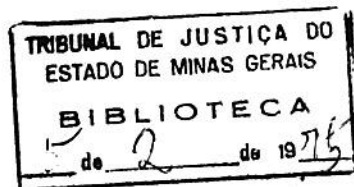


# Jurisprudência Mineira

Órgão Oficial do Tribunal de Justiça do Estado  
de Minas Gerais

**VOL. 56 - JANEIRO A MARÇO DE 1974 - ANO 25**



ENVIAMOS EM PERMUTA

ENVIAMOS EN CANJE

NOUS ENVOYONS EN ÉCHANGE

INVIAMO IN CAMBIO

WE SEND YOU IN EXCHANGE

WIR SENDEN IN TAUSCH

# Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Presidente: Desembargador

**JOÃO GONÇALVES DE MELLO JÚNIOR**

Vice-Presidente: Desembargador

**CARLOS FULGÊNCIO DA CUNHA PEIXOTO**

## PRIMEIRA CÂMARA CIVIL

Desemb. Helvício Rosenburg - Presidente  
Desemb. Hélio Costa  
Desemb. Gerson de Abreu e Silva  
Desemb. Carlos Horta Pereira  
Desemb. José de Castro

## SEGUNDA CÂMARA CIVIL

Desemb. Erotides Diniz - Presidente  
Desemb. Edésio Fernandes  
Desemb. Geraldo Ferreira de Oliveira  
Desemb. Geraldo Ribeiro do Valle  
Desemb. Jacomino Inacarato

## TERCEIRA CÂMARA CIVIL

Desemb. Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto - Presidente  
Desemb. José de Assis Santiago  
Desemb. Sylvio Cerqueira Pereira (até 09/03/74)  
Desemb. Carlos Horta Pereira (a partir de 14/03/74)  
Desemb. Eurípides Correia de Amorim  
Desemb. Antônio Costa Monteiro Ferraz

## CÂMARAS CIVIS REUNIDAS

Desemb. Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto - Presidente  
Desemb. Helvício Rosenburg  
Desemb. Edésio Fernandes  
Desemb. Geraldo Ferreira de Oliveira  
Desemb. José de Assis Santiago  
Desemb. Sylvio Cerqueira Pereira  
Desemb. Hélio Costa  
Desemb. Gerson de Abreu e Silva  
Desemb. Carlos Horta Pereira  
Desemb. Eurípides Correia de Amorim  
Desemb. José de Castro  
Desemb. Antônio Costa Monteiro Ferraz  
Desemb. Erotides Diniz  
Desemb. Geraldo Ribeiro do Valle  
Desemb. Jacomino Inacarato

### PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Desemb. César Silveira - Presidente  
Desemb. Sylla Santos Coura  
Desemb. Sílvio de Oliveira Coimbra  
Desemb. José Maria de Lima Torres  
Desemb. Vicente de Paula Borges

### SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Desemb. Antônio Pedro Braga - Presidente  
Desemb. José Américo Macêdo  
Desemb. Lahyre Santos  
Desemb. Grover Cleveland Jacob  
Desemb. Geraldo Reis Alves

### CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desemb. Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto - Presidente  
Desemb. Antônio Pedro Braga  
Desemb. José Américo Macêdo  
Desemb. Lahyre Santos  
Desemb. César Silveira  
Desemb. Grover Cleveland Jacob  
Desemb. Sylla Santos Coura  
Desemb. Geraldo Reis Alves  
Desemb. Sílvio de Oliveira Coimbra  
Desemb. José Maria de Lima Torres  
Desemb. Vicente de Paula Borges

### JUÍZES SUBSTITUTOS

José Gonçalves de Rezende  
Geraldo Henriques Cruz  
Rui Gouthier de Vilhena  
Hélio Armond Werneck Cortes  
Argemiro Octaviano de Andrade  
Iracj Jardim

### REUNIÕES DAS CÂMARAS

Primeira Câmara Civil - Sextas-feiras  
Segunda Câmara Civil - Terças-feiras  
Terceira Câmara Civil - Quintas-feiras  
Câmaras Cíveis Reunidas - 1a. e 3a. Quartas-feiras  
Primeira Câmara Criminal - Terças-feiras  
Segunda Câmara Criminal - Quintas-feiras  
Câmaras Criminais Reunidas - 2a. Sexta-feira

Corregedor-Geral de Justiça - Desemb. Natal Dias Campos  
Procurador-Geral do Estado - Dr. Wagner de Luna Carneiro  
Diretor-Geral - Dr. Ricardo Arnaldo Malheiros Fluzza

# Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais

Presidente: Juiz

LAMARTINE CUNHA CAMPOS

Vice-Presidente: Juiz

JOÃO GABRIEL PERBOYRE STARLING

### PRIMEIRA CÂMARA CIVIL

Juiz João Gabriel Perboyre Starling - Presidente  
Juiz José Amado Henriques  
Juiz Paulo Vieira de Brito  
Juiz José Oswaldo de Oliveira Leite (até 17/03/74)  
Juiz Hélio Armond Werneck Cortes

### SEGUNDA CÂMARA CIVIL

Juiz Agostinho Marciano de Oliveira Júnior - Presidente  
Juiz Jorge Fontana  
Juiz Walter Machado  
Juiz Augusto Vilhena Valadão

### CÂMARAS CIVIS REUNIDAS

Juiz Lamartine Cunha Campos - Presidente  
Juiz Agostinho Marciano de Oliveira Júnior  
Juiz João Gabriel Perboyre Starling  
Juiz José Amado Henriques  
Juiz Paulo Vieira de Brito  
Juiz Jorge Fontana  
Juiz Walter Machado  
Juiz José Oswaldo de Oliveira Leite  
Juiz Augusto Vilhena Valadão

### CÂMARA CRIMINAL

Juiz Sílvio de Moraes Lemos - Presidente  
Juiz Moacyr Pimenta Brant  
Juiz Lindolfo Paolillo  
Juiz Rubens Fluzza Campos

### REUNIÕES DAS CÂMARAS

Primeira Câmara Civil - Quartas-feiras  
Segunda Câmara Civil - Sextas-feiras  
Câmaras Cíveis Reunidas - 3a. Terça-feira  
Câmara Criminal - Quintas-feiras

Secretário-Geral - Dr. Antoninho Vieira de Brito

# Jurisprudência Mineira

Órgão Oficial do Tribunal de Justiça do Estado  
de Minas Gerais

Desemb. **JOÃO GONÇALVES DE MELLO JÚNIOR**

(Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais)

Superintendente: Desembargador **RÉGULO DA CUNHA PEIXOTO**

Diretor: **MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA**

## REDATORES:

**MURILO CONCEIÇÃO BARBOSA DA SILVA - NIVALDO ANTÔNIO BRAGA**

**LOUREIRO - CLÁUDIO VIEIRA DA COSTA - MARLY CORRÊA NETTO**

**- JOSÉ CÂNDIDO DINIZ - MIGUEL ÂNGELO SANTIAGO**

Chefe do Serviço Administrativo:

**NIOELDO MENDES PIRES**

Chefe do Serviço de Revisão:

**MANOEL G. FERREIRA DE MELO**

Redação e Administração: Rua Goiás, Ed. Fórum Lafayette - 12º andar  
- Fone: 24-1252 - Belo Horizonte - Minas Gerais - Brasil

## SUMÁRIO

PÁGS.

### NOTA BIOGRÁFICA

Desembargador Eduardo de Menezes Filho ..... 1

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

#### I - DECISÕES CÍVEIS

Desapropriação - Indenização - Fixação do valor - Laudos periciais divergentes - Apuração da média aritmética - Critério da jurisprudência - Voto vencido..... 5

Taxa de Expediente - Posto de gasolina - Inconstitucionalidade... 22

Decreto expropriatório - Lei municipal - Aforamento da área a terceiro - Inconstitucionalidade - Voto vencido..... 30

Ação rescisória - Sentença rescindenda - Ação de alimentos - Inadmissibilidade ..... 40

Recurso de revista - Instrumento - Acórdão recorrido - Certidão de publicação - Inexistência - Desconhecimento - Voto vencido..... 42

Mandado de segurança - Recurso de embargos Inadmissibilidade 45

Mandado de segurança - Imissão de posse - Despacho concessivo - Cabimento - Requisitos para concessão do pedido - Caducidade da declaração de urgência - Ilegalidade da medida ..... 47

Casa comercial - Registro de filial - Exigência de certidão negativa de débito-fiscal - Ilegalidade da medida..... 51

Demarcatória e reivindicatória - Cumulação - Admissibilidade - Voto vencido..... 55

Ação de alimentos - Filiação adulterina - Prova da paternidade - Inexistência - Carência da ação ..... 59

Ação de imissão de posse - Execução - Citação Dispensabilidade 60

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
Alimentos - Presunção de paternidade - Inadmissibilidade .....	62
Competência - Alçada - Execução de sentença - Voto vencido .....	65
Execução - Trancamento - Pagamento de custas - Recurso cabível - Exigência descabível .....	68
Ação executiva - Propositura antes da prescrição - Inércia do exequente - Interrupção inexistente .....	70
Perdas e danos - Ação contra pessoa jurídica de direito privado - Foro competente - Aplicação do novo Estatuto Processual Civil .....	73
Remição - Adjudicação - Penhor mercantil - Admissibilidade .....	74
Inventário - Filho legítimo e filho legitimado - Cargo de inventariante - Prevalência - Interpretação do art. 469, n <sup>o</sup> II, do CPC .....	78
Anulação de casamento - Inércia do Curador ao Vínculo - Nulidade - Voto vencido .....	81
Embargos de terceiro - Mulher do executado - Citação na causa - Admissibilidade dos embargos .....	84
Indenização - Acidente de trânsito - Correção monetária - Cabimento .....	86
Protesto indevido - Prejuízo - Inexistência de prova - Indenizatória descabida .....	89
Executiva - Repetição de indébito - Inadmissibilidade .....	92
Reivindicatória - Prazo prescricional - Interpretação do art. 177 do Código Civil .....	95
Promissória - Falta de registro - Ação ordinária - Avalista - Inadmissibilidade .....	100
Seguro obrigatório - Sinistro - Participação de mais de um veículo - Responsabilidade pela indenização - Voto vencido .....	102
Locação comercial - Modificação no prédio contíguo - Restrição do uso e gozo - Nunciação de obra nova - Admissibilidade .....	106

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
Corretagem - Alienação por entidade pública - Inadmissibilidade .....	112
Indenização - Abalo de crédito - Protesto indevido - Presunção do prejuízo - Descabimento - Voto vencido .....	116
<b>II - DECISÕES CRIMINAIS</b>	
Ação penal - Instauração - Competência privativa do Ministério Público - Arquivamento a seu pedido - Atendimento pelo Judiciário - Representação contra Promotor de Justiça - Parecer do Procurador-Geral do Estado - Arquivamento pelo Tribunal de Justiça - Voto vencido .....	121
Júri - Qualificativa e atenuantes - Omissão de quesitos - Absolvição do réu - Ausência de prejuízo - Não influência na decisão - Nulidade inexistente - Voto vencido .....	124
Procuradoria-Geral do Estado - Duplicidade de pareceres - Divergência de conclusões - Irrelevância - Posse sexual mediante fraude - Desclassificação do crime - Raptos consensuais - Extinção da punibilidade - Prescrição - Votos vencidos .....	133
Pena - Defeito da fixação - Nulidade não alegada - Corrigenda em segunda instância - Fixação no mínimo - Confissão na Polícia - Prova válida - Repúdio em Juízo - Irrelevância - Voto vencido .....	147
Furto - Tentativa - Prisão dos réus - Apreensão e devolução da coisa subtraída - Crime qualificado - Inaplicabilidade do art. 155, § 2 <sup>o</sup> , do Código Penal - Voto vencido .....	153
Nulidade - Arguição em contra-razões de apelação - Não conhecimento - Apropriação indébita - Crime configurado - Voto vencido .....	156
Júri - Excesso culposo - Hipótese de votação do quesito - Legítima defesa - Não reconhecimento - Cólera - Redução do dolo - Diminuição da pena - Voto vencido .....	162
Quadrilha ou bando - Configuração do crime - Apenação de participantes - Co-autoria - Ação penal não prescrita - Instauração possível .....	168
Quesitos - Desenvolvimento mental incompleto ou retardado - Coação moral irresistível - Deficiência do questionário - Nulidade do julgamento .....	173

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
Cheque sem fundos - Caracterização do delito.....	177
Réu menor - Falta de curador - Nulidade - Voto vencido.....	179
Júri - Legítima defesa - Negativa da moderação - Questionamento - Falta de proposição pelo Juiz - Nulidade.....	182
<b>TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b>	
<b>I - DECISÕES CÍVEIS</b>	
Ação rescisória - Preparo - Obrigatoriedade.....	185
Sentença ilíquida - Execução - Embargos - Oportunidade.....	187
Firma individual - Citação - Validade.....	189
Assistência judiciária - Pedido feito pelo procurador - Possibilidade - Honorários advocatícios.....	190
Locação comercial - Prazo - Consignação em contrato - "Lei de Luvas" - Purgação de mora - Inadmissibilidade - Voto vencido.....	193
Servidão - Esgoto - Domínio.....	196
Intimação mediante registro postal - Prova de entrega do registrado - Ausência - Nulidade do ato praticado à revelia	200
Cambial - Título formalmente perfeito - Subtração invocada em defesa - Falta de prova.....	201
Locação comercial - "Lei de Luvas" - <b>Mora creditoris</b> - Consignação procedente - Possibilidade de purga da mora nas locações regidas pelo Decreto 24.150, de 1934.....	204
Débito fiscal - Suposição - Levantamento - Cobrança - Impossibilidade.....	213
Citação com hora certa - Requisitos.....	216
Locação - Benfeitorias - Retenção - Terceiro adquirente.....	217
Aval - Cobrança - Exclusão da meação da mulher - Condição.....	219
Acidente de trânsito - Direito de passagem - Indenização - Correção monetária - Cabimento.....	222

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
Nota promissória - Falta de registro - Responsabilidade do avalista - Voto vencido.....	226
Ação cambial - Nota promissória não registrada.....	230
Processo ordinário - Sentença - Publicação - Obrigatoriedade....	231
Locação - Prazo certo - Prorrogação por tempo indeterminado - Fiador - Responsabilidade.....	233
Demarcatória - Interdito proibitório - Conexidade - Reunião das ações.....	235
Carta precatória inquiritória requerida antes do saneador - Efeito suspensivo - Inobservância - Nulidade do processo....	237
Direito de vizinhança - Ação cominatória.....	239
Ação demarcatória - Prova de domínio - Indispensabilidade.....	245
Indenização - Correção monetária - Cabimento - Votos vencidos.	249
Ação de despejo - Retomada para uso de descendente solteiro - Admissibilidade - Cancelamento de cotas marginais e interlineares.....	253
Ação reivindicatória - Duplicidade de transcrição no Registro Imobiliário - Validade do título de domínio do autor - Procedência - Voto vencido.....	257
Aval - Assinatura no pacto adjeto.....	261
<b>II - DECISÕES CRIMINAIS</b>	
Crime de falsa identidade - Revisão criminal - Decisão contra evidência dos autos.....	265
Resistência - Agressão a autoridade policial - Absorção do crime de desacato.....	267
Nulidade processual - Falecimento da vítima na fase judicial - Falta de portaria reclassificando o crime.....	269
Lesão corporal - Distinção de vias de fato - Caracterização.....	272
Perturbação de tranqüilidade - Contravenção - Caracterização...	274

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
Confissão na Polícia - Retratação na Justiça - Inaceitação - Existência de prova do crime - Crime continuado - Aumento de pena - Prescrição - Critério - Voto vencido .....	277
Ação penal - Violência ou lesão corporal - Prática fora do exercício de função policial - Rito processual - Ausência de nulidade - Sentença condenatória - Confirmação - Sursis - Advertência pedagógica .....	280

	PÁGS.
Pena .....	288
Prefeito Municipal.....	288
Processo penal .....	288
Promessa de compra e venda .....	289
Responsabilidade civil.....	289
Sócio.....	289

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Aprensão de veículo .....	283
Competência.....	283
Condomínio .....	283
Correção monetária.....	283
Defesa.....	284
Denúncia.....	284
Embargos de divergência.....	285
Embargos de terceiro .....	285
Estelionato.....	285
Falência .....	285
Filho natural .....	286
Fraude à execução.....	286
Funcionário público .....	286
Honorários de advogado.....	287
Investigação policial .....	287
Lesão corporal .....	287
Locação comercial .....	288
Medida de segurança.....	288

Aposentadoria do INPS .....	291
Aprensão de veículo .....	291
Benefício do INPS.....	292
Bens de sócio .....	292
Carta testemunhável .....	293
Certificado do INPS .....	293
Cinema.....	293
Citação.....	293
Competência.....	294
Concorrência pública .....	296
Concubina .....	296
Concurso formal de crimes.....	297
Contrabando .....	297
Contribuição do INPS .....	298
Contribuição para entidade assistencial .....	300
Correção monetária.....	300
Descaminho.....	301

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
Despejo .....	301
Embargos de terceiro .....	301
Engenharia.....	301
Excesso de prazo .....	302
Executivo fiscal .....	302
Exercício ilegal de farmácia .....	303
Falência .....	303
Funcionário público .....	304
Habeas corpus .....	304
Imposto de Renda.....	304
Imunidade fiscal.....	305
Inscrição no INPS.....	305
Mandado de segurança.....	306
Multa da SUNAB.....	308
Pensão do INPS.....	308
Prazo de recurso .....	308
Prescrição.....	309
Prisão preventiva.....	309
Processo penal .....	309
Punição disciplinar.....	310
Readaptação funcional .....	310
Recurso de revista .....	311
Recurso ex officio .....	311
Relação de emprego.....	311

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
Repetição de indébito .....	311
Responsabilidade civil.....	312
Sanção administrativa .....	313
Sentença .....	314
Sindicato.....	314
Sócio.....	314
Sonegação de mercadoria.....	314
Transferência.....	315
<b>TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO</b>	
Ação rescisória .....	317
Acordo judicial .....	317
Acumulação de empregos.....	317
Adicional de insalubridade .....	317
Agravo de instrumento .....	318
Alteração contratual .....	318
Aposentadoria.....	319
Arquivamento .....	319
Competência.....	319
Contrato de trabalho.....	320
Correção monetária.....	320
Culpa recíproca .....	320
Deserção .....	321
Dispensa.....	321
Dispensa injusta.....	321

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

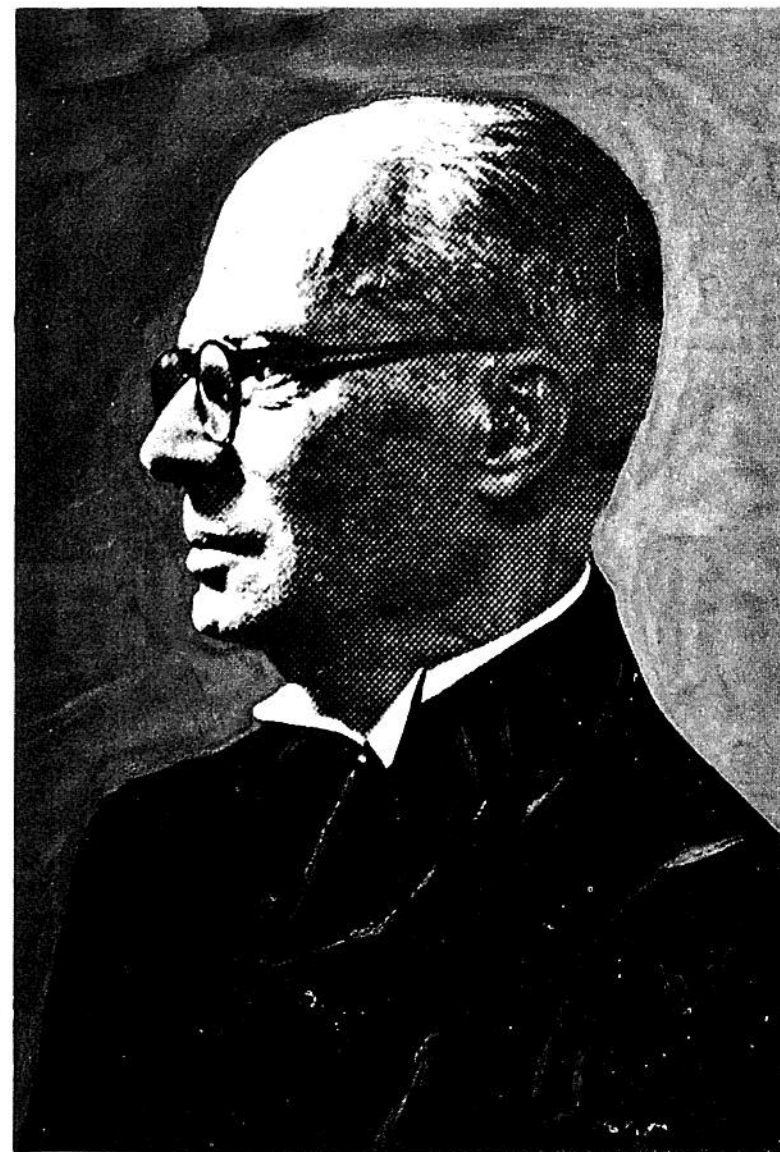
	PÁGS.
Dispensa obstativa.....	322
Dissídio coletivo.....	322
Embargos de terceiro.....	322
Equiparação salarial.....	323
Falta grave.....	323
Férias.....	325
Férias proporcionais.....	325
Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.....	325
Fraude trabalhista.....	326
Gorjeta.....	327
Horas extras.....	327
Indenização.....	327
Inquérito.....	328
Nulidade.....	328
Prescrição.....	328
Readaptação.....	330
Recurso.....	330
Recurso ex officio.....	330
Relação de emprego.....	331
Repouso remunerado.....	331
Rescisão indireta.....	332
Revelia.....	333
Salário.....	333
Salário em dobro.....	334

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
Salário mínimo.....	335
Substituição.....	335
Telefonista.....	335
Testemunhas.....	336
Trabalho doméstico.....	336
Transferência.....	336
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO	
Alteração do contrato do trabalho.....	339
Cargo de confiança.....	339
Carteira profissional.....	339
Comissões.....	340
Contrato coletivo de trabalho.....	340
Contrato de trabalho.....	340
Correção monetária.....	340
Dispensa injusta.....	341
Dispensa obstativa.....	341
Documento.....	341
Empreitada.....	341
Equiparação de salário.....	342
Estabilidade.....	342
Execução de sentença.....	342
Falta grave.....	343
Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.....	343
Horas extras.....	343

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
Notificação.....	344
Nulidade.....	344
Promotor de Justiça.....	344
Relação de emprego.....	344
Revelia.....	345
Salário.....	345
Salário-família.....	345
Salário mínimo.....	345
Sucessão de empresa.....	346
Tempo de serviço.....	346
Trabalhador rural.....	346
Transferência.....	346
ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO .....	347



Desemb. Eduardo de Menezes Filho

# Nota Biográfica

**Desembargador**

## **Eduardo de Menezes Filho**

Chegou à luz da vida em 8 de fevereiro de 1886, na cidade do Rio de Janeiro. Seu pai, Dr. Eduardo de Menezes, era cientista de renome e afeito à filantropia, com ascendência de nobreza, tivera educação de alto nível e, quando moço, fora fidalgo da Corte Imperial Brasileira. Entre seus parentes próximos vários eram nobres, inclusive o Conde de Motta Maia, que era médico particular do Imperador Pedro II. Sua genitora, D. Maria do Carmo Menezes, era, também, descendente da aristocracia e conquistou renome como pianista de primorosos dotes artísticos.

Os anos despreocupados da infância, em grande parte, passou-os em Paris, onde residiu sua família durante a permanência de seu pai na França, realizando numerosos cursos científicos, inclusive com o notável Charcot.

Voltando ao Brasil, e prosseguindo seus estudos, diplomou-se Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito de São Paulo. Após, com brilhantismo e evidência de admiráveis qualidades intelectuais, o Dr. Eduardo de Menezes Filho exerceu a advocacia na cidade de Juiz de Fora, mediante uma atividade profissional intensa por longos anos.

Ainda, na cidade de Juiz de Fora, integrou-se no grupo de fundadores da Faculdade de Direito e do Ginásio de Juiz de Fora, tendo igualmente por muitos anos lecionado em ambos os estabelecimentos de ensino, como mestre respeitado e querido de várias gerações de jovens que, nos dias da atualidade, se destacam no meio social e na vida pública do nosso Estado.

Dedicando-se à política, alcançou liderança que o levou a ocupar e exercer a Vice-Presidência da Câmara Municipal de Juiz de Fora e, posteriormente, também a Presidência da mesma edilidade, cargo esse que, à época, equivalia ao de Prefeito.

Exerceu depois o cargo de Advogado-Geral do Estado de Minas Gerais, mas algum tempo após do mesmo se afastou, por ter sido convocado para novamente ocupar a Prefeitura de Juiz de Fora, como nome a-

ceito por todas as correntes políticas locais que, então, dissentiam e se digladiavam por questões políticas que estavam provocando graves divergências partidárias, só superadas pelo alto espírito público e de tolerância democrática do Dr. Eduardo de Menezes Filho, que, assim, se tornou o denominador comum das aspirações políticas da comunidade juiz-de-forana e pôde pacificá-la, além de promover seu progresso e desenvolvimento urbano em resultado de uma proficiente administração.

Findo o mandato de Prefeito de Juiz de Fora, o Dr. Eduardo de Menezes Filho retornou a ocupar o cargo de Advogado-Geral do Estado e, algum tempo após, foi nomeado Procurador-Geral do Estado de Minas Gerais, tendo em ambas essas funções públicas realizado trabalho eficiente e dedicado, cujo realce encontrou base nos seus primorosos dotes de inteligência e cultura jurídica.

Prosseguindo na sua vida fecunda, numa carreira ascensional de homem público, toda ela brilhante e digna, foi nomeado Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, tomando assento numa das Câmaras Cíveis, onde pontificou como jurista de extraordinário saber e reputação ilibada, como julgador inteiramente entregue à sua missão de magistrado. Seu senso de responsabilidade era tão extremado que, no exercício da judicatura de segunda instância, nunca faltava às sessões do Tribunal de Justiça, além de sempre manter em dia os julgamentos de processos que lhe eram distribuídos. Sua dedicação à magistratura era tanta, que nem se esquivou de comparecer carregado à Alta Corte Judiciária do Estado, para participar das suas sessões de julgamentos, após ter sofrido acidente de trânsito de que lhe resultou fratura das pernas.

Foi indicado para servir como membro do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais e chegou à Presidência desse, marcando o exercício dessa elevada função judiciária por uma linha de conduta austera e de zelo inquebrantável pelos deveres de preservação da instituição democrática, através da manutenção de um clima de segurança, imparcialidade e honestidade dos pleitos eleitorais, nos quais a vontade popular, expressa em votos depositados livremente nas urnas, correspondesse à autenticidade dos resultados apurados e proclamados pela Justiça Eleitoral.

Paralelamente ao exercício do seu cargo de Desembargador, foi Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais e da Faculdade de Direito da Universidade Católica, na primeira ingressando por concurso público e na segunda por contratação, resultante do reconhecimento do seu prestígio de jurisconsulto, tendo em ambos os estabelecimentos de ensino superior lecionado Direito Comercial.

O Desembargador Eduardo de Menezes Filho, a despeito de ver-se atormentado pela precariedade de sua saúde, deu tudo de si, num esforço humano edificante, dedicado e nobre, para cumprir seus encargos de magistrado e mestre. Nem o sofrimento físico foi bastante para quebran-

tar-lhe o ânimo, cuja existência foi paradigma de amor ao trabalho. Sua aposentadoria só ocorreu quando chegado à idade em que a lei a torna compulsória e, pouco após aposentado, veio a falecer em 10 de julho de 1958, tendo sua morte representado uma perda sensível para a comunidade mineira a que sempre serviu com dignidade, amor cívico e espírito público que lhe marcaram a grandeza de sua extraordinária personalidade.

# Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

## I – DECISÕES CÍVEIS

DESAPROPRIAÇÃO - INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO DO VALOR - LAUDOS  
PERICIAIS DIVERGENTES - APURAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA -  
CRITÉRIO DA JURISPRUDÊNCIA - VOTO VENCIDO

- Para a fixação do quantum da indenização por desapropriação, segundo critério adotado pela jurisprudência, deve ser considerada a média aritmética dos valores consignados em laudos periciais divergentes.

- V. v.: - Decretada a nulidade da desapropriação e sendo a entrega do imóvel com suas benfeitorias convertida em composição de perdas e danos, devem essas corresponder ao tempo de privação do seu uso e gozo, mas com dedução de quanto custariam os serviços com loteamento do terreno para sua transformação de rural em urbano. (Desemb. Horta Pereira).

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 99 - Relator: Desemb. EROTIDES DINIZ  
(designado)

### R E L A T Ó R I O

Este Tribunal de Justiça, pelo v. acórdão de fls. 98 a 99, datado de 2 de setembro de 1953, julgou procedente ação rescisória postulada pelos exeqüentes, para decretar, como decretou, a nulidade da desapropriação por utilidade pública promovida pela Prefeitura Municipal de Januária de um imóvel assim descrito na inicial de desapropriatória: "... a situação denominada "Barra" no subúrbio desta cidade, de propriedade do Espólio de Caetano Lavorato, para nela se construir um campo de irrigação pelo Governo Federal. A área de todo o terreno desapropriado mede 69 hectares, 79 ares e 50 centiares, ou seja, 697.950 m<sup>2</sup>, conforme planta", avaliado o imóvel por oitenta mil cruzeiros velhos (fls. 6).

Depois do trânsito do processo pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, onde a v. decisão de Minas foi confirmada, em grau de embargos, pelo v. acórdão de fls. 172, os autores, ora exeqüentes, formularam o pe-

dido de fls. 174, para que a Prefeitura de Januária, no prazo de 10 dias, lhes entregasse o referido terreno e suas benfeitorias, ou alegasse defesa.

Citada, a Prefeitura Municipal de Januária produziu as alegações de fls. 182, argüindo a impossibilidade de cumprir a ordem de entrega, pois que o imóvel fora transferido à União Federal, em consequência mesmo da desapropriação efetuada; aduziu ainda que a União realizara no imóvel as valiosas construções e benfeitorias que indicou, e de valor estimado em Cr\$ 179.550,00; acrescentou que também o Estado de Minas Gerais, por força de convênio assinado com a União, para a construção das "Escolas Caio Martins", igualmente fizera no imóvel construções e benfeitorias estimadas em Cr\$ 149.100,00 (fls. 183).

À vista da situação criada e do desinteresse do Estado de Minas Gerais e da União Federal, que nada alegaram, apesar de convocados para a causa, as egrégias Câmaras Cíveis Reunidas deste Tribunal, pelo v. acórdão de fls. 217 e verso, relatado pelo eminente Desembargador Aprígio Ribeiro, decidiram julgar procedente a execução da sentença rescisória, convertendo, porém, a entrega do imóvel objeto da ação em composição de perdas e danos relativa ao tempo em que foram privados de seu gozo e havendo-se vista ao seu preço atual, obedecidas as prescrições legais que regem a matéria".

E, em fundamento esclarecedor, o v. acórdão disse: "... a restituição das terras ilegalmente retiradas do patrimônio do defunto Caetano Lavorato, cujo são herdeiros os exequêntes, não é possível ser lograda judicialmente.

A Prefeitura expropriante não as tem em seu poder, por havê-las doado à União Federal e esta não foi parte no processo.

É de se aplicar, então, à hipótese, o disposto no art. 994, § 3º, do Código de Processo, por força de analogia, ainda mais por se atender que a coisa sofreu substancial transformação.

Assim se fará justiça às partes, como se faz, mandando pague a executada aos exequêntes perdas e danos que resultarem de regular arbitramento, de que se excluirá o valor das benfeitorias nele incorporadas pela Administração Federal que as executou quando em seu desfrute, força de ato transmissivo formalmente escoreito e, conseqüentemente, seiva de dolo ou malícia". (Fls. 217 e 217-v.).

Para a execução do v. acórdão supra referido, que transitou em julgado, os requerentes pediram a continuação da execução, e que o eminente relator delegasse poderes ao Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Januária, a fim de que se fizesse o arbitramento por peritos indicados pelas partes. O eminente Desemb. Paula Ricardo, novo relator sorteado, deferiu a petição e delegou poderes ao Juiz da situação do imóvel, "para dar cumprimento ao v. acórdão de fls. 219" (fls. 221-v.).

Remetidos os autos à comarca de origem, organizou-se um segundo volume, com numeração de páginas reiniciada. Os exequêntes indicaram perito e formularam quesitos às fls. 2 e 3; a Prefeitura executada procedeu do mesmo modo às fls. 8 e 9. Depois de vários incidentes, o perito indicado pela Prefeitura ofereceu o laudo de fls. 30, estimando o valor atual do terreno objeto da desapropriação anulada em Cr\$ 10.400,00 (resposta ao quesito 2). O perito dos exequêntes, indicado em substituição ao primeiro, ofereceu o laudo de fls. 40 a 49, estimando o valor atual do terreno em Cr\$ 1.815.000,00 (resposta ao quesito 2).

Nomeado desempataador pelo Juiz, o seu laudo veio ao processo às fls. 66 e 70 e, na resposta ao mesmo segundo quesito dos exequêntes, o valor atual do imóvel ficou estimado em Cr\$ 52.500,00.

Depois de vários incidentes de menor importância, o MM. Dr. Juiz de Direito de Januária presidiu à audiência de instrução e julgamento reproduzida na cópia de fls. 95 a 96, ao fim da qual os autos lhe foram conclusos. Afinal, pelo despacho de fls. 99, o magistrado ordenou a remessa dos autos a esta Corte.

Aqui, onde me foram distribuídos como novo relator, ordenei a abertura de vista às partes, para que alegassem ou requeressem o que fosse de direito, pelo prazo de cinco dias a cada um. Dentro do prazo, os exequêntes formularam as alegações de fls. 103, sustentando o laudo do perito que indicaram. A executada nada alegou.

A ilustrada Procuradoria-Geral, pelo parecer de fls. 105 a 106, da lavra do ilustre Procurador do Estado, Dr. Alberto Pontes, examinando os laudos, concluiu opinando "pela procedência da execução, tomando-se por base para compor a indenização, o laudo do perito dos AA., Dr. Simeão Ribeiro, às fls. 40/42".

Às fls. 108, encontra-se petição de Carlos Chiachio Lavorato, constituindo procurador para representá-lo no feito, onde vinha figurando como débil mental, embora sem interdição decretada. Ratificou os atos praticados pelo Curador em nome do requerente.

Assim relatados estes autos de execução em ação rescisória, passo-os ao Exmo. Sr. Desemb. revisor. Quando S. Exa. pedir dia para o julgamento, sejam remetidas cópias do v. acórdão de fls. 217, do parecer de fls. 105 a 106 do segundo volume e do presente relatório aos Exmos. Srs. Desembargadores vogais.

Belo Horizonte, 30 de agosto de 1972. - **Horta Pereira.**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de rescisória nº 99, da

Comarca de Januária, sendo autora Prefeitura Municipal de Januária e réus Bernardina Chiachio Lavorato e outros, acordam as Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., mandar pagar a indenização, levando em consideração a média aritmética dos três laudos no tocante ao valor da terra e o valor dado pelo laudo do desempatador, quanto aos lucros cessantes, vencidos, em parte, os Exmos. Srs. Desembargadores Horta Pereira, Correia de Amorim, José de Castro, Assis Santiago e Gonçalves de Rezende, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 5 de setembro de 1973. - **Cunha Peixoto**, presidente. - **Erotides Diniz**, vogal e relator para o acórdão. - **Horta Pereira**, relator, vencido em parte. - **Correia de Amorim**, revisor, vencido em parte. - **José de Castro**, vogal, vencido em parte. - **Assis Santiago**, vogal, vencido em parte. - **Gonçalves de Rezende**, vogal, vencido em parte.

#### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Horta Pereira - "Como ficou consignado no relatório de fls. 111 a 113 do 2º vol. e que foi distribuído em cópias aos Exmos. Srs. Desembargadores vogais, este processo de ação rescisória, ajuizada neste Tribunal em 24 de agosto de 1949, tendo transitado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, volta agora à apreciação destas egrégias Câmaras Cíveis Reunidas para o julgamento da liquidação, pedida pelos vencedores, da condenação que ficou definitivamente imposta à Prefeitura Municipal de Januária, nos termos do v. acórdão de fls. 217 (1º vol.), relatado pelo eminente Desemb. Aprígio Ribeiro, já agora afastado do exercício das funções por força de merecida aposentadoria.

Lido o mencionado e v. acórdão exequendo, vê-se que o decisório, transmudando a obrigação de restituir o imóvel objeto da desapropriação rescindida, estabeleceu que a Prefeitura, vencida na ação, pagasse aos autores os dois valores seguintes:

- a) Perdas e danos relativos ao tempo em que foram privados do uso e gozo do seu imóvel;
- b) o preço atual da propriedade que perderam pelos motivos enunciados na v. decisão.

O pedido de liquidação formulado pelos exequentes às fls. 219 (1º vol.) o foi corretamente, porque abrangendo com fidelidade os dois itens da condenação transitada em julgado.

E, para a apuração, em arbitramento, dos valores compreendi-

dos na condenação, o eminente Desemb. Paula Ricardo, novo relator, já também, agora, no gozo de merecida aposentadoria, ordenou a remessa dos autos à Comarca de Januária, delegando ao respectivo Juiz os poderes necessários.

Lá, iniciado o 2º vol., vieram ao processo os laudos do perito indicado pela Prefeitura às fls. 30/33; do indicado pelos AA. às fls. 40/49, e o do desempatador às fls. 66/70, além dos depoimentos de testemunhas arroladas pelos AA. às fls. 93/93-v.

Examinada a prova assim coligida, vê-se que os laudos são espantosamente divergentes quanto aos valores relativos aos dois pontos da condenação, o que, porém, em meu juízo, não impede que se chegue a conclusões justas, que coloquem o longo litígio em ponto próximo de seu término.

Assim, quanto ao primeiro item, o laudo do perito desempatador de fls. 66 a 70 mostra-se razoável, pois que, considerando as terras em seu possível e normal aproveitamento agropecuário durante o espaço de tempo que medeia entre o ato da expropriação rescindida e a data do laudo, estimou que o imóvel, explorado com a finalidade indicada, propiciasse aos seus proprietários a renda anual líquida de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), totalizando a importância de Cr\$ 42.000,00 líquida, em 21 anos, tempo da ilegítima privação do uso do imóvel. (Resposta ao quesito 8º dos exequentes - fls. 66).

A razoabilidade da estimativa decorre da notória baixa rentabilidade da atividade agropastoril em imóvel da extensão do que é objeto da demanda (69 hectares, 79 ares e 50 centiares, ou seja, 697.950 m<sup>2</sup> - fls. 6-v.).

Assim examinado o problema, parece que o perito dos exequentes errou na conta, quando estimou a renda total, durante o mesmo período de tempo, em Cr\$ 2.131.500,00 (dois milhões, cento e trinta e um mil e quinhentos cruzeiros - fls. 44 - resposta aos quesitos 15º da ré e 8º dos autores às fls. 41), pois que esta alta cifra, salvo erro meu, não corresponde à renda anual que o mesmo laudo aponta, quando multiplicada por 21 anos. Além disso, o total indicado implicaria em reconhecer que a propriedade, explorada em atividade agropecuária, propiciaria uma renda anual superior a Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), o que foge a qualquer cálculo razoável de produtividade de terras rurais no Brasil.

Quanto ao valor atual do imóvel, os laudos ainda divergem espantosamente. Enquanto o perito dos autores calcula este valor em Cr\$ ... 1.815.000,00 (hum milhão, oitocentos e quinze mil cruzeiros), o da executada aponta o de Cr\$ 10.400,00 - aproximadamente; e o desempatador optou por Cr\$ 52.500,00 (fls. 40, 30 e 66).

Penso, porém, que a razão da radical divergência está visível na circunstância de haver o primeiro perito considerado as terras como situadas, hoje, em zona urbana, pondo em destaque que sua porteira de entrada está apenas a 570 metros do Palácio Episcopal da cidade; já os dois outros peritos entenderam que o imóvel deve continuar avaliado como propriedade rural.

A prova dos autos mostra que o critério adotado pelo perito dos exequêntes é o que, em verdade, corresponde à realidade atual, tal como se vê nas fotografias de fls. 45 a 46 e esclareceu a testemunha de fls. 93-v., pois que na vizinhança do imóvel objeto do litígio já existe loteamento urbanizado posto à venda e com iluminação pública.

Estes lances da prova ainda ficam reforçados quando se recorda que a própria Prefeitura executada, na inicial (desapropriação) rescindida, nos idos de março de 1949, já dizia que o imóvel objeto da causa estava situado no "subúrbio desta cidade", como se lê às fls. 6 dos presentes autos.

Expressamente, porque entendeu que o critério adotado pelo perito dos AA. era o mais certo é que a Procuradoria-Geral, representada pelo ilustre Procurador do Estado, Dr. Alberto Pontes, opinou no sentido de que se adotasse o valor indicado por ele.

Concordo, à vista das provas, que o critério de se avaliar a propriedade como urbana é o que corresponde à situação atual.

Todavia, quanto ao valor indicado, **data venia**, penso que ele deve ser reduzido. Ao avaliar as terras pelos valores dos lotes da planta de urbanização que fez e anexou ao laudo, o perito mencionado, embora com o critério mais ajustado à realidade, estimou valeriam, se postos à venda agora, 700 lotes a Cr\$ 1.500,00 cada, e 765 a Cr\$ 1.000,00 cada, preços que coincidem ou se aproximam da informação da testemunha de fls. 93-v.

Cumpro, porém, levar em conta que tais preços corresponderiam aos de lotes já com os serviços de urbanização, mesmo rudimentar, realizados. Evidentemente que esses serviços custariam aos proprietários, como é corrente no mundo dos negócios imobiliários urbanos, aproximadamente a metade dos valores de venda dos lotes.

Assim, entendo que o preço atual referido no v. acórdão exequendo pode ser fixado, à vista da prova coligida e examinada, na metade da importância encontrada no laudo que se mostra mais convincente pelo critério que adotou, isto é, em Cr\$ 907.500,00 (novecentos e sete mil e quinhentos cruzeiros), certo que "o Juiz não está adstrito ao laudo", consoante a regra do art. 258 do CPC.

Pelos motivos expostos e conclusivamente, voto no sentido de se julgar procedente a liquidação, condenada a Prefeitura Municipal de Januária

a pagar aos exequêntes as importâncias líquidas de Cr\$ 907.500,00 - correspondente ao valor atual do imóvel objeto da condenação de fls. 217. e Cr\$ 42.000,00 relativa às perdas e danos durante os 21 anos em que os autores foram privados do desfrute do imóvel, acrescidas tais importâncias dos juros legais de mora a partir de 20 de abril de 1971, data do último laudo que estimou as perdas e danos (fls. 70), até o efetivo pagamento, além dos honorários advocatícios devidos aos patronos dos exequêntes, arbitrados em 20% sobre o total da condenação e custas."

**O Sr. Desemb. Cunha Peixoto** - O argumento do relator é, absolutamente, exato.

Trata-se de 14 alqueires geométricos; não há loteamento algum, em cidade do interior, nem Belo Horizonte, com tal área.

**O Sr. Desemb. Horta Pereira** - Januária está na zona da Sudene, prestes a ser cortada por estrada de rodagem, ligando Brasília ao Estado da Bahia.

O processo data de 1949, e acho que o Tribunal não deve protelar o julgamento mandando fazer novas perícias.

V. Exa. verá, pela divergência dos laudos, que a influência exercida pelas partes, ou, por uma delas, é visível. Pareceu-me justo reduzir a indenização proposta à metade, com o que, aliás, não concordou a Procuradoria-Geral, que opinava no sentido de se dar toda a indenização.

**O Sr. Desemb. Correia de Amorim** - Infelizmente, esqueci o meu voto escrito, em casa, mas me recordo do que escrevi, não obstante o tempo decorrido. O que temos de fazer, neste momento, é decidir sobre a fixação do **quantum** da indenização. Foram apresentados três laudos.

O eminente Desemb. relator examinou bem os fundamentos dos mesmos e considerou os motivos que levaram o perito do autor e o da ré a apresentar resultado expressamente divergente.

De fato, o da ré entendeu que a zona era rural, dizendo o outro tratar-se de zona urbana ou suburbana. Entendo que o exame, feito pelo relator, foi minucioso, e ponho-me de acordo com S. Exa.

**O Sr. Desemb. José de Castro** - De acordo.

**O Sr. Desemb. Iracy Jardim** - De acordo.

**O Sr. Desemb. Erotides Diniz** - De acordo.

**O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle** - O perito dos autores encontrou o total de Cr\$ 1.815.000,00 (hum milhão, oitocentos e quinze mil cruzeiros),

e V. Exa., Desembargador Horta Pereira, dividiu por dois, achando a soma de Cr\$ 907.500,00. Considero indispensável a urbanização. **Data venia**, prefiro o critério que a jurisprudência tem adotado, com referência às ações de desapropriação. Podemos somar os valores encontrados pelos peritos e dividir o total por três, para encontrar-se uma média, que será a importância a ser paga. É esse o critério seguido pela jurisprudência, para a fixação do valor da área desapropriada. Entendo que o laudo dos peritos dos autores, mesmo reduzido à metade, fica um pouco exagerado. Não podemos tomar por base o loteamento.

**O Sr. Desemb. Horta Pereira** - Quero informar a V. Exa. que o valor não me pareceu tão hipotético, porque há provas, convincentes, de que a Prefeitura de Januária invadiu o terreno. Quanto ao critério de somar os valores e dividi-los por três, também cheguei a pensar nele, mas cheguei à conclusão de que, no caso, são valores tão diferentes, que é impossível fazer-se a soma. Se o imóvel ficasse fora da cidade, teria de ser avaliado como propriedade rural. Os fatos levaram a uma situação nova. Como o acórdão fala em valor atual, não tenho dúvida em votar pelo segundo critério.

**O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle** - **Data venia**, de V. Exa., voto pela média dos valores.

**O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato** - Sr. Presidente. Estava, justamente, conversando com os Desembargadores Hélio Costa e Assis Santiago, dizendo que a situação se resolveria, tomando-se a média aritmética entre os três laudos apresentados.

O ilustre Desemb. Ribeiro do Valle, todavia, antecipou-me, com seu voto. Coloco-me de acordo, inteiramente, com S. Exa. A solução é a média aritmética entre os três laudos, sem considerar se o lote é urbano ou rural, tal como propõe o Desemb. Ribeiro do Valle.

**O Sr. Desemb. Cunha Peixoto** - Infelizmente, vou pedir adiamento.

**O Sr. Desemb. Presidente** - Adiado o julgamento a requerimento do Exmo. Desemb. Cunha Peixoto.

#### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

**O Sr. Desemb. Presidente** - O julgamento deste feito foi adiado, a pedido do Desemb. Cunha Peixoto.

**O Sr. Desemb. Cunha Peixoto** - "Trata-se de uma desapropriação indireta, que, no tocante à indenização, se rege pelas mesmas normas da desapropriação direta.

O perito dos autores, cujo laudo, em parte, foi aceito pelo eminente

Desembargador Horta Pereira, acompanhado pelo voto do não menos eminente Desembargador Correia de Amorim, levou em conta o loteamento da área, de acordo com o plano que instrui o laudo.

A avaliação, nestes termos, entretanto, **data venia**, não pode ser aceita, porque viola o art. 5º do Dec.-leimº 271, de 28 de fevereiro de 1967, **verbis**: "nas desapropriações não se indenizarão as benfeitorias ou construções realizadas em lotes ou loteamento irregulares, nem se considerarão como terrenos loteados ou loteáveis, para fins de indenização, as glebas não inscritas ou irregularmente inscritas como loteamentos urbanos ou para fins urbanos".

O loteamento do terreno, objeto desta indenização, está apenas esboçado por seus proprietários e apenas para fins de indenização, já que, tendo o acórdão exequindo declarado que a restituição não seria em espécie, evidente que não se poderia fazer um loteamento do terreno e muito menos inscrevê-lo.

Portanto, não se poderá aceitar o laudo do perito dos autores, nem com as restrições feitas pelo eminente Desembargador relator, porque se levou em consideração um loteamento, o que é vedado por lei.

Entretanto, entendemos ser possível a fixação do valor levando-se em consideração os elementos encontrados nos autos.

Para isto, embora não aceitemos o laudo do perito dos autores, como de loteamento, levo-o em consideração para a fixação de um valor que entendemos justo, a média dos laudos, mas com modificação do laudo do perito dos autores, que, mesmo avaliando o terreno como loteado, foi exagerado. Com efeito, às fls. 99 encontra-se uma escritura de um lote, em terreno contínuo ao dos autores, lote este vendido pela importância de Cr\$ 1.000,00. Reduzimos, pois, o valor do terreno dado pelos peritos a Cr\$ 1.465.000,00, que seria o preço do terreno se loteado. Daí, neste particular, ser razoável a fixação feita pelo eminente relator, isto é, da metade deste valor, ou seja: Cr\$ 732.500,00, importância que somada ao laudo dos dois outros avaliadores dá: Cr\$ 732.500,00 + Cr\$ 10.400,00 + Cr\$ ... 52.500,00 = Cr\$ 795.400,00, quantia que dividida por três (média aritmética dos três laudos) tem por quociente Cr\$ 265.133,33.

A esta importância acrescentamos a renda da fazenda durante o período em que os autores estiveram privados da propriedade sem, entretanto, receber a indenização."

**O Sr. Desemb. Presidente Mello Júnior** - A divergência não me parece muito grande.

**O Sr. Desemb. Cunha Peixoto** - É substancial.

**O Sr. Desemb. Horta Pereira** - A divergência está na premissa. Entendo que temos de cumprir o acórdão. Verificando que a desapropriação não poderia ser executada, foi determinado se mandasse pagar aos autores o valor atual do terreno. Não é bem desapropriação direta. O imóvel, que era rural, passou a ser urbano. Achei razoável o laudo do perito dos autores. Considerei que o loteamento, para ser efetivado, acarretaria despesas da ordem de 50%. Estou executando a decisão, que mandou pagar o valor atual.

**O Sr. Desemb. Cunha Peixoto** - O eminente Desemb. Horta Pereira está dando o valor atual e, eu, também. Não é possível, em Januária, 12 alqueires de terra valerem essa importância. O parecer do saudoso Dr. Antônio Lobo de Rezende Filho, nomeado Curador à lide, declara o seguinte: (lê, nos autos).

O próprio acórdão achou que era excessivo. A meu ver, existe o caso de típica desapropriação indireta. O acórdão não diz ser desapropriação, e mandou pagar o valor atual (lê, nos autos).

**O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle** - De acordo com o laudo médio, V. Exa. lembra-se de qual foi a importância apurada?

**O Sr. Desemb. Cunha Peixoto** - Cr\$ 265.133,33.

Há, porém, um documento, nos autos, segundo o qual os lotes estão sendo vendidos a 1.000 cruzeiros. Então, dou esse mesmo valor para todos os lotes e reduzo essa importância à metade, e somo os dois outros laudos.

**O Sr. Desemb. Edésio Fernandes** - Sr. Presidente. Não estive presente ao julgamento anterior, e não recebi as notas taquigráficas; não tomei, assim, conhecimento dos votos proferidos. Por isso, não estou em condição de julgar o feito.

**O Sr. Desemb. Ferreira de Oliveira** - Com o Desembargador Ribeiro do Valle.

**O Sr. Desemb. Erotides Diniz** - Sr. Presidente. Na sessão anterior, proferi meu voto, acompanhando o relator. Agora, diante da sugestão do Desemb. Ribeiro do Valle, quero reconsiderar meu pronunciamento para acompanhá-lo, por entender que se deve executar o acórdão, segundo o qual será pago o valor atual do terreno, que foi avaliado em importâncias diversas, por peritos diferentes. O critério mais justo será a soma dos valores de cada avaliação e tirar-se a média aritmética.

**O Sr. Desemb. Assis Santiago** - Peço adiamento.

**O Sr. Desemb. Presidente** - Adiato o julgamento a requerimento do Desemb. Assis Santiago.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

**O Sr. Desemb. Presidente** - O julgamento deste feito foi adiado, a pedido do Desemb. Assis Santiago.

**O Sr. Desemb. Assis Santiago** - Verifiquei os autos, para tentar raciocinar, em torno da matéria em debate. (Lê seu voto).

Há uma avaliação, feita, naquela época, que é de Cr\$ 80,00 velhos. É o valor que deve servir de base, para a indenização, acrescido de correção monetária.

**O Sr. Desemb. Horta Pereira** - Pelo que se vê, a preocupação de todos é achar uma decisão justa. O processo, como tive a oportunidade de examinar, exige subjetivismo na solução.

Há um fato, demonstrado, que me parece indiscutível. Essa propriedade, que, em 1949, era considerada situada em zona rural, pelo crescimento da cidade e seu desenvolvimento, está cercada de terrenos urbanizados; o portão de entrada está a menos de 500 metros do Palácio Arquiepiscopal, o que me parece acarretar grande transformação, em seu valor, não podendo ser, agora, aceita como rural.

Tomando-se em conta o critério do perito, levando-se em conta um mínimo de urbanização, pareceu-me ele o mais justo, motivo por que apresentei minha proposta.

Quanto a somarem-se os 3 laudos, não me parece razoável, pois que versam sobre quesitos diferentes, persistindo a avaliação do terreno como rural.

De fato, a matéria é complexa e fora dos padrões comuns. Há uma rescisória, julgada e transitada em julgado, tendo a Prefeitura sido condenada a devolver o terreno, e o Tribunal, por decisão unânime, transmutou-a, mandando pagar o preço de agora, justo.

**O Sr. Desemb. Assis Santiago** - Como falou o Desemb. Cunha Peixoto, são 14 alqueires geométricos, onde se apurariam milhares de lotes. Seria o caso do loteamento, para a questão da valorização.

A matéria é difícil, em que os laudos contradizem-se, propondo valores diferentes, sendo grande a disparidade.

Nova perícia seria desaconselhável, dado o tempo decorrido. Poder-se-ia, por meio de diligência, saber-se o valor da correção monetária...

O Sr. Desemb. Cunha Peixoto - Desejo, apenas, dizer não me afetar o que impressionou o Desemb. Horta Pereira, no tocante à questão de zona urbana, com possibilidade de o terreno ser loteável.

Quero, ainda, lembrar o seguinte: Não faz um mês, em Governador Valadares, cidade que não se pode comparar com Januária, porque é, hoje, sem dúvida, a quarta ou quinta do Estado, foi vendido um terreno, começando no aeroporto, em via asfaltada, e, mais, em zona urbana, a Cr\$ 15.000,00 o alqueire.

Não é possível, em Januária, um terreno valer mais de 15 ou 20 mil cruzeiros o alqueire.

O Sr. Desemb. Assis Santiago - V. Exa. propõe tomemos por base a quantia de Cr\$ 80.000,00. Há, também, que considerar a desvalorização da moeda.

O Sr. Desemb. Cunha Peixoto - Preferiria examinar esse aspecto, depois da diligência, para saber-se exatamente, o valor.

O Sr. Desemb. Hélio Costa - Não se trata, então, de diligência. Basta que alguém peça adiamento, para fazerem-se os cálculos.

O Sr. Desemb. Assis Santiago - Sr. Presidente. Peço, então, que o feito continue adiado, para que eu faça os cálculos e verifique a quanto monta a indenização.

O Sr. Desemb. Presidente - Adiado, a pedido do Exmo. Desemb. Assis Santiago.

#### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Cunha Peixoto - Vou fazer um resumo do julgamento, nas sessões anteriores, pois não tenho comigo a papeleta.

Os Desembargadores Horta Pereira e Correia de Amorim mandavam pagar de acordo com o laudo dos peritos da autora, divididos por dois. O Desemb. José de Castro também, acompanhou-os. O Desemb. Ribeiro do Valle mandava pagar pela média dos três laudos. Os Desemb. Erotides Diniz e Jacomino Inacarato ficaram com o Desemb. Ribeiro do Valle. Já o Desemb. Assis Santiago pediu adiamento e, posteriormente, pediu uma diligência.

O Sr. Desemb. Assis Santiago - Na sessão de 1º de agosto, li meu voto, sugerindo, diante das dificuldades surgidas, no exame da quantia a ser paga, dificuldades essas que estavam sendo entendidas como graves, de forma a não se poder aceitar qualquer das propostas, até então examinadas, se tomasse por base o valor atribuído ao imóvel,

no ano de 1949, por dois engenheiros, sediados em Januária, e cuja idoneidade não foi posta em dúvida, por qualquer das partes, no correr do processo. Essa avaliação foi feita, naquela época, em Cr\$ 80.000,00, o que equivale, em nossa moeda atual, desvalorizada, a Cr\$ 80,00.

Poder-se-ia, segundo sugeri, dessa importância de Cr\$ 80,00, fazer-se a correção monetária, correspondente aos anos em que o imóvel ficou fora da posse dos titulares.

Alguns dos eminentes colegas, todavia, pretenderam se fizesse, previamente, um estudo, a respeito de a quanto montaria tal avaliação, tendo em vista a correção monetária.

Pedi a colaboração de um dos escriturários do Dr. Farid Simão, para ver quais os índices de desvalorização da moeda, de 1949 até julho de 1973; foram-me fornecidos, com a informação de que eram provenientes da Fundação Getúlio Vargas, que é um órgão oficial.

Em 1949, o índice foi de 6%; em 1950, de 11,1%; em 1951, de 10,9%; em 1952, de 20,8%, e, assim, sucessivamente. O maior índice ocorreu em 1963, em que atingiu a 80,6%, ao ano.

As informações prosseguem, no sentido de que, a partir de 1964, até julho de 1973, os índices somam, englobadamente, 421%. São 10 anos, ficando, então, em média, a desvalorização anual, em 42,1%, para cada exercício, subsequente a 1966.

Entretanto, os eminentes colegas desejariam se fizesse um cálculo, para verificar-se a avaliação global da indenização a ser paga, segundo esse critério, se fosse aceito.

Os cálculos são muito difíceis; fi-los, à mão, ano por ano. Depois, pedi a colaboração de um dos Serviços da Casa, para confirmar-se meu trabalho, mas houve equívoco da funcionária, com relação aos dados, evidenciando-se, então, resultado muito inferior.

Levei, ainda, em conta, além do índice de desvalorização da moeda, os juros anuais, capitalizando-os, referindo-se o período a mais de 20 anos. Os cálculos que fiz, tomando por base a desvalorização e os juros capitalizados, ano por ano, de 1964, até 7 de julho de 1973, deram Cr\$ 258.916,95, ressaltando que os eminentes Desembargadores Horta Pereira e Cunha Peixoto aceitavam tal valor, com pequena diferença; quanto à renda, a importância é de Cr\$ 48.000,00.

Computando-se, então, a desvalorização da moeda e os juros capitalizados, chegar-se-ia à quantia de Cr\$ 306.916,95, soma um pouco inferior à dos cálculos feitos pelos eminentes Desembargadores citados, que davam Cr\$ 333.000,00.

Deixo, em anexo, todos os cálculos, para verificação, se houver necessidade de reformulação da conta, na qual encontrei um pouco menos de Cr\$ 30.000,00.

O critério, anteriormente enunciado por mim, seria esse, tomando-se por base a avaliação de 1949, sobre a qual se aplicariam a correção monetária e os juros capitalizados, de 6% ao ano.

Confesso que tive receio, quanto à capitalização, ao pensar que esta Câmara não quisesse aquiescer, por considerar-se um anatocismo.

Segundo os cálculos que fiz, se não houver a capitalização dos juros, haverá a baixa para 64 mil mais os juros contados, anualmente.

Assim sendo, Sr. Presidente, proponho, com os juros capitalizados.

Meu voto escrito está nos seguintes termos:

"Impossível tendo se tornado a restituição *in specie* do imóvel retirado da posse dos seus donos pela frustrada desapropriação direta, mandou o v. acórdão de fls. 217 e verso a sua substituição pelas perdas e danos, mediante regular arbitramento. Este se fez em diligência delegada à autoridade judiciária local, mas os laudos estão de tal maneira desconcertados, quanto à fixação do valor atual das terras, que leva a um desconcerto total entre os julgadores. Vê-se que, enquanto um dos laudos arbitrou em Cr\$ 10.400,00 o valor das terras, outro pretende elevá-lo a Cr\$ 1.815.000,00, diante do que o árbitro desempatador preferiu estimá-lo em Cr\$ 52.500,00.

Com tais elementos, fortemente inspirados em critérios subjetivos díspares, quiçá mesmo de influência exercida pelas partes, ou uma delas, como acentua o eminente relator, creio não se poder fazer obra de justiça, nem mesmo abandonando os laudos e substituindo-os pelo critério da média aritmética, como sugerido por alguns dos eminentes colegas. Urbanos ou não os terrenos, loteáveis ou não, e, se loteáveis, sê-lo-iam na sua totalidade, eis que abrangendo nada menos de 14 alqueires geométricos, como pondera o eminente Desemb. Cunha Peixoto?

Tudo isso constitui base hipotética, que entendo, *data venia*, não poderá servir de bússola a uma razoável equação do problema, cuja solução urge, no consenso geral.

Proponho, por isso, que a solução se dê observados os princípios que informam a desapropriação direta, a qual no fundo e de fato prevaleceu, embora não o tenha sido *de jure*.

E, assim, a decisão pode ser dada, segundo penso, com um critério objetivo. E é este: o imóvel foi avaliado, em 1949, por dois Engenheiros de Serviço Federal ali sediado, em Cr\$ 80.000,00 (velhos).

É o valor que julgo deva servir de base para a indenização, com a devida correção monetária e considerada a quebra do valor da moeda nacional, computando-se ainda os juros capitalizados de 6% ao ano.

Isto para as terras, porque, quanto às perdas e danos relativos ao tempo em que os réus ficaram privados do uso e gozo do imóvel não há divergências de monta.

É o meu voto."

**O Sr. Desemb. Presidente** - Vou tomar, novamente, todos os votos, porque, agora, neste julgamento, há três pontos de vista diferentes: o do Desemb. Horta Pereira, que manda pagar, pelo laudo dos autores, dividindo-se por dois; o do Desemb. Ribeiro do Valle, que manda pagar a média aritmética dos 3 laudos, e, agora, o do Desemb. Assis Santiago, considerando o valor de 1949, acrescido da correção monetária e dos juros capitalizados.

**O Sr. Desemb. Horta Pereira** - Sr. Presidente. Em primeiro lugar, quero louvar, de público, expressamente, o cuidado que o nobre Desembargador Assis Santiago teve, em sua pesquisa.

Dou o devido apreço a esse trabalho, mas, *data venia*, não me rendo aos argumentos expendidos por S. Exa., mantendo o meu voto, anteriormente dado; penso que a pura e simples correção monetária, numa avaliação de 1949, com juros capitalizados, não será de justiça, porque como acentuei no meu voto, fundado na prova, houve, daquela época, até agora, modificação substancial, no imóvel, que deixou de ser rural, para tornar-se urbano, achando-se seu portão de entrada a 800 metros do Palácio Episcopal, envolvido, ainda, por terrenos loteados.

Essa, a razão por que, renovadamente, continuo entendendo que o laudo do perito, que adotei, reduzido à metade, levando-se em conta não só as despesas que têm de ser efetivadas para a urbanização, como, possivelmente, a dificuldade, no mercado, que é a de colocar, em curto prazo, tão grande área.

Penso, segundo o exame que fiz dos autos, ser essa a solução mais adequada para obter-se solução justa.

**O Sr. Desemb. Correia de Amorim** - Mantenho o voto, já proferido.

**O Sr. Desemb. José de Castro** - Também, mantenho o meu.

**O Sr. Desemb. Erotides Diniz** - Parece-me que o critério mais justo e recomendável, em todos os processos dessa natureza, é mesmo o da média aritmética.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle - De acordo.

O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato - De acordo.

O Sr. Desemb. Edésio Fernandes - De acordo.

O Sr. Desemb. Octaviano de Andrade - De acordo.

O Sr. Desemb. Gonçalves de Rezende - De acordo com o Desemb. Assis Santiago.

O Sr. Desemb. Abreu e Silva - Pela média aritmética.

O Sr. Desemb. Presidente - Mandaram pagar a indenização, levando-se em consideração a média aritmética dos três laudos no tocante ao valor da terra e o valor dado pelo laudo do desempatador quanto aos lucros cessantes, vencidos, em parte, os Exmos. Desembs. Horta Pereira, Correia de Amorim, José de Castro, Assis Santiago e Gonçalves de Rezende.

CÁLCULOS APRESENTADOS PELO DESEMBARGADOR ASSIS SANTIAGO, CONSTITUINDO PARTE INTEGRANTE DE SEU VOTO:

Quanto à desvalorização da moeda, segundo a "Fundação Getúlio Vargas", os índices são os seguintes:

Em 1949.....	6,0%
Em 1950.....	11,1%
Em 1951.....	10,9%
Em 1952.....	20,8%
Em 1953.....	16,8%
Em 1954.....	26,2%
Em 1955.....	19,1%
Em 1956.....	21,7%
Em 1957.....	13,4%
Em 1958.....	17,3%
Em 1959.....	52,0%
Em 1960.....	23,8%
Em 1961.....	43,2%
Em 1962.....	55,3%
Em 1963.....	80,6%

E a partir de 1964 até julho de 1973, os índices somam 421,0%.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Levei em consideração os índices de desvalorização da moeda e contei os juros de 6% ao ano, capitalizando-os ano por ano.

1949.....	84,80
1950.....	89,88
1951.....	105,84
1952.....	124,41
1953.....	159,29
1954.....	197,21
1955.....	263,80
1956.....	333,03
1957.....	429,60
1958.....	516,38
1959.....	642,05
1960.....	1.033,46
1961.....	1.356,18
1962.....	2.058,56
1963.....	3.388,75
1964.....	6.487,28
1965.....	9.771,52
1966.....	14.718,43
1967.....	22.169,77
1968.....	33.393,43
1969.....	50.299,18
1970.....	75.763,63
1971.....	114.119,71
1972.....	171.893,94
1973.....	258.916,95

Terreno.....	258.916,95
Renda.....	48.000,00
Total.....	306.916,95

— o0o —

**TAXA DE EXPEDIENTE - POSTO DE GASOLINA -  
INCONSTITUCIONALIDADE**

- É manifestamente inconstitucional a exigência da Taxa de Expediente pela segurança policial incidente sobre os postos de gasolina, pois, neste caso, inexistente qualquer serviço especial de policiamento, pelo qual possa o Estado fazer tal exigência a título de segurança.

INCONSTITUCIONALIDADE Nº 229 NA APELAÇÃO Nº 3.519 -  
Relator: Desemb. NATAL CAMPOS

**RELATÓRIO**

No executivo fiscal movido pela Fazenda Pública Estadual contra o Posto Dom Bosco (de gasolina), para receber a Taxa de Expediente relativa aos exercícios de 1964 e 1968, com base nos arts. 37 e 41, letra a, inciso I, nº 17, da Lei 4.492, de 14.6.67, - o executado alegou a inconstitucionalidade desses dispositivos, no tocante à incidência sobre comércio e depósito de inflamáveis, por conflitarem com o disposto no art. 22, inciso VIII - e § 5º da Constituição Federal de 1967.

Acolhida a arguição pelo magistrado de primeira instância, que recorreu de ofício, o Procurador do Estado, Dr. Tobias R. de Mendonça Chaves, reconhecendo a inconstitucionalidade argüida, propôs se afetassem seu julgamento ao Pleno deste colendo Tribunal de Justiça, o que foi feito pelo v. acórdão de fls. 64 do egrégio Tribunal de Alçada.

Após a revisão dupla, peço seja designado dia para o julgamento, remetendo-se cópia deste relatório e do parecer de fls. 59 aos Exmos. Srs. Desembargadores vogais.

Belo Horizonte, 20 de abril de 1973. - Natal Campos.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de inconstitucionalidade nº 229, na apelação nº 3.519, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante o Juízo pela Fazenda Pública Estadual e apelado Posto Dom Bosco, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em Sessão Plenária, incorporando neste o relatório de fls., acolher a arguição de inconstitucionalidade por votação unânime.

Os Desembargadores Geraldo Henriques, Hélio Costa, Grover Jacob, Monteiro Ferraz, Erotides Diniz, Ribeiro do Valle, Lima Torres e Jacomino Inacarato, preliminarmente, não conheciam da arguição, pelos

fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 14 de novembro de 1973. - Mello Júnior, presidente. - Natal Campos, relator. - Geraldo Henriques, 2º revisor, vencido, na preliminar. - Hélio Costa, vogal, vencido, na preliminar. - Grover Jacob, vogal, vencido, na preliminar. - Monteiro Ferraz, vogal, vencido, na preliminar. - Erotides Diniz, vogal, vencido, na preliminar. - Ribeiro do Valle, vogal, vencido, na preliminar. - Lima Torres, vogal, vencido, na preliminar. - Jacomino Inacarato, vogal, vencido, na preliminar.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

O Sr. Desemb. Natal Campos - "A arguição de inconstitucionalidade do executado, ao fundamento de que a exigência da Taxa de Expediente pela segurança policial incidente sobre postos de gasolina, conflita com o disposto no art. 22, item VIII, e § 5º, da Constituição de 67, parece-me procedente.

Realmente, dispõem o citado art. 22 e seu nº VIII que "compete à União decretar impostos sobre produção, importação, circulação, distribuição ou consumo de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos". E o invocado § 5º do mesmo artigo também preceitua que "os impostos a que se refere o nº VIII incidem, uma só vez, sobre uma dentre as operações ali previstas e excluem quaisquer outros tributos, sejam quais forem a sua natureza e competência, relativos às mesmas operações".

É verdade que, no caso dos autos, o tributo cobrado pelo exequente não é imposto e sim taxa, mas esta exigida com base na Lei 4.492, de 14/6/67, arts. 37, parágrafo único, e 41, letra A, I, nº 17, incide sobre o comércio e depósito de inflamáveis, o que não deixa de abranger as operações relativas à circulação e distribuição da gasolina, invadindo a área tributável privativa da União.

Além disso, o tributo cobrado pela segurança policial dos postos de gasolina não configura uma taxa, que, segundo a doutrina e a jurisprudência, tem sempre o caráter de contraprestação, mesmo quando calcada no poder de polícia, segundo o ensinamento de Aliomar Baleeiro, sufragado pelo Supremo ("Dir. Tributário Brasileiro", 4a. ed., págs. 287, 288 e 308, e acórdão relatado pelo Ministro Luiz Gallotti, no Rec. Ext. 72.384, de 10/1/71). A taxa há de constituir sempre uma remuneração pela "utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição", nos termos do inciso II do art. 19 da Constituição de 67.

Evidentemente, no caso dos postos de gasolina, inexistente qualquer serviço especial de policiamento, pelo qual possa o Estado cobrar a Taxa de Expediente a título de segurança. O policiamento com referência a essa área é o comum, custeado pelos impostos gerais.

Há, portanto, na espécie, dupla inconstitucionalidade e tão flagrante que o próprio Estado, na Lei 4.747, de 9/5/68, suprimiu a incidência da malsinada taxa sobre os aludidos postos prevista na Lei anterior nº 4.492.

Acolho a argüição.

No tocante ao exercício de 1964 mencionado nas certidões de fls. 3 e 44, se não se trata de engano, haverá apenas ilegalidade na cobrança baseada na Lei 4.492 que é posterior."

**O Sr. Desemb. Octaviano de Andrade** - "Acolho a argüição de inconstitucionalidade. O comércio da firma apelada, Posto Dom Bosco, situa-se na área de competência tributária exclusiva da União, conforme determina o art. 21, item VIII, da Constituição da República - art. 22, item VIII e seu § 5º, antes da Emenda Constitucional nº 1, de 17/X/69 - e, conforme, também, com o art. 74, § 2º, do Código Tributário Nacional. Igualmente, o controle dos combustíveis e lubrificantes é da competência privativa do Conselho Nacional de Petróleo. Diz o art. 1º do Decreto Federal nº 4.071/39:

"A importação, a exportação, o transporte, inclusive a construção de oleodutos, a distribuição e o comércio de petróleo bruto e seus derivados, e bem assim a refinação do petróleo importado, ou de produto nacional, qualquer que seja neste caso a sua fonte de extração, dependem de autorização do Conselho Nacional de Petróleo, nos termos deste decreto".

Assim, o poder de polícia correspondente é daquele Conselho Federal e não do Estado-Membro. E o então vigente § 5º do precitado art. 22, redundantemente, estava assim redigido: "Os impostos a que se referem os nºs VIII, IX e X incidem uma só vez, sobre uma dentre as operações ali previstas e excluem quaisquer outros tributos, sejam quais forem a sua natureza e competência, relativas às mesmas operações". A unicidade, ali estatuída, é tão radical que veda à própria União criar ônus fiscais, sobre a produção, distribuição ou consumo de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, e bem assim quanto aos itens IX e X, não pertinentes ao caso em tela. A proibição é, pois, frontal, abrangente, afastando qualquer outra tributação, inclusive a taxa, é lógico."

**O Sr. Desemb. Geraldo Henriques** - Meu voto, *data venia*, é no sentido de não se conhecer da argüição, por entender que ao egrégio Tribunal de Alçada cabe examinar o problema.

"A Fazenda Pública Estadual moveu ao Posto Dom Bosco, situado à Rua Padre Eustáquio, nesta Capital, executivo fiscal para dele haver a quantia de Cr\$ 1.175,60, proveniente de "Taxa de Expediente", relativa aos exercícios de 1964 e 1968, mas a ação foi julgada improcedente pela decisão de fls. 51/52.

A egrégia Primeira Câmara do colendo Tribunal de Alçada, conhecendo do recurso oficial, acolheu, pelo venerando acórdão de fls. 64, a parte final do parecer de fls. 59/60, afetando ao Tribunal Pleno do colendo Tribunal de Justiça o julgamento da inconstitucionalidade.

Em seu pronunciamento, a fls. 60, o então Procurador, Dr. Tobias Rodrigues Mendonça Chaves, consignou o seguinte:

"Parece-nos, porém, que a questão debatida nestes autos está, ainda, sujeita a controvérsia, razão por que opino seja a argüição de inconstitucionalidade, levantada pela embargante, ora recorrida, - afeta, para julgamento, ao Pleno do egrégio Tribunal de Justiça, conforme determina a lei, com referência às alegações de inconstitucionalidade".

A rigor, não foi feita argüição de inconstitucionalidade pelo embargante, o qual alegou, em síntese, a fls. 11/14, que os lançamentos não encontram amparo na lei porque, dedicada a firma ao comércio varejista de combustíveis minerais (gasolina, querosene, diesel) e de lubrificantes derivados do petróleo, as operações por ele exercidas estão sujeitas exclusivamente ao Imposto Único, da competência federal (art. 22, VIII, e seu § 5º, da Constituição Federal de 1967): "competência da União para decretar impostos sobre produção, importação, circulação, distribuição ou consumo de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, os quais incidem, uma só vez, sobre uma dentre as operações ali previstas e excluem quaisquer outros tributos, sejam quais forem a sua natureza e competência, relativos às mesmas operações".

O que se alegou nos embargos foi que, "face ao próprio texto da lei estadual, não se justifica o lançamento do tributo contra a embargante, cujo comércio está imune à tributação estadual, a qual não contempla expressamente a incidência pretendida pela Fazenda Pública" (fls. 13).

Não há referência precisa, nos autos, ao dispositivo cuja constitucionalidade se põe em dúvida. As certidões de dívida de fls. 3 e 4 atribuem ao embargante a infração dos arts. "37, 41, item XVII, e 42, da Lei 4.492, de 14/6/67". O art. 41, letra A, inciso I, nº 17, da Lei 4.492, de 14/6/1967, estabelece que a Taxa de Expediente é devida por alvarás ou portarias policiais, "para o comércio, depósito ou indústria de armas e munições, inflamáveis, explosivos, produtos químicos corrosivos ou agressivos ou fogos de artifício".

Admitindo-se que, à ausência de indicação do dispositivo eivado de

inconstitucionalidade, se devesse apreciar o aspecto constitucional da referência a **inflamáveis**, não se pode, a meu ver, conhecer da argüição, porque a idéia de **inflamáveis** é muito mais ampla do que a de combustíveis e lubrificantes, entre estes compreendidos gases liquefeitos de petróleo, gasolinas e querosenes de vários tipos, óleos **diesel**, combustíveis e lubrificantes, relacionados na Lei nº 4.452, de 5/11/64, no Decreto-lei nº 61, de 21/11/66 e no Decreto-lei nº 1.091, de 12/3/70, todos referentes ao Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis.

Assim, não compete, **data venia**, a este colendo Tribunal Pleno manifestar-se sobre a inconstitucionalidade do dispositivo aplicado pelo funcionário fiscal, dado que o acolhimento da argüição importaria em considerar excluídas, da incidência, mercadorias outras que não somente combustíveis e lubrificantes. Além disto, o que há a decidir é sobre a legalidade ou a ilegalidade da taxa, matéria resolvida pelo Juiz e que, **data venia**, compete agora à egrégia Primeira Câmara do colendo Tribunal de Alçada apreciar."

**O Sr. Desemb. Natal Campos** - **Data venia**, mantenho meu voto, pelo conhecimento. Foi o Tribunal de Alçada que afetou a questão de inconstitucionalidade ao Plenário.

Considero necessário o julgamento da preliminar, para apreciação da causa. A certidão fala em incidência sobre depósito de inflamáveis. Diz respeito à gasolina e outros derivados de petróleo, mercadorias mais comuns, de que se cobra taxa.

**O Sr. Desemb. Octaviano de Andrade** - Conheço, porque a adversidade é absoluta.

**O Sr. Desemb. Hélio Costa**, - A Lei 4.492, em seus arts. 37/41, quando falou em depósito de combustível, não abrangeu gasolina e lubrificantes.

Existe, no meu entender, questão de legalidade ou ilegalidade, quanto ao lançamento sobre o depósito.

Trata-se de pedido do Tribunal de Alçada, com base nesses arts. da Lei nº 4.492. E isso deve ser solucionado pela egrégia Câmara do Tribunal de Alçada.

De acordo com o Desembargador Geraldo Henriques.

**O Sr. Desemb. Natal Campos** - Gasolina não se inclui entre inflamáveis?

**O Sr. Desemb. Hélio Costa** - Não. A lei posterior é tipicamente interpretativa; exatamente, para que o dispositivo não abranja mais os lubrificantes e combustíveis, líquidos ou gasosos, foi modificada a lei.

**O Sr. Desemb. Octaviano de Andrade** - Esse não é o objeto de comércio do posto.

**O Sr. Desemb. Hélio Costa** - A meu ver, a lei não abrange isso. O que se tem de declarar é a ilegalidade da exigência fiscal, e, não, a inconstitucionalidade da lei.

**O Sr. Desemb. Cunha Peixoto** - O ato é inconstitucional, e não se decreta, apenas, a inconstitucionalidade da lei. Quando se cobrou a taxa de lubrificante e da gasolina, o ato era ilegal. O Tribunal de Alçada, julgando, ao conhecer, pode entender ser o ato ilegal, e determinar a devolução do feito ao Tribunal de Justiça.

**O Sr. Desemb. Hélio Costa** - Não volto atrás, com a explicação dada pelo Desemb. Cunha Peixoto, porque se trata de ato do Poder Público, e, não, do fiscal. O Poder Público é exercido pelo Tribunal de Justiça, pelo Legislativo e pelo Executivo.

Ato de agente do Fisco não é ato do Poder Público. Nem teria cabimento que o Tribunal Pleno se reunisse, para declarar, em seu Plenário, a inconstitucionalidade de ato do agente do Fisco, que tenha praticado ilegalidade.

**O Sr. Desemb. Natal Campos** - Quem está sendo executado é o posto de gasolina, sendo a incidência sobre inflamável - gasolina.

**O Sr. Desemb. Hélio Costa** - Declaro que o dispositivo não é inconstitucional, porque não abrange o comércio de combustíveis e lubrificantes.

A lei nunca o fez, tanto que o legislador corrigiu-o, imediatamente.

**O Sr. Desemb. Cunha Peixoto** - Justamente. A prova é que consertou.

**O Sr. Desemb. Hélio Costa** - Consertou, para não abranger. Se abrangesse, ficaria.

**O Sr. Desemb. Presidente** - Estamos na preliminar do conhecimento, ou não.

**O Sr. Desemb. Abreu e Silva** - De acordo com o relator e o 1º revisor, **data venia** dos votos em contrário.

**O Sr. Desemb. Correia de Amorim** - Conheço.

**O Sr. Desemb. Grover Jacob** - De acordo com o 2º revisor.

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

O Sr. Desemb. Santos Coura - Conheço, data venia, e voto com o relator.

O Sr. Desemb. José de Castro - Conheço.

O Sr. Desemb. Monteiro Ferraz - Com o 2º revisor, data venia.

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - Também, com o Desemb. Geraldo Henriques, data venia.

O Sr. Desemb. Reis Alves - Data venia, com o relator.

O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle - Com o 2º revisor.

O Sr. Desemb. Sílvio Coimbra - Conheço, pondo-me de acordo com o 1º revisor, data venia.

O Sr. Desemb. Lima Torres - Com o 2º revisor.

O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato - Com o 2º revisor.

O Sr. Desemb. Pedro Braga - Com o relator.

O Sr. Desemb. Helvécio Rosenburg - Conheço.

O Sr. Desemb. Cunha Peixoto - Com o relator.

O Sr. Desemb. Ferreira de Oliveira - Sr. Presidente. Entendo que não se pode deixar de conhecer. Pode-se rejeitar a inconstitucionalidade, entendendo que a matéria é de ilegalidade, e esta deve ser solucionada pelo Tribunal de Alçada.

Uma vez afetada a nós a matéria, conhece-se, para acolher-se ou desacolher-se a arguição.

O Sr. Desemb. Américo Macêdo - Conheço.

O Sr. Desemb. Assis Santiago - Com o relator. Conheço.

O Sr. Desemb. César Silveira - Data venia, conheço.

O Sr. Desemb. Presidente - Conheceram, vencidos os Desembargadores Geraldo Henriques, Hélio Costa, Grover Jacob, Monteiro Ferraz, Erotides Diniz, Ribeiro do Valle, Lima Torres e Jacomino Inacarato.

Quanto ao mérito, o relator e o primeiro revisor acolheram a arguição.

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

O Sr. Desemb. Geraldo Henriques - Quanto à ilegalidade do ato, estou de acordo com o relator.

O Sr. Desemb. Hélio Costa - Sr. Presidente. O egrégio Tribunal resolveu, contra o meu voto, que o artigo da lei em jogo, Lei nº 4.482, abrange o comércio de combustíveis e lubrificantes. Presoa essa decisão, estou de pleno acordo com o relator. É inconstitucional.

O Sr. Desemb. Abreu e Silva - Com o relator.

O Sr. Desemb. César Silveira - Acolho a arguição. Com o relator.

O Sr. Desemb. Correia de Amorim - De acordo.

O Sr. Desemb. Grover Jacob - De acordo.

O Sr. Desemb. Santos Coura - De acordo.

O Sr. Desemb. José de Castro - De acordo.

O Sr. Desemb. Monteiro Ferraz - De acordo.

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - De acordo.

O Sr. Desemb. Reis Alves - De acordo.

O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle - De acordo.

O Sr. Desemb. Sílvio Coimbra - De acordo.

O Sr. Desemb. Lima Torres - De acordo.

O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato - De acordo.

O Sr. Desemb. Pedro Braga - De acordo.

O Sr. Desemb. Helvécio Rosenburg - De acordo.

O Sr. Desemb. Cunha Peixoto - De acordo.

O Sr. Desemb. Ferreira de Oliveira - De acordo.

O Sr. Desemb. Américo Macêdo - De acordo.

O Sr. Desemb. Assis Santiago - De acordo.

O Sr. Desemb. Presidente - Acolheram a arguição de inconstitucionalidade, por votação unânime. Os Desembargadores Geraldo Henriques, Hélio Costa, Grover Jacob, Monteiro Ferraz, Erotides Diniz, Ribeiro do Valle, Lima Torres e Jacomino Inacarato, preliminarmente, não conheciam da arguição.

— oão —

**DECRETO EXPROPRIATÓRIO - LEI MUNICIPAL - AFORAMENTO DA ÁREA A TERCEIRO - INCONSTITUCIONALIDADE - VOTO VENCIDO**

- O decreto expropriatório que visa beneficiar empresa particular, destinando-lhe a área objeto do mesmo a título de aforamento, revela-se inconstitucional, porque contraria abertamente dispositivos da Carta Magna Federal (art. 153, § 22).

- V. v.: - Se os que quiserem o aforamento, escolhem a área de acordo com a previsão da lei, não há em tal procedimento eiva de inconstitucionalidade, já que a Lei Magna permite o aforamento, para fins de interesse público. (Desemb. Hélio Costa).

INCONSTITUCIONALIDADE Nº 246 NA APELAÇÃO Nº 38.081 - Relator: Desemb. JOSÉ DE CASTRO

**R E L A T Ó R I O**

Na Comarca de Betim, a Câmara Municipal decretou e o Sr. Prefeito sancionou a Lei Municipal nº 998, de 30 de dezembro de 1971, que declarou de utilidade pública para ser desapropriada, amigável ou judicialmente e cedida em aforamento à firma denominada Siderúrgica Minaço S/A, a área de terreno de 398.092,00 m2 pertencente ao Dr. Luiz de Souza Lima, tendo o art. 2º dessa lei tornado expresso: "fica declarada a urgência da desapropriação mencionada no artigo precedente, desta lei municipal".

Inconformado, o Dr. Luiz de Souza Lima, naquela comarca aforou ação ordinária contra a Prefeitura e a Câmara Municipal a fim de que fosse decretada a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 998 citada e em consequência a nulidade da desapropriação na mesma proclamada, ao argumento de que "continua válido e aplicável sob o regime da Constituição Federal ora vigente, promulgada pela Emenda Constitucional nº 1, de 17

de outubro de 1969, que manteve, no parágrafo 22 do art. 153, condicionamento expresso da desapropriação ao atendimento de uma real e efetiva necessidade pública, ou uma utilidade pública ou ao interesse social" o que no caso inexistiu, visto como a desapropriação se deu para que seja o terreno cedido, em aforamento, à uma firma particular e, "aforamento nunca foi e certamente jamais será atividade inscrita entre as que deve se dedicar o Município"...

Houve contestação, como se vê às fls. 17, onde as RR. procuram demonstrar a constitucionalidade da lei face a de número 3.365 de 1941, cujo artigo 5º considera caso de utilidade pública o previsto em sua alínea f, ou seja, "o aproveitamento industrial das minas e jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica".

Observados os trâmites legais, o Juiz, pela sentença às fls. 50, decretou a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 998, ao argumento de que a referida lei não declarou "de utilidade pública qualquer "mina" ou "jazida mineral", "água" ou "energia hidráulica" dos autores, mas simplesmente uma área de terreno de 398.092,00 m2 e que, percorrendo os termos da citada Lei nº 3.365, através de seu art. 5º, letras a a o, não se enquadra o da desapropriação em exame, ou seja, "da área referida para ser "cedida em aforamento à firma denominada Siderúrgica Minaço S/A, que, todavia, do art. 5º mencionado, resta a letra p onde se consideram casos de utilidade pública - "os demais casos previstos por leis especiais", que, em sendo assim, a lei especial referida, somente poderá ser uma lei federal, e não por uma lei municipal, porque isso está vetado pela Constituição Federal - Emenda Constitucional nº 1 - "Compete à União: XVII - legislar sobre:... f) - desapropriação"; que, assim, não podendo o Município legislar, a Lei nº 998 do Município de Betim é inconstitucional e a desapropriação pela mesma cobertada é nula.

Houve recurso de ofício.

Também voluntariamente recorreu a tempo e modo a Prefeitura de Betim para que seja reformada a decisão recorrida.

Distribuído o processo à colenda Primeira Câmara e após relatório às fls. 78, e posta a questão em julgamento, foi pelo v. acórdão às fls. 80 afetado ao egrégio Pleno a alegada inconstitucionalidade da Lei Municipal da Comarca de Betim e de nº 998 de 30 de dezembro de 1971.

O Dr. Wagner de Luna Carneiro, ilustre Procurador-Geral, em parecer às fls. 85, opinou pela rejeição da inconstitucionalidade argüida.

É o relatório.

À dupla revisão, remetendo-se aos eminentes Desembargadores vogais cópias deste e do parecer às fls. 85.

Belo Horizonte, 20 de agosto de 1973. - José de Castro.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de inconstitucionalidade nº 246, na apelação nº 38.081, de Betim, sendo 1º apelante o Juízo; 2as. apelantes a Prefeitura Municipal e a Câmara Municipal de Betim e apelados Luiz de Souza Lima e s/m, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em Sessão Plenária, incorporando neste o relatório de fls., acolher a arguição de inconstitucionalidade, vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Monteiro Ferraz, Natal Campos, Hélio Costa, Horta Pereira, César Silveira, Correia de Amorim e Gonçalves de Rezende, tudo de conformidade com as inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam incorporadas a esta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 10 de outubro de 1973. - Cunha Peixoto, presidente. - José de Castro, relator. - Monteiro Ferraz, revisor, vencido. - Natal Campos, vogal, vencido. Hélio Costa, vogal, vencido. - Horta Pereira, vogal, vencido. - César Silveira, vogal, vencido. - Correia de Amorim, vogal, vencido. - Gonçalves de Rezende, vogal, vencido.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. José de Castro - Sr. Presidente e eminentes colegas. Ouvi, com atenção, a palavra do douto defensor dos interesses do apelado, Luiz de Souza Lima.

Tendo em vista o relatório, enviado aos eminentes colegas, e a exposição que fez o advogado, penso que o Plenário está bem credenciado, para o julgamento do caso.

Passo, então, a ler o meu voto, que é o seguinte:

"Como se viu, pelo relatório, a Prefeitura Municipal de Betim declarou de utilidade pública uma área de terreno com 398.092,00 m2, de propriedade de Luiz de Souza Lima para cedê-la, em aforamento, à firma Siderúrgica Minaço S/A.

Penso que ainda está em vigor o Decreto-lei nº 3.365 de 21 de junho de 1941, com as modificações de leis posteriores e assim, nos termos de seu art. 2º pode, também, o Município proceder, por utilidade pública, à desapropriação de quaisquer bens de particulares, porque, tal artigo está com a redação seguinte:

"Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados, pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios".

Mas, no caso *sub examine*, o expropriado Luiz de Souza Lima se insurge contra a Lei Municipal, de Betim, de nº 998, de 30/12/71, tachando-a de inconstitucional, porque não existe no caso nenhuma utilidade pública, visto como, está na própria lei, que o terreno expropriado será cedido, em aforamento, a uma firma denominada Siderúrgica Minaço, S/A.

Ao que tenho, o expropriado está com a razão, porque, embora diga a Lei Municipal 998 que a desapropriação seja de utilidade pública, tal declaração deixa de existir se o bem deverá ser cedido, em aforamento, a um particular, no caso, a uma firma exploradora de minérios.

E a lição de Eurico Sodré citada pelo expropriado vem a propósito, *verbis*:

"Diante de um decreto declaratório de utilidade pública de um bem que deve ser desapropriado, podem surgir questões de duas naturezas: a) Será realmente pública a utilidade declarada? b) São os melhores os planos e projetos para atender a essa utilidade? Quanto à primeira dúvida, cabe inegavelmente ao Poder Judiciário conhecer, pelas vias regulares, da ilegalidade da desapropriação decretada, se não tiver sido atendido o requisito constitucional segundo o qual somente pode-se desapropriar por motivo de utilidade pública. Desde que não foi evidentemente pública a utilidade, não poderá haver desapropriação. Aplica-se, pois, neste caso, a doutrina intervencionista e o prejudicado com o decreto declaratório poderá pleitear a anulação deste perante o Judiciário... A anulação será objeto de ação autônoma e jamais poderá ser pedida dentro do processo expropriatório". ("A Desapropriação", página 34).

Pelo que se mostra, então, a expropriação do terreno do autor traz, apenas, o rótulo de que o fosse por utilidade pública, quando, em verdade, e está na citada Lei 998, que dito terreno será cedido, em aforamento, à firma Siderúrgica Minaço, S/A, o que mostra, evidentemente, não se tratar de desapropriação por utilidade pública.

Nesse sentido o excelso Supremo Tribunal Federal, também, em v. acórdão que ao caso se aplica e citado nas razões do expropriado, decidiu:

"Não viola a Constituição ou a norma federal o acórdão que afirma não poder ser decretada desapropriação, senão nos termos da lei e nunca em proveito de uma sociedade esportiva particular" (Acórdão unânime da 2a. Turma do STF, de 15/9/69, RE 38.670, in "Adcoas", nº 173, janeiro a julho 1970).

Como se vê, o que a Lei Municipal de Betim, nº 998, fez, foi beneficiar uma empresa particular o que, evidentemente, contraria os dispositivos constitucionais permissivos de expropriação de bens (art. 153, § 22, da Constituição Federal de 1969)".

Ante o exposto, e com a devida vênia do parecer do nobre Procurador-Geral do Estado, acolho a arguição para declarar inconstitucional a Lei Municipal nº 998 de 30 de dezembro de 1971, do Município de Betim.

Custas, *ex lege*."

**O Desemb. Monteiro Ferraz** - "A Lei nº 998, emanada da Câmara Municipal de Betim e sancionada pelo respectivo Prefeito, declarou de utilidade pública para desapropriação a área de terras que descreve, declarando que se destinaria a ser dada em aforamento a empresa siderúrgica.

E o proprietário-expropriado moveu ação para anular essa declaração, havendo a sentença de fls. 50/57 declarado inconstitucional a lei, "não pelos fundamentos dos autores, que alegaram não ser caso de utilidade pública a desapropriação de imóvel para ser cedido a empresa particular", argumento que sequer quis abordar, "mas, porque não compete ao Município legislar sobre desapropriação" (fls. 56), o que é matéria reservada à União pelo inciso XVII, letra f, do art. 8º da Constituição Federal.

A competência para declaração de utilidade pública a fim de autorizar desapropriação é do Executivo (Dec.-lei 3.365, art. 5), ressalvado porém ao Legislativo tomar a iniciativa dela (art. 8).

Se a iniciativa partiu do Legislativo, cumpre ao Executivo promover os atos ulteriores para efetivação da medida expropriatória.

Aqui, a edilidade de Betim não legislou sobre desapropriação; limitou-se, nos termos do citado art. 8, a declarar a área em questão de utilidade pública para implantação de certa indústria siderúrgica, sendo apoiada e secundada pelo Executivo, que sancionou a lei e intentou a ação expropriatória.

Quando muito, o que houve foi impropriedade de nome, denominando-se lei o que em melhor técnica se deveria chamar decreto legislativo.

De qualquer maneira, ainda quando intervenha o Poder Legislativo, "o ato expropriatório é, por seu conteúdo, de caráter administrativo" (J. Guimarães Menegale).

Conseqüentemente, inexistiu invasão de competência legislativa federal, nem a Lei 998 inovou sobre desapropriação.

Por tais fundamentos, rejeito a arguição de inconstitucionalidade da Lei 998 decretada na sentença.

A Constituição Federal permite a expropriação por utilidade pública, desde que feita mediante prévia e justa indenização em dinheiro.

Mas, não especifica quais são os casos de utilidade pública, pelo que a qualidade há que ser apurada em cada caso concreto.

A instalação de indústrias novas pode ser conceituada como de utilidade pública e o simples fato de fazer-se a desapropriação com a finalidade de aforar o terreno a tal indústria não o desfigura.

A medida tem sido largamente utilizada e tanto é que proliferam pelo Estado as chamadas "cidades industriais", levantadas em terrenos desapropriados para serem aforados a terceiros."

**O Sr. Desemb. Erotides Diniz** - "Declaro inconstitucional a Lei Municipal nº 998, de 30 de dezembro de 1971, que considerou de utilidade pública, para efeito de desapropriação, uma área de terreno pertencente aos apelados.

A desapropriação visou a que fosse dita área cedida, em aforamento, a uma firma particular - Siderúrgica Minaço, S/A, o que me parece não constituir matéria de utilidade pública.

A Prefeitura quer ceder a um particular terreno alheio, por via desapropriatória. Não é o interesse público, a necessidade pública ou a utilidade pública ou, mesmo, o interesse social que está em jogo. O que deseja fazer a Prefeitura é um favorecimento a uma determinada firma particular. Ainda que isso pudesse resultar em estímulo para o desenvolvimento industrial do Município, não poderia a Prefeitura Municipal colaborar através do sacrifício alheio."

**O Sr. Desemb. Reis Alves** - Sr. Presidente, eminentes colegas.

Através da defesa oral, sustentada pelo Dr. Maurício Aleixo, fiquei impressionado com a argumentação de S. Exa., e a minha convicção foi-se firmando, no sentido da procedência respectiva.

Desafoguei-me, quando escutei o voto proferido pelo eminente relator, que acolheu as alegações do defensor.

É certo que o ilustre 1º revisor defende tese contrária.

Ocorre que o não menos ilustre 2º revisor, com a firmeza que lhe é peculiar, compartilhou seu entendimento no do relator, a que, com a devida vênia do Desemb. Monteiro Ferraz, adiro.

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle - "Dou pela argüição de inconstitucionalidade da Lei Municipal de Betim, nº 998, de 1971. Não é possível uma desapropriação por utilidade pública em benefício, a título de aforamento, de uma empresa particular, em endereço certo, portanto, independentemente de qualquer licitação."

O Sr. Desemb. Sílvia Coimbra - Pela inconstitucionalidade.

O Sr. Desemb. Lima Torres - Com o relator, Sr. Presidente.

O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato - Data venia, estou com o relator.

O Sr. Desemb. Vicente Borges - Com o relator.

O Sr. Desemb. Pedro Braga - Com o relator.

O Sr. Desemb. Edésio Fernandes - Com o relator, data venia.

O Sr. Desemb. Ferreira de Oliveira - Sr. Presidente. Entendo, como disse o Desemb. Ribeiro do Valle, que se deve por a questão nos seus devidos termos.

Aqui, trata-se de benefício que tem endereço certo. Vai favorecer uma empresa particular. Minha conclusão é igual à da douta maioria, no sentido de dar pela procedência da inconstitucionalidade argüida.

O Sr. Desemb. Américo Macêdo - Acompanho o relator, data venia.

O Sr. Desemb. Assis Santiago - Com o relator, data venia.

O Sr. Desemb. Natal Campos - Data venia, fico com o 1º revisor.

A meu ver inexistente no caso, uma inconstitucionalidade manifesta a ser decretada pelo Pleno, pois o interesse público pode estar também na desapropriação em favor de empresa particular que se propõe a realizar empreendimento industrial dentro de programa desenvolvimentista que vise o interesse da coletividade.

O Governo Federal tem propiciado vantagens às empresas que se dispõem a empregar capitais, nas indústrias, através de favores fiscais e incentivos de várias naturezas.

Não vejo a razão por que o Município não possa pretender desenvolver-se, valendo-se do mesmo sistema que, em verdade, não importa na prevalência do interesse privado sobre o coletivo, já que do desenvolvimento planejado resultarão benefícios gerais, inclusive às outras empresas não participantes do cometimento objetivado na desapropriação.

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Dever-se-á discutir, portanto, é se a desapropriação se faz, ou não, no interesse público, levando-se o exame da questão para a ação própria, e, não, para o Tribunal Pleno.

O Sr. Desemb. Octaviano de Andrade - Acolho a argüição de inconstitucionalidade.

O Sr. Desemb. Geraldo Henriques - Acolho a inconstitucionalidade, data venia.

O Sr. Desemb. Hélio Costa - Data venia dos votos já proferidos, e que resolveram o julgamento, desacolho a argüição de inconstitucionalidade.

Em Estado, com outro sistema, de liberalismo econômico, a argumentação feita em favor do reconhecimento da inconstitucionalidade seria inteiramente procedente. Não, porém, no Estado brasileiro, que é eclético, intervencionista, para o qual a ordem econômica não é neutra. Nesse tipo de Estado, a propriedade é usada, desde que não contrarie o interesse social.

A lei estabeleceu o que parece absurdo aos que julgaram o aforamento: Seria o mesmo feito para empresa particular que está designada.

As desapropriações, para implantação de distritos industriais, em diversas regiões do Estado, todas são para aforarem-se os terrenos às empresas privadas.

Se a lei foi leal, se o legislador de Betim também o foi, não importa em inconstitucionalidade, porque o aforamento não exige se faça a licitação. Agora, se os que quiserem o aforamento, escolhem a área, de acordo com a previsão da lei, não vejo nisso, em absoluto, como ficou violada a Constituição, que permite o aforamento, para fins de interesse público.

A argumentação, data venia especiosa, feita da Tribuna pelo brilhante orador, e que a tornou mais especiosa, ainda, poderia levar à ilegalidade do aforamento; nunca, contudo, à inconstitucionalidade.

Rejeito a argüição.

O Sr. Desemb. Horta Pereira - Tenho posição que se aproxima da defendida pelos eminentes Desembargadores Natal Campos e Hélio Costa.

Entendo que a lei não é inconstitucional.

A decisão a ser proferida deverá ocorrer em ação ordinária, e,

no caso desta, para provê-la, cabe decidir se a desapropriação, com a destinação mencionada, atende, ou não, ao interesse público.

Vivemos em um Estado, cujo futuro reside no melhor aproveitamento industrial de seus recursos minerais.

Na maioria dos nossos Municípios, há o problema da mão-de-obra ociosa, por falta de maior industrialização.

Na espécie, pode existir o interesse público, razão de ser do incentivo.

A lei apresenta-se, realmente, com o aspecto, que tanto impressionou os eminentes colegas que estão acolhendo a inconstitucionalidade, em tese. Não aceitaram ser melhor dar, em aforamento, à firma tal, o terreno, objeto do ato desapropriatório. É aspecto grave a ser examinado, no mérito.

Na demanda, pode-se chegar, até, à conclusão de que a alegada utilidade pública inexistente.

Parece-me que não se pode aceitar a inconstitucionalidade. Assim, em resumo, não acolho a arguição de inconstitucionalidade, sem prejuízo do exame, na ação, em demanda final, da questão de fato.

Se é, ou não, problema de interesse do Município, ou se o ato praticado é de favoritismo a um particular, como sustentou o ilustre advogado, e acolheram-no vários dos eminentes colegas.

Com esse propósito de não incluir a apreciação do mérito, recuso a inconstitucionalidade.

**O Sr. Desemb. César Silveira** - Data venia, dos brilhantes votos, em sentido contrário, acompanho os eminentes Desembargadores Monteiro Ferraz, Natal Campos, Hélio Costa e Horta Pereira.

**O Sr. Desemb. Correia de Amorim** - Data venia dos votos em contrário, também rejeito a arguição, nos termos do pronunciamento do eminente Desemb. Horta Pereira.

**O Sr. Desemb. Gonçalves de Rezende** - Também rejeito a arguição de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Desemb. Horta Pereira.

**O Sr. Desemb. Santos Coura** - Diante dos votos proferidos, peço vênia, para ficar ao lado dos que se manifestaram pela inconstitucionalidade.

Entendo, igualmente, que a discriminação cria situação difícil.

O eminente patrono dos desapropriados trouxe à nossa lembrança julgados deste egrégio Tribunal, em que a questão foi bem posta, com solução impessoal.

Oxalá frutifique o exemplo, e que todos os Municípios, em face desse tipo de desapropriação pessoal, caminhem para a decisão ampla, com a finalidade de dotar todos eles de área destinada à instalação de uma cidade industrial.

Fora disso, entendo, com os eminentes colegas, que essa desapropriação pessoal, discriminada, cria situação difícil.

Suponhamos que a área tivesse sido objeto de disputa entre duas ou três firmas comerciais, e o Sr. Prefeito, ainda que imbuído dos melhores propósitos, optasse por uma delas.

Estaria criando problema delicado, dado o caráter discriminatório, beneficiando uma empresa, em detrimento da outra.

É hipótese perfeitamente possível, e outros interessados poderão reclamar.

Surgiriam dificuldades, numa hora em que situações como esta são prejudiciais aos próprios Prefeitos, hoje, fiscalizados, de maneira rigorosa, pela Lei 2.011, podendo ser responsabilizados por atitudes que não beneficiam, impessoalmente, os seus Municípios. Diante dos votos dos eminentes colegas, que se pronunciaram pela declaração de inconstitucionalidade, sou, também, por essa solução, por entender que ela não impede a desapropriação impessoal, mas sem o perigo de tornar-se odiosa.

**O Sr. Desemb. Presidente** - Acolheram a arguição de inconstitucionalidade, vencidos os Exmos. Srs. Desemb. Monteiro Ferraz, Natal Campos, Hélio Costa, Horta Pereira, César Silveira, Correia de Amorim e Gonçalves de Rezende.

**AÇÃO RESCISÓRIA - SENTENÇA RESCINDENDA - AÇÃO DE ALIMENTOS - INADMISSIBILIDADE**

- Se a sentença proferida na ação de alimentos não transita em julgado, obviamente que a mesma não pode ser atacada por via da rescisória, sabido que esta só tem cabimento contra as sentenças transitadas em julgado.

RESCISÓRIA Nº 469 - Relator: Desemb. RIBEIRO DO VALLE

**R E L A T Ó R I O**

Antônio Costa dos Santos, desquitado, propôs ação rescisória de sentença proferida pelo digno titular da Segunda Vara de Assistência Judiciária desta Capital, em ação de alimentos ajuizada pela esposa Maria Rita Pinto Corrêa, com base nos artigos 798, I, letras a e c e 138, ambos do Código de Processo Civil, alegando:

a) A sentença rescindenda considerou-o citado a partir de 28 de junho de 1971, mas, antes dessa data, já corria na Segunda Vara Cível ação de desquite por ele proposta contra Maria Rita Pinto Corrêa, mas o digno titular não declinou de sua competência para o da Segunda Vara por falta de prova do ajuizamento da primeira ação e condenou-o a pagar alimentos na base de 1/5 dos seus vencimentos totais;

b) o julgamento é nulo por incompetência do seu prolator, pois a ação de desquite é a principal e a de alimentos é a acessória;

c) em consequência, surgiram duas sentenças com condenações paralelas e contraditórias - uma na base de um quinto e outra na de um terço dos vencimentos, comprometida esta última porque foi além do pedido da ré que pretendia apenas alimentos para o filho do casal.

Na contestação sustentou a ré:

a) A sentença sobre alimentos não transita em julgado, logo não é o caso de ação rescisória;

b) esta só é possível nos casos de incompetência *ratione materiae*;

c) inexistente conexão entre ambas as ações, sendo que a de desquite foi julgada em 28 de outubro de 1971 e a de alimentos em 2 de dezembro do mesmo ano;

d) a sentença proferida na ação de alimentos ficou prejudicada diante da decisão prolatada na ação de desquite e, por isso, sequer foi executada;

e) a sentença só seria nula se prolatada contra literal disposição de lei, não sendo este o caso.

A douta Procuradoria do Estado opinou pelo indeferimento da ação.

À revisão.

Em 18 de agosto de 1973. - **Geraldo Ribeiro do Valle**.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de rescisória nº 469, da Comarca de Belo Horizonte, sendo autor Antônio Costa dos Santos e ré Maria Rita Pinto Corrêa, acordam as Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., sem divergência na votação, julgar o autor carecedor da ação, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei, pelo autor.

Belo Horizonte, 19 de setembro de 1973. - **Cunha Peixoto**, presidente sem voto. - **Ribeiro do Valle**, relator com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Julgo o autor carecedor da presente ação e, em consequência, condeno-o nas custas do processo e nos honorários de advogado, que fixo em 20% sobre o valor dado ao feito.

Antônio Costa dos Santos quer rescindir a sentença proferida pelo digno Juiz de Direito da 2a. Vara de Assistência Judiciária, desta comarca, nos autos da ação de alimentos movida por Maria Rita Pinto Corrêa, e cuja decisão o condenou ao pagamento da pensão alimentícia na base de um quinto de seus rendimentos, ao fundamento de ser nula a sentença, porque existia em curso na Segunda Vara Cível uma ação de desquite entre as mesmas partes e, sendo prioritária a ação de desquite, uma única decisão deveria ser proferida.

Diz **J. C. de Oliveira e Cruz**, baseado em aresto do antigo Distrito Federal ("Dos Alimentos no Direito de Família", p. 245) que "certas sentenças definitivas aproximam-se dos julgamentos provisórios desde que, por sua natureza, segundo as circunstâncias, são suscetíveis de revogação. Trata-se de julgamentos que repousam em questões de fato, cuja mutabilidade determina um novo estado de coisas e que, por sua vez, constitui causa de nova demanda, e em cuja categoria entram as sentenças que fixam pensões a título de alimentos". E é o que decorre do artigo 401 do Código Civil.

E nenhuma dúvida é agora possível diante do disposto no artigo 15 da Lei nº 4.478, de 25 de julho de 1969, ao dispor que a decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode, a qualquer tempo, ser revista em face da modificação da situação financeira dos interessados.

Tem o autor a ação revisional do julgado.

Finalmente disse a ré que a decisão proferida na ação de alimentos sequer foi executada diante da sentença proferida na ação de desquite.

Em suma, "sendo a ação rescisória um recurso vestido de ação, dirigido contra a coisa julgada, é evidente que ela não tem cabimento em ação de alimentos, cuja sentença não transita em julgado" ("Rev. dos Tribs.", 416/177)."

— o0o —

**RECURSO DE REVISTA - INSTRUMENTO - ACÓRDÃO RECORRIDO  
- CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO - INEXISTÊNCIA -  
DESCONHECIMENTO - VOTO VENCIDO**

- A falta de certidão relacionada com a publicação do acórdão recorrido conduz ao desconhecimento do recurso de revista, já que a referida peça deve ser considerada indispensável à formação do respectivo instrumento.

- V. v.: - Não sendo obrigatória a condição de publicação do acórdão, a falta desta implica apenas na conversão do julgamento em diligência para o devido saneamento do recurso. (Desemb. Assis Santiago).

RECURSO DE REVISTA Nº 1.559 - Relator: Desemb. RIBEIRO DO VALLE

**R E L A T Ó R I O**

Reporto-me ao relatório constante do parecer retro do Dr. Procurador do Estado - Dr. Mozart Xavier Lopes, que opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento da revista, a não ser que a falta de certidão da publicação do acórdão recorrido no órgão oficial seja suprida pela via da diligência; quanto ao mérito, pelo deferimento da revista, por entender que o não pagamento das custas da ação não obsta a subida do recurso.

À douta revisão.

Designado dia para o julgamento, remetam-se aos Exmos. Srs. Desembargadores vogais cópias deste relatório, do duto parecer de fls. 36 usque 38, do acórdão recorrido de fls. 18-19 e do acórdão padrão de fls. 6.

Belo Horizonte, 10 de junho de 1973. - **Geraldo Ribeiro do Valle.**

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de revista nº 1.559, da Comarca de Belo Horizonte, sendo recorrentes Antônio Araújo Caixeta e s/m e recorridos Geraldo Honório dos Santos e outros, acordam as Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., não conhecer da revista, vencidos os Exmos. Srs. Desemb. Assis Santiago, Horta Pereira, Correia de Amorim e José de Castro, que convertiam o julgamento em diligência, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 5 de setembro de 1973. - **Cunha Peixoto**, presidente. - **Ribeiro do Valle**, relator. - **Assis Santiago**, vogal, vencido. - **Horta Pereira**, vogal, vencido. - **Correia de Amorim**, vogal, vencido. - **José de Castro**, vogal, vencido.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle - "Preliminarmente, não conheço da revista.

No seu parecer, diz o douto Procurador, Dr. Mozart Xavier Lopes: "Em preliminar, à falta de certidão da publicação do acórdão recorrido no órgão oficial, não se fica sabendo se o presente recurso foi manifestado no prazo de dez dias, que correrá dessa publicação, como deflui dos artigos 854 e 881, ambos do Código de Processo Civil. É que o acórdão recorrido foi lavrado em 27 de novembro e o presente recurso foi protocolado em 29 de dezembro.

A revista é recurso que segue em autos autônomos, devendo o próprio recorrente, segundo a lei processual, indicar e providenciar o traslado das peças necessárias à sua instrução e sem tais peças o feito não estará instruído e não deverá ser conhecido pelo Tribunal. E entre essas peças necessárias figura a certidão da intimação do acórdão ao recorrente, ou a data de sua publicação no órgão oficial, para a comprovação da tempestividade do recurso. (Odilon Andrade, "Comentários ao Código de Processo Civil", IX/nº 316). E J. Frederico Marques cita, a respeito, a lição de **Pedro Batista Martins**: Na revista, a trasladação do

acórdão recorrido e da certidão de sua intimação, ou da data da publicação no órgão oficial, para que se torne possível o exame de sua tempestividade, são atos indispensáveis, cuja falta torna inadmissível o recurso ("Instituições de Direito Processual Civil", IV/305).

É verdade que **Pedro Batista Martins**, em casos tais, sustenta que cabe ao Tribunal, em face dos princípios relativos às nulidades, converter o julgamento em diligência, para que o interessado complete o instrumento ("Recursos e Processos da Competência Originária dos Tribunais", p. 343). Entretanto, não compete ao relator estar suprindo a falha do recorrente, ordenando de ofício, a juntada de peças, que deixou aquele de fazer constar dos autos, como de seu dever determinado na lei ("Rev. dos Tribunais", 304/694).

Se conhecesse, deferiria nos termos do meu voto de fls. 6 dos autos."

O Sr. Desemb. **Jacomino Inacarato** - De acordo com o relator.

O Sr. Desemb. **Edésio Fernandes** - Com o relator.

O Sr. Desemb. **Werneck Cortes** - Com o relator.

O Sr. Desemb. **Assis Santiago** - Sr. Presidente. Optaria pela diligência, porque não é obrigatória a certidão oficial da publicação do acórdão.

Sou pela diligência proposta, para certificar-me sobre a publicação e saber se há, ou não, tempestividade.

O Sr. Desemb. **Octaviano de Andrade** - De acordo com o relator, data venia.

O Sr. Desemb. **Gonçalves de Rezende** - Com o relator.

O Sr. Desemb. **Abreu e Silva** - Com o relator.

O Sr. Desemb. **Horta Pereira** - Data venia, acompanho o Desemb. Assis Santiago.

O Sr. Desemb. **Correia de Amorim** - Pela diligência.

O Sr. Desemb. **José de Castro** - Pela diligência.

O Sr. Desemb. **Monteiro Ferraz** - Com o relator.

O Sr. Desemb. **Presidente** - Não conheceram da revista, vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Assis Santiago, Horta Pereira, Correia de Amorim e José de Castro, que convertiam o julgamento em diligência.

**MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO DE EMBARGOS - INADMISSIBILIDADE**

- Pelo vigente diploma legal que rege o mandado de segurança, excluída ficou a possibilidade do recurso de embargos infringentes em processos de tal natureza, mesmo porque a referida lei, com tal procedimento, teve em mira imprimir rito especial e célere a esse remédio de origem constitucional.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.110 - Relator: Desemb. EDESIO FERNANDES

R E L A T Ó R I O

Ao relatório de fls. 60, acrescento que a egrégia Turma Julgadora que subscreveu o r. acórdão de fls. 64 e notas taquigráficas de fls. 65/70, concedeu o mandado de segurança impetrado por Jofre Alves Martins e outros, vencido em parte o Exmo. Sr. Desembargador Erotides Diniz.

Com o apoio do ilustre voto minoritário, Ruy Dácio de Belém Miguel opôs embargos de nulidade e infringentes do julgado, produzindo as razões de fls. 75/79. Houve impugnação dos embargados que ofereceram as razões de fls. 84/87.

A Procuradoria do Estado emitiu parecer, preliminarmente, pelo não cabimento dos embargos e no mérito pelo seu não acolhimento.

Preparo regular. À douda revisão do Exmo. Desemb. Ferreira de Oliveira.

Designado dia para o julgamento, aos eminentes Desembargadores vogais sejam remetidas cópias deste relatório, do de fls. 60, do acórdão embargado e notas taquigráficas (fls. 64/70), bem assim como do parecer da Procuradoria do Estado.

Belo Horizonte, 05 de novembro de 1973. - **Edésio Fernandes**.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos no mandado de segurança nº 2.110, da Comarca de Araguari, sendo embargante Ruy Dácio de Belém Miguel e embargados Jofre Alves Martins e outros, acorda a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, não conhecer dos embargos, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 13 de novembro de 1973. - **Ferreira de Oliveira**, presidente e revisor. - **Edésio Fernandes**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Preliminarmente, não tomo conhecimento dos embargos.

Decidiu esta Câmara, à unanimidade de votos, em acórdão de 24 de outubro de 1972, sendo relator o eminente Desemb. Jacomino Inacarato, quando do julgamento dos Embargos Infringentes opostos no Mandado de Segurança 1.967, que não é de se conhecer do recurso: "porque como observa **João Claudino de Oliveira e Cruz**, há uma alegação a fazer, com referência ao cabimento dos embargos na hipótese de mandado de segurança, em face da nova lei disciplinadora do Instituto (Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951), que revogou os dispositivos do Código de Processo Civil sobre o assunto e mais disposições em contrário (art. 20). Assim, tudo o que se refere ao mandado de segurança no Código de Processo Civil está revogado, não mais cabendo embargos às decisões proferidas, como permitia o art. 833". ("Dos Recursos no Código de Processo Civil", pág. 181).

Quando do julgamento dos referidos embargos, tive a oportunidade de proferir o seguinte voto, que peço licença para reproduzi-lo nesta oportunidade: "sigo a orientação defendida pelo Ministro Amaral Santos no Supremo Tribunal Federal, em recente voto, quando afirmou: "Pela lei que rege o mandado de segurança foram excluídos os recursos, tanto de embargos, como de revista, nas instâncias estaduais ou nas de 2º grau" ("Rev. Trimestral de Jurisprudência", vol. 53, pág. 390). E na mesma oportunidade, também sustentou o Ministro Djacy Falcão: "Afigura-se-me de melhor alcance a exegese seguida pelo Ministro Amaral Santos. É que o remédio constitucional do mandado de segurança, de rito especial e célere, consoante se verifica da Lei 1.533, de 1951, não consagrou o recurso de embargos, nem tão pouco o de revista (arts. 8, 12 e 13). A lei específica exaure os recursos cabíveis. Ademais, não devemos olvidar que, no seu art. 20 estabeleceu: "Revogam-se os dispositivos do Código de Processo Civil sobre o assunto e mais disposições em contrário". Logo, não se aplica a enumeração genérica dos recursos previstos no diploma processual civil".

Não se nega a controvérsia nos julgados dos Tribunais, mas na orientação deste Tribunal de Justiça, o que predomina é que no julgamento dos mandados de segurança, são incabíveis embargos infringentes.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, na "Súmula" nº 294 declara: "São inadmissíveis embargos infringentes contra decisão do Supremo Tribunal Federal em mandado de segurança".

Esse entendimento não ficou restrito às decisões da alta Corte,

já que também neste Tribunal a maioria dos julgados tem concluído que: "não se admitem embargos infringentes contra mandado de segurança originário" ("Jurisprudência Mineira", vol. XLII, pág. 31 e vol. XXXIII, pág. 479).

Por tais motivos, não conheço dos presentes embargos." - **Erotides Diniz**, vogal. - **Ribeiro do Valle**, vogal. - **Jacomino Inacarato**, vogal.

— o0o —

**MANDADO DE SEGURANÇA - IMISSÃO DE POSSE - DESPACHO  
CONCESSIVO - CABIMENTO - REQUISITOS PARA CONCESSÃO  
DO PEDIDO - CADUCIDADE DA DECLARAÇÃO DE URGÊNCIA  
- ILEGALIDADE DA MEDIDA**

- Inexistindo recurso legal contra o despacho que concede a imissão de posse na ação expropriatória, viável se torna o mandado de segurança em tal conjuntura.

- A imissão provisória não pode ser concedida por simples depósito da quantia arbitrariamente oferecida pelo Poder expropriante e, sim, mediante arbitramento do preço ou avaliação de árbitros, ou ainda fixação pelo Juiz.

- Inacolhível se revela o pedido de imissão provisória na posse do imóvel expropriado quando já decorridos mais de 120 dias do decreto expropriatório, não sendo lícito, por outro lado, renovar-se a alegação de urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.194 - Relator: Desemb. ASSIS SANTIAGO

R E L A T Ó R I O

Hélio Soares Caldeira impetra mandado de segurança contra ato do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1a. Vara de Montes Claros, que concedeu imissão de posse em faixa de terreno que lhe fora desapropriada pela Prefeitura local, alegando que a imissão provisória havia sido anteriormente concedida, e mesmo efetivada, de plano, ao ingressar a desapropriante em Juízo, com o processo de desapropriação, e isso a despeito de haver decorrido um ano após a vigência do decreto que declarou de utilidade pública o imóvel, para efeito de desapropriação, imissão essa, porém, revogada e tornada sem efeito, ao sanear o magistrado o processo, isto em 3 de março último, ao fundamento de não ter constado do decreto a declaração de urgência da medida, e que necessária era para a concessão da imissão *initio litis*.

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

E que, prossequindo a ação, somente quase seis meses depois de saneado o processo, e de revogada a imissão, voltou a Prefeitura com novo pedido, mediante o depósito da mesma quantia por ela proposta anteriormente, ainda que, já agora, com base em novo decreto declaratório da urgência da desapropriação, o que foi deferido pelo magistrado, em despacho de 24/08/73, e contra o qual é impetrado o mandado, a uma, porque não obedecido o ditame legal que manda, no art. 15, caput, do Dec.-lei nº 3.365, observar o processamento previsto no artigo 685 do CPC, a duas, porque o referido despacho não foi motivado, como ordena a lei, e, por último, porque não houve o depósito da quantia arbitrada após a prévia justificação.

E que o depósito oferecido pela Prefeitura não corresponde, no máximo, ao valor locativo de um mês da chácara, situada praticamente no centro da cidade para que a imissão pudesse ser concedida nos moldes estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 15 da lei mencionada, quando é certo que, então, o preço arbitrado não poderia ser inferior a vinte vezes o valor locativo do imóvel sujeito a Imposto Predial ou Territorial.

Concedida liminar do mandado de segurança, solicitadas foram informações ao MM. Juiz, que as prestou a fls. 31, seguindo-se parecer da douta Procuradoria do Estado, que opina pelo conhecimento, mas pela denegação do mandamus.

Preparo tempestivo.

Peço dia, remetidas cópias deste, das informações e do parecer aos Exmos. Desembargadores vogais.

Belo Horizonte, 26 de outubro de 1973. - Assis Santiago.

### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança nº 2.194, da Comarca de Montes Claros, sendo requerente Hélio Soares Caldeira e coator o Juiz de Direito da 1a. Vara da Comarca, acorda, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, conceder a segurança, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 22 de novembro de 1973. - Assis Santiago, presidente e relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Conheço do mandado, porque não tenho como pertinentes ao caso os recursos de agravo de instrumento previstos nos incisos III e XVII do

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

art. 842 do CPC. O remédio, pois, contra a imissão, no processo de expropriação, que se situa entre as decisões irrecuráveis, será o do mandado de segurança.

Assim já o receitavam v. arestos deste egrégio Tribunal e do egrégio Tribunal do Rio Grande do Sul ("Rev. Forense", 153/331 e 205/224), dizendo o primeiro, relatado pelo eminente Desemb. Aprígio Ribeiro e subscrito pelos eminentes Desembargadores Afonso Lages e Lopes da Costa:

"Caso, porém, o Juiz se descompasse em tal anchura na outorga da medida preliminar, que a decisão assuma foros de insuportável violência, em remédio desses e de outros despachos irrecuráveis, acode a lei com providência rápida, enérgica e eficaz: o mandado de segurança".

E dele conhecendo, em que pese o pronunciamento da douta Procuradoria do Estado, o concedo.

Bem se sabe ser a urgência da imissão e bem assim a declaração de utilidade pública matéria da exclusiva competência da Administração Pública e que, se a imissão provisória é concedida mediante depósito de quantia inferior ao valor do imóvel desapropriado, virá este ajustado, quando do julgamento da ação, com o que, na aparência, nenhum prejuízo sofreria o desapropriado.

Foi, porém, para obviar o rigor do princípio constitucional de que a desapropriação só se faça mediante pagamento de prévia e justa indenização que a lei estabeleceu os processos para a imissão provisória, em caso de urgência reclamada pelo interesse público, e tais processos hão de ser observados, pena de ser o expropriado despojado de seu direito de se manter na posse de seus bens, sem o devido processo legal, o que aqui não foi observado, pois a imissão foi concedida mediante simples depósito de quantia arbitrariamente oferecida pela desapropriante.

A imissão provisória somente poderia ser concedida, ou com a citação do réu, no caso do caput do art. 15, ou sem essa citação, nos casos previstos em seus parágrafos, mas sempre arbitrado o preço, ou pela avaliação de árbitros, ou pela fixação do Juiz, nos casos previstos no caput do artigo ou dos incisos a, b, c, e d de seu § 1º, mas sempre observado o art. 685 do CPC.

A faculdade de poder o Juiz fixar a importância do depósito, independentemente de avaliação, para o efeito da imissão, não o exime de ponderar os dados relativos à época em que fixado originariamente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel.

Tudo se fez, pois, ao arrepio das normas legais, eis que a imissão se autorizou mediante simples depósito de quantia unilateralmente estipulada pela desapropriante, justificando, assim, a impetração postulada.

Acresce admitir que por vulnerados se tenham os parágrafos 2º e 3º do referido art. 15 da Lei de Desapropriações.

É que a desapropriante não poderia ter requerido a imissão provisória depois do prazo improrrogável de 120 dias fixado pela lei, prazo que, excedido, segundo dispõe categoricamente o dispositivo, impede a imissão. E um ano se escoara, desde a declaração de utilidade.

E a alegação de urgência não poderia ter sido renovada, e, no caso, a Prefeitura só veio com nova alegação de urgência depois de 170 dias que o saneador revogara a imissão anteriormente concedida, pois dito saneador está datado de 3/3/73 e o novo pedido de imissão está datado de 24/8/73.

Diz o ilustre Juiz que concedeu a imissão por entender como verdadeira caução a importância oferecida pela desapropriante, mas o símile é inacolhível, porque, como já decidiu v. aresto deste egrégio Tribunal, tal equiparação, ou analogia, desborda da conceituação legal, eis que tal depósito pecuniário não é caução, porque não se destina a garantir retorno de bens em caso de insucesso, mas adiantamento do preço, segundo seu justo valor, estimado em conformidade com as regras legais ("Rev. Forense", 153/331).

Eis os motivos pelos quais concedo a segurança, confirmando, assim, a liminar, até que a imissão se faça, mas pelo justo valor que encontrado for pela sentença final do processo de desapropriação, o qual, de resto, já deve ter chegado ao fim, pois que, pelo despacho saneador (fls. 21), a audiência de instrução e julgamento ter-se-á dado em 25 de junho e já estamos em novembro." - Octaviano de Andrade, vogal. - Correia de Amorim, vogal.

— o0o —

**CASA COMERCIAL - REGISTRO DE FILIAL - EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL - ILEGALIDADE DA MEDIDA**

- Exigir-se certidão negativa de débitos fiscais de quem já se encontra legalmente estabelecido no comércio, pelo fato de pretender inscrever uma sua filial, na justa pretensão de expandir-se, implica em restringir a atividade do contribuinte e as relações com as próprias repartições tributárias, tornando a exigência ilegal porque o Fisco já dispõe de meios específicos e eficazes para cobrança dos seus créditos.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.200 - Relator: Desemb. JOSÉ DE CASTRO

R E L A T Ó R I O

Bemoreira - Cia. Nacional de Utilidades, sediada na Guanabara e com filial nesta Capital, criou mais uma filial a ser inaugurada à Rua Cel. Pereira da Silva, nº 128 no Bairro Sta. Efigênia, nesta Capital, e, para isso, requereu a devida inscrição junto ao Cadastro da Diretoria da Receita Estadual, porém, seu pedido nem logrou ser protocolado dada a exigência que se fez da "certidão negativa de débito" para com a Fazenda Pública Estadual.

Alegando que o ato daquele Departamento sob o controle da Secretaria da Fazenda, embora conste do art. 40, item VI, do Decreto Estadual nº 15.315, que regulamentou a legislação tributária do Estado, todavia, o mesmo é ilegal quando exige a "certidão negativa de débito", para o seu caso, porque, dispõe a Secretaria da Fazenda de meios legais para proceder-se à cobrança da dívida da impetrante que, ao seu aviso, não atinge sequer a Cr\$ 200.000,00 e que entende não dever e, em sendo assim, tal exigência implica no seguinte: ou o contribuinte para se inscrever paga o que entende não dever ou deixa de existir encerrando suas atividades.

Daí, então, impetrar este mandado de segurança contra o Exmo. Sr. Dr. Secretário da Fazenda e o ilustre Diretor da Receita Estadual, a fim de que seja determinada a inscrição da filial da impetrante no Cadastro da Receita Estadual, como medida liminar e seja a mesma, a final, ratificada pela concessão definitiva do writ.

A liminar foi concedida pelo despacho às fls. 24-v. que, outrossim, determinou a notificação da digna autoridade coatora, nos termos da lei.

O Dr. Secretário da Fazenda prestou suas informações nas quais preliminarmente assevera que a segurança foi mal impetrada porque não há, no caso, nenhum ato da autoridade apontada como coatora e quanto ao mérito

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

reafirma que a exigência da certidão negativa de débitos é legal e nesse caso deve ser denegada a segurança.

Ouvida a douda Procuradoria-Geral, o Procurador Dr. Caio Leite Guimarães, em seu parecer às fls., opina no sentido da concessão do writ.

Preparo oportuno. Designado dia para julgamento, sejam remetidos aos eminentes Desembargadores vogais cópias deste relatório, bem como das informações às fls. 29/31 e do parecer às fls. 33/36.

Belo Horizonte, 16 de novembro de 1973. - José de Castro.

### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança nº 2.200, da Comarca de Belo Horizonte, sendo requerente Bemoreira - Cia. Nacional de Utilidades e coator Secretário da Fazenda do Estado, acordam as Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., não afetar a matéria constitucional ao egrégio Tribunal Pleno, vencido o Exmo. Sr. Desemb. Hélio Costa (vogal), e conceder a segurança, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 5 de dezembro de 1973. - Cunha Peixoto, presidente. - José de Castro, relator. - Hélio Costa, vogal, vencido na preliminar.

### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. José de Castro - "Preliminarmente. Tenho que a autoridade tida coatora, nesta segurança, é mesmo o eminente Dr. Secretário da Fazenda sob cujo controle se encontra o Departamento - Cadastro da Receita Estadual - como bem acentuou o parecer do Procurador Dr. Caio Leite Guimarães, pelo que, preliminarmente, conheço da impetração."

O Sr. Desemb. Monteiro Ferraz - De acordo.

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - De acordo.

O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle - De acordo.

O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato - De acordo.

O Sr. Desemb. Edésio Fernandes - De acordo.

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

O Sr. Desemb. Ferreira de Oliveira - De acordo.

O Sr. Desemb. Assis Santiago - De acordo.

O Sr. Desemb. Octaviano de Andrade - De acordo.

O Sr. Desemb. Hélio Costa - De acordo.

O Sr. Desemb. Abreu e Silva - De acordo.

O Sr. Desemb. Correia de Amorim - De acordo.

O Sr. Desemb. Hélio Costa - Sr. Presidente. "Tenho uma preliminar que prejudica o julgamento, pelo que peço autorização para levantá-la antes do julgamento do mérito.

O ato impugnado na impetração da segurança foi emitido com fundamento no Decreto Estadual nº 15.315, o qual, em seu artigo 40, item VI, contém a exigência tida como ilegal. Assim a questão se resume em se ter como eficaz ou ineficaz a norma referida, e como a ineficácia só resultará da declaração de sua inconstitucionalidade, proponho a afetação da matéria ao egrégio Plenário."

O Sr. Desemb. José de Castro - Data venia, mantenho meu voto.

O Sr. Desemb. Monteiro Ferraz - Com o relator.

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - Com o relator.

O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle - Com o relator.

O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato - Com o relator.

O Sr. Desemb. Edésio Fernandes - Com o relator.

O Sr. Desemb. Ferreira de Oliveira - Com o relator.

O Sr. Desemb. Assis Santiago - Com o relator.

O Sr. Desemb. Octaviano de Andrade - Com o relator.

O Sr. Desemb. Abreu e Silva - Com o relator.

O Sr. Desemb. Correia de Amorim - Com o relator.

O Sr. Desemb. Presidente - Não afetaram, contra o voto do Desemb. Hélio Costa.

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

**O Sr. Desemb. José de Castro** - "Mérito. Dela conhecendo a de-firo concedendo a segurança e confirmando-se a liminar.

Embora reconheça, nas informações da digna autoridade tida coatora - Dr. Secretário da Fazenda Pública Estadual - esteja S. Exa. coberto de razões nas citações que faz no sentido da denegação da segurança impetrada, todavia, tais citações, ao meu entendimento modesto, não se aplicam ao caso enfocado.

É que a impetrante, já estabelecida comercialmente e já mantendo nesta Capital diversas filiais, vem, assim, praticando há muitos anos seu comércio. Então, já se encontrando estabelecida, e já inscrita no Cadastro da Receita Estadual, mas, tendo criado outra filial e pretendendo inscrevê-la, no mesmo Cadastro, penso que a exigência da certidão negativa de débitos, nesse caso, é ilegal, mesmo existindo algum débito da impetrante, que, no caso, segundo alega, não atinge a Cr\$ 200.000,00 e entende não ser devedora.

Essa ilegalidade advém do fato de que a requerida Fazenda Pública Estadual dispõe de meios legais para fazer a cobrança, e, a exigência da "certidão negativa" importa em coação, porque para a inscrição de sua filial fica obrigada a impetrante ao pagamento de débitos que entende não ser devedora. Daí a sua conclusão: ou paga e se inscreve ou não paga e encerra suas atividades.

No Agravo em Mandado de Segurança nº 70.266, o egrégio Tribunal Federal de Recursos, conforme publicação no "Diário da Justiça da União" de 30/4/73, pág. 2.775, decidiu: "Sanções administrativas. Dispondo a Fazenda de meios específicos para cobrar os seus créditos, não se justifica a aplicação aos devedores, das medidas que lhe restrinjam a atividade e as relações com as próprias repartições tributárias. Critério predominante nas "Súmulas" 70.323 e 547 do Supremo Tribunal".

Ora, do que está decidido, exigir-se certidão negativa de débitos fiscais de quem já se encontra legalmente inscrito no comércio, ao ensejo de pretender inscrever uma sua filial, na justa pretensão de expandir-se comercialmente, penso que nesse caso tal exigência é ilegal, visto como, a dívida da impetrante, caso exista, pode ser cobrada pela requerida pelos meios legais de que dispõe.

Entendendo tenha no caso havido a ilegalidade apontada é que concedo a segurança confirmando a liminar deferida.

Custas, ex lege."

**O Sr. Desemb. Monteiro Ferraz** - De acordo.

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

**O Sr. Desemb. Erotides Diniz** - De acordo.

**O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle** - De acordo.

**O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato** - De acordo.

**O Sr. Desemb. Edésio Fernandes** - De acordo.

**O Sr. Desemb. Ferreira de Oliveira** - De acordo.

**O Sr. Desemb. Assis Santiago** - De acordo.

**O Sr. Desemb. Octaviano de Andrade** - De acordo.

**O Sr. Desemb. Hélio Costa** - Também, estou de pleno acordo, porque, no caso, há ilegalidade maior, que é a ofensa à Constituição.

**O Sr. Desemb. Abreu e Silva** - De acordo.

**O Sr. Desemb. Correia de Amorim** - De acordo.

**O Sr. Desemb. Presidente** - Não afetaram a matéria constitucional ao egrégio Tribunal Pleno, vencido o Exmo. Sr. Desemb. Hélio Costa, e concederam a segurança.

— o0o —

### DEMARCATÓRIA E REIVINDICATÓRIA - CUMULAÇÃO - ADMISSIBILIDADE - VOTO VENCIDO

- É perfeitamente conciliável e, pois, admissível, a propositura da demarcatória juntamente com a reivindicatória do mesmo imóvel, já que, no caso, não há, propriamente cumulação, mas dois pedidos sucessivos e lógicos.

- V. v.: - Não é possível a cumulação da demarcatória com a reivindicatória, porque a incerteza dos limites afasta a possibilidade desta última ação. (Desemb. Abreu e Silva).

AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 12.253 - Relator: Desemb. HORTA PEREIRA (designado para o acórdão)

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

### R E L A T Ó R I O

Na Comarca de Ituiutaba, Horácio José Máximo e sua mulher, dizendo-se proprietários de uma sorte de terrenos situados na Fazenda Santa Bárbara, no lugar denominado Córrego da Jacuba, no Município de Gurinhata, ajuizaram ação contra Florivam Moura Guimarães e sua mulher, ao argumento de que, após a aquisição do referido imóvel para ele se dirigiram e ali edificaram benfeitorias, mas que através de uma ação de manutenção de posse foram do mesmo desalojados não mais conseguindo ali voltar.

Argüiram ainda o fato de Florivam Moura Guimarães e s/ m terem destruído todos os vestígios das linhas divisórias, pleitearam a demarcação parcial e a reivindicação do terreno mencionado, e juntaram documentos de fls. 6/ 16. Feita a citação, contestaram os réus alegando a impossibilidade de cumulação de ação demarcatória com a reivindicatória, bem como alegaram que há cinquenta e cinco anos têm posse mansa e pacífica sobre todo o imóvel por eles adquiridos e bem discriminados com cercas velhas e respeitadas e negam aos autores o domínio de qualquer faixa no imóvel questionado.

Alegam mais que o imóvel de sua propriedade já foi dividido e demarcado judicialmente, e juntaram os documentos de fls. 27 a 52. Replicaram os autores e determinou o MM. Juiz que fossem os réus citados para a ação demarcatória, o que foi feito, passando-se ao compromisso de peritos. No saneador, o MM. Juiz a quo, por entender inadmissível a cumulação da demarcatória com a reivindicatória, absolveu os réus de instância, deixando de condená-los em custas e honorários por estarem litigando sob assistência judiciária.

Inconformados, os autores agravaram de petição em tempo hábil, sendo o recurso recebido e processado. Remetido a esta instância, por acórdão de fls. 104, foi o julgamento convertido em diligência a fim de que o Dr. Juiz de Direito se manifestasse sobre o agravo, tendo o processo retornado à instância de origem onde o MM. Juiz manteve sua decisão, novamente subindo os autos a esta instância. Sem preparo.

Em mesa.

Belo Horizonte, 27 de agosto de 1973. - **Abreu e Silva**.

### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição nº 12.253, da Comarca de Ituiutaba, sendo agravantes Horácio José Máximo e s/ m e agravados Florivam Moura Guimarães e s/ m, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Civil, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Desemb. relator,

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 21 de setembro de 1973. - **Hélio Costa**, presidente. - **Horta Pereira**, vogal e relator para o acórdão. - **Abreu e Silva**, relator, vencido. - **José de Castro**, vogal.

### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

**O Sr. Desemb. Abreu e Silva** - "Conheço do agravo de petição por ser o recurso adequado, interposto tempestivamente. Não foi preparado nesta instância por litigarem os agravantes sob assistência judiciária."

**O Sr. Desemb. Horta Pereira** - De acordo.

**O Sr. Desemb. José de Castro** - De acordo.

**O Sr. Desemb. Abreu e Silva** - A questão, sobre a qual versam os presentes autos, é muito controvertida. Discute-se se se pode acumular a ação demarcatória com a reivindicatória. Entretanto, manifestar-me-ei, sem qualquer constrangimento, e não ficarei molestado com possível divergência que se apresente na votação.

"E nego-lhe provimento, para confirmar o despacho agravado por seus fundamentos.

Trata-se de cumulação de ação demarcatória com reivindicatória, que o Juiz de primeira instância entendeu não ser possível, entendimento esse do qual participo. Embora os agravantes na inicial optassem pelo rito ordinário visando a cumulação, tal fato não pode ocorrer, uma vez que o processo demarcatório tem rito especial que a parte não pode alterar. Mas a razão fundamental pela qual entendo não ser possível a cumulação pretendida reside no fato de que o processo demarcatório só tem cabimento quando a linha divisória é confusa, incerta ou inexistente. A incerteza dos limites impede que se admita a reivindicatória, que tem como pressuposto fundamental objeto determinado e, em se tratando de imóvel, perfeitamente individualizado, com suas divisas certas e inconfundíveis. Ora, a incerteza confessada da demarcação impede que se aceite a reivindicação, que exige certeza quanto ao objeto.

Inadmissível, pois, a cumulação da demarcação com a reivindicatória por serem originariamente diversas e os processos não obedecerem ao mesmo rito.

A sentença está, pois, correta e a confirmo integralmente.

Sem custas, por estarem os agravantes sob Justiça Gratuita."

O Sr. Desemb. Horta Pereira - Sr. Presidente. A matéria, como assinalou o próprio relator, é controversa, na doutrina, e encontra soluções divergentes, na jurisprudência.

Por isso, sem nenhum constrangimento, também manifesto o meu ponto-de-vista, contrário ao do eminente relator.

Entendo que, no caso, não há, propriamente, cumulação de ações, mas dois pedidos, sucessivos e lógicos. Feita a demarcação, apurado que a área foi ocupada e invadida, em consequência, veio a reivindicatória.

Isso mesmo entendeu o eminente Juiz do processo, no despacho inicial. Ali, declarou S. Exa.: Deverá ser decidido, em primeiro lugar, o pedido demarcatório, e, em seguida, a reivindicatória, como consequência. Está no despacho inicial de fls. 2

Se o pedido reivindicatório não for acolhido, ficará, evidentemente, prejudicado o demarcatório. Na hipótese contrária, o segundo será decidido, como de direito.

Com esse entendimento, assim, de acumulação, provejo o agravo, para, cassando o respeitável despacho recorrido, determinar que o processo prossiga, até a sentença final, na qual deverá ser decidido, primeiramente, o pedido reivindicatório, tal como fixado, no despacho da inicial, e, consequentemente, prejudicada, ou procedente, a reivindicatória.

É entendimento que, parece, se ajusta bem ao que está demonstrado na excelente minuta de fls. 87 a 91, que adoto, também, como razão de decidir.

Custas do recurso pelos agravados.

O Sr. Desemb. José de Castro - Sr. Presidente. Estou vendo que, realmente, a questão não é pacífica, de fácil solução.

Se, de um lado, a reivindicatória exige individuação do imóvel, por outro, a demarcatória é para individuá-lo. Poderia o Juiz, por economia do processo, prosseguir, só na demarcatória, para, a final, julgar. Entretanto, também, como concluiu o Desemb. Horta Pereira, uma vez individuado o imóvel, por economia processual, igualmente, poder-se-ia, justamente, reavê-lo, através da reivindicatória.

Assim, *data venia* do eminente relator, fico com o eminente revisor.

O Sr. Desemb. Presidente - Conheceram e deram provimento, vencido o relator.

— o0o —

**AÇÃO DE ALIMENTOS - FILIAÇÃO ADULTERINA - PROVA DA PATERNIDADE - INEXISTÊNCIA - CARÊNCIA DE AÇÃO**

**- Sem a prova antecipada da paternidade legítima, ilegítima ou adulterina, não se pode condenar o indigitado pai a prestar alimentos a menor cuja paternidade é por ele negada.**

AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 13.151 - Relator: Desemb. HORTA PEREIRA

**R E L A T Ó R I O**

Adoto o que se contém na parte expositiva do parecer da ilustrada Procuradoria-Geral às fls. 60/61, acrescentando que o mencionado parecer é afirmativo no sentido de se negar provimento ao recurso.

Peço dia.

Nota: Como se trata de feito que corre em **segredo de Justiça**, recomendo que as publicações a ele relativas contenham apenas as iniciais dos nomes das partes.

Belo Horizonte, 15 de novembro de 1973. - **Horta Pereira**, relator.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo nº 13.151, da Comarca de Teófilo Otoni, sendo agravante V. J. S. e agravada F. D. G., acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Civil, incorporando neste o relatório de fls., sem divergência na votação, dar provimento ao agravo para, cassando a r. sentença recorrida, julgar a autora carecedora da ação proposta, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 23 de novembro de 1973. - **Helvécio Rosenburg**, presidente e vogal. - **Horta Pereira**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Conheço do agravo, que tem fundamento expresso no art. 14, da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, e foi interposto em tempo hábil.

Deixo de propor a conversão do julgamento em diligência, para que o MM Juiz a quo profira o despacho de sustentação ou reforma da decisão agravada, porque, de acordo com julgados anteriores, entendo que

a ordem expressa de remessa dos autos à instância superior, como se lê às fls. 55, importou em sustentação do julgado por seus próprios fundamentos.

Dispensada a diligência, em preliminar de mérito, dou provimento ao agravo para, cassando a r. sentença recorrida, julgar a autora carecedora da ação proposta.

Como já votei em outros casos análogos, com apoio unânime da Turma Julgadora e fundado em precedente acórdão do egrégio Conselho Superior da Magistratura deste Estado ("Jurisprudência Mineira", vol. 51, pág. 71/73), entendo que, tanto no sistema do Código Civil, quanto da Lei nº 5.478, sem a prova da paternidade legítima, ilegítima ou adulterina, não se pode condenar o indigitado pai a prestar alimentos a menor, cuja paternidade ele nega. É que, mesmo com o rito especial, a Lei nº 5.478, em seu art. 2º, exige a prova prévia do parentesco ou da obrigação alimentar do devedor.

A hipótese em julgamento é de pedido de alimentos para menor que seria filho adulterino do réu. Negada a paternidade, aquela prova prévia do parentesco não existe. Daí a carência da ação especial de alimentos, por falta de uma de suas condições essenciais.

Para alcançar a pretendida condenação alimentar, a autora terá que postular contra o réu, nos termos e para os efeitos do art. 4º, da Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949, a ação ordinária de investigação da paternidade atribuída ao agravante, investigação que não pode ser pesquisada no presente processo sumário. Antes de vitoriosa na investigatória, a agravada é carecedora da ação proposta. E porque assim julgo é que provejo o agravo, dispensada a vencida do pagamento das custas por força da gratuidade judiciária." - José de Castro, vogal.

— oão —

**AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE - EXECUÇÃO - CITAÇÃO -  
DISPENSABILIDADE**

**- A sentença que julga procedente a ação de imissão de posse é executada de plano, com expedição do competente mandado e sem necessidade alguma de citação do executado.**

AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 13.244 - Relator: Desemb. FERREIRA DE OLIVEIRA

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo nº 13.244, da Comarca de Uberaba, sendo agravantes João Rodrigues e s/m Dalva Alves Rodrigues e agravados Lindomar Pereira da Costa e outros, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, negar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da Lei nº 1.060, de 1950.

Belo Horizonte, 13 de setembro de 1973. - **Ferreira de Oliveira**, presidente e relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"1. Na Comarca de Uberaba, os irmãos Lindomar, Edmar, Gilmar, Cleumar e Jesus Mauro Pereira da Costa, menores, filhos de Maria de Lourdes Pereira e por esta representados, adquirentes de um imóvel de propriedade de João Rodrigues e s/m, tendo movido contra estes a competente imissão de posse, que foi julgada procedente (fls. 46/46-v. e 76/77), reingressaram em Juízo, com pedido de execução da sentença que lhes deu ganho de causa (fls. 80).

O Juiz, inadvertidamente, mandou citar "os executados" (fls. 81). Inadvertidamente, repito, porque, como ensinava o saudoso Desemb. **Sebastião de Souza**, "a execução de sentença que julga procedente a ação de imissão na posse consiste, somente, no ato da imissão da posse, mediante simples mandado do Juiz" (in "Dos Processos Especiais", pág. 122).

Aliás, a sentença já determinava, como acerto, a expedição do "competente mandado de imissão definitiva na posse" (fls. 46-v).

Citados, João Rodrigues e s/m voltaram com embargos à execução (fls. 84).

O Juiz ainda ouviu os exeqüentes (fls. 86 e 87), proferindo imediatamente depois a decisão de fls. 89/89-v., rejeitando os referidos embargos.

Dessa decisão, apelaram os executados (fls. 91), tendo sido o recurso recebido como agravo de petição (fls. 93) e regularmente processado.

Opinou a douta Procuradoria-Geral pelo desprovimento do agravo (fls. 100/101).

Não houve preparo porque os agravantes gozam do benefício da gratuidade de Justiça.

2. Conheço do agravo de petição, que é, como bem entendeu o Juiz a quo, o recurso cabível da decisão que rejeita in limine os embargos do executado. Mas, nego-lhe provimento.

Como deixei esclarecido na parte expositiva deste voto, trazendo à colação o douto pensamento de **Sebastião de Souza**, a sentença que julga procedente a ação de imissão de posse se executa de plano, sem necessidade de citação do executado. "Isto resulta da natureza executiva da ação" - esclarecia o saudoso mestre, concluindo: "e seria ocioso adotar-se o processo de execução por coisa certa, pois repetir-se-ia o que já teria sido feito no processo de cognição" (ob. e pág. cits.).

Nesse sentido a doutrina dos processualistas (**Leite Velho**, "Execuções", art. 297; **Ribas**, "Consolidação", art. 752; **Ramalho**, pág. 405; **Souza Pinto**, "Primeiras Notas", § 1.801), acolhida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo ("Rev. dos Tribs.", 74/256, 87/584, 103/372, 105/524 177/723), segundo **Hugo Caccuri**, que argumenta: "O objetivo da ação de imissão de posse (art. 382, e seu parágrafo único, do CPC) se concretiza com a expedição do respectivo mandado, que se executa sem mais delongas". "Seria ilógico" - acrescenta - "que, depois de julgada procedente a ação de imissão, tivesse o réu prazo de 10 dias para fazer a entrega ou alegar a defesa, desde que tal matéria é pertinente à aludida ação, nos termos do art. 382, do Código de Processo" ("Rev. dos Tribs.", 235/297).

Incabíveis os embargos, por não restar ao executado possibilidade de alguma defesa ("Rev. dos Tribs.", 207/465), a decisão que os rejeitou in limine só por isso já merece confirmada.

Custas, na forma da Lei nº 1.060, de 1950." - **Ribeiro do Valle**, vogal. - **Jacomino Inacarato**, vogal.

— o0o —

#### ALIMENTOS - PRESUNÇÃO DE PATERNIDADE - INADMISSIBILIDADE

- A ação prevista no art. 4º, da Lei 883, de 1949, tem por escopo apenas a prestação alimentar e não a investigação de paternidade, e, por isso, tem ela rito especial, embora dela possa resultar provada a paternidade; em tais ações, entretanto, a relação de parentesco tem que resultar provada e não presumida.

AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 13.403 - Relator: Desemb. RIBEIRO DO VALLE

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição nº 13.403, da Comarca de Belo Horizonte, sendo agravante **Joaquim Alves da Costa** e agravada **Janete Delva Ferreira**, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, dar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Sem custas, por estar a suplicante beneficiada com a Justiça Gratuita.

Belo Horizonte, 16 de outubro de 1973. - **Ferreira de Oliveira**, presidente. - **Ribeiro do Valle**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Trata-se de uma ação de alimentos com apoio na Lei nº 883, de 1949, proposta por **Janete Delva Ferreira** contra **Joaquim Alves da Costa**. Diz aquela que é filha deste e de **Leopoldina Ferreira**, nascida da união livre de ambos. A ação foi julgada procedente porque o digno Juiz a quo entendeu que há nos autos fortes presunções da alegada relação de parentesco ilegítimo, fixando os alimentos em dois terços do salário mínimo vigente na Capital (fls. 49-52). Agravou o réu alegando: a) Sem prova segura da paternidade, não se pode condenar o suposto pai a alimentar pessoa cuja paternidade se nega; b) a autora tentou provar a paternidade através de uma ação de alimentos, o que não é possível (fls. 54-57).

Razões da agravada a fls. 74-77.

A sentença foi mantida.

A douta Procuradoria do Estado, a fls. 83-84, entende, preliminarmente, que o recurso adequado é o de apelação; no mérito, opinou pela confirmação da sentença.

Conheço do agravo, dou-lhe provimento, reformo a sentença recorrida.

Sem custas, por estar a suplicante beneficiada com a Justiça Gratuita.

O digno magistrado reconheceu a fls. 51 "que a mãe da autora, **Leopoldina Ferreira**, vulgo **Nica do João Generoso**, ou **Nica Rodrigues**, é mulher solteira, de vida airada". E que "tratando-se de mulher que pratica a cópula habitualmente, não se pode afirmar qual foi, dentre os seus contatos sexuais, aquele que a fecundou" e que são comuns os partos prematuros (fls. 52). Esta última afirmação não tem base científica porque o que é comum é a gravidez de duração normal.

A ação de alimentos com base no art. 4º, da Lei nº 883, de 1949, é, na essência, uma ação de investigação de paternidade processada em segredo de Justiça, porque ainda não está dissolvida a sociedade conjugal daí a necessidade de evitar-se o escândalo. Se o ilustre prolator da sentença recorrida admite a desonestidade da mãe da autora, o pedido de alimentos não podia prosperar. Admito que tal ação não é, a rigor, uma ação de estado, porque não tende a estabelecer uma filiação, ficando só com o caráter alimentar; ainda assim, não me parece possível decidir-se que alguém possa ser condenado a prestar alimentos só porque existem fortes presunções de paternidade. A obrigação alimentar nasce, também, aqui, do laço de parentesco que deve resultar devidamente provado.

**Filadelfo Azevedo** falava, há anos, naquele reconhecimento, existente no Uruguai, de segunda classe, para fins alimentares, barateada a prova ("Rev. Forense", 81/576).

Também na França, a Lei de 15 de julho de 1955, posterior à nossa, assegurou aos filhos adulterinos o direito de pedir alimentos, o que **Ripert** considerou absurdo eis que a filiação, de que o alimentando se pode prevaler, não existe legalmente (**Nelson Carneiro**, "A Nova Ação de Alimentos", pág. 278, nº 30). Daí afirmar **Savatier** que o novo art. 342, do Código Civil Francês, num passo espetacular, toma por base uma filiação de fato e não uma filiação legal, na qual se baseia o legislador para estabelecer uma obrigação alimentar dos pais adulterinos ("As Metamorfoses Econômicas e Sociais do Direito Civil", pág. 272).

Resumindo: A ação prevista no artigo 4º, da Lei nº 883, de 1949, tem por escopo apenas a prestação alimentar e não a investigação de paternidade, e, por isso, tem ela rito especial, embora dela possa resultar provada a paternidade; em tais ações, entretanto, a relação de parentesco tem de resultar provada e não presumida.

Assim decidiu o Supremo Tribunal Federal: "A ação alimentar, aliás, não declara a filiação; todavia, o Juiz não pode permanecer indiferente ao problema da paternidade, que nos próprios autos da ação alimentar se apresenta como fundamento do pedido" ("R. Tribunais", 402/391).  
- **Jacomino Inacarato**, vogal. - **Edésio Fernandes**, vogal.

COMPETÊNCIA - ALÇADA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA -  
VOTO VENCIDO

- Em se tratando de execução de sentença, a competência para julgamento deve ser a do Tribunal que proferiu a respectiva decisão exequenda.

- V. v.: - A intervenção do Tribunal se exaure com o trânsito em julgado da sua decisão, razão pela qual a competência recursal deve ser regulada pela lei que a modificou para outro Tribunal. (Desemb. **Jacomino Inacarato**).

AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 13.417 - Relator: Desemb. **JACOMINO INACARATO**

R E L A T Ó R I O

Ao relatório de fls. 145, que adoto, acrescento que, pelo venerando acórdão de fls. 146 e respectivas notas taquigráficas, foi declinada a competência para o conhecimento do recurso para este egrégio Tribunal de Justiça, vencido o Exmo. Sr. Juiz 2º vogal.

A fls. 154, ouviu-se a douta Procuradoria do Estado, que foi chamada para opinar sobre o problema da competência, e cujo pronunciamento foi no sentido de que houve prorrogação da competência do Tribunal de Justiça.

Em mesa, cumpridas as exigências regimentais.

Belo Horizonte, 5 de novembro de 1973. - **Jacomino Inacarato**.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo nº 13.417, da Comarca de Alpinópolis, sendo agravante o INPS e agravado João Pereira Leite, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conhecer do agravo, vencido o relator, e negar-lhe provimento, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 13 de novembro de 1973. - **Ferreira de Oliveira**, presidente e vogal. - **Jacomino Inacarato**, relator, vencido na preliminar. - **Edésio Fernandes**, vogal.

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato - "Preliminarmente, e data venia assim dos eminentes Juízes da Segunda Câmara Civil do egrégio Tribunal de Alçada, que subscreveram o venerando acórdão de fls. 146, como do ilustre Procurador do Estado, Dr. Ataliba Trindade Pinheiro, estou em que a competência para conhecer do presente recurso de agravo, e, em consequência, para julgá-lo como entender de direito, é do colendo Tribunal de Alçada.

O respeitável acórdão de fls. 146, em preliminar, decidiu que, pelo princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, consagrada pelo art. 151 do CPC, a competência para conhecer do recurso e julgá-lo era deste Tribunal de Justiça.

Entretanto, quer me parecer que o precitado art. 151 não tem aplicação à espécie, como se verá.

Em primeiro lugar, porque o mencionado dispositivo legal fala que "não influirão na competência do Juízo as transformações posteriores à propositura da demanda e relativas ao domicílio, à cidadania das partes, ao objeto da causa ou ao seu valor (grifos meus); mas, aqui não houve nenhuma transformação posterior à propositura da demanda, transformação relativa a algumas daquelas causas expressamente enumeradas na lei.

Em segundo lugar, porque, ainda que fosse lícita a invocação do art. 151 do CPC, a verdade é que o mesmo comporta temperamentos, uma vez que o fato superveniente não altera a competência, salvo, entretanto, os casos expressos em lei, como, por exemplo, o do art. 150 do CPC e o do n.º 2, letra a, inciso I, do art. 46, da Resolução n.º 46, de 29.12.1970, que contém a Lei de Organização Judiciária do Estado.

Por último, nem se poderia, aqui, falar na "competência residual" do Tribunal de Justiça, porque a hipótese não é de completar-se julgamento, que teria ficado incompleto, na ação ou na respectiva execução, mas de conhecimento em primeira mão de recurso interposto de sentença proferida em execução de sentença.

A intervenção do Tribunal de Justiça no feito exauriu-se com o acórdão de fls. 120, com o trânsito em julgado do mesmo. E, se, posteriormente, quando da execução do julgado, houve lei transformando a competência recursal - Lei de Organização Judiciária, transferindo-a para outro Tribunal, o que se deve concluir, data venia, é que a aludida competência passou para o outro Tribunal, na lei expressamente mencionado.

Mesmo porque, sempre data venia da ilustrada Procuradoria do Estado, a aludida competência, que nasceu da Lei de Organização Judiciária, é *ratione materiae*, e, pois, improrrogável.

Em conclusão, voto no sentido de devolverem-se os autos ao egrégio Tribunal de Alçada, que, data venia, é o competente para conhecer do recurso."

O Sr. Desemb. Edésio Fernandes - Senhor Presidente. Sem embargo dos relevantes argumentos do voto do relator, temos julgado, aqui, mesmo depois da vigência da Resolução n.º 46, que a execução é da competência do Tribunal que proferiu a sentença.

Estou de acordo com a decisão do Tribunal de Alçada, pois a execução deve ser feita pela Corte que proferiu o acórdão exequendo, e este caso prende-se à execução de julgado do Tribunal de Justiça.

Data venia, entendo que a competência é do Tribunal de Justiça, apesar da modificação feita pela lei.

O Sr. Desemb. Ferreira de Oliveira - Sinceramente, confesso-me em dúvida, que os votos proferidos vieram acentuar. Entretanto, prefiro acompanhar o Desemb. Edésio Fernandes, considerando que se trata de execução de julgado deste Tribunal.

Há, ainda, o fato da competência maior desta Corte. Um processo de sua competência, julgado pelo Tribunal de Alçada, seria nulo, o que não aconteceria com um feito da competência daquele e julgado por este.

O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato - "Se vencido ficar, nego provimento ao agravo, para confirmar a respeitável decisão agravada.

É que, em primeiro lugar, na conformidade do art. 891 do CPC, a sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto; e, aqui, outra cousa não se fez nem se está fazendo.

Em segundo lugar, porque a reversão pleiteada pelo agravante, fê-lo o mesmo agravante com supedâneo no art. 22 do Decreto-lei n.º 7.036, de 1944, esquecido, no entanto, de que, na conformidade do art. 80 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 61.784, de 28/XI/1967, o seguro de acidente do trabalho e a liquidação destes já não serão regulados pelo Decreto-lei n.º 7.036, salvo os casos ali expressamente mencionados, entre os quais não se inclui o dos autos.

Em conclusão, nego provimento.

Custas, na forma da lei."

O Sr. Desemb. Edésio Fernandes - De acordo.

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

O Sr. Desemb. Ferreira de Oliveira - De acordo.

O Sr. Desemb. Presidente - Conheceram do agravo, vencido o Desemb. relator, e negaram-lhe provimento.

— o0o —

### EXECUÇÃO - TRANCAMENTO - PAGAMENTO DE CUSTAS - RECURSO CABÍVEL - EXIGÊNCIA DESCABÍVEL

- O despacho que condiciona o prosseguimento da execução ao pagamento das custas, trancando a execução, outra coisa não é senão despacho que implica na terminação do processo principal sem solução do mérito, razão pela qual o mesmo desafia agravo de instrumento.

- É cabível a exigência prévia do pagamento das custas para efeito do início da execução, visto que a disposição contida no § 2º, do art. 56, do CPC não passa de mera recomendação ou faculdade deixada ao arbítrio do exequente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 13.484 - Relator: Desemb. JACOMINO INACARATO

### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo nº 13.484, da Comarca de Teófilo Otoni, sendo agravante Anísio dos Anjos Silva e agravados Joaquim Ribeiro de Souza e outros, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, conhecer do agravo e dar-lhe provimento, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 6 de novembro de 1973. - Ferreira de Oliveira, presidente e vogal. - Jacomino Inacarato, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Conforme se vê dos autos, na Comarca de Teófilo Otoni, Anísio dos Anjos Silva ajuizou u'a ação executiva cambial contra Joaquim Ribeiro de Souza e Dolores Macedo de Souza, logrando, afinal, a procedência da ação, com a conseqüente subsistência da penhora.

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Transitada em julgado a sentença, tratou a exequente de requerer o prosseguimento da execução, com a avaliação dos bens penhorados e arrematação deles, na forma da lei. Entretanto, a execução não teve o prosseguimento desejado pelo exequente, por isso que, acatando reclamação do cartório respectivo modificou seu entendimento anterior e acabou por condicionar o prosseguimento da execução ao pagamento, pelo exequente, das custas processuais.

Daí, então, inconformado, recorreu o exequente, valendo-se do agravo de petição.

Isto posto, preliminarmente, conheço do agravo com fundamento no art. 846, do CPC. E conheço, porque tenho para mim que o despacho que condiciona o prosseguimento da execução ao pagamento das custas, trancando, assim, a execução, outra coisa não é senão despacho que implica a terminação do processo sem resolver-lhe o mérito. São situações idênticas: a do despacho que põe fim ao processo, sem resolver-lhe o mérito, e a do despacho que tranca o processo até que sejam pagas as custas a cujo pagamento foi condenado o executado, não o exequente.

Conheço, pois, do agravo.

Dele conhecendo, dou-lhe provimento, para determinar o prosseguimento da execução independentemente do pagamento das custas do processo, como, aliás, pretende o agravante, e era a orientação anterior do ilustre Juiz da execução.

O parágrafo 3º, do art. 11, da Lei nº 5.959, de 24-7-1972, funda-se no parágrafo 2º, do art. 56, do CPC, assim redigido:

"As custas devidas até a audiência, ou relativas a atos nela praticados, serão pagas pelo interessado antes da interposição de recursos ou da execução da sentença".

A exegese do dispositivo supra, em vários pronunciamentos deste Tribunal, tem sido a de que, assim para recorrer, como para executar a sentença, o interessado, vencedor da demanda, não está obrigado a pagar as custas devidas até a audiência ou a atos nela praticados, não sendo, por isso, lícito ao Juiz trancar o recurso ou a execução por aquele fundamento.

Efetivamente, quando dispôs que as custas serão pagas antes da interposição do recurso, ou do início da execução, a lei não cominou, todavia, nenhuma pena para o apelante, ou para o exequente, que não quisesse sujeitar-se àquele pagamento prévio das custas processuais. Donde, em conseqüência, essa conclusão: a) O vocábulo "serão" do § 2º, do art. 56, do CPC, está, ali, no imperativo, mas imperativo não categórico; b) o que o legislador desejou, com as recomendações do § 2º, citado, foi apenas a

cooperação do litigante com a Administração da Justiça, e não rígida subordinação do mesmo à aludida Administração, pelo que o pagamento antecipado das custas, pelo exequente, para poder executar a sentença, é simples questão de foro íntimo do mesmo exequente.

Daí porque, **data venia**, dou provimento ao agravo.

Custas, na forma da lei. - **Edésio Fernandes**, vogal.

— o0o —

**AÇÃO EXECUTIVA - PROPOSITURA ANTES DA PRESCRIÇÃO -  
INÉRCIA DO EXEQUENTE - INTERRUÇÃO INEXISTENTE**

- Não há falar-se em interrupção da prescrição quando o interessado, por inércia, deixa de promover a citação nos dez dias seguintes à data do despacho ou em noventa dias, mediante prévia autorização judicial.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 13.507 - Relator: Desemb. JACOMINO INACARATO

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo nº 13.507, da Comarca de Belo Horizonte, sendo agravante Cid Alvim Lopes de Resende e agravada Cobraice - Cia. Brasileira de Indústria e Comércio, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, dar provimento ao agravo, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, pela agravada.

Belo Horizonte, 27 de novembro de 1973. - **Ferreira de Oliveira**, presidente e vogal. - **Jacomino Inacarato**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Cobraice - Cia. Brasileira de Indústria e Comércio, na Comarca de Belo Horizonte, propôs u'a ação executiva contra Mário Santos e Cid Alvim Lopes de Resende, visando a receber dos mesmos a quantia de Cr\$ 22.200,00, como avalistas que eram da firma falida Construções Imobiliárias, Ltda. por duplicatas vencidas, protestadas e não pagas.

A exequente habilitara-se antes, com as referidas duplicatas, na falência da precitada firma Construções Imobiliárias, Ltda.

Os executados não foram encontrados para a citação, e, então, os autos ficaram paralisados em cartório durante três anos até que, localizando a exequente os devedores, foi pedida a citação do co-obrigado Cid Alvim Lopes de Resende por precatória, visto residir ele fora do foro da execução.

Feita a citação, em tempo útil contestou o predito executado Cid, que alegou, entre outras cousas, a prescrição da ação, por haver transcorrido o prazo de três anos a partir da data do vencimento das duplicatas, antes que se efetivasse a citação dele, executado.

A petição inicial fora apresentada e despachada antes do prazo prescricional; mas, por inércia do exequente, que permitiu ficassem os autos paralisados em cartório pelo espaço de três anos, quando se processou a citação do devedor, já havia decorrido o prazo da prescrição da ação em lei estabelecido, não havendo, por isso, falar na interrupção da prescrição de que trata o § 2º, do art. 166, do CPC, com a redação que lhe deu o Decreto-lei nº 4.565.

Afinal, pela sentença fotocopiada a fls. 43 usque 48, foi julgada procedente a ação, repelindo o magistrado a alegada prescrição, por entendê-la interrompida pela citação do executado.

Daí, então, o presente agravo de instrumento, adequada e tempestivamente interposto pelo executado, agravo processado, remetido e preparado, do qual, por isso, conheço.

Dele conhecendo, dou-lhe provimento para reformando a veneranda sentença agravada, declarar prescrita a ação, ressalvando-se à agravada o exercício da ação de locupletamento, pelo direito cambiário, se tiver legitimação para tanto.

Efetivamente, estabelecendo a lei (Cód. de Proc. Civil, art. 166, § 2º) que a prescrição da ação só se considerará interrompida se o interessado, nos dez dias seguintes à data do despacho, ou, a critério do Juiz, havendo pedido fundamentado, no prazo máximo de noventa dias, promover a citação do réu, quer me parecer que a inatividade do interessado, pelo longo prazo de três anos (como, na espécie, ocorreu), qualquer que seja a razão exceto obstáculo judicial devidamente comprovado, significa que deixou ele decorrer in albis o prazo legal para a citação destinada a interromper a prescrição.

Aqui, não houve obstáculo judicial, que impedisse a agravada de promover a citação dos devedores, por editais, como se fazia necessário.

É verdade que, para a citação por edital duas condições se impõem: a) que certifique o Oficial de Justiça que o citando se encontra em lugar incerto e não sabido; b) que isso mesmo o afirme o interessado.

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Na hipótese, nem uma cousa, nem outra foi afirmada, o que, entretanto, não impedia que o interessado o fizesse, no resguardo de seus próprios direitos e interesses.

O Oficial de Justiça não declarou que os citandos se encontravam ausentes em lugar incerto e não sabido; mas, na certidão de fls., deu a entender que o estavam, e isso, indubitavelmente, era razão bastante para que, **sob afirmação do exequente**, se processasse a citação por éditos dos devedores.

Era tarefa da exequente no resguardo de legítimo interesse, requerer a citação dos devedores por editais, a fim de, por via de citação embora ficta, interromper-se a prescrição dos títulos exequiendos, afirmando que os mesmos se encontravam em lugar incerto e não sabido.

A afirmação não seria leviana, como quer a sentença, porque, na pior das hipóteses, teria a justificá-la a necessidade da citação, por qualquer dos modos previstos em lei, **para o efeito de interromper-se a prescrição da ação**.

Aliás, não é insólito o ajuizamento de ação contra devedores cujo paradeiro se ignora, com o propósito precípua de evitar-se, com a citação, a prescrição da ação ou a do título. Pelo contrário, o fato é corriqueiro em qualquer foro, o que demonstra como foi descuidada a agravada quando, com a sua ação prestes a prescrever-se, preferiu permanecer longos anos ocupada com a localização dos devedores, a promover a citação deles pelo modo que a lei lhe punha à disposição.

Em conclusão, a citação dos devedores, não se realizou, não se concretizou, não se efetivou senão depois de expirado o prazo de três anos da data do vencimento dos títulos exequiendos, isto é, quando a ação respectiva já se encontrava prescrita.

A lei manda que a citação se processe em prazo **fatal** (dez dias, em casos normais, e 90 no máximo, em casos excepcionais) sob pena de não interromper-se a prescrição, não sendo lícito que, a pretexto de que a citação deva ser efetuada por mandado, primeiramente se localize o citando, consumindo-se nesse mister o demasiado e inexplicável prazo de três anos.

Custas, pela agravada." - **Edésio Fernandes**, vogal.

— o0o —

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

### PERDAS E DANOS - AÇÃO CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - FORO COMPETENTE - APLICAÇÃO DO NOVO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL

- De acordo com a sistemática do novo Estatuto Processual Civil, a pessoa jurídica de direito privado pode ser demandada, em ação de perdas e danos, no domicílio da agência ou estabelecimento em que ocorreu o evento danoso.

- Consoante ainda disposição expressa do mesmo Código, o lugar do ato ou do fato é o foro competente para a ação de reparação de dano.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 13.524 - Relator: Desemb. EDÉSIO FERNANDES

### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de nº 13.524, da Comarca de Uberaba, sendo agravante Centrais Elétricas de Minas Gerais, S/A - CEMIG-e agravados Luiz Antônio Ferreira Vieira da Silva e outro, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, negar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 5 de março de 1974. - **Erotides Diniz**, presidente e vogal. - **Edésio Fernandes**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Na Comarca de Uberaba, Luiz Antônio Ferreira Vieira da Silva e João Miranda propuseram contra Centrais Elétricas de Minas Gerais, S/A uma ação para conseguir indenização em decorrência dos danos que lhes foram causados por obras da CEMIG, naquele Município, prejudicando suas lavouras.

A ré-agravante foi citada na pessoa do seu chefe de escritório ou gerente do distrito, alegando incompetência daquele Juízo e defendendo a tese de que só pode ser demandada no foro desta Capital, onde tem sua sede e domicílio, na conformidade do que consta de seus Estatutos. O Dr. Juiz de Direito, pela decisão de fls. 13/16, desacolheu a exceção oposta, com o que a ré-excipiente interpôs agravo de instrumento com apoio no art. 842, II, do Código de Processo Civil, que então estava em vigor naquele tempo.

Se bem que, anteriormente, subscrevi o acórdão que se juntou

às fls. 18/19, no qual se decidiu que a agravante só poderia ser demandada no domicílio estatutário, entendendo agora diante da sistemática introduzida no vigente Código de Processo Civil que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1974, que devo reconsiderar aquele primitivo julgamento, para admitir que a CEMIG, mesmo sendo uma pessoa jurídica de direito privado, pode ser demandada, em ação desta natureza, no domicílio da agência ou estabelecimento em que ocorreu o delito. Nesse sentido, já se pronunciara o Supremo Tribunal Federal, em sua "Súmula" nº 363. Se a ré-agravante possui distrito de distribuição ou escritório na cidade de Uberaba, chefiado por um engenheiro, conseqüentemente, tem estabelecimento ali, nos termos do art. 35, § 3º, do Código Civil, que diz: "tendo a pessoa jurídica de direito privado diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um será considerado domicílio para os atos nele praticados".

Por outro lado, a nova Lei Civil Processual que entrou em vigor em 01/01/74, cujas disposições se aplicam, desde logo, aos processos pendentes (art. 1.211), disciplinando a competência, estabeleceu em o seu art. 100 que é competente o foro "do lugar do ato ou do fato" para a ação de reparação de danos (nº 05, letra a). Nessa conformidade, se o fato objeto de ação de indenização pelos danos alegados ocorreu na Comarca de Uberaba, a ação terá mesmo de ser ajuizada naquele Juízo. Assim decidiu esta Câmara, no Agravo 13.530, acórdão de 19/02/74, do qual também fui relator. Se a ré-agravante já apresentou contestação na ação (embora sem renunciar a arguição de incompetência), sem dúvida que o processo passará logo à fase de produção de provas, e assim com mais facilidade, com economia de tempo e despesas, deverá prosseguir naquela comarca, onde, necessariamente, terão de se fazer as provas, possibilitando ao Juiz condições para decidir com mais segurança a demanda.

Nego provimento ao agravo." - **Ferreira de Oliveira**, vogal.

— o0o —

**REMIÇÃO - ADJUDICAÇÃO - PENHOR MERCANTIL -  
ADMISSIBILIDADE**

- Nos processos de excussão pignoratícia, ainda que se trate de penhor mercantil, ocorre a possibilidade de remição dos bens penhorados, ou fica condicionada ao resgate do gravame, do ônus real que pesa sobre os bens, ou, na melhor das hipóteses, fica subordinada às mesmas regras traçadas pelo art. 28 da Lei nº 492, de 30/8/37, para o caso da adjudicação dos bens ao exequente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 13.528 - Relator: Desemb. JACOMINO INACARATO

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo nº 13.528, da Comarca de São Lourenço, sendo agravantes João de Castro e José Inácio Dotti e agravado Américo Machado Antunes, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, dar provimento parcial ao recurso, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, em proporção, dois terços pelo agravado, um terço pelos agravantes.

Belo Horizonte, 20 de novembro de 1973. - **Ferreira de Oliveira**, presidente e vogal. - **Jacomino Inacarato**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Na Comarca de São Lourenço, João de Castro e José Inácio Dotti ajuizaram u'a ação executiva pignoratícia contra Benedito da Silva Antunes, logrando êxito, pelo que, então, trataram de requerer a avaliação do objeto penhorado e o pracemento do mesmo.

Realizado o leilão do móvel penhorado, os exequentes, então, com base na oferta constante do maior lance oferecido (Cr\$ 80,00), requereram a adjudicação do bem pelo preço do maior lance oferecido (Cr\$ 80,00), pedido a que o digno Juiz atendeu, mandado lavrar o respectivo auto, o que se fez.

Entretanto, antes que se publicasse a sentença de adjudicação, portanto, em tempo útil, o pai do executado, isto é, o Sr. Américo Machado Antunes, requereu a remição do bem pelo preço da adjudicação, pedido a que o MM. Juiz, também, atendeu, declarando sem efeito o auto-de-adjudicação já, então, lavrado.

Daí, o presente agravo tempestivamente interposto pelos exequentes, agravo de que conheço.

Dele conhecendo, dou-lhe provimento parcial, fazendo-o pelos seguintes motivos:

Antes de mais nada, ressaltem-se três pontos: a) O valor do objeto constante do contrato é de Cr\$ 12.000,00; b) o documento em que se fundou a execução é um contrato de penhor mercantil; c) a adjudicação e a remição foram pedidas na base do maior lance oferecido, isto é, Cr\$ 80,00.

Isto posto, insurgem-se os agravantes contra o despacho que deferiu o pedido de remição de bens, sob dupla alegação: a) intempestividade do pedido; b) que o caso dos autos não é comum, visto que se trata de credor pignoratício, exercitando ação executiva real, não pessoal.

Quanto à primeira alegação, é ela totalmente improcedente, uma vez que o pedido de remição foi formulado antes da publicação da sentença de adjudicação, na conformidade do art. 986 do CPC.

A propósito do assunto, ensina o eminente **Desemb. Amílcar de Castro**: "... Tanto mais quanto o arrematante e o adjudicatário não podem sentir-se prejudicados pela remição, porque quando se propõem arrematar ou adjudicar sabem, perfeitamente, que até a assinatura do auto-de-arrematação, ou até a sentença de adjudicação, há possibilidade legal de serem remidos os bens" ("Comentários", vol. X, tomo 2º, nº 386).

Entretanto, quanto à segunda alegação, **data venia**, quer me parecer que é ela procedente em parte.

**Maxima permissa venia**, estou em que, nos processos de **excussão pignoraticia**, ainda que se trate de penhor mercantil, como, na espécie, ocorre a possibilidade da remição dos bens penhorados, ou fica condicionada ao **resgate** do gravame, do ônus real que pesa sobre os bens, ou, na melhor das hipóteses, fica subordinada às mesmas regras traçadas pela Lei nº 492, de 30/8/1937, art. 28, § 4º, para o caso de adjudicação dos bens ao exequente.

É que, visando a remição à liberação dos bens apanhados pela penhora, livrando-os da execução, pressupõe ela, obviamente, que os bens penhorados se encontravam **livres**, desembaraçados de ônus reais antes da penhora. Esta, a penhora, deu aos bens nova definição jurídica é verdade, mas deles não lhes retirou o gravame que, então, suportavam. De modo que, libertando da execução os bens, pela remição, nem assim teria o remidor dado alforria aos bens quanto ao ônus real resultante do penhor, que subsistiria. Daí por que, entendo eu, que quem quiser remir bens gravados por direito real, deverá, também, remir o respectivo gravame, sob pena de adquiri-los com o referido ônus, que subsistirá até o seu cancelamento. Ou, então, sem falar em resgate prévio do ônus real, a remição só se legitimaria pelo preço da avaliação constante do contrato, ou pelo do da avaliação judicial.

Aliás, retratando a espécie uma **excussão pignoraticia**, a respeito da qual não seria heterodoxia invocarem-se preceitos da Lei nº 492, de 30/8/37, **por analogia**, assim a adjudicação como a remição não podiam ser atendidas nos termos em que foram propostas.

Se impossível a remição, nos termos em que a pretende o remidor, impossível, também, se nos afigura a adjudicação, **nos termos em que a pretendem os exequentes-agravantes**.

É que a adjudicação, requereram-na os exequentes com supedâneo no art. 981 do CPC, que permite ao exequente requerer adjudicação, oferecendo preço igual ao da avaliação, se não tiver havido licitante, ou ao do

**maior lance**, quando, na verdade, deveriam fazê-lo com fundamento no § 4º do art. 28, da Lei nº 492, que só **permite adjudicação pela avaliação constante do contrato, ou pela que, em Juízo, se fizer**.

Valendo-se os exequentes e o remidor de preceitos da lei comum (arts. 981 e 986 do CPC), em vez das regras da lei que regula a excussão de penhor rural (aplicáveis à espécie), acabaram querendo, um adjudicação por Cr\$ 80,00, de objeto no valor de Cr\$ 12.000,00, e o outro, a remição do mesmo bem, pela mesma e ridícula quantia de Cr\$ 80,00!

**Pontes de Miranda**, em sua obra monumental, "Tratado de Direito Privado", Tomo XXI, § 2.601, nº 3, pág. 66 (3a. edição), depois de afirmar que a Lei nº 492 é pretensiosa e mal feita, concluiu: "Em consequência, não há pensar-se em invocação da Lei nº 492, em muitos pontos derogada pelo Código de Processo Civil, não se tratando de penhor estritamente agrícola e rural".

**Data venia**, o insigne e preclaro Mestre, talvez preocupado em apontar os defeitos da Lei nº 492, não enxergou na mesma inegáveis virtudes, como, por exemplo, o de não ter agasalhado a remição de bens, e o de não tolerar adjudicação senão pelo valor do contrato, ou pelo da avaliação que, em Juízo, se fizer.

Em conclusão, dou provimento parcial, para, cassando a respeitável sentença agravada, mandar que o digno Juiz atenda ao pedido de adjudicação, **desde que se proponham os exequentes a oferecer a quantia correspondente ao valor do contrato, ou pela que, em Juízo, foi feita**.

E, não oferecendo os adjudicatários a quantia na conformidade do § 4º do art. 28 da Lei nº 492, prevalecerá a arrematação, pelo maior lance oferecido.

Custas em proporção, dois terços pelo agravado, e, um terço pelos agravantes." - **Edésio Fernandes**, vogal.

**INVENTÁRIO - FILHO LEGÍTIMO E FILHO LEGITIMADO - CARGO DE INVENTARIANTE - PREVALÊNCIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 469, N.º II, DO CPC**

- Para os fins previstos no art. 469, n.º II, do CPC, quando ali se emprega o vocábulo herdeiro, tanto pode ser o filho legítimo, como o legitimado ou mesmo aquele que foi apenas reconhecido.

- Na disputa para o cargo de inventariante entre o herdeiro legítimo e o legitimado, estando o último na posse dos bens da herança, é de se lhe deferir o respectivo encargo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 13.533 - Relator: Desemb. JACOMINO INACARATO

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo n.º 13.533, da Comarca de Galiléia, sendo agravante Arilton Machado e agravada Gelcira Machado Pinto, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, dar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 18 de dezembro de 1973. - **Ferreira de Oliveira**, presidente e vogal. - **Jacomino Inacarato**, relator, como o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Na Comarca de Galiléia, faleceu o cidadão Ari Machado, brasileiro, lavrador, desquitado, deixando bens e filhos, sendo um deles, de nome Gelcira Machado Pinto, filha legítima, nascida do casamento do de cujus com Luzia Machado Mendes, de quem se desquitara, e o outro, de nome Arilton Machado, filho reconhecido pelo pai, conforme documento de fls. 13, nascido da contubérnia do predito Ari Machado com Leopoldina Viana, também conhecida por Leopoldina Tarcila da Silva.

O de cujus Ari Machado, que, de longa data vivia separado da esposa Luzia e da filha Gelcira, residindo em localidade diferente da em que viviam as aludidas pessoas, morava em companhia do predito Arilton Machado, filho que ele, em 1949, reconheceu, e o qual, nos últimos anos da vida do pai, era quem estava na posse e administração dos bens paternos.

Falecendo o dito Ari Machado, tratou, em seguida, o herdeiro

Arilton Machado, de requerer o respectivo inventário, fazendo-o não só na qualidade de herdeiro, como, também, na de possuidor dos bens do espólio. E, então, pelo despacho fotocopiado a fls. 21, foi ele, Arilton, nomeado inventariante dos bens deixados por Ari Machado, tendo, em seguida, conforme termo fotocopiado a fls. 22, prestado o compromisso legal do precitado cargo de inventariante, isto no dia 1.º de agosto de 1973.

Entretanto, no dia quatro do mesmo mês de agosto, a filha legítima do falecido Ari Machado, por sua vez, requereu a abertura do inventário de bens do seu pai, cujo processo se anexou aos autos do inventário anteriormente requerido por Arilton com o MM. Juiz, pelo despacho fotocopiado a fls. 37 a 37-verso, destituindo do cargo de inventariante o requerente Arilton Machado, e mantendo no aludido cargo a herdeira Gelcira Machado Pinto.

Daí, inconformado, em tempo útil, agravou Arilton Machado, fazendo-o com base no art. 842, VII, do CPC, agravo processado (com o digno Juiz mantendo a própria decisão), remetido e preparado.

Isto posto, dou provimento ao agravo para, cassando a decisão agravada, confirmar o agravante no cargo de inventariante dos bens que ficaram por falecimento de Ari Machado, com o qual prosseguirá o processo, salvo se por qualquer dos casos previstos pelo art. 476 do CPC, com observância das normas traçadas no art. 477 e seus parágrafos, for ele removido do cargo.

Assim voto, pelas seguintes razões:

a) O agravante, conforme indubitavelmente se depreende da certidão de registro de nascimento de fls. 13, registro lavrado no dia 8 de dezembro de 1948 (portanto há 24 anos), é filho do inventariado Ari, por reconhecimento voluntário do próprio pai.

O digno Juiz, no decisório de fls. 63, afirmou que a certidão de fls. 13, é falsa. Fê-lo, porém, inconsideradamente, visto que de nenhum elemento dispunha para afirmá-lo.

b) O honrado magistrado, como fundamento legal para afastar da inventariança o herdeiro Arilton, e para o cargo nomear a herdeira Gelcira, citou o art. 1.572 do Código Civil, segundo o qual, "aberta a sucessão, o domínio e a posse da herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários".

E porque a herança se deferirá, desde logo, aos herdeiros legítimos, e porque a herdeira Gelcira era filha legítima do de cujus (e o herdeiro Arilton não o era), afastou-se do cargo de inventariante o herdeiro que não era filho legítimo, para, em seu lugar, nomear a herdeira que o era.

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Sem entrar em considerações sobre o engano do ilustre Juiz, que confundiu a expressão **herdeiro legítimo** de que fala o art. 1.572 do Código Civil, com a expressão "filho legítimo", referida no art. 1.605 do C. Civil, direi que eu estaria com o digno Juiz se, **em igualdade de condições**, estivessem os dois herdeiros de Ari Machado, isto é, **se nenhum deles estivesse na posse dos bens da herança**, ou, então, se ambos o estivessem.

Aqui, entretanto, como se conclui da tranqüila e concludente prova, era o herdeiro Arilton quem se encontrava na posse e administração dos bens inventariados.

Di-lo a declaração de fls. 38, subscrita pelo Sr. Oficial do RI e RC da Comarca de Galiléia. Di-lo a declaração de fls. 39, assinada pelo Gerente da Caixa Econômica Estadual, filial de Galiléia.

Dizem-no os documentos de fls. 40, 41, 42, 43, 44 e 45, subscritos por respeitáveis cidadãos de Galiléia. Di-lo, por último, a própria agravada, quando, na petição fotocopiada a fls. 32, pede para citar o agravante, para declarar quais os bens de Ari Machado que lhe estão no poder" (fls. 32).

Por outro lado, a agravada, que nunca esteve na posse dos bens da herança, demonstrou, pela petição de fls. 3, fotocopiada a fls. 30-31, que ignora os negócios do inventariado, inclusive a situação bancária dele, e quais os bens que o mesmo possuía.

Em conclusão, estando o agravante, que não a agravada, na posse dos bens da herança deixada por Ari Machado, e, outrossim, tendo como certo que o vocábulo **herdeiro** de que fala o inciso II do art. 469 do Cód. de Processo Civil, tanto pode ser o filho legítimo, como o legitimado, como aquele que foi simplesmente reconhecido (porque a lei quando fala em **herdeiro legítimo** quis referir-se a **herdeiro natural**), dou provimento ao agravo, para manter no cargo de inventariante o cidadão Arilton Machado, o qual, sobre ser herdeiro agravante, é o **presuntivo**." - **Edésio Fernandes**, vogal.

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

### ANULAÇÃO DE CASAMENTO - INÉRCIA DO CURADOR AO VÍNCULO - NULIDADE - VOTO VENCIDO

- A inércia absoluta do Curador ao Vínculo pode ser equiparada a nenhuma nomeação, razão pela qual procedimento desta natureza conduz à nulidade do respectivo processo.

- V. v.: - Tendo havido defesa do vínculo em segunda instância, não só pelo respectivo Curador nomeado, como pela própria Procuradoria-Geral do Estado, a displicência do Curador de primeira instância ficou sanada, razão pela qual não é caso de se anular o processo. (Desemb. Cunha Peixoto).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 36.979 - Relator: Desemb. CORREIA DE AMORIM

### R E L A T Ó R I O

Ao da sentença, de fls. 53, acrescento que o Dr. Juiz de Direito julgou procedente a ação, e recorreu de ofício.

Nesta instância, opinando, preliminarmente, pela nulidade, e, no mérito, pelo provimento, o Dr. Procurador do Estado e o Dr. Defensor ao Vínculo.

À revisão.

Belo Horizonte, 23 de abril de 1973. - **Correia de Amorim**.

### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 36.979, da Comarca de Patrocínio, sendo apelante o Juízo e apelados Altitude Gomes de Araújo e s/m, Alcina Esméria de Sousa Araújo, acorda, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., dar provimento ao recurso, vencido o Exmo. Sr. Desemb. Cunha Peixoto (vogal), pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 8 de novembro de 1973. - **Cunha Peixoto**, presidente e vogal. - **Correia de Amorim**, relator. - **Ircy Jardim**, revisor.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

**O Sr. Desemb. Correia de Amorim** - "Dou provimento ao recurso de ofício, para anular o processo, a partir da nomeação do Curador ao Vínculo, de pleno acordo com os fundamentos do Dr. Procurador do Estado e do Dr. Curador, nomeado nesta instância.

Custas, pela apelada.

Dispõe o art. 222, do Código Civil, que a nulidade do casamento processar-se-á por ação ordinária, na qual será nomeado Curador que o defenda.

Logo, é indispensável que o casamento seja defendido por um Curador.

Limitou-se, entretanto, o nomeado, quando lhe foi aberta vista dos autos, após a sua nomeação, a se reservar para opinar depois de realizadas as provas. E, na audiência de instrução e julgamento, manifestou-se pela anulação.

Assim, o casamento não foi defendido, como exige a lei."

**O Sr. Desemb. Iracy Jardim** - "A ação anulatória de casamento proposta pela autora contra seu marido, com base nos arts. 218 e 219, inciso I, ambos do C. Civil, dando o réu como portador de "pederastia passiva", anteriormente ao casamento, fato por ela então desconhecido, foi julgada procedente e declarado nulo o casamento pela respeitável sentença de fls. 53/55, tendo o seu prolator manifestado o recurso necessário de apelação.

O réu não contestou a ação, nem atendeu, de algum modo, à citação. Correu, assim, a causa à sua revelia.

Nomeado Curador do Vínculo um Advogado da comarca, este nada produziu, em qualquer fase, como defesa do casamento, segundo lhe cumpria, no desempenho de relevante função (fls. 41/41-v.). E ainda, afinal, na audiência de instrução e julgamento, manifestou-se favorável à anulação do casamento, dizendo-se apenas convencido de tal entendimento pela prova produzida. E no mesmo sentido o Dr. r. do M. P. da comarca, endossando as alegações do patrono da autora (fls: 52 e verso).

Conhecendo do recurso necessário, único e próprio manifestado, dou-lhe provimento, para, preliminarmente, de acordo com os doutos pareceres dos ilustrados Drs. Procurador do Estado e Curador do Vínculo nesta instância, anular o processo a partir do despacho de fls. 41, inclusive, fazendo-se a nomeação de novo Curador do Vínculo, a fim de que seja, condignamente, desempenhada a relevante e alta função em defesa da instituição do casamento, segundo impõe o art. 222 do Código Civil.

Pode e deve o defensor vinculi contestar a ação e requerer diligências e provas na pesquisa da verdade, em prol do interesse social, tratando-se ainda de matéria de ordem pública.

Ora, nada tendo produzido o aludido Curador, inclusive quanto à reinquirição das testemunhas, sua inatividade prejudicou a causa sob o seu patrocínio, e, quiçá, às próprias partes, face ao resultado probatório deficiente para se ajuizar de convicção quanto ao merecimento.

Neste sentido foi a solução dada à Apelação Cível nº 35.171, pela egrégia Primeira Câmara Civil deste Tribunal, em v. acórdão relatado pelo eminente Desemb. Hélio Costa, cuja ementa está assim redigida:

"Se a atuação do Curador ao Vínculo de primeira instância se revela absolutamente inerte, não contestando a ação e nada arguindo em todo o seu curso, impõe-se o decreto de nulidade do respectivo processo" ("Diário do Judiciário" de 22/3/72).

A inércia do Curador ao Vínculo pode ser equiparada a nenhuma nomeação ou a nomeação tardia, igualmente prejudicial à defesa imposta pela lei. E, neste sentido, colhe-se ainda o seguinte pronunciamento, em Turma, da mesma colenda Câmara, consubstanciado no v. acórdão proferido na Apelação nº 29.688, sendo relator o eminente Desemb. Abreu e Silva, assim resumido:

"A nomeação do Curador ao Vínculo feita à undécima hora, ou seja, já na audiência de julgamento, implica em nulidade da respectiva ação, já que ao referido Curador não foram ensejadas as oportunidades para o exercício de sua missão, tais como o direito de contestação e o de produzir provas tendentes à pesquisa da verdade real" ("Diário do Judiciário" de 02/12/71)."

**O Sr. Desemb. Cunha Peixoto** - Nesta instância, o vínculo foi defendido por Curador, nomeado pelo relator, e pela Procuradoria-Geral do Estado, razão por que entendo que a displicência do advogado, em primeira instância, não prejudicou a defesa.

Nego provimento à apelação.

**O Sr. Desemb. Presidente** - Deram provimento, vencido o Desembargador Cunha Peixoto.

**EMBARGOS DE TERCEIRO - MULHER DO EXECUTADO - CITAÇÃO NA CAUSA - ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS**

- Embora citada para a ação, pode a mulher do executado, oportuno tempore, recorrer a embargos de terceiro com a finalidade de exigir a reparação de sua meação, pois, restringir a defesa da sua meação à possibilidade de contestar o feito, dentro do prazo legal, seria fazer uma distinção onde a lei não distinguiu, além de frustrar aquele precípua objetivo do Estatuto da Mulher Casada, consubstanciado no propósito de impedir que a esposa responda pelas dívidas contraídas de modo exclusivo pelo marido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 37.084 - Relator: Desemb. GONÇALVES DE REZENDE

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 37.084, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Siomara Nunes Brandão e apelado Herculano Tavares de Oliveira, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, dar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 4 de dezembro de 1973. - **Ferreira de Oliveira**, presidente. - **Gonçalves de Rezende**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Siomara Nunes Brandão ofereceu embargos de terceiro senhor e possuidor à penhora realizada em virtude de ação executiva proposta por Herculano Tavares de Oliveira contra seu marido Mário Brandão, para haver deste a quantia de Cr\$ 15.000,00, representada pelo cheque nº 087892, de emissão de seu marido e contra o Banco de Minas Gerais S/A, Agência de Ouro Preto.

Após instrução regular, os embargos foram rejeitados, sendo a embargante condenada a pagar as custas do processo e honorários advocatícios de 10%.

Entendeu o magistrado, ao proferir sua decisão, que os embargos eram incabíveis na espécie, pois a embargante havia sido intimada da penhora e deveria defender a sua meação por meio de contestação por ser litisconsorte.

Inconformada, Siomara Nunes Brandão recorreu tempestivamente, defendendo o ponto de vista de que, mesmo não tendo contestado o feito, poderia defender a sua meação por intermédio de embargos, conforme, aliás, havia sido estabelecido pelo Recurso de Revista nº 1.248, relator o eminente Desembargador Ribeiro do Valle, que fixou a orientação a respeito do assunto através do seguinte acórdão:

- "É perfeitamente admissível que a mulher casada, mesmo no caso de ter sido citada para a ação ajuizada contra o marido, postule por via de embargos de terceiro a exclusão de sua meação da respectiva penhora".

E com base no que se estabeleceu, no precitado recurso de revista, pretende a reforma da decisão.

O advento da Lei 4.121, por vários motivos, suscitou prolongadas controvérsias em nossos Tribunais, chegando a criar correntes que se sucediam a respeito da maneira pela qual se deveria assegurar a separação da meação da mulher casada. Enem todas as divergências foram ainda solucionadas, como acontece a respeito de se saber se a esposa intimada da penhora, deve ou não ser considerada carecedora de embargos de terceiro senhor e possuidor.

O recurso de revista, invocado pela apelante, data de 1971. Posteriormente, segundo se sabe, houve decisões em sentido contrário, inclusive do Supremo Tribunal Federal, como nos Recursos Extraordinários nºs 72.478 e 74.204, relator o Ministro Barros Monteiro, que estabeleceu que "a mulher casada intimada da penhora deve defender sua meação por via de contestação ("DJU" de 26.6.73 e 29.6.73, respectivamente).

No mesmo sentido, o Recurso Extraordinário nº 76.164, sendo relator o Ministro Xavier de Albuquerque ("DJU" de 29.6.73), e outros. Com o devido respeito, porém, não comungo deste ponto de vista.

Desde as célebres correntes doutrinárias a que me referi, ainda que de modo superficial, defendi a orientação de que cabia ao Juiz a responsabilidade de observar o espírito da lei. E ninguém pode contestar, em sua consciência, que a finalidade específica do legislador, ainda que rompendo com princípios tradicionais, como assinalava com propriedade **Pontes de Miranda**, foi o de separar a meação da mulher casada, quaisquer que fossem as circunstâncias.

A necessidade de intimação da esposa, quando uma ação versar sobre direitos reais ou relativos a imóveis, decorre do princípio de que, em tais circunstâncias, o marido não pode demandar sozinho. A exigência, porém, deve ser tida no meu entender como formalidade processual. Que poderia uma esposa alegar, em qualquer ação, antes do advento da Lei 4.121? Absolutamente nada, na prática. A contestação corria exclusiva-

mente por conta do marido. Querer restringir a defesa da sua meação à possibilidade de contestar o feito, dentro do prazo legal, seria impor-lhe uma restrição de que a lei não cogitou, porque o que se pretendeu, com o Estatuto da Mulher Casada, foi impedir que a esposa respondesse também pelas dívidas contraídas de modo exclusivo pelo marido.

Acho, por isso mesmo, que a orientação de que a mulher só poderia defender a sua meação por meio de contestação não constitui a melhor interpretação do disposto pelo art. 3º da Lei 4.121. Entendo, via de consequência, que pode ela perfeitamente recorrer a embargos de terceiro para exigir a separação de sua meação, porque, assim, se lhe assegura o seu direito de modo pleno, conforme propósito do legislador. Por estas razões e **data venia** dos que entendem em sentido contrário, dou provimento à apelação para reformar a decisão proferida e determinar que o MM. Juiz a quo admita como cabíveis os embargos e julgue como entender de direito." - **Jacomino Inacarato**, revisor. - **Edésio Fernandes**, vogal.

— o0o —

**INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÁFEGO - CORREÇÃO  
MONETÁRIA - CABIMENTO**

- É perfeitamente cabível a correção monetária nos casos de indenização resultante de acidente de tráfego, mesmo porque, em tal circunstância, o ressarcimento deve ser efetivado pela forma mais ampla.

EMBARGOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº38.255 - Relator: Desemb. EROTIDES DINIZ

**R E L A T Ó R I O**

José Augusto dos Santos e Rafael Santos moveram ação de indenização contra o Expresso Mineiro Ltda., pretendendo reparação pelos prejuízos resultantes de um acidente de veículos ocorrido em 30 de março de 1971.

A ação foi julgada procedente, incluída na condenação a correção monetária. Houve apelação, mas esta Câmara confirmou a inclusão de correção monetária na condenação. Tentando excluí-la, foram opostos embargos de nulidade e infringentes do julgado, com base em voto vencido, na apelação, proferido pelo eminente Desemb. revisor.

Embargos tempestivos e regularmente preparados.

Designado dia para o julgamento, sejam encaminhadas aos Exmos. Srs. Desembargadores vogais cópias deste relatório, do acórdão embargado e respectivas notas taquigráficas.

À douta revisão.

Belo Horizonte, 20 de novembro de 1973. - **Erotides Diniz**.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos na apelação cível nº 38.255, da Comarca de Belo Horizonte, sendo embargante Expresso Mineiro Ltda. e embargados José Augusto dos Santos e outro, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua Segunda Câmara Civil, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, rejeitar os embargos, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 11 de dezembro de 1973. - **Ferreira de Oliveira**, presidente e vogal. - **Erotides Diniz**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Rejeito os embargos, porque, não obstante ser matéria ainda controvertida, entendo ser devida a correção monetária, na espécie. A não ser assim, os embargados não teriam pleno e total ressarcimento pelos prejuízos que lhes foram causados pelo embargante. Vale repetir, aqui, a lição de **Arnold Wald**, lembrada pelo Desemb. Ribeiro do Valle em seu excelente voto proferido quando do julgamento da apelação:

"Ora, se a dívida de valor, ou seja a indenização, deve ser corrigida até o efetivo pagamento, evidencia-se que descabe qualquer discussão entre as indenizações decorrentes de danos pessoais e danos materiais. Efetivamente, verificamos na jurisprudência, tanto do STF referida e transcrita nos itens 23 a 25 do presente parecer, quanto na do Tribunal de Justiça de São Paulo, constante do nº32 supra, que os julgados aplicam amplamente e sem restrição a teoria das dívidas de valor aos bens materiais, não se justificando, nem por motivos lógicos, nem em virtude de razões pragmáticas qualquer distinção entre ambas as situações. Ao contrário, a lei estabelece, como princípio geral, a reparação ampla e completa dos danos causados pelos atos ilícitos, não cabendo ao intérprete distinguir onde a lei não o faz" ("Rev. dos Tribs.", vol. 542/46).

A correção monetária representa dívida de valor, responsáveis por ela os que o forem por indenizações decorrentes de ato ilícito. Há jurisprudência nesse sentido. A respeito, publicou o "Diário do Judiciário", em edição de 15 de novembro de 1973, o acórdão proferido nos Embargos

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

37.402, da Comarca de Belo Horizonte, em o qual o eminente Desemb. Jacomino Inacarato, com a segurança e o brilho que lhe são peculiares, sustentou:

"ser devida a correção monetária em todos os casos de obrigações resultantes de ato ilícito, máxime, quando, como na espécie, a reparação é decorrente de acidente de trânsito, configurando-se, como tal, dívida de valor atualizável à época do ressarcimento".

Justificando seu elevado entendimento, referiu-se o eminente Desembargador à desvalorização da moeda, em razão da aspiral inflacionária ainda não contida, para concluir que não será justo que:

"para a recomposição de um prejuízo iníquo, receba o interessado a dívida sem a atualização à época do ressarcimento".

Na mesma oportunidade, o eminente Desemb. Edésio Fernandes acompanhou o relator, sublinhando que:

"A depreciação da moeda não deve ser debitada ao vencedor, porque é justo que o vencido, nessas condições, pague o valor atualizado, o que se conseguirá com a correção monetária".

Na Lei nº 5.488, de 27 de agosto de 1968, foi prevista a possibilidade da desvalorização da moeda, desde quando estabeleceu que é devida a correção monetária, quando a indenização não é efetuada dentro de um determinado prazo. Criou a lei, assim, uma forma de evitar prejuízo àquele a quem é devida a indenização.

Data venia dos que vêm se manifestando em sentido contrário, eu me mantenho coerente com reiterados pronunciamentos nesta Câmara, reconhecendo aos que, como na espécie, têm direito à indenização, decorrente de ato ilícito a recebam sob a forma da mais ampla e completa reparação."

Rejeito os embargos. - Ribeiro do Valle, revisor. - Jacomino Inacarato, vogal. - Edésio Fernandes, vogal.

— o0o —

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

### PROTESTO INDEVIDO - PREJUÍZO - INEXISTÊNCIA DE PROVA - INDENIZATÓRIA DESCABIDA

- O simples protesto, por si só, não gera a responsabilidade de indenização, pois, para este fim, é mister que haja prova da relação de causa e feito entre aquele ato ilegal e o abalo de crédito dele resultante.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 38.311 (embargos) - Relator: Desemb. FERREIRA DE OLIVEIRA

### R E L A T Ó R I O

Adoto o da apelação (fls. 264/264-v.), acrescentando que os Juízes desta, por maioria de votos, decidiram pela confirmação da sentença de primeira instância, tendo votado vencido o eminente Desemb. Ribeiro do Valle, que a reformava, em parte, para condenar o réu a indenizar os autores "pelos prejuízos materiais sofridos com a paralisação, diminuição ou declínio de suas atividades, apurando-se na liquidação os prejuízos efetivos sofridos pela Distribuidora de Aguardente Ltda." (fls. 266/267 e 271/272).

Voltaram, então, os apelantes, inconformados, com os presentes embargos de nulidade e infringentes do julgado.

Recurso em termos, impugnado pela parte contrária.

À douta revisão.

A Secretaria fará extrair, em tempo, cópias deste relatório, do v. acórdão recorrido e das notas taquigráficas que o integram, para distribuição aos ilustres Desembargadores vogais.

Belo Horizonte, 27 de setembro de 1973. - Ferreira de Oliveira.

### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos nº 38.311, da Comarca de Belo Horizonte, sendo embargantes Osman Campos Guimarães e Distribuidora de Aguardente Bandeirante, S/A e embargado BMG - Banco de Investimentos, S/A, acorda a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., desprezar os embargos, vencido o Exmo. Sr. Desemb. Ribeiro do Valle (vogal), pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Belo Horizonte, 16 de outubro de 1973. - **Ferreira de Oliveira**, presidente e relator. - **Erotides Diniz**, revisor. - **Ribeiro do Valle**, vogal, vencido. - **Jacomino Inacarato**, vogal. - **Edésio Fernandes**, vogal.

### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

**O Sr. Desemb. Ferreira de Oliveira** - "Desprezo os embargos, confirmando, assim, pelos exatos fundamentos dos votos majoritários, o v. acórdão embargado.

Com efeito, os autos não ministram provas convincentes de prejuízos efetivos e concretos causados aos embargantes pelo protesto da promissória. E supostos danos, sobretudo em casos semelhantes aos dos autos, em que a má situação econômica do emitente já preexistia ao protesto da cambial, não obrigam, evidentemente, a ressarcimento.

Custas, de lei."

**O Sr. Desemb. Erotides Diniz** - "A ação foi julgada improcedente. Esta Câmara negou provimento ao recurso interposto, vencido, em parte, o relator.

Desprezo os embargos. Sem dúvida, o embargado reconheceu que o protesto do título foi lavrado indevidamente, porque resgatado o título diretamente com o credor, este se omitiu, não providenciando no sentido da suspensão do protesto. Este se efetivou.

Salientou o eminente Desemb. revisor, na apelação, que o protesto "foi ato de imprudência ou negligência, ato capaz de gerar para o credor prejuízos, a cujo ressarcimento estará obrigado o afoito e afobado credor".

Mas o protesto, por si só, não gera essa obrigação. É mister se demonstre que, em razão dele, o devedor teve o seu crédito abalado e de tal sorte que o levou à ruína financeira.

No caso, os embargantes não provaram a ocorrência desse abalo de crédito.

Ao decidir o Rec. Extraordinário nº 68.968, interposto contra julgado do egrégio Tribunal de Alçada de Minas Gerais, em caso semelhante, o STF deu provimento, para julgar procedente a ação. Na oportunidade, o relator - Ministro Amaral Santos - observou que:

"O estabelecimento bancário que assim procede assume o risco de sua imprudência ou negligência e deve arcar com as suas conseqüências" ("Rev. Trim.", vol. 56, pág. 184).

A doutrina espousa o mesmo entendimento, mas assente no princípio segundo o qual:

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

"É necessário que entre o dano, que sempre deve ser certo, atual e direto, e o fato ilícito, se verifique a relação de causalidade ou o nexo de causa e efeito" ("Dic. Enciclop. de Doutr. Aplicada", **Emílio Guimarães**, vol. 3, nº 2.273).

Harmonizam-se, assim, a jurisprudência e a doutrina, para compelir o promovente do protesto indevido e injusto, ao pagamento da indenização legal.

A jurisprudência exige como condição para o pagamento da indenização não só a imprudência ou negligência de quem promoveu o protesto, mas também que dele hajam resultado conseqüências danosas para o devedor. E os doutrinadores entendem que o dano deve ser certo.

Ora, no caso, não se pode falar de conseqüências prejudiciais aos devedores, porque já não tinham eles crédito passível de abalo. Nem demonstraram, suficientemente, a existência de dano certo.

Com efeito, a sentença recorrida acentuou que:

"A firma autora já não estava com situação financeira e econômica equilibrada, antes mesmo, do protesto, razão pela qual, não se pode admitir que encerrara suas atividades, em conseqüência do protesto" (fls. 234).

O Desemb. Edésio Fernandes, que bem examinou os autos, pois que pedira adiamento do julgamento ante a divergência do relator e revisor, chegou à mesma conclusão, declarando que "realmente, o abalo de crédito em decorrência do protesto do título foi simplesmente alegado e não provado", acrescentando que "a firma dos apelantes já tinha situação econômica precária antes mesmo do questionado protesto do título, sendo temerário dizer-se que sua paralisação de atividades decorreu unicamente do título protestado".

Vê-se de um dos laudos periciais existentes nos autos que o balanço do ano de 1967 constatou que a Sociedade tivera um lucro de apenas Cr\$ 140,26 e no de 1968 um lucro de Cr\$ 570,26, alcançando, no de 1969 um prejuízo de Cr\$ 8.766,84 (fls. 145).

Já em 05.02.70 o embargante Osman Campos Guimarães emitia um cheque de Cr\$ 492,10, contra a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, sem a indispensável provisão de fundos para sua cobertura (laudo pericial, resposta ao item 5º fls. 162). Esse cheque é o mesmo que os embargantes alegam ter sido emitido em 09.02.70 e com o qual teriam quitado a prestação vencida em 17.1.70, no valor de Cr\$ 479,30. Mas a perícia verificou que a emissão foi em 05.02.70, quando o saldo do emitente era de apenas Cr\$ 23,89 (laudo de fls. 162 - resposta ao item 5).

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Ora, o protesto do título foi efetuado em 13.2.70, quando já estava caracterizada a má situação financeira dos embargantes. Então, não foi o protesto que levou os embargantes a paralisarem suas atividades comerciais, eis que os balanços anuais já indicavam, antes do protesto, que a sociedade mergulhara, de modo invencível, no regime deficitário.

Ante o exposto, desprezo os embargos."

**O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle** - Recebo os embargos, nos termos do voto já proferido, no julgamento da apelação, onde afirmei o seguinte:

(Lê trecho de seu voto, constante das notas taquigráficas, nos autos: "... E, que houve prejuízo, admitem-no os próprios réus...").

Entendo que houve prejuízo. Recebo os embargos.

**O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato** - Sr. Presidente. Data venia do eminente Desemb. Ribeiro do Valle, desprezo os embargos, nos termos do meu pronunciamento, quando do julgamento da apelação, e que foi, exatamente, o vencedor.

**O Sr. Desemb. Edésio Fernandes** - Igualmente, ratifico o voto proferido, quando do julgamento da apelação, hoje corroborado, aqui, por outros, no mesmo sentido. Data venia do Desemb. Ribeiro do Valle, desprezo os embargos.

**O Sr. Desemb. Presidente** - Desprezaram os embargos. Vencido o Exmo. Sr. Desemb. Ribeiro do Valle.

— o0o —

### EXECUTIVA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - INADMISSIBILIDADE

- A penalidade prevista no art. 1.531, do Código Civil, para cobrança de dívida já quitada, só pode ser postulada na via ordinária ou mediante reconvenção, não sendo cabível, pois, a sua postulação dentro da ação executiva.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 38.390 - Relator: Desemb. HORTA PEREIRA (designado para o acórdão)

### R E L A T Ó R I O

Adoto o da sentença de fls. 29, que é exato, e acrescento que foi a autora julgada carecedora da ação, condenada a pagar custas em décuplo,

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

honorários de advogado na base de 20%, e ainda a pagar aos réus em dobro a importância cobrada na forma do art. 1.531, do Código Civil, e penalidade aos procuradores da parte.

Irresignado, o autor apelou da sentença em tempo hábil, sendo seu recurso sido recebido e processado regularmente.

Remessa e preparo regulares.

À douta revisão.

Belo Horizonte, 31 de maio de 1973. - **Abreu e Silva**.

### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 38.390, da Comarca de Sete Lagoas, sendo apelante Banco de Minas Gerais, S/A e apelados Luciano Fernandino Paiva e outros, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., dar provimento ao recurso, vencido em parte o Exmo. Sr. Desemb. Abreu e Silva (relator), pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 21 de dezembro de 1973. - **Helvécio Rosenburg**, presidente. - **Horta Pereira**, revisor e relator para o acórdão. - **Abreu e Silva**, relator, vencido em parte. - **José de Castro**, vogal.

### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

**O Sr. Desemb. Abreu e Silva** - "Conheço do recurso manifestado, por ser próprio, tempestivo, regularmente processado e manifestado em tempo hábil.

E dou-lhe provimento, em parte, para excluir da condenação o décuplo das custas e ressaltar também a atuação dos procuradores do autor.

Trata-se de ação executiva para cobrança de débito referente a uma cédula rural pignoratícia que já estava paga.

A justificativa do engano apresentada pelo autor é de nenhuma valia, pois já havia ele recebido a quantia, e assim o confessa, e apesar disso ingressou em Juízo, penhorando bens e só não recebendo o que pretendia fazer duas vezes por estar o devedor munido do competente recibo de quitação.

Assim, a atitude do autor é anti-jurídica, devendo incorrer no pagamento disposto no art. 1.531, do Código Civil, e nas demais cominações da sentença, salvo as custas em décuplo, das quais eu o exonerar. Ressalvo, também, a atuação dos advogados que subscreveram a inicial, pois sequer ficou evidenciada sua temeridade ou malícia. Antes, pelo contrário, conforme o demonstram a fls. 36, foram eles induzidos em erro pelo autor.

Com as ressalvas apontadas, mantenho a sentença apelada, excluindo da condenação o pagamento de custas em décuplo.

Custas, em proporção."

O Sr. Desemb. Horta Pereira - V. Exa. está excluindo só o décuplo?

O Sr. Desemb. Abreu e Silva - Sim. Excluo a condenação em décuplo.

O Sr. Desemb. Horta Pereira - V. Exa. confirma a multa do artigo 1.531, do Código Civil?

O Sr. Desemb. Abreu e Silva - Sim.

O Sr. Desemb. Horta Pereira - Data venia de V. Exa., acho que não pode a mesma ser cobrada, em executiva. Meu voto está, assim, lançado:

"Porque impôs ao Banco apelante as penas previstas no art. 1.531, do Código Civil (devolução em dobro da importância cobrada), e art. 63, § 3º, do CPC (custas em décuplo), entendo que a r. decisão recorrida é definitiva e, por isso, desafia o recurso de apelação, nos termos do art. 820, do CPC. Conheço, pois, do apelo.

E, conhecido, dou-lhe provimento, para excluir do julgado as duas penalidades referidas e para reduzir a verba de honorários ao percentual de 10% sobre o valor da ação.

Quanto à penalidade do art. 1.531, da Lei Civil, porque entendo que a sua imposição, de acordo com a jurisprudência indicada pelo apelante, há de ser pleiteada em ação ordinária, ou em reconvenção, esta inadmissível nas ações executivas.

Além disso, o engano do qual se originou a cobrança foi logo confessado pelo Banco na petição de fls. 17, de acordo com as instruções transmitidas aos procuradores pelo memorandum da fotocópia de fls. 36.

Levo ainda em conta a circunstância resultante do incêndio que atingiu a agência do Banco na Cidade de Sete Lagoas, fato público e notório alegado nas razões de fls. 31 e não contestado pelos recorridos.

Quanto ao décuplo das custas, julgo que a penalidade não se justifica, pois que os procuradores tão logo receberam o mencionado memorandum de fls. 36, formularam a petição de fls. 17, na qual confessaram o equívoco que deu origem à cobrança.

Finalmente, entendo que a redução da verba de honorários ao percentual de 10% se impõe pelos vários precedentes julgados desta Câmara e em obediência à moderação recomendada no art. 64, § 1º, do CPC.

Custas do recurso pelos recorridos."

O Sr. Desemb. José de Castro - Sr. Presidente. Também, dou provimento, para excluir as custas em décuplo, reduzir os honorários a 10% do valor da causa e, ainda, sou daqueles que seguem a jurisprudência firmada, no sentido de que a cobrança, prevista no artigo 1.531, deverá ser pleiteada, através de reconvenção, ou ação ordinária, não sendo esse o caso. Estou de pleno acordo com o revisor, data venia do relator.

O Sr. Desemb. Presidente - Deram provimento, vencido, em parte, o Exmo. Sr. Desemb. Abreu e Silva.

— oão —

#### REIVINDICATÓRIA - PRAZO PRESCRICIONAL - INTERPRETAÇÃO DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL

- Inadmissível o acolhimento da prescrição da ação reivindicatória em dez anos, pois, a toda evidência, não pode ocorrer prescrição extintiva enquanto não se consumir a aquisitiva gerada em prazo maior por via do usucapião.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 38.941 - Relator: Desemb. CUNHA PEIXOTO

#### RELATÓRIO

Alcebino Santos e outros ajuizaram, na Comarca de Janaúba, contra Julião Mendes Ferreira e outros, uma ação de reivindicação, acumulada com indenização. Alegam terem sido suas terras atingidas pelos trabalhos do agrimensor, em ação de subdivisão de uma gleba, requerida pelos réus, divisão da qual não participaram e que foi julgada em 5 de dezembro de 1955.

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

A inicial foi ajuizada em 24 de outubro de 1966.

Citados, contestaram os réus a ação, argüindo, em preliminar, a prescrição da ação, já que a referida divisão fora julgada em 1955, há mais de dez anos, da propositura da ação, sendo que, nos termos do art. 177, do Código Civil, a prescrição das ações reais é de dez anos, não tendo nenhuma importância o fato dos autores não terem sido citados para a divisão.

O Juiz proferiu o despacho saneador, no qual, depois de entender ser a ação ajuizada própria para o fim desejado pelos autores, reconheceu estar ela prescrita e, assim, considerou os autores dela carecedores.

Os autores apelaram, sendo seu recurso, regularmente, processado e preparado.

Determinei a audiência da Procuradoria-Geral do Estado, que, preliminarmente, opinou no sentido de não se conhecer do recurso, já que entende ser o agravo o recurso próprio da decisão que põe termo ao processo pelo reconhecimento da prescrição e, no mérito, pelo provimento da apelação, pois proclama não estar a ação prescrita.

À revisão.

Belo Horizonte, 11 de novembro de 1973. - **Cunha Peixoto**.

### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 38.941, da Comarca de Janaúba, sendo apelantes Alcebino Santos e s/m e apelados Julião Mendes Ferreira e s/m e outros, acorda, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., conhecer do recurso e dar-lhe provimento, vencido quanto ao conhecimento do recurso o Exmo. Sr. Desemb. Assis Santiago (revisor), pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 1973. - **Cunha Peixoto**, presidente e relator. - **Assis Santiago**, revisor, vencido quanto ao conhecimento do recurso. - **Octaviano de Andrade**, vogal.

### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. **Cunha Peixoto** - Conheço da apelação.

O Sr. Desemb. **Assis Santiago** - A prescrição, quando muito, é

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

liminar de mérito. O recurso adequado seria agravo de petição. **Data venia**, não conheço.

O Sr. Desemb. **Octaviano de Andrade** - **Data venia**, conheço como próprio o recurso.

O Sr. Desemb. **Cunha Peixoto** - Quanto ao mérito:

"A matéria da prescrição diz com a substância da ação já que é uma causa extintiva do direito. Portanto, reconhecendo-a, o Juiz não resolve questão preliminar do processo. Este também o ensinamento de **Liebman**, ao comentar o art. 846, do Código de Proc. Civil: "a decisão que, segundo esse dispositivo, está sujeita a agravo de petição, por isso que não resolve o mérito, não pode adquirir a autoridade de coisa julgada (embora passando formalmente em julgado), quando não mais recorrível; seu efeito consiste unicamente em dar terminação ao processo, sem prejudicar o direito nem impedir a reproposição da ação *ex novo*, pois que declarou justamente não poder conhecer dela. E vice-versa, uma decisão que pode adquirir a autoridade de coisa julgada é apelável e não agravável. E assim está resolvido o problema que nos propusemos a princípio.

É com razão que os antigos chamavam a prescrição exceção peremptória. (**Paula Batista**, "Teoria e Prática do Processo Civil", § 115; **João Monteiro**, "Processo Civil e Comercial", § 110).

A decisão que julga prescrita a ação faz, sem dúvida alguma, coisa julgada. É, pois, decisão que resolve o mérito, que absolve o réu do pedido, que julga improcedente a ação. E por isso está sujeita à apelação e não ao agravo de petição". ("Rev. de Direito", vol. 146, pág. 466).

No mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal: "da decisão que julga prescrita a ação, o recurso cabível é a apelação". ("Minas Forense", vol. 7, pág. 87).

É regra de hermenêutica não se poder interpretar isoladamente um dispositivo de lei. Seu exame deve ser feito em conjunto com as demais normas contidas na lei, a fim de evitar possíveis choques.

Por isto, a inteligência do art. 177, do Código Civil, precisa ser encontrada em confronto com os arts. 550 e 75 do mesmo Código.

Este último dispositivo dispõe inexistir um direito sem a ação que se lhe assegure; e o primeiro, que a prescrição aquisitiva só ocorre no prazo de trinta anos (hoje reduzido para vinte), se o possuidor não tem justo título e, em dez e quinze, conforme o proprietário morar no mesmo ou em lugar diferente do imóvel, se o tem (art. 551).

Ora, admitir a prescrição da ação de reivindicação em dez anos, seria cortar a ação do proprietário, quando o possuidor, as mais das vezes, ainda não adquiriu o domínio do mencionado imóvel. Ter-se-ia, então, a seguinte situação: transcorridos dez anos, mesmo que o possuidor não tivesse nenhum documento, o proprietário do imóvel só conseguiria retomá-lo, se o possuidor propusesse a ação de usucapião, pois, neste caso, fatalmente, seria derrotado. Se, entretanto, ele apenas se mantivesse na posse deixando de ir a Juízo, o domínio não era seu, mas o proprietário não teria maneira de reaver sua propriedade. Seria, por linhas indiretas, reduzir o prazo de usucapião, mesmo sem justo título e boa-fé, a dez anos. Ora, o simples enunciado do problema, mostra que interpretar o art. 177, do Código Civil, como abrangendo a reivindicatória, levaria ao absurdo, o que é suficiente para afastar esta inteligência, pois enfrenta todas as regras de hermenêutica.

É o ensinamento de **Carvalho dos Santos**: "O professor **Carpenter** já havia frisado o erro em que incidiu o legislador e demonstrou por a mais b não ser possível aplicar o texto legal, tal como está redigido. Suponha-se, por exemplo, uma ação de reivindicação proposta no prazo de 21 anos, a contar da posse (o ilustre comentarista escreveu, quando ainda a prescrição aquisitiva relativa a imóvel antes da modificação do art. 550, do Código Civil).

Pelo texto supra, se interpretado ao pé da letra, a ação estaria prescrita, e assim ao possuidor se teria assegurado uma situação, que não encontra apoio em lei, pois, sem título e boa-fé, estava ele ainda longe de atingir o tempo legal do usucapião extraordinário. Ora, isso não se compreende como possível. Pelo que a razão está com **Carpenter** quando sustentou que a prescrição da ação real de reivindicação de coisa imóvel é de trinta anos e a prescrição da ação ordinária de coisa móvel é de dez anos.

Se o usucapião, no primeiro caso, só se verifica decorridos 30 anos, e se no segundo decorridos dez anos, como seria possível admitir a prescrição das ações respectivas em menor prazo? E é bem de ver que contra semelhante possibilidade se insurgiria ainda o art. 75, do Código, ao dispor que a todo direito corresponde uma ação que o assegura, não se tolerando que o proprietário não tivesse perdido o domínio e já tivesse perdido a ação que o assegurava". ("Código Civil Brasileiro Interpretado", vol. III, pág. 461/2).

O **Ministro Orosimbo Nonato**, quando **Desembargador** do **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**, no acórdão proferido na **Apelação nº 7.997**, teve oportunidade de proclamar: "não pode o art. 177 ser considerado a só, desintegrado do corpo de leis, senão que deve ser entendido em harmonia com o Código a que pertence. E nem pode ter força para remover o princípio de que "vivo o domínio, vivas se acham, necessariamente, as ações, que o protegem. O *ius reivindicandi* é uma das faculdades que compõem o direito de propriedade.

O art. 177 do Código Civil - e em outro voto já se me asou oportunidade de declará-lo, - deve ser interpretado em correspondência com o art. 550 do mesmo Código; não, apenas, por amor à unidade fundamental do instituto da prescrição, mas, ainda, e principalmente, para que se não chegue ao remate absurdo do reconhecimento de um direito sem ação. À inércia do direito pela prescrição liberatória deve corresponder a aquisição do direito pela posse, quer dizer, ao usucapião". ("Rev. Forense", vol. 80, pág. 380).

Irrespondível ainda a argumentação de **Carpenter**: "se fosse exato, como diz o art. 177, que as ações reais prescrevem em dez anos entre presentes e, entre ausentes, em vinte, então o usucapião, com os seus requisitos de justo título e boa-fé, seria um instituto inútil, porque o prescribente, isto é, o sujeito passivo da ação real de reivindicação ou possuidor atual da coisa, se defenderia sempre com a alegação de estar prescrita a ação real do sujeito ativo (pois que a prescrição se completa com o só prazo, independentemente de justo título e boa-fé), e nunca teria necessidade de se defender com a invocação do usucapião, que, além do mesmo prazo, exige ainda os dois ditos requisitos do justo título e boa-fé". ("Manual Paulo de Lacerda", vol. IV, pág. 359, nº 183, nota 6).

**Clóvis Bevilacqua**, em escólio ao art. 177, do Código Civil, escreveu: "ações reais são as que se fundam em direito real. Extinguem-se nos prazos estabelecidos para o usucapião, porque o direito do adquirente elimina o do antigo titular". ("Código Civil", vol. I, pág. 450, nº 2).

A prescrição extintiva, evidentemente, não pode ocorrer, enquanto não se consumar a aquisitiva - o usucapião.

Ora, este só se demonstra mediante prova, o que se faz por ocasião da audiência de instrução e julgamento.

Conseqüentemente, não estando prescrita a ação de reivindicação, dou provimento à apelação, a fim de que a ação prossiga e, no final, o MM. Juiz a julgue, como entender de direito."

O Sr. Desemb. Assis Santiago - De acordo.

O Sr. Desemb. Octaviano de Andrade - De acordo.

O Sr. Desemb. Presidente - Conheceram do recurso e deram-lhe provimento, vencido, quanto ao conhecimento do recurso, o Exmo. Sr. Desemb. Assis Santiago.

— o0o —

**PROMISSÓRIA - FALTA DE REGISTRO - AÇÃO ORDINÁRIA -  
AVALISTA - INADMISSIBILIDADE**

- Em se tratando de promissória não registrada, inadmissível se torna a respectiva cobrança pela via ordinária contra o avalista, pois, no caso, a indispensável prova do locupletamento sem causa por parte deste é absolutamente impossível de ser produzida.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 39.083 - Relator: Desemb. ABREU E SILVA

**R E L A T Ó R I O**

Na Comarca de Além Paraíba, Roberto Maron ajuizou ação executiva cambial contra Aderly Vicente Vieira, avalista de uma nota promissória emitida por Gracindo Laerte Vieira em favor do exequiente.

Procedeu-se à citação e, não sendo efetuado o pagamento, efetivou-se a penhora.

Contestou o executado (fls. 11/12), alegando a falta de registro do título.

Pelo despacho de fls. 18, o Juiz tornou sem efeito a penhora e ordenou que a ação prosseguisse como ordinária de cobrança.

Saneador (fls. 26), combatido pelo agravo no auto do processo, manifestado às fls. 27/28.

Realizada a instrução, sentenciou o Juiz, julgando a ação procedente (fls. 32/24-v.).

Inconformado, apelou o réu (fls. 37/41-v.).

Admitido, foi o recurso processado.

Remessa e preparo oportunos.

À douta revisão.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 1973. - Abreu e Silva.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 39.083, da Comarca de Além Paraíba, sendo apelante Aderly Vicente Vieira e apelado Roberto Maron, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil

do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, negar provimento ao agravo no auto do processo e prover à apelação, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 19 de outubro de 1973. - **Helvécio Rosenberg**, presidente sem voto. - **Abreu e Silva**, relator. - **Horta Pereira**, revisor. - **José de Castro**, vogal.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

**O Sr. Desemb. Abreu e Silva** - "Ao agravo no auto do processo (fls. 27/28), nego-lhe provimento, porque a matéria ventilada podia ser resolvida a final."

**O Sr. Desemb. Horta Pereira** - "Conheço da apelação, recurso próprio, oportuno, regularmente processado e preparado."

Preliminarmente, também conheço do agravo processual, manifestado às fls. 27/28, contra o despacho saneador. Entretanto, nego-lhe provimento, para confirmar o respeitável despacho agravado. Transformada a ação em ordinária, a carência não devia mesmo ser decretada desde logo, pois que tudo dependeria da prova a ser produzida. De igual modo, julgo que o despacho deve ser mantido na parte em que indeferiu o pedido de devolução do prazo para contestar a ação ordinária, desde que a peça de defesa já estava nos autos às fls. 11 e 12, oferecida quando o processo ainda se encontrava sob o rito da ação executiva."

**O Sr. Desemb. José de Castro** - De acordo.

**O Sr. Desemb. Abreu e Silva** - "No mérito, dou provimento. Trata-se de promissória não registrada. A ação foi intentada contra o avalista. Tenho como admissível, em casos que tais, a transformação da ação executiva em ordinária. E, ainda, a possibilidade de ser exercida contra o avalista, com base no princípio da solidariedade."

Acontece que, no caso, nenhuma prova subsidiária se produziu para complementar o começo de prova por escrito. Fixo os honorários de advogado à razão de 10%.

Custas, pelo apelado."

**O Sr. Desemb. Horta Pereira** - "Ao apelo, dou provimento, para, cassando a respeitável sentença recorrida, julgar a ação improcedente e condenar o autor ao pagamento das custas e honorários de advogado do réu, arbitrados em 10% sobre o valor da causa."

O despacho de fls. 18, que acolheu a informação do Agente da Receita Federal em Duque de Caxias, considerando inexistente o registro da promissória naquela repartição e, por isso mesmo, tornou sem efeito a penhora e atribuiu ao feito o rito ordinário, transitou livremente em julgado. Então é certo que o processo prosseguiu até a sentença final como ação ordinária de cobrança contra o avalista do título, o apelante Aderly Vicente Vieira.

Por força do que ficou decidido, entendo que o aval, figura típica do Direito Cambiário, desapareceu. Para o êxito da cobrança em ação ordinária, cumpria ao autor fazer prova de locupletamento sem causa do réu. E esta prova não se fez de modo algum. Disto resulta a consequência de que a respeitável sentença recorrida, para acolher a demanda, considerou ainda existente o aval, dado em título, que perdera sua força cambial.

E porque penso assim, em conformidade com meus pronunciamentos anteriores, é que julgo a ação improcedente, nos termos já enunciados."

O Sr. Desemb. José de Castro - De acordo.

O Sr. Desemb. Presidente - Negaram provimento ao agravo, no auto do processo, e proveram a apelação.

— o0o —

**SEGURO OBRIGATÓRIO - SINISTRO - PARTICIPAÇÃO DE MAIS DE UM VEÍCULO - RESPONSABILIDADE PELA INDENIZAÇÃO - VOTO VENCIDO**

- Qualquer das empresas seguradoras dos veículos participantes do evento pode ser integralmente responsabilizada pela respectiva indenização, com a faculdade de voltar-se, posteriormente, contra a seguradora do outro carro.

- V. v.: - Não cogitando a espécie de dívida solidária, cada seguradora de veículo participante do evento só está obrigada pela respectiva proporção, isto é, pela metade, se dois forem os veículos implicados no sinistro. (Desemb. Jacomino Inacarato).

APelação CÍVEL Nº 39.099 - Relator: Desemb. EDÉSIO FERNANDES (designado para o acórdão)

**R E L A T Ó R I O**

Reporto-me ao relatório da sentença, acrescentando que a ação foi julgada procedente, e, em consequência, condenada a ré a pagar à autora a quantia de Cr\$ 10.000,00, acrescida de juros legais e correção monetária.

Custas e honorários, também pela ré.

Inconformada, em tempo útil apelou a ré, e o seu recurso foi recebido, processado, remetido e preparado.

À douta revisão.

Belo Horizonte, 25 de outubro de 1973. - **Jacomino Inacarato.**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 39.099, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Companhia Central de Seguros e apelada Ilka Lembi de Carvalho, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., negar provimento à apelação, vencido, em parte, o Exmo. Sr. Desemb. Jacomino Inacarato (relator), pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 23 de outubro de 1973. - **Ferreira de Oliveira**, presidente e vogal. - **Edésio Fernandes**, revisor e relator para o acórdão. - **Jacomino Inacarato**, relator, vencido, em parte.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato - "Um filho da apelada, em consequência de choque entre dois veículos automotores, um dos quais era ocupado pelo mesmo, faleceu, e, então, a apelada, na qualidade de única herdeira do acidentado, pleiteou o pagamento da respectiva indenização, mas o fez contra apenas uma das seguradoras, a saber, a Companhia Central de Seguros, deixando de fora a seguradora do outro veículo, isto é, a Companhia de Seguros Aliança de Goiás.

O digno Juiz, pela sentença de fls., inadmitindo a convocação para a lide da Companhia de Seguros Aliança de Goiás, julgou procedente a ação, e, em consequência, condenou a ré no pagamento de toda a dívida (Cr\$ ... 10.000,00), mais juros, custas, correção monetária, etc.

Daí a apelação da ré, apelação a que dou provimento parcial, para fixar a condenação na metade da dívida cobrada, a saber, a quantia de Cr\$ 5.000,00, mais juros moratórios, correção monetária e honorários de advogado na base de 10% sobre a condenação, e custas em proporção.

Quanto ao mais, fica confirmada a decisão pelos próprios fundamentos.

Conforme se vê da Resolução CNSP nº 11/69, de 17-9-69, art. 9º, "no caso de ocorrência de sinistro de que participem dois ou mais veículos, as indenizações serão pagas, em partes iguais, pelas sociedades seguradoras dos proprietários dos veículos participantes do sinistro".

Do enunciado supra decorrem duas conseqüências que se me reputam inafastáveis:

a) A dívida, em tal caso, não é solidária, a ela ficando obrigada cada seguradora apenas na respectiva proporção, isto é, pela metade da mesma, se dois forem os veículos implicados no sinistro, ou por um terço da dívida, se três forem os veículos participantes do evento, etc. etc.;

b) para o recebimento integral da indenização, em casos tais, a vítima ou beneficiários seus terão de cobrá-la de todas as seguradoras dos proprietários dos veículos envolvidos no sinistro, conjugando-as em litis-consórcio passivo.

A expressão **serão pagas em partes iguais pelas seguradoras**, constante do precitado art. 9º, da Resolução nº 11/69, está ali exprimindo verdadeiro imperativo categórico, a cujo mandamento devem necessariamente obedecer os Juízes e Tribunais, **data venia**. De tal modo que, como na espécie aconteceu, se o beneficiário da vítima escolheu apenas uma das seguradoras para suportar-lhe a ação, o julgamento desta pela sua procedência não pode exceder os limites da obrigação imposta à Seguradora, que é o do pagamento da **metade** da indenização.

A outra metade, uma vez que a ação foi dirigida apenas contra uma das seguradoras, cobrá-la-á o interessado da outra seguradora, querendo.

Entendimento em contrário, **maxima permissa venia**, como vem sendo observado nesta colenda Segunda Câmara, acabará por estabelecer novo tipo de solidariedade obrigacional, solidariedade pretoriana, admitida pelo Tribunal sem que o estabeleça a lei, ou o contrato.

Objetar-se-á que, na alínea do referido art. 9º, ficou escrito que "posteriormente, as sociedades seguradoras farão entre si a redistribuição das indenizações pagas, em função das responsabilidades legais apuradas", querendo, com isso, insinuar que nada obsta que se cobre a totalidade da dívida de uma só seguradora, que, então, ficará com o direito de regresso, posteriormente, contra a outra seguradora.

**Data venia**, não é esse o sentido do dispositivo em apreço, que apenas indica que o interessado cobre a indenização das seguradoras dos proprietários dos veículos envolvidos no sinistro, e que estas, **ao depois**, entre si e à revelia do credor da obrigação apurem qual dos veículos foi o causador do dano, **para o efeito da redistribuição das indenizações pagas**.

O vocábulo **redistribuição** está indicando que, para que ele possa ter oportunidade, é necessária a existência de distribuição anterior da responsabilidade. E a distribuição anterior da dívida só se verifica com a efetiva distribuição dela, e não com o carreamento de toda a dívida à responsabilidade de uma só seguradora.

Acresce que, finalmente, deduzindo-se da Resolução nº 11/69, no seu art. 9º, que a dívida não é solidária, impôs ela a obrigação para o beneficiário de convocar para a lide todas as seguradoras dos veículos.

E se o beneficiário, surdo e alheio a essa disposição da Resolução, não atende à mesma, deve ele suportar as conseqüências da própria teimosia, não sendo lícito aos Juízes e Tribunais endossar o procedimento de quem, teimosamente, não quer cumprir determinações expressas da mesma Resolução.

Dou, pois, provimento parcial.

Custas, metade por metade."

O Sr. Desemb. Edésio Fernandes - **Data venia**, divirjo, em parte, de V. Exa.

"Nego provimento à apelação para confirmar a magnífica sentença recorrida da lavra do ilustre Juiz José de Freitas Teixeira.

A questão tem sido reiteradamente apreciada em diversos julgados deste Tribunal, todos proclamando a responsabilidade da seguradora ao pagamento do **seguro obrigatório** com base no Dec.-lei 814 de 1969. Na espécie, a autora busca receber a indenização porque o seu filho Celso, com 23 anos de idade, solteiro, teve morte em razão de acidente de veículo, que estava segurado pela Cia. Central de Seguros. A vítima era transportada no veículo Volks, de propriedade de João Ulisses de Castro, devidamente segurado.

A morte ficou comprovada (fls. 10 e fls. 11), bem assim a condição da autora de mãe do falecido. Não há que se cogitar de culpa da vítima, como é expresso no art. 5º, do referido dec.-lei se a indenização deve ser paga pelos seguradores dos dois veículos que se envolveram no acidente, a questão é para ser resolvida, posteriormente, pelas duas seguradoras. Assim, decidiu recentemente esta Câmara em duas apelações. A ré tem obrigação de pagar o seguro, e se necessário depois se volte contra a

outra seguradora do outro carro. Confirmando a sentença, pelos seus exatos fundamentos."

O Sr. Desemb. Ferreira de Oliveira - Igualmente, nego provimento à apelação, de acordo com o voto de V. Exa., Desemb. Edésio Fernandes, data venia do relator.

O Sr. Desemb. Presidente - Negaram provimento à apelação, vencido, em parte, o Desemb. relator.

— o0o —

**LOCAÇÃO COMERCIAL - MODIFICAÇÃO NO PRÉDIO CONTÍGUO -  
RESTRIÇÃO DO USO E GOZO - NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA -  
ADMISSIBILIDADE**

- É perfeitamente admissível que o locatário, em vez da rescisão contratual, prefira lançar mão da nunciação para obstar obra realizada em prédio contíguo, do próprio locador, obra esta que poderá implicar em restrição ao uso e gozo do imóvel locado, razão pela qual não há que se falar em indenização do réu, somente porque a ação veio a ser julgada improcedente.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 39.261 - Relator: Desemb. HELVÉCIO ROSENBERG

**R E L A T Ó R I O**

O Banco de Crédito Real de Minas Gerais, S/A aforou na Comarca de Betim, depois transferida para a de Contagem, com a instalação desta, ação de nunciação de obra nova contra a firma Produtos Alimentícios Cardoso, S/A, alegando que, na qualidade de locatário desta, onde tem instalada uma agência bancária, esta última construiu outra loja, com paredes levantadas rentes à parede lateral do prédio, fechando duas janelas existentes na parte térrea, e outra será também fechada, a única existente na parte superior da loja.

Tal construção, além de contrariar as posturas municipais, prejudica grandemente as condições de habitabilidade da loja, onde está instalada sua agência, não só reduzindo bastante a iluminação natural, como torna o recinto sem ventilação suficiente para o número de pessoas que nela trabalham, além da clientela da agência.

Feito o embargo, a ré contestou a ação acentuando o capricho do procedimento do autor, inconformado com a negativa da ação renovatória de locação. A construção está sendo feita com apoio no que dispõe o artigo 572 do CC, além de atender aos regulamentos municipais. As obras não comprometem a iluminação, nem a ventilação suficiente do prédio. Refere-se à excessiva multa pedida.

Em reconvenção, pede ressarcimento por perdas e danos, em consequência da paralisação da obra, estimados em dez milhões de cruzeiros.

Contestando a reconvenção, diz o Banco que ajuizou a ação em defesa de um direito legítimo, não praticando nenhum ato ilícito. Termina, se houve prejuízo com a paralisação da obra, ele decorre da inércia do réu, que não usou da medida recomendada no artigo 390, I, do Código de Processo Civil.

Na instrução da causa, fez-se uma perícia, com laudos às fls. 41 a 63.

A final, sentenciou o Dr. Juiz julgando improcedente a ação e procedente a reconvenção, reconhecendo ter o Banco agido com abuso de direito, condenou-o a pagar perdas e danos apurados em execução, nas custas e honorários, estes calculados em 20% do valor da causa, cumulado com o da reconvenção.

Publicada na audiência de 2 de agosto do corrente ano, no dia 14 do mesmo mês, apelou o Banco vencido, rebatendo os argumentos da decisão, salientando, ainda, que a simples improcedência da ação não sujeita o autor ao pagamento de perdas e danos porque quem bate às portas da Justiça, reclamando um direito, tem a seu favor a presunção de boa-fé. Por outro lado, diz, a decisão afastou-se da prova dos autos e do conceito de abuso de direito.

Recurso regularmente processado, com remessa e preparo oportunos.

Por dever de lealdade ao ocorrido durante o trâmite da ação, deixo expresso:

1) O Banco levantou incidente de atentado que, processado convenientemente, foi julgado improcedente (autos apensos);

2) em 13 de maio de 1969, o Banco apresentou ao Dr. Juiz a petição de fls. 22, requerendo:

"Tendo a firma-ré iniciado uma construção ao lado do prédio locado ao requerente, cuja construção prejudicava substancialmente as condições de habitabilidade do prédio locado, ajuizou o suplicante a presente

ação de nunciação, tendo a firma-ré contestado a mesma. Como a citada ação ainda não foi julgada e o requerente autor adquiriu um terreno onde edificou o prédio para instalar sua agência bancária, já se transferiu para as novas instalações de sua propriedade. Assim, não tendo mais objeto a ação ajuizada e ainda não julgada, já que o requerente está procedendo a entrega do prédio locado à firma-ré, vem o suplicante requerer a V. Exa. que, contados e preparados os autos, sejam estes conclusos a V. Exa. para o fim de ser declarada extinta a ação".

A ré se opôs ao pedido. Daí, o prosseguimento da ação.

Da sentença, apelou também a firma-ré, reclamando maiores honorários.

À douta revisão do Exmo. Sr. Desemb. Hélio Costa.

Belo Horizonte, 12 de novembro de 1973. - **Helvécio Rosenburg**.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 39.261, da Comarca de Contagem, sendo apelantes 1º) Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A; 2º) Produtos Alimentícios Cardoso S/A e apelados os mesmos, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Civil, incorporando neste o relatório de fls., sem divergência na votação, dar provimento à 1a. apelação, prejudicada a 2a., pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 14 de dezembro de 1973. - **Helvécio Rosenburg**, presidente e relator. - **Hélio Costa**, revisor. - **Abreu e Silva**, vogal.

#### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

**O Sr. Desemb. Helvécio Rosenburg** - "O Banco de Crédito Real de Minas Gerais, S/A locou da firma Produtos Alimentícios Cardoso, S/A, um imóvel sito à Praça B, na Cidade Industrial de Contagem, com todas as suas dependências e instalações, com perfeita iluminação natural e suficiente ventilação, onde instalou sua Agência Cidade Industrial.

Em plena vigência do contrato, a firma locadora, pretendendo construir novo prédio e ligado ao locado, fechou duas janelas existentes na parte térrea e fechará, também, outra, aliás a única, na parte superior. Com tal procedimento, ficou privado das condições em que se encontrava o prédio quando locado, conseqüentemente, privado de sua ampla iluminação natural e da suficiente ventilação.

Como o locador estava obrigado, por força do princípio consubstanciado no art. 1.204 do Código Civil, a não mudar a forma, nem o destino do prédio locado, preferiu o autor-locatário, ao invés de pretender a rescisão da locação, ajuizar contra a firma-ré a presente ação de nunciação de obra nova, a que tinha direito, segundo ensinamento dos mestres.

Por mudança de forma, ensina **Clóvis**: "Entendem-se todas as modificações, que possam restringir o gozo do prédio. Por exemplo: erguer construções, fazer reparos, excetuados os de que trata o artigo seguinte, derrubar árvores, diminuir o espaço, o ar e a luz" ("Comentários ao Código Civil", art. 1.204), ou como quer **Carvalho Santos**: "Por mudança de forma entendem-se todas as modificações que possam prejudicar o gozo do prédio. Isto porque, embora não restrinja, pode muitas vezes a modificação prejudicar o gozo do prédio, o que dispensa demonstração, por ser de evidência notória" ("Código Civil Interpretado", vol. XVII, pág. 155, nº 1).

A construção levantada pela ré, reduziu a luz (iluminação natural), como privou o recinto da ventilação até então existente, o que é confirmado pela perícia, embora um dos peritos faça restrição quanto às desvantagens na utilização do prédio. Mas, a regra é ampla, no dizer de **Carvalho Santos**, aplicando-se a qualquer mudança por mínima que seja (obr. e vol. cit., pág. 154).

Na seqüência desse raciocínio, como admitir-se a ação emulativa, caprichosa, ou grosseira do autor, só porque ajuizara ação de nunciação de obra nova, afinal reconhecida improcedente. Relatando certo acórdão do nosso Tribunal, precisou o eminente Desembargador **Amílcar de Castro**: "Quem bate à porta da Justiça, a fim de pleitear direito, tem a seu favor a presunção de boa-fé" ("Jurisprudência Mineira", vol. 3, pág. 37).

Para o caso dos autos, recomenda-se o voto do eminente Desembargador **Mello Júnior**: "Evidentemente, não se pode falar na espécie em culpa civil, em qualquer de suas modalidades, por parte dos autores da ação de nunciação de obra nova, para justificar o presente pedido de indenização. Na lide temerária é que realmente se poderia alicerçar o pedido, por terem os autores sido levados à demanda por evidente má-fé, mero capricho ou erro grosseiro. Mas, em sã consciência, tal conclusão não se pode tirar do exame dos autos em apenso e apenas porque o Juiz concluiu pela improcedência da ação, sem que os autos, pelo valor da causa, pudessem ser examinados pela superior instância.

Ninguém pode afirmar que os autores da nunciação de obra nova tivessem ingressado em Juízo possuídos de má-fé ou impelidos por mero capricho.

Ao contrário, o que se deve presumir é que se encontravam no exercício e na defesa de um direito seu. Ninguém vai expor hoje, conscien-

temente, aos azares de uma demanda, sabendo dos encargos que recaem sobre o vencido, como no caso, em que os autores foram condenados ao pagamento de vultosas despesas judiciais, inclusive honorários de advogado. Não se pode concluir em absoluto, apenas pelos dizeres da sentença, que os autores da ação de nunciação de obra nova tenham agido dolosamente ou por erro grosseiro, hipótese única que poderia justificar a procedência da presente ação de indenização, com a caracterização do *improbus litigator*" ("Jurisprudência Mineira", vol. XLV, pág. 93).

Para que esteja identificada a lide temerária, decidiu o egrégio Supremo Tribunal Federal, "é preciso que não se apresente sequer um *fumus juris*, uma aparência de direito, de modo que o mau êxito da demanda não implique só por si na responsabilidade civil do autor vencido" ("Rev. dos Tribs.", vol. 310, pág. 750).

Admitir-se o "espírito de emulação", "mero capricho" na conduta do autor, teria de se reconhecer idêntico procedimento à ação da ré ao recusar a extinção da ação requerida às fls. 22, visando vantagens pecuniárias, quando já se decidiu que a simples improcedência da ação de nunciação de obra nova não sujeita o autor ao pagamento de perdas e danos ("Rev. For.", vol. 192, pág. 260).

Pelo exposto, dou provimento à primeira apelação, prejudicada a segunda. Deixamos de estender os efeitos do provimento ao exame de improcedência da ação reconhecida pela decisão apelada, porque sempre foi o propósito do autor, desde a petição de fls. 22, extinguir a ação.

Custas pela metade e compensação dos honorários advocatícios."

**O Sr. Desemb. Hélio Costa** - "Dou provimento à primeira apelação, para julgar improcedente a reconvenção, dando por prejudicada a segunda apelação. E, por consequência, devem as custas ser pagas meio a meio, ficando compensadas as obrigações dos litigantes de pagar honorários de advogado.

A reconvenção, laconicamente deduzida, objetivou obter indenização de perdas e danos consequentes à paralisação da obra nunciada por força de seu embargo. Foi a sentença que viu, para ela supedâneo legal no artigo 76, do Código Civil, cujo princípio está repetido no artigo 2º, do Código de Processo Civil. É certo que o conceito da legitimidade do interesse de agir se envolve ou se entrosa na teoria do abuso do direito. Mas haverá que ser na norma legal firmadora do princípio repressivo ao exercício abusivo do direito que a demanda reconvenicional se embasará e este princípio, como está na excelente lição de **Alvino Lima**, se contém no dispositivo genérico do artigo 160 do Código Civil que, fixando o critério legal do exercício do direito e dispondo não constituir ato ilícito o exercício regular de qualquer direito reconhecido, deixou bem claro ser ilícito o exercício irregular de um direito (in "Repert. Enc. do Direito Bras.", verbete Abuso de direito, § 18).

Na espécie, o abuso seria do direito de ação, cujas lindes estão definidas no artigo 3º do Código de Processo Civil, com a declaração de que perdas e danos dele decorrentes responderá a parte que o cometer. Portanto, o fundamento legal da reconvenção, que o laconismo desta não indicou e que a sentença recorrida localizou no princípio contido no artigo 76 do Código Civil e repetido na regra do artigo 2º do Código de Processo Civil - é o princípio de repressão do exercício abusivo do direito de ação consagrado na norma que se contém no artigo 3º do Código de Processo Civil.

Assim, o acolhimento da demanda reconvenicional teria que se embasar no reconhecimento do *animus vexandi* na propositura da ação e que, na relatividade do *jus persequendi in judicio*, se configura na lide temerária que é a demanda intentada por espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro (CPC, art. 3º, cit.).

Ora, claro a não mais poder, que ao autor, ora apelado, não se pode apor, quer na propositura, quer no curso da demanda que ajuizou contra a apelada, a pecha de *improbus litigator*, pois que nem num e nem noutra passo agiu pelo modo que define a lide temerária.

Com efeito. Verifica-se dos autos que sendo o autor locatário de um prédio da ré, por esta foi iniciada construção, junto ao prédio locado, que impunha o fechamento de duas janelas do mesmo no pavimento inferior e de uma no pavimento superior (cfr. plantas de fls. 50), o que, importando em eliminação de serventias do prédio alugado, configurava violação dos direitos do locatário, tais como o de ter a coisa locada mantida com as suas pertenças (entre estas estão as serventias da coisa como portas e janelas) pelo locador (Código Civil, art. 1.189, I); o de ser garantido pelo locador no uso pacífico da mesma coisa (Código Civil, art. 1.189, II) e o de imodificabilidade, pelo senhorio, da forma do prédio locado (Código Civil, art. 1.204).

Logo, se a todo direito corresponde uma ação que o assegura (Código Civil), é de inarredável conclusão que, para se proteger da violação e seus direitos de locatário, tinha o primeiro direito de ação, pelo que o seu exercício não pode ser tido como demanda temerária que o sujeitasse a responder por perdas e danos.

Nem mesmo cabe argumentar que, por impropriedade de demanda, utilizou-se o autor de medida violenta como a de embargo da obra iniciada, pelo que a configuração de erro grosseiro no exercício do direito de ação o colocaria como responsável pelas perdas e danos decorrentes do embargo. É que embora o terreno contíguo ao prédio locado fosse também de propriedade do locador, a circunstância de não estar ele abrangido pela locação lhe atribua condição de prédio vizinho do que foi locado, legitimando a ação e tornando adequado o seu exercício pela nunciação de obra nova. Mas, ainda que assim não fosse, o início da obra que iria molestar

a posse do locatário no prédio locado, configuraria justa receio de violência iminente contra ela, a justificar sua defesa pelo uso do interdito proibitório, ação cujo exercício atribui ao autor medida de resultados idênticos ao embargo e que é o mandato proibitório expedido sob preceito (Código Processo Civil, art. 378).

Pretendeu-se que a demanda se configura como uso irregular do direito de ação porque, como afirmado em perícia efetivada, o fechamento de janelas no prédio locado não lhe diminuía a utilidade. O raciocínio, assim maculado pelo vício *non causa pro causa*, não poderia, à evidência, ser aceito pela sentença recorrida. É que a violação, pelo locador, dos aludidos direitos legais do locatário não se descaracteriza pela verificação de que o ato violador não exclui ou diminui a utilidade do prédio locado. Isso porque, sendo turbação da posse do locatário, ela se configura quando o ato do locador praticado sobre a coisa locada se fez em violência à vontade o inquilino.

Estas as considerações pelas quais provejo a primeira apelação ara julgar improcedente a reconvenção, declarando que não a provejo ara receber a ação porque, sendo aquele o único e expresso objetivo do pelo, a decisão se anularia pelo vício do julgamento *extra petita*."

O Sr. Desemb. Abreu e Silva - De acordo.

O Sr. Desemb. Presidente - Deram provimento à primeira apelação, prejudicada a segunda.

— o0o —

**CORRETAGEM - ALIENAÇÃO POR ENTIDADE PÚBLICA - INADMISSIBILIDADE**

- O contrato de corretagem pressupõe a intermediação do respectivo corretor no negócio, razão pela qual não há falar-se em ocorrência do mesmo nas transações de compra e venda de imóveis com entidades de direito público, nas quais as licitações são feitas por via de concorrência pública, o que afasta inteiramente a possibilidade do mencionado e indispensável pressuposto da intermediação.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 39.263 - Relator: Desemb. JACOMINO ACARATO

**R E L A T Ó R I O**

Reporto-me ao relatório da sentença, acrescentando que a ação

foi julgada procedente, com a condenação da ré no pagamento da quantia de Cr\$ 67.500,00, juros de mora, custas processuais e honorários de advogado.

Inconformada, em tempo útil apelou a ré, e o seu recurso foi recebido, processado, remetido e preparado.

À douta revisão do eminente Desemb. Prof. Edésio Fernandes.

Belo Horizonte, 8 de novembro de 1973. - **Jacomino Inacarato**.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 39.263, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Djanira Cançado Bahia e apelado João Gualberto Ribeiro, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, julgar prejudicado o agravo processual e dar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura. (Impedido o Exmo. Sr. Desemb. Edésio Fernandes).

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 4 de dezembro de 1973. - **Ferreira de Oliveira**, presidente e revisor. - **Jacomino Inacarato**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Na Comarca de Belo Horizonte, João Gualberto Ribeiro ajuizou u'a ação ordinária de cobrança contra Djanira Cançado Bahia, visando ao recebimento da quantia de Cr\$ 67.500,00, proveniente de porcentagem que, como corretor, fizera jus na alienação de um imóvel da ré.

Citada, contestou a ré alegando, preliminarmente, a carência da ação, à consideração de que a alienação do imóvel se fizera para uma autarquia estadual precedendo de editais para a apresentação de propostas, para, afinal, sujeição destas à escolha da comissão respectiva, não se comportando, pois, a figura da corretagem nesse tipo de alienação.

As partes foram declaradas legítimas, agravando a ré no auto do processo contra o respectivo despacho saneador.

Afinal, foi a ação julgada procedente, com a condenação da ré nos termos do pedido.

Daí, então, a apelação da parte vencida, apelação interposta em tempo útil.

Isto posto, preliminarmente, conheço do agravo no auto do processo de fls. 55, atermado a fls. 57, para julgá-lo prejudicado.

Quanto ao mérito, julgo o autor carecedor da ação, dando provimento à apelação e condenando-o no pagamento das custas e honorários, 10% sobre o valor da causa.

Assim voto, pelos seguintes motivos:

O autor-apelado quer cobrar da ré-apelante honorários no percentual de 5%, como corretor da mesma, na alienação de um imóvel adquirido pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

A ré, sobre negar a existência de contrato de corretagem com o autor, alega a impossibilidade da existência de intermediário de negócios nas operações de compra e venda de imóveis com entidades de direito público, dada a exigência de editais anunciando assim a operação, como a concorrência pública para a concretização do negócio.

Cifra-se a questão em saber se, na hipótese, era ou não possível o contrato de corretagem. E, para sabê-lo, cumpre-nos, preliminarmente, indagar: Que é contrato de corretagem?

Respondendo à pergunta, esclarece o lúcido **Cunha Gonçalves**:

"Diz-se contrato de corretagem aquele pelo qual um indivíduo (corretor) se obriga para com outro, mediante certa remuneração, a efetuar o respectivo serviço, que pode ser, ora a obtenção de certas informações, ora a realização de certo contrato a celebrar com terceiro **ignorado** contraente, que o corretor **descobre** (grifos meus) e relaciona" ("Tratado de Direito Civil", vol. VII, Tomo II, nº 1.044, pág. 698 - Edição Max Limonad).

Mas aqui, como se depreende da leitura dos autos, o que se convencionou entre o autor e a ré não foi, evidentemente, um contrato de corretagem para a alienação de certo imóvel da autora, como se verá.

1º) A adquirente - Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - **não era contraente ignorado**, uma vez que, por via de **avisos** publicados no "Minas Gerais", órgão oficial dos Poderes do Estado, havia tornado público o seu desejo de adquirir imóvel em Belo Horizonte, convocando, para isso, os interessados no negócio.

2º) A compradora - Junta Comercial - não foi, em consequência, **descoberta** pelo corretor, já que, por **avisos** ou editais oficiais, proclamara **urbi et orbi** a sua expressa deliberação de adquirir propriedade imobiliária na Capital mineira.

3º) "O corretor é instrumento social para abstrair e dispensar a corporabilidade dos contatos" (**Pontes de Miranda**, "Tratado de Direito Privado", tomo 43, § 4.732, nº 3, pág. 338, Edição Borsoi), - figura que, a toda evidência, não tem vez nas vendas e compras de imóveis para autarquias estaduais, sabido que nos contratos de que participam tais entidades, os interessados **têm de entabular e concluir, por si**, ou por seus procuradores, o negócio jurídico.

O contrato de corretagem pressupõe a **intermediação** do respectivo corretor no negócio, mas essa intermediação não se justifica nem se explica na aquisição de bens por entidades que, como na espécie, são obrigadas a efetuá-las por via de **concorrência pública**, isto é, com a prévia publicação de **editais** anunciando a operação e convocando os interessados para a apresentação de **propostas** a fim de serem examinadas e julgadas, vencendo aquela que melhor atender aos interesses da pretendente.

4º) Nos contratos de corretagem, prestando contas de suas atividades, o corretor **tem de comunicar** aos clientes que a sua função foi cumprida, isto é, **que eles se acordaram**. Aqui, no entanto, a função do corretor consistiu unicamente no **encaminhamento** à Secretaria da Junta Comercial da proposta da autora, para o fim de, em conjunto com as demais propostas, ser submetida à apreciação e ao julgamento da comissão encarregada desse mister. Não há, pois, falar que o autor entabulou com a adquirente, no sentido da concretização do negócio, e, via de consequência, nem que estaria ele em condições de anunciar **que as partes se acordaram...**

5º) Finalmente, pelo que se depreende da leitura do documento de fls. 6, a função do apelado, no negócio de que fala o aludido documento, resumiu-se, **ostensivamente**, no **encaminhamento** à Junta Comercial da proposta da ré-apelante, e, **presumivelmente**, na elaboração ou confecção da aludida proposta, - situação que lhe pode criar um direito à percepção de salários ou vencimentos pelos serviços prestados, mas que, na verdade, não lhe propicia legitimação para, **como corretor**, exigir a retribuição pelos mesmos serviços.

**Data venia**, entendo que o autor é carecedor da ação para, como corretor, cobrar serviços que não foram prestados em função de contrato de corretagem.

Dou, pois, provimento." - **Erotides Diniz**, vogal.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

INDENIZAÇÃO - ABALO DE CRÉDITO - PROTESTO INDEVIDO -  
PRESUNÇÃO DO PREJUÍZO - DESCABIMENTO - VOTO VENCIDO

- A simples ocorrência de um protesto de título já resgatado, por si só, não é bastante para autorizar o acolhimento de ação indenizatória por abalo de crédito, já que o dano consistente em tal evento deve ser efetivamente demonstrado.

- V. v.: - O abalo de crédito se presume pela simples circunstância de um protesto de título já devidamente resgatado, e, pois, autorizando a procedência de ação indenizatória intentada com suporte neste fundamento. (Desemb. Ribeiro do Valle).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 39.321 - Relator: Desemb. EROTIDES  
DINIZ

R E L A T Ó R I O

Adoto o da sentença (fls. 154-v.), acrescentando que a ação foi julgada improcedente.

Apelou a vencida.

Processo regular e preparo em tempo.

À douta revisão.

Belo Horizonte, 20 de novembro de 1973. - Erotides Diniz.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 39.321, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Construtora Romma Ltda. e apelado Bank of London and South America Limited, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., não conhecer do agravo no auto do processo e dar provimento parcial à apelação, vencido em parte, o Desemb. Ribeiro do Valle (revisor), que dava provimento total, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Belo Horizonte, 11 de dezembro de 1973. - Ferreira de Oliveira, presidente. - Erotides Diniz, relator. - Geraldo Ribeiro do Valle, revisor, vencido, em parte. - Jacomino Inacarato, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - "Tratam estes autos de uma ação de perdas e danos, cumulada com cancelamento de protesto, proposta pela apelante contra o apelado.

A Construtora Romma Ltda. pagou, em 18/1/71, à Macife Minas S/A uma duplicata, vencida em 02/01/71, no valor de Cr\$ 1.624,00. Essa duplicata, não obstante, em 04/06/71, por falta de pagamento, por iniciativa do apelado, que a apresentou em cartório, foi protestada.

Alegando prejuízos e abalo de crédito resultantes do protesto, a apelante ingressou em Juízo, pretendendo o cancelamento do protesto e perdas e danos.

Afinal, o MM. Juiz ordenou o cancelamento do protesto, mas julgou improcedente a ação.

Daí, a apelação interposta.

Voto: Há um agravo no auto do processo (fls. 146), interposto pelo Bank of London, contra o saneador que não deu pela carência da ação.

Não conheço. O agravante não apelou, porque foi o vencedor."

O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle - "Quanto ao agravo no auto de processo de fls. 146, interposto pelo réu Bank of London, dele não conheço porque a apelante é a Construtora Romma."

O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato - De acordo.

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - "Dou provimento em parte. O apelante pretende:

- a) O cancelamento do protesto; e
- b) perdas e danos.

O cancelamento já foi ordenado pelo Juiz, na sentença, e às perdas e danos não tem direito a apelante, porque não provados, suficientemente, os prejuízos e o abalo de crédito, decorrentes do protesto. Este se efetivou em 04/06/71 e não provocou abalo de crédito da apelante.

O abalo de crédito não se presume e o documento de fls. 77 não serve à prova desse abalo.

O desconto de uma duplicata da apelante, emitida em 13/06/72 e vencível em 15/08/72, teria sido recusado pelo Banco Irmãos Guimarães, S/A, mas que afirma isso não é o Banco, e sim a Serralheria Cruzeiro do Sul, Ltda. A recusa teria sido motivada pelo protesto do título de Cr\$ 1.624,00.

Mas essa recusa, se de fato ocorreu, deu-se um ano depois do protesto.

Ora, nesse período de um ano a apelante exerceu, sem interrupção, as suas atividades comerciais. E quem dá notícia da recusa do desconto de um título, em junho de 1972, não foi o Banco, mas a Serralheria Cruzeiro do Sul, Ltda.

Além disso, o documento mencionado fala que o protesto do título foi tirado por iniciativa da Macife Minas, S/A, o que deixa claro a graciousidade desse documento, eis que o título de Cr\$ 1.624,00 foi levado a protesto não pela Macife Minas, S/A, mas pelo apelado - **Bank of London**.

Quanto aos prejuízos, não provados de modo a justificar as perdas e danos.

O protesto do título foi tirado em junho de 71. Um ano depois, ou seja, em 29/05/72, é que a apelante alega prejuízos. Se o protesto foi injusto, porque o título estava pago, o seu cancelamento deveria ter sido providenciado sem perda de tempo.

Não agiu assim o apelante.

Os documentos acostados aos autos, relativos às exigências para inscrição de firmas no cadastro de empreiteiros, assim como necessários para a renovação temporária de documentos para concorrências administrativas, foram solicitados pela Cia. Telefônica de Minas Gerais e pelo Instituto de Orientação às Cooperativas Habitacionais em 28/06/72 e 16/02/73, respectivamente, mais de um ano decorrido do malsinado protesto.

A apelante, apesar das necessidades de suas atividades comerciais, só cuidou de providenciar o cancelamento do protesto um ano depois de sua efetivação. Não pode, por isso, alegar prejuízos e impossibilidade de fornecer àquelas firmas as certidões negativas que elas exigiam.

Os documentos de fls. 105/124 e outros são de datas anteriores ao protesto.

Em verdade, não foi provada a existência de prejuízos ou de abalo de crédito da apelante.

Nos embargos nº 36.697 esta Câmara, em acórdão relatado pelo eminente Desemb. Jacomino Inacarato decidiu que:

"Para uma sentença de acolhimento em ação indenizatória por perdas e danos não basta a prova de que o respectivo fato seja capaz de produzir o dano e sim a efetiva demonstração deste". ("Diário da Justiça", de 26/05/73).

No mesmo sentido tem sido julgado em São Paulo, como se vê de "Revista Forense", (vol. 226/174).

Dou provimento em parte.

Custas em proporção, 80% pelo apelante e 20% pelo apelado."

**O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle - Data venia**, meu voto é o seguinte:

"Quanto ao mérito - resultou provado que a autora, agora apelante, pagou, no mês de janeiro de 1971, à Macife Minas, S/A uma duplicata no valor de Cr\$ 1.624,00, já vencida, a qual, em junho do mesmo ano, foi protestada por falta de pagamento, por ordem do suplicado.

Pretende o suplicante, por meio desta ação, o cancelamento do protesto e a reparação do dano sofrido, alegando que sequer conseguiu participar de concorrência pública para execução de obras.

Contestou o réu dizendo que agiu dentro do convênio firmado com o Banco do Nordeste com quem foi negociada a duplicata, tendo agido a seu mando, como endossatário procurador; além disso, a autora ficou silente ao lhe ser cobrado o título.

A autora, a fls. 29, pediu a citação do Banco do Nordeste do Brasil, S/A, como terceiro, para integrar a lide. Citado, apresentou, como litisconsorte passivo, as alegações de fls. 58-60, dizendo não ter nenhuma responsabilidade porque tomou em tempo todas as providências devidas para que fosse sustada a cobrança da duplicata.

Dou provimento ao recurso para julgar a ação procedente, nos termos da inicial, devendo as perdas e danos resultantes do abalo de crédito serem apuradas na execução da sentença, por artigos. Pague o réu as custas do processo e os honorários de advogado na base de 20% sobre o que for apurado.

**Carvalho de Mendonça** ("Tratado", pág. 392) ensina que, no caso de protesto por falta de pagamento do aceitante, sem razão de direito, isto é, se alguém protesta a letra indevidamente e daí resulta efetivo dano ao aceitante, deve ser reparado. E os Tribunais têm entendido: "Inadmissi-

vel pretender-se a ruína total de uma firma, a sua falência ou concordata, para se mandar indenizar os efeitos maléficis e danosos de um protesto indevido de título cambial" ("Rev. dos Tribs.", 384/143). E "o protesto tem caráter odioso e afeta o crédito do devedor" ("Rev. For.", 109/459). E deve compor perdas e danos, resultantes do abalo de crédito, quem, abusivamente, leva a protesto título já pago" ("Rev. dos Tribs.", 214/292).

E Aguiar Dias diz que o abalo de crédito é dano patrimonial e, como tal, sua influência prejudicial se exerce em relação ao patrimônio não só do comerciante, mas de qualquer profissional, que depende da manutenção de seu prestígio junto àqueles com quem entra em relações de ordem patrimonial. E diz ainda: é possível exemplificar como causas mais comuns de abalo de crédito - as medidas judiciais, penhor, protesto, requerimento de falência, etc." ("Repertório Enciclopédico de Direito Brasileiro", 1/2 e 3). E, no seu livro, da "Responsabilidade Civil", insiste: "Entendemos que o abalo de crédito, com as repercussões prejudiciais à atividade comercial do comerciante ou profissional, se pode provar por qualquer meio, mesmo por simples indícios e presunções. Quanto à avaliação do dano que dele resultar, é de se aplicar o mesmo princípio" (vol. 2º, pág. 310).

Tem assim razão a apelante: É indubitável, pois, que do protesto advém dano, forçosamente. Essa, sem dúvida, uma presunção que o conhecimento comum autoriza e que, por si, estaria a impor o acolhimento da pretensão contida na inicial" (fls. 164). E mais adiante: "E o próprio abalo de crédito, que se presume, à vista do protesto, ficou também provado, pelo inequívoco e incontestável documento de fls. 77.

Na apuração do dano levar-se-á em conta a paralisação, diminuição ou declínio das atividades da autora.

Em caso semelhante, deste Estado, no Recurso Extraordinário nº 68.968, decidiu o Supremo Tribunal Federal: "O estabelecimento bancário que assim procede assume o risco de sua imprudência ou negligência e deve arcar com suas conseqüências" ("Rev. Trim. de Jurisp.", 56/182-184)."

O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato -Data venia, ponho-me de acordo com o relator.

O Sr. Desemb. Presidente - Não conheceram do agravo, no auto do processo, e deram provimento parcial à apelação, vencido, em parte, o Desemb. revisor, que dava provimento total.

## II - DECISÕES CRIMINAIS

**AÇÃO PENAL - INSTAURAÇÃO - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ARQUIVAMENTO A SEU PEDIDO - ATENDIMENTO PELO JUDICIÁRIO - REPRESENTAÇÃO CONTRA PROMOTOR DE JUSTIÇA - PARECER DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO - ARQUIVAMENTO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - VOTO VENCIDO**

- Sendo a ação penal privativa do Ministério Público, com reconhecida e completa independência, seu pedido de arquivamento de inquérito policial ou de quaisquer peças de informação deve ser atendido pelo Poder Judiciário, a quem escapa competência para instaurá-la.

- Em processo crime originário, deve o Tribunal de Justiça arquivar representação contra Promotor de Justiça quando o Procurador-Geral do Estado, em parecer, conclui pela inexistência de ilícito penal e entende que os fatos alegados não se enquadram na tipicidade de delitos.

- V. v.: - Deve ser do Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça o ato de arquivamento de representação criminal contra Promotor de Justiça, face a parecer da Procuradoria-Geral do Estado. (Desemb. Pedro Braga).

PROCESSO CRIME ORIGINÁRIO Nº 28 - Relator: Desemb. AMÉRICO MACÊDO

### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de processo crime originário nº 28, da Comarca de Conselheiro Pena, sendo indiciado Dr. Cássio Rodrigues Pereira - Promotor de Justiça e representante Jacy de Oliveira Barbosa, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em sessão plenária, mandar arquivar o processo, sendo que, preliminarmente, o Desemb. Cunha Peixoto remetia os autos à Procuradoria-Geral e os Desembargadores Ferreira de Oliveira e Assis Santiago determinavam a remessa dos mesmos ao Presidente deste Tribunal.

Custas, ex lege.

Belo Horizonte, 23 de maio de 1973. - **Mello Júnior**, presidente.  
 - **Américo Macêdo**, relator. - **Assis Santiago**, vogal, vencido, na preliminar.  
 - **Cunha Peixoto**, vogal, vencido na preliminar. - **Ferreira de Oliveira**, vogal, vencido na preliminar.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

**O Sr. Desemb. Américo Macêdo** - "Trata-se, como se viu do relatório feito, de uma representação criminal apresentada por Jacy de Oliveira Barbosa, serventário da Justiça na Comarca de Conselheiro Pena, contra o Dr. Cássio Rodrigues Pereira, Promotor de Justiça.

No parecer de fls. 11/12, o Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral do Estado, a quem os autos foram encaminhados na forma da lei, depois de examinar detidamente o processo, concluiu pela inexistência de ilícito penal, por entender que os fatos alegados não se enquadram na tipicidade, quer do delito previsto no art. 356, quer do que definido é no art. 319, ambos do Código Penal, e, nessa conformidade, deixou de preceder criminalmente contra o representado, requerendo o arquivamento da representação.

Na sessão deste egrégio Tribunal Pleno, ao se processar o julgamento do Processo Crime Originário nº 22, de Coronel Fabriciano, de que foi relator o eminente Desembargador Vicente Borges - dissentindo, respeitosamente, do brilhante voto por S. Exa. proferido, que concluiu no sentido do deferimento do pedido de arquivamento dos autos, - acompanhei o voto do não menos eminente Desembargador Cunha Peixoto, que não conhecia do pedido de arquivamento e determinava a devolução dos autos ao Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral do Estado.

Todavia, ao relatar o presente feito, melhor examinando as teses contrárias, aqui, sustentadas por um e outro, cheguei à conclusão diversa do meu anterior entendimento, pelo que, revisando o meu precedente pronunciamento, a minha conclusão, no presente caso, se afina com aquela que esposada foi pelo Exmo. Sr. Desembargador Vicente Borges.

E, assim, procedo, penitenciando-me do voto precedentemente enunciado, porque, segundo a nossa sistemática jurídico-penal, a ação penal é privativa do Ministério Público que, na expressão do insigne processualista **Espínola Filho**, tem "absoluta preeminência, para a iniciativa da ação criminal", ressalvados os casos em que ela possa ser proposta pelo ofendido (art. 102 do Código Penal). Desde que o Ministério Público pede o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação esse pedido há de ser atendido pelo Judiciário, a quem escapa competência para instauração de ação penal.

Em geral, quando o Promotor de Justiça requer o arquivamento do inquérito, pode o Juiz submeter a hipótese à apreciação do Procurador-

-Geral, que dará a última palavra sobre o assunto, conforme estabelece o art. 28, do Código de Processo Penal. Quanto aos processos de competência originária do Tribunal, como é a hipótese em exame, cabendo ao Dr. Procurador-Geral do Estado a iniciativa da ação, e se este optar pelo arquivamento do inquérito, outro alvitre não há senão atendê-lo. Sendo chefe do Ministério Público os seus atos funcionais já não têm corretivo idêntico aos do Promotor, nos termos expostos. Dada a ampla autonomia que a lei concedeu ao Ministério Público, em face do Poder Judiciário, não pode este constrangê-lo ao procedimento criminal de que é o supremo árbitro.

Este é o entendimento sufragado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo se vê dos julgados insertos na "Revista Trimestral de Jurisprudência", vol. 62/279-286, e na "Revista Forense", vol. 134/538, bem como de outros Tribunais do País ("Revista dos Tribunais", vol. 277/792, e vol. 288/789) e, bem assim, por processualistas do tomo de **Espínola Filho** ("Cód. de Processo Penal Anotado", vol. 1º, págs. 306/307) e **José Frederico Marques** ("Elementos de Direito Processual Penal", vol. I, págs. 340/341).

Sendo, portanto, a orientação mais generalizada e, **data venia**, a que reconhece ao Ministério Público completa independência no tocante à matéria e como, no caso, ora, em exame, o pedido de arquivamento já é do Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado, Chefe do Ministério Público, o meu voto é no sentido do seu deferimento."

**O Sr. Desemb. Assis Santiago** - Determino a remessa dos autos ao Presidente do Tribunal de Justiça.

**O Sr. Desemb. Natal Campos** - De acordo com o relator.

**O Sr. Desemb. Lahyre Santos** - Com o relator.

**O Sr. Desemb. Hélio Costa** - De acordo com o relator.

**O Sr. Desemb. Abreu e Silva** - De acordo com o Desemb. Américo Macêdo.

**O Sr. Desemb. Horta Pereira** - Com o relator.

**O Sr. Desemb. César Silveira** - De acordo com o relator.

**O Sr. Desemb. Correia de Amorim** - Com o Desemb. Américo Macêdo.

**O Sr. Desemb. Santos Coura** - Com o relator.

**O Sr. Desemb. Erotides Diniz** - Com o relator.

O Sr. Desemb. Reis Alves - De acordo com o Desemb. Américo Macêdo.

O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle - De acordo com o relator.

O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato - De acordo com o Desemb. Américo Macêdo.

O Sr. Desemb. Vicente Borges - De acordo, também, com o Desemb. Américo Macêdo.

O Sr. Desemb. Pedro Braga - Entendo que o ato de arquivamento deve ser do Presidente do Tribunal, de acordo, aliás, com o Regimento; como, entretanto, ainda não foi o mesmo publicado, acompanho o eminente relator.

O Sr. Desemb. Cunha Peixoto - Data venia dos Desembargadores que votaram em sentido contrário, não tomo conhecimento e mando desenvolver o processo à douta Procuradoria-Geral do Estado.

O Sr. Desemb. Edésio Fernandes - Com o relator.

O Sr. Desemb. Ferreira de Oliveira - Com o relator, entendendo, data venia, que a competência, para mandar arquivar, é da Presidência do Tribunal.

O Sr. Desemb. Presidente - Mandaram arquivar o processo, sendo que, preliminarmente, o Desemb. Cunha Peixoto remetia os autos à Procuradoria-Geral e os Desemb. Ferreira de Oliveira e Assis Santiago determinavam a remessa dos autos ao Presidente do Tribunal de Justiça.

— o0o —

**JÚRI - QUALIFICATIVA E ATENUANTES - OMISSÃO DE QUESITOS - ABSOLVIÇÃO DO RÉU - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - NÃO INFLUÊNCIA NA DECISÃO - NULIDADE INEXISTENTE - VOTO VENCIDO**

- A omissão de quesitos da qualificativa da paga, constante da pronúncia, e o genérico das atenuantes, obrigatório em face da lei, como o acréscimo da qualificadora do uso de recurso que tornou impossível a defesa, não contemplada na pronúncia, não motivam nulidade do julgamento se o réu foi absolvido pelo reconhecimento da legítima defesa da honra, face à inexistência de prejuízo para as partes ou influência na decisão da causa.

- V. v.: - Há nulidade absoluta pela falta de quesito obrigatório sobre circunstâncias atenuantes, como também por ter o libelo e o questionário se divorciado da sentença de pronúncia. (Desemb. Américo Macêdo).

EMBARGOS NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 7.422 - Relator: Desemb. GROVER JACOB

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 7.422, da Comarca de Serro, sendo apelante a Justiça e apelado Catulino Campos Júnior, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais dar provimento à apelação para: a) nos termos do disposto no art. 108, nº IV, c/ c o art. 109, nº V, ambos do Código Penal, decretar a extinção da punibilidade dos réus, pela prescrição da ação, pela prática do crime previsto no art. 129, caput, do citado Código; e, b) para anular o julgamento do apelado, determinando que este a outro responda, com reforma do libelo, vencido, nesta última parte, o Exmo. Sr. Desemb. Lahyre Santos (revisor), tudo de conformidade com os votos anexos, devidamente autenticados, que ficam fazendo parte integrante deste.

Custas, ex lege.

Belo Horizonte, 6 de abril de 1972. - Américo Macêdo, presidente e relator. - Lahyre Santos, revisor, vencido, em parte, quanto à anulação do julgamento. - Correia de Almeida, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Américo Macêdo - "O órgão do Ministério Público denunciou Lincoln dos Santos Barbosa, Catulino Ferreira Campos, Catulino Campos Júnior, também conhecido por Catulino de Melo Campos, ora apelado, José Fonseca Campos, vulgo Zizinho, e José Arantes, como incurso nas sanções dos arts. 121, § 2º, nºs I e IV, 129, § 1º, nº II e §§ 4º e 5º, e 124, caput, combinados estes dois últimos com § 3º do art. 17, e todos com o art. 25, do Código Penal, pelos fatos delituosos seguintes:

No ano de 1959, quando exercia o cargo de professora primária em Casa de Telha, Carolina, filha de Catulino Ferreira Campos e irmã de Catulino Campos Júnior e José Fonseca Campos, após relações sexuais com Carlos Marques França, comerciante na sede do distrito, engravidou-se, transferindo-se, em consequência do fato, para esta Capital.

Em razão disso e de recusar-se o comerciante a casar-se com Carolina, seu pai e seus irmãos, já nomeados, resolveram, em revide, eliminar Carlos Marques França do rol dos vivos.

Na Cidade de Governador Valadares contrataram os militares Lincoln dos Santos Barbosa e José Wenceslau Barbosa, então incorporados ao 6º Batalhão da Polícia Militar, para a empreitada. Auxiliados por José Arantes, os dois militares foram a Casa de Telha, em 31 de agosto de 1960, em jipe fornecido pelos mandantes, ali chegando pelas 17,30 horas.

Procuraram a vítima Carlos Marques França, encontrando-a no momento em que se dispunha a viajar para Belo Horizonte, em companhia de Antônio Vieira Matos, em frente a uma pensão familiar.

Sem nada dizerem, os agressores foram disparando contra a vítima suas armas de fogo, crivando-a de balas pelas costas e à distância de pouco mais de um metro.

Antônio Vieira Matos e o menor J. S. F. que se achavam no local, também foram atingidos, recebendo os ferimentos descritos nos autos de corpo de delito de fls. e fls.

O denunciado Lincoln dos Santos Barbosa envolveu-se em outros crimes de homicídio em Governador Valadares e confessou que estava envolvido na morte de seu comparsa José Wenceslau Barbosa, assassinado em Inhumas, Estado de Goiás, bem como, na morte da amante de José Wenceslau, de nome Maria de Lourdes.

A participação de José Arantes, convidado por Lincoln dos Santos Barbosa, ficou provada no inquérito policial, sendo que, pouco antes do fato, teve a precaução de cortar o fio do telégrafo, a fim de proteger a fuga dos três, após o delito.

Após lento e demorado processo, viram-se os réus pronunciados no art. 121, § 2º, n.ºs. I, II e IV, c/c o art. 25 do Código Penal, pelo crime de homicídio praticado contra Carlos Marques França, e nos arts. 129, caput, e 129, § 1º, n.ºs I e II, c/c os arts. 25 e 17, § 3º, todos do referido diploma penal, pelos delitos de lesões corporais de que foram vítimas Antônio Vieira Campos e José Soares Filho, sendo que, com relação ao réu José Wenceslau Barbosa, foi julgada extinta a punibilidade, por haver o mesmo falecido (fls. 92-v./95).

Transitada em julgado a sentença de pronúncia quanto aos réus presos e oferecidos os libelos (fls. 96-v./97), procedeu-se ao julgamento do réu Catulino Campos Júnior, o mesmo Catulino de Melo Campos, que foi, até agora, julgado cinco vezes pelo Tribunal do Júri:

- A primeira, em que foi absolvido ao reconhecimento do exercício regular do direito de resguardar a integridade moral de sua família (fls. 144), tendo, porém, a egrégia Primeira Câmara Criminal anulado o julgamento (ut acórdão a fls. 162);

- a segunda, em que foi absolvido pela excludente da coação moral irresistível (fls. 191), tendo esta colenda Câmara anulado o julgamento (ut acórdão de fls. 245);

- a terceira, quando o réu, mais uma vez, logrou ser absolvido pela mencionada excludente da coação moral irresistível, tendo esta Câmara, também, anulado o julgamento (ut acórdão de fls. 335);

- a quarta, em que foi dito réu condenado à pena de 19 anos de reclusão (fls. 348), porém, a colenda Primeira Câmara Criminal, ainda uma vez, anulou o julgamento (ut acórdão de fls. 405);

- finalmente, foi o réu, pela quinta vez, submetido a outro julgamento, logrando ser absolvido, pelo reconhecimento da descriminante da legítima defesa da honra da família (fls. 438).

O Dr. Promotor de Justiça, todavia, inconformado, interpôs, tempestiva apelação com fundamento no art. 593, n.º III, letras a e d, do Código de Processo Penal, (fls. 443), tendo oferecido as razões de fls. 445/454.

A douta Procuradoria do Estado, em lúcido parecer, opina, liminarmente, pela nulidade do julgamento e, no mérito, pelo provimento da apelação (fls. 462/467).

**Preliminarmente - I)** - O crime de ferimentos leves atribuído aos denunciados e previsto no art. 129, caput, do Código Penal, que é punido com a pena de três meses a um ano de detenção, foi cometido em 31 de agosto de 1960, (fls. 2), tendo a denúncia respectiva sido recebida aos 6 de setembro de 1962 (fls. 28-v.) e a sentença de pronúncia sido proferida aos 18 de abril de 1967 (fls. 92-v./95).

Assim, da data do recebimento da denúncia até a da edição da sentença de pronúncia e, bem assim, desta última até a presente data, já decorreram lapsos de tempo superiores a quatro anos, mais que suficientes para que, nos termos do disposto no art. 108, n.º IV, c/c o art. 109, n.º V, ambos do Código Penal, se verificasse a ocorrência da extinção da punibilidade dos réus, pela prescrição da ação, o que, ora, decreto.

**II)** - O ilustrado Procurador do Estado, Dr. Castelar Modesto Guimaraes, em seu bem elaborado parecer, suscita a preliminar de nulidade do julgamento, porque "perdurou na espécie, a divergência entre a sentença de pronúncia e o libelo, uma vez que este não incluiu a qualificadora da paga, reconhecida por aquela decisão. E o questionário padeceu da mesma irregularidade, pois, é deficiente".

Com efeito, o que se contém na pronúncia é o seguinte:

- "Em parte alguma desses autos se verificou tivessem os acusados agido sob o pálio de qualquer excludente da criminalidade ou qualquer justificativa plausível para o seu ato. Pelo contrário, por vingança, porque uma filha e irmã se perdera com seus 28 anos, fora preciso a contratação de pistoleiro para eliminar a pessoa que com ela havia mantido relações sexuais, agindo mediante paga, à traição que tornou impossível a defesa da vítima e por motivo fútil (fls. 94-v.).

Ora, uma vez que a sentença de pronúncia mencionou uma das circunstâncias referidas no inciso IV, do § 2º, do art. 121, no caso, a **traição**, como sendo aquela que tornou impossível a defesa, é evidente que o libelo e o questionário, para ficarem conforme a pronúncia, não podem consignar a qualificadora da traição e, ainda, a do uso do recurso que tornou impossível a defesa, porque o próprio magistrado o afirmara que a circunstância que tornou impossível a defesa foi a traição.

Somente na hipótese em que não se configura a traição, ou a emboscada ou a dissimulação, é que se pode articular, de forma genérica, o uso de recurso que tornou impossível a defesa, quando no seu modo de execução, o crime tenha sido praticado "com outro recurso" insidiosos, que não a traição, a emboscada ou a dissimulação, referidos no texto legal, de forma expressa.

Por isso, a sentença de pronúncia não faz referência "à traição e recurso que tornou impossível a defesa da vítima"; ao que nela se admitiu foi a prática do alegado crime "à traição que tornou impossível a defesa da vítima" (fls. 94-v., 1º vol.).

Assim, a qualificadora reconhecida, quanto ao art. 121, § 2º, nº IV, do Código Penal, foi a da traição única e exclusivamente, pelo que o libelo de fls. 172 e o questionário de fls. 436, não podiam articular duas qualificadoras, quanto ao citado art. 121, § 2º, inc. IV, porque, se há traição, não há emboscada nem dissimulação; se há emboscada, não há dissimulação nem traição e, se há dissimulação, não há traição nem emboscada, sendo que, finalmente, "o uso de outro recurso", que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido, só é reconhecível quando a espécie não seja de traição, emboscada ou dissimulação.

Reconhecida uma das qualificativas exemplificativamente citadas no texto, não se poderá reconhecer, também, qualquer outra que se comporte na fórmula abrangente "outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido".

"A consideração de tudo isso é que, por certo, a sentença de pronúncia não se refere à traição e uso de recurso que tornou impossível a defesa da vítima, mas, sim, menciona a traição que tornou impossível a defesa, o que não significa o reconhecimento de duas qualificadoras pelo inc. IV, do § 2º, do art. 121.

Por outro lado, o libelo de fls. 172, do 1º vol., está em desacordo com a pronúncia e o questionário de fls. 346 e verso, do 2º vol., que o seguira, e nulo, por manifesta deficiência, vez que é omissos quanto à paga ou promessa de recompensa, a despeito da menção expressa a esta qualificadora constante da pronúncia (fls. 94-v. do 1º vol. e do próprio acórdão de fls. 163, do mesmo volume).

Vê-se, então, sem maior esforço de raciocínio, que o libelo e o questionário não correspondem à pronúncia, antes, desta se afastaram, se divorciaram, eis que omitem uma agravante qualificadora - a paga ou promessa de recompensa e acrescentam outra - o uso de recurso que tornou impossível a defesa, - isto, ainda, em desacordo com o venerando julgado de fls. 163, do 1º volume.

Mas, o questionário submetido ao Júri é, ainda, deficiente por omissão, em cada série, do quesito obrigatório sobre a existência de circunstâncias atenuantes. Diz o parágrafo único, do art. 484, do Cód. Proc. Penal, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 263, de 23-2-48, em seu inc. III, o seguinte:

"O Juiz formulará sempre um quesito sobre a existência de circunstâncias atenuantes, tenham ou não sido articuladas ou alegadas".

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, na "Súmula" nº 156, proclamou:

"É absoluta a nulidade do julgamento pelo Júri, por falta de quesito obrigatório".

Dir-se-á que o magistrado, ao final da última série, formulara um quesito genérico sobre atenuantes que, no quinto e último julgamento a que foi o réu submetido, não chegou sequer, a ser submetido à votação pelo Conselho Julgador.

Mas, não obstante isso, por esta última e pelas demais deficiências e omissões já expostas e apontadas, o julgamento ficou mesmo inquinado de nulidade insanável, nos termos do disposto no parágrafo único, do art. 564, do Código de Processo Penal, *in verbis*:

"Ocorrerá ainda a nulidade, por deficiência dos quesitos ou das suas respostas, e contradição entre estas".

Tal nulidade, relativa à deficiência de quesitos e suas respostas, como já foi reiteradamente decidido neste mesmo processo (fls. 163, 245 e 335, 1º vol., estes últimos dois v. arestos das lavras, respectivamente, dos eminentes Desembargadores Grover Jacob e Lahyre Santos) é de ordem pública e irremediável, tanto que, sem qualquer alegação a respeito, este egrégio Tribunal, ora por uma, ora por outra de suas colendas Câmaras

Criminais, anulara julgamentos anteriores por reconhecer deficiência de quesitos.

Aliás, no mesmo sentido, pontifica o Supremo Tribunal Federal (vide "Revista Forense", vol. 198/241; idem, vol. 200/203 e idem vol. 193/323), fixando o caráter insanável da nulidade instituída pelo art. 7º, da Lei nº 263, de 23-2-48, que acrescentou um parágrafo único ao art. 564, do Código de Processo Penal, onde se prevê a nulidade por deficiência de quesitos, e esta nulidade não se inclui entre as que o art. 572 considera sanadas por falta de arguição oportuna.

Em face do exposto, dou provimento à apelação interposta para, em preliminar, anular o julgamento, com reforma do libelo, que deverá ajustar-se ao despacho de pronúncia, determinando que o réu-apelado a outro responda, com observância das formalidades legais."

Custas, na forma da lei.

**O Sr. Desemb. Lahyre Santos** - Data venia, meu voto é o seguinte:

"A pronúncia inclui três qualificadoras: mediante paga, motivo fútil e traição.

O questionário exclui a primeira e, no inciso IV, além da traição, inclui qualificadora atípica, estranha à pronúncia.

Todavia, nenhum prejuízo para a Justiça, desde que a votação se exauriu com o reconhecimento da justificativa da legítima defesa da honra.

Assim, rejeito a liminar de nulidade."

**O Sr. Desemb. Correia de Almeida** - Data venia de V. Exa., Desemb. Lahyre Santos, acompanho o voto do Desemb. Américo Macêdo.

**O Sr. Desemb. Presidente** - Deram provimento para:

a) Nos termos do disposto no art. 108, nº IV, c/c o art. 109, nº V, ambos do Código Penal, decretar a extinção da punibilidade dos réus, pela prescrição da ação, pela prática do crime previsto no artigo 129, **caput**, do citado código;

b) para anular o julgamento do apelado, determinando que este a outro responda, com reforma do libelo, vencido, nesta última parte, o Exmo. Sr. Desemb. Lahyre Santos.

ACÓRDÃO DE EMBARGOS

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos na apelação criminal nº 7.422, da Comarca de Serro, sendo embargante Catulino Campos Júnior e embargada a Justiça, acorda, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, receber os embargos, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante deste, vencidos os Desembargadores Américo Macêdo e Geraldo Henriques.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 10 de agosto de 1972. - **Américo Macêdo**, presidente e vogal, vencido. - **Grover Jacob**, relator. - **Pedro Braga**, revisor. - **Lahyre Santos**, vogal. - **Geraldo Henriques**, vogal, vencido.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

**O Sr. Desemb. Grover Jacob** - "Resumindo: foram omitidos no questionário o quesito da qualificativa da paga, constante da pronúncia, e o genérico das atenuantes, obrigatório em face da lei, e acrescentando o da qualificadora do uso de recurso que tornou impossível a defesa, não contemplada na pronúncia.

O réu foi absolvido pelo reconhecimento da legítima defesa da honra, cujos quesitos vieram logo após os do fato principal.

Em síntese, a divergência reside em que o voto vencedor reconheceu a nulidade do julgamento por esses defeitos do questionário e a decretou e o voto vencido, embora reconhecendo esses defeitos como nulidade, não a decretou porque da falta não resultara prejuízo para a Justiça, desde que a votação se exauriu com o reconhecimento da justificativa.

De fato, as irregularidades reconhecidas são patentes e constituem nulidade em face do art. 564, nº III, letra k e parágrafo único, do CPP, acrescentado pela Lei nº 263, de 23 de fevereiro de 1948.

Mas acontece que aqueles quesitos das qualificadoras da paga e do uso de recurso que tornou impossível a defesa e o genérico das atenuantes somente seriam levados à consideração dos jurados se fosse negada a defesa invocada. Só aí elas teriam importância. Com o reconhecimento da legítima defesa todos os demais quesitos foram julgados prejudicados e aqueles que faltaram também o seriam, não havendo oportunidade para a sua consideração.

Assim, entendo com o respeitável voto vencido, que não houve prejuízo para ninguém e de acordo com o disposto no art. 563 do CPP

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

("Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa"), dispositivo que considero fundamental para a discussão das nulidades, não anulo o julgamento, **data venia** dos brilhantes votos em contrário.

Assim procedendo estou também em consonância com o art. 566 da CPP, que diz: "Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na decisão da causa".

Outro dispositivo da lei processual penal que apoia nossa conclusão é o art. 565, eis que a parte apelante deu causa à omissão do quesito da qualificativa da paga porque não a articulou no libelo e concorreu para a falta do quesito das atenuantes porque concordou com o questionário que foi lido na assentada do julgamento e obteve a sua aprovação (fls. 441-v.). Aliás a falta do quesito das atenuantes só poderia interessar à defesa, não podendo a parte contrária invocá-la como nulidade, conforme o disposto no art. 565, citado.

No relatório fiz minucioso estudo dos cinco julgamentos a que foi submetido o embargante, para mostrar que essa nulidade por deficiência de quesitos decretada pelo venerando acórdão embargante, já desde o primeiro julgamento vem ocorrendo e, apesar disso, apesar de ser ordenada a reforma do libelo e do questionário a respeito pelo venerando acórdão de fls. 163, as autoridades da comarca nenhuma providência tomaram e a deficiência vem se repetindo em todos os julgamentos.

Não podemos debitar ao réu os erros dos outros. É preciso que seja chamada a atenção do MM. Juiz que tem causado todos esses transtornos, pela desatenção com que têm sido cumpridos os venerandos acórdãos deste Tribunal exarados neste processo.

Recebo, **data venia**, os embargos, para considerar válido o julgamento, a fim de nele se prosseguir o exame do mérito".

**O Sr. Desemb. Pedro Braga** - De acordo.

**O Sr. Desemb. Américo Macêdo** - **Data venia** dos respeitáveis votos já proferidos pelos eminentes Desembargadores Grover Jacob (relator) e Pedro Braga (revisor), coerentemente com o voto já enunciado na oportunidade do julgamento da apelação, desprezo os embargos opostos, de vez que nulo o julgamento a que respondeu o embargante, por deficiência dos questionários propostos ao Conselho Julgador, por omissão, em cada série, do quesito obrigatório sobre a existência de circunstâncias atenuantes e, ainda, porque o libelo e o questionário se divorciaram da sentença de pronúncia.

Diz o parágrafo único, do art. 484, do Código de Processo Penal, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 263, de 23-2-48, em seu inciso III, o seguinte:

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

"O Juiz **formulará sempre** um quesito sobre a existência de circunstâncias atenuantes, tenham ou não sido articuladas ou alegadas".

Por sua vez, o egrégio Supremo Tribunal Federal, com a autoridade de Supremo máximo da lei, proclamou, na "Súmula" nº 156, que:

"É absoluta a nulidade do julgamento do Júri, por falta de quesito obrigatório".

Além disso, a lei adjetiva, também, contém norma expressa que encerra, em seu contexto, a seguinte regra:

"Ocorrerá ainda a nulidade, por deficiência dos quesitos ou das suas respostas, e contradições entre estas" (parágrafo único do art. 564).

Ora, as falhas e omissões do questionário constantes do voto que proferi por ocasião do julgamento da apelação, o divórcio do questionário e do libelo com a sentença de pronúncia constituíram faltas graves e irreparáveis, de natureza absoluta e que, por serem de ordem pública, tornaram, de maneira indelével, o julgamento a que respondeu o embargante, tornando-o nulo.

Eis por que desprezo os embargos."

**O Sr. Desemb. Lahyre Santos** - **Data venia**, recebo os embargos, de acordo com o relator.

**O Sr. Desemb. Geraldo Henriques** - **Data venia** de V. Exas., desprezo-os de acordo com o pronunciamento do Desemb. Américo Macêdo.

**O Sr. Desemb. Presidente** - Receberam os embargos, vencidos os Desembargadores Américo Macêdo e Geraldo Henriques.

— o0o —

**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO - DUPLICIDADE DE PARECERES - DIVERGÊNCIA DE CONCLUSÕES - IRRELEVÂNCIA - POSSE SEXUAL MEDIANTE FRAUDE - DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME - RAPTO CONSENSUAL - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - PRESCRIÇÃO - VOTOS VENCIDOS**

- Os pareceres da Procuradoria-Geral do Estado não regulam os julgamentos do Tribunal de Justiça, que pode ou não acatá-los, razão por que a existência de dois deles num mesmo processo não impõe diligência para que o ór-

gão do Ministério Público solucione divergência de suas respectivas conclusões.

- Desclassifica-se o crime de posse sexual mediante fraude para raptu consensual quando a ofendida fugiu com o réu sabendo ser ele casado, sendo desvirginada por concordar com conjunções carnais mediante promessa cumprida de convivência marital.

- Extingue-se a punibilidade se entre o recebimento da denúncia e a sentença correu prazo bastante à consumação da prescrição da pena, em consequência de haver sido provido recurso do réu para a desclassificação do crime.

- V. vs.: - Havendo dois pareceres da Procuradoria-Geral do Estado, num mesmo processo e com conclusões divergentes, deve ser preliminarmente convertido em diligência o julgamento para que seja sanada essa irregularidade. (Desemb. Santos Coura).

- Nas promessas de vida melhor e até mesmo da possibilidade de casamento com a ofendida há procedimento inescrupuloso, que tipifica crime de posse sexual mediante fraude.

- Se, além do réu, o Ministério Público recorreu, a prescrição se regula pela pena cominada ao delito, em abstrato, e não pela pena imposta na sentença condenatória. (Desemb. Santos Coura).

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 7.726 - Relator: Desemb. EROTIDES DINIZ (designado para o acórdão)

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 7.726, da Comarca de Extrema, sendo apelantes Aparecido Rosa de Faria e a Justiça, apelados os mesmos, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, preliminarmente, rejeitar a diligência proposta pelo revisor, vencido este; no mérito, negar provimento às apelações, vencido o relator; decretar a extinção da punibilidade, pela prescrição, vencido o revisor; determinar a expedição de alvará de soltura, tudo de conformidade com as inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas e que ficam fazendo parte integrante deste.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 20 de junho de 1972. - César Silveira, presidente e relator, vencido. - Erotides Diniz, vogal e relator para o acórdão. - Santos Coura, revisor, vencido na preliminar de diligência e quanto à extinção da punibilidade.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desemb. César Silveira.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Santos Coura - Sr. Presidente. Peço a palavra, pela ordem.

O Sr. Desemb. Presidente - V. Exa. está com a palavra.

O Sr. Desemb. Santos Coura - "Preliminarmente, o meu voto é, data venia, no sentido de converter-se o julgamento em diligência, com a volta dos autos à douta consideração do Exmo. Procurador do Estado, a fim de que se digne de solucionar uma questão de ordem, que ora suscito e considero de suma importância, para que os pareceres ali emitidos pelos ilustrados e dignos Procuradores do Estado, em nome daquele órgão de cúpula do Ministério Público do Estado, possam ser considerados, como sempre o foram, base e sustentáculo para a exata aplicação da lei e do direito nos autos e recursos submetidos a este egrégio Tribunal.

A questão se prende ao seguinte: Por mais de uma vez, em autos de recursos submetidos a julgamento perante esta egrégia Primeira Câmara Criminal, e nos quais e por motivo de diligência, tem sido convocada a douta Procuradoria-Geral do Estado a manifestar-se, em parecer complementar e então proferido por outro digno Procurador, mas sempre em nome da douta Procuradoria-Geral do Estado, esse segundo pronunciamento tem divergido do primeiro, em parte substancial da questão objeto do recurso, acarretando uma situação de constrangimento e perplexidade (destacadamente da parte do relator e em casos a mim atribuídos), pois, em tais condições, não é possível, por ocasião do julgamento, adotar o parecer da douta Procuradoria, ou dele divergir, no todo ou em parte, em face da dúvida ou controvérsia que desde logo se instala e em relação ao próprio pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Estado. É esse, data venia, o caso desta apelação criminal, onde, a princípio, se processava apenas a apelação do réu Aparecido Rosa de Faria, e posteriormente e em face do despacho do eminente Desembargador relator, ordenando se reabrisse o prazo para recurso em favor do MP (fls. 180-v. e 181), surgira então uma segunda apelação (fls. 182), interposta pelo titular efetivo da Promotoria de Justiça da comarca.

Ao manifestar-se a douta Procuradoria-Geral do Estado sobre a primeira apelação, interposta pelo réu, emitira ela o parecer de fls. 177 a 179, da lavra do ilustrado Procurador Dr. José Valeriano Rodrigues, opinando pelo improvimento da apelação do réu e pela confirmação da sentença recorrida.

No segundo parecer, entretanto, e já então da lavra do ilustrado Procurador Dr. Alberto Pontes, e quando então, e a rigor, lhe caberia manifestar-se apenas sobre a apelação da Justiça Pública, posteriormente interposta, entendera esse eminente Procurador, consagrado criminalista e figura exponencial do Ministério Público do Estado, que a apelação do réu devia ser provida (e dessa maneira se colocando em situação diametralmente oposta àquela defendida pelo primeiro parecer de fls. 177 a 179), e que a apelação do MP, sim e posteriormente interposta, deveria ser desprovida (fls. 191 a 193), sem que justificasse sequer essa divergência, que importava, sem sombra de dúvida, ou numa reconsideração tácita do primeiro parecer, ou em propósito deliberado de estabelecer a divergência, para que esta egrégia Câmara a **unidade** do órgão de cúpula do Ministério Público do Estado, pois, aqueles dignos e eminentes Procuradores, embora hajam emitido pareceres sucessivos, e o segundo em complementação ao primeiro, representam, nesta apelação e em função **delegada** prescrita na Lei Orgânica do Ministério Público, uma só e única autoridade - o Exmo. Procurador-Geral do Estado - a quem incumbe, exclusivamente, **ex vi** de disposição expressa do Regimento Interno deste egrégio Tribunal (art. 252), emitir parecer nas apelações criminais.

Dispõe, com efeito, a Lei Estadual nº 616, de 11 de setembro de 1950, que reorganiza o Ministério Público de Minas Gerais, em seu artigo 4º, que: "O Procurador-Geral é o Chefe do Ministério Público, do qual centraliza a unidade de direção e o poder disciplinar".

A mesma lei, em seu artigo 5º, e entre as atribuições específicas do Procurador-Geral, inclui a de "Oficiar perante o Tribunal de Justiça": "a) nas apelações, recursos e revisões criminais, nos processos de **habeas corpus**, mandado de segurança, desaforamento, suspensão condicional de pena e livramento condicional".

Mais adiante, e quando trata da competência dos Subprocuradores Gerais (atualmente Procuradores do Estado), estabelece a citada Lei Orgânica do Ministério Público, em seu artigo 7º: "Compete a qualquer dos Subprocuradores-Gerais, por designação do Procurador-Geral: a) assistir às sessões do Tribunal de Justiça e oficiar nos processos que lhe forem distribuídos, atendendo-se à sua especialização no assunto em que intervier" (art. 5º, inciso I). Ora, como se vê, é da competência específica do Procurador-Geral do Estado (estabelecida expressamente na Lei Orgânica do Ministério Público e no Regimento Interno deste egrégio Tribunal), oficiar e emitir pareceres nas apelações criminais, mas, por outro lado e em virtude de texto expresso da referida Lei Orgânica (art. 7º, letra a), podem desempenhar tal atribuição os Procuradores do Estado, já então em **função delegada**, e por via de consequência, como se fossem o próprio Procurador-Geral do Estado. Assim fixada, em face da lei, a legitimidade da presença nestes autos dos dois ilustrados Pro-

curadores do Estado, Drs. José Valeriano Rodrigues e Alberto Pontes, não é menos certo que, também como ficou esclarecido, atuam eles como se fossem uma **unidade**, pouco importando que a tarefa haja sido distribuída entre os dois, por questão de economia interna do serviço, parte essa da exclusiva competência do eminente Chefe daquele órgão.

Aliás, em brilhante parecer do eminente Procurador-Geral da Justiça de São Paulo, Dr. J. A. César Salgado, no qual procurava defender as prerrogativas da instituição e a atribuição exclusiva do Procurador-Geral de designar, a seu critério, membros do Ministério Público para servirem em determinados processos, tivera aquele ilustrado jurista oportunidade de expender valiosas considerações sobre o "Ministério Público" e a "Unidade e Indivisibilidade da Instituição", assim se expressando, textualmente: "O Ministério Público é uno e indivisível sob o ponto de vista processual e em relação a cada função. Não cabe ao Juiz indagar do mérito da deliberação do Procurador-Geral, designando Promotor Público para funcionar em determinado processo.

Na espécie concreta, então objeto do parecer, e que fora emitido em "conflito de atribuições" suscitado perante o egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a douta Procuradoria-Geral se insurgira contra decisão de ilustre magistrado da Capital daquele Estado, que considerara irregular o ato de substituição de um Promotor que vinha servindo nos feitos de sua Vara. Dizia e argumentava o ilustre Procurador-Geral: "Por se tratar de providência de mera rotina administrativa, rigorosamente legal e jamais impugnada por qualquer dos ilustres magistrados de São Paulo, foi com inteira surpresa que o Procurador tomou conhecimento do despacho do MM. Juiz da 5a. Vara Criminal, mandando desentranhar a portaria, sob fundamento de que, não tendo o Promotor da Vara jurado suspeição, nem requerido o arquivamento e sim oferecido denúncia, a sua substituição no processo, além de ilegal, envolvia **capitis diminutio**, por merecer o aludido funcionário toda a confiança do Juízo. Esse aspecto da controvérsia não interessa, no momento, pois aqui e nesta preliminar, nenhuma dúvida se levanta sobre a legitimidade da atuação dos dois eminentes Procuradores do Estado, e sobre a exclusiva competência de sua designação pela chefia daquele órgão.

É certo, entretanto, que, no aludido parecer, foi focalizada a questão da "unidade e indivisibilidade da instituição", e, a esse respeito, e muito a propósito, **mutatis mutandis**, assim se manifesta o douto Procurador-Geral do Estado de São Paulo: "A matéria em revista vincula-se ao princípio da unidade e da indivisibilidade do Ministério Público, que é da essência da instituição. Daí resulta, como acentua **Faustin Hélie**, "que todos os seus membros se confundem na instituição a que pertencem. E cada um deles, no exercício de suas atribuições, representa a própria instituição. Não é um magistrado que fala em seu nome pessoal; é a função, ela mesma, é o Ministério Público, do qual ele não é senão um instrumento, que se manifesta na sua voz".

A seguir, o parecer, invocando **Florian**, diz e argumenta, não menos oportuno: "a unidade significa que as diversas pessoas físicas junto às várias magistraturas de cada uma das circunscrições da Corte de Apelação e junto à Corte de Cassação, constituem, no seu conjunto, um só officio, e, assim, uma direção única superintende, ali, os diferentes órgãos do Ministério Público". E ainda invocando o magistério de **Eugênio Florian** ("**Diritto Processuale Penale**", pág. 95), acrescenta o parecer em exame: "A indivisibilidade deve ser compreendida em sentido relativo, com referência a cada uma das magistraturas junto às quais o Ministério Público funciona. Dessa concepção da indivisibilidade do M. Público resulta que as pessoas físicas integrantes do corpo da instituição, junto às diversas magistraturas judicantes, podem ser reciprocamente substituídas, sem afetar-se o princípio da indivisibilidade". Vê-se, pois, e do exposto, que pouco importam as substituições operadas na representação do Ministério Público, quer em primeira instância, quer em segunda, desde que se preserve a unidade da instituição, e que prevaleça, em cada uma dessas fases do processo, a função impessoal do Ministério Público como instituição.

Não foi isso, entretanto, o que ocorreu na espécie dos autos, e em segunda instância, pois dois pareceres foram emitidos, em nome da Procuradoria-Geral do Estado e sobre a apelação do réu, o primeiro deles opinando expressamente por seu **desprovemento**, enquanto o segundo se manifesta, até mesmo em termos calorosos, pelo **provimento** da mesma apelação (fls. 177 a 179 e fls. 191 a 193, respectivamente), como se fosse possível à douta Procuradoria-Geral do Estado, que é **una e indivisível** quando oficia e emite parecer nas apelações (pois quem assim se manifesta é o Exmo. Procurador-Geral do Estado, pouco importando que a sua função seja delegada a um ou mais Procuradores), desdobrar-se e fracionar-se em pareceres divergentes e antagônicos. Daí, e por estes fundamentos, a preliminar que ora suscito, com o máximo respeito à douta Procuradoria-Geral do Estado e aos dignos e ilustrados Procuradores que a integram, e que considero de suma importância, como já o acentuara de início e "para que os pareceres ali emitidos pelos eminentes Procuradores do Estado, em nome daquele órgão de cúpula do Ministério Público, possam ser considerados, como sempre o foram, base e sustentáculo para a exata aplicação da lei e do direito nos autos e recursos submetidos a este egrégio Tribunal."

**O Sr. Desemb. César Silveira** - Apesar da brilhante fundamentação do voto de V. Exa., rejeito a diligência, porque a Câmara Criminal não está adstrita aos pareceres. Poderá adotar um ou desprezar os dois.

Já tivemos casos semelhantes como a rumorosa apelação de Jannaíba, em que houve pareceres divergentes.

Penso não haver necessidade da volta dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, mesmo porque seria interferência, na ordem interna daquele órgão.

A Procuradoria-Geral do Estado tem liberdade de emitir seus pareceres, perdoando-me a ousadia, não me impressionei com a divergência nos mesmos apresentada.

Estudei o caso, profundamente, e cheguei à minha conclusão. Parece-me que o problema deve ser deixado à própria Procuradoria-Geral do Estado, para ser resolvida.

**O Sr. Desemb. Erotides Diniz** - Sr. Presidente. Realmente, é lamentável que isso ocorra - dois pareceres num só processo - mas não nos compete qualquer censura à douta Procuradoria-Geral do Estado.

É questão de sua economia interna. O ideal seria que só um Procurador funcionasse no processo.

Entendo, porém, como V. Exa., Sr. Presidente, **data venia** do revisor, que os pareceres não regulam o nosso julgamento; podemos acatá-los, ou não. Frequentemente, deles discordamos. Uma vez que estudemos o processo, não estamos presos aos pareceres, que se constituem em adinículo extraordinário ao nosso trabalho, notadamente, agora, em que o nível intelectual de seus prolores é o melhor possível.

Entretanto, não vinculam o nosso julgamento. Seria retardar, ainda mais, o julgamento da apelação, o que não acho interessante.

**O Sr. Desemb. Santos Coura** - Peço a palavra, pela ordem.

Em meu voto preliminar, em que propondo a diligência, nenhuma censura fiz à douta Procuradoria, procurei resolver, apenas, questão de ordem, porque o processo é nosso, e a Procuradoria não é parte oficial dele. Dirigimos o processo. Por isso, acentuei não estar interferindo na questão interna. Trouxe, somente, a questão técnica. Procurei salientar, aqui, que a incumbência dos pareceres é da douta Procuradoria, de que os Procuradores são meros auxiliares.

Não podemos admitir, de modo nenhum, que aquele órgão, em pronunciamento oficial, apresente duas ou mais apreciações, salvo se as mesmas servem de reforço uma em relação às outras.

**O Sr. Desemb. César Silveira** - "A ofendida M. A. M. C. tinha ao tempo dos fatos, quinze anos de idade. Era, porém, ativa e desembargada e no local já se falava mal dela. O auto de corpo de delito de fls. 18 a 19-verso constatou que a ruptura do himem era de mais de um mês.

E em suas primeiras declarações, a menor disse que concordou em ter conjunção carnal com o réu e que o acompanhou para o Estado de São Paulo sob promessa de morar com ela e de lhe dar um lote em Campinas, separando-se da mulher, fls. 21. Outra vez declarou que mediante

promessa de presentes e felicidade fugiu com o réu para Paiol Preto, no Município de Extrema. Antes revelou tudo à mulher do réu e depois tiveram novas conjunções carnavais e seguiram para o Estado de São Paulo, fls. 48 e verso.

O réu, em três interrogatórios judiciais, reconheceu que teve conjunção carnal com a ofendida e que a levou para o Estado de São Paulo, tudo com o consentimento da menor, fls. 57 a 58, 77 a 78 e 136 e verso.

Apesar da renovação do processo, provou-se apenas o rapto consensual acrescentando que a ofendida sabia que o réu era casado. Frisa o parecer de fls. 191 a 193 que não houve fraude na ação. A fraude caracteriza-se pelo engodo e pela promessa de fatos que se não realizarão. Nada houve a respeito de fraude. O que ocorreu foi promessa de casamento, vida melhor em São Paulo e um lote em Campinas.

O réu cumpriu a promessa de morar com a ofendida, que o acompanhou voluntariamente. Ela gostava dele, aceitou a proposta e até hoje vivem os dois maritalmente e o casal já tem três filhos. O réu encontra-se preso desde 6 de outubro de 1971, há mais de seis meses, sem se contar a prisão sofrida até 1º de abril de 1968, quando foi anulado o processo, fls. 73.

Em face do exposto, acolhendo o parecer do ilustre Procurador do Estado, dou provimento à 1a. apelação a fim de desclassificar o crime para o art. 220, do Código Penal, e impor ao réu a pena de um ano de detenção, pelos mesmos motivos que levaram a sentença de fls. 156 a 162 a fixar a pena no mínimo do art. 219, do referido Código.

E atendendo a que entre o recebimento da denúncia (14 de abril de 1967) e a sentença (2 de outubro de 1971), decorreram mais de quatro anos, nos termos dos arts. 108, IV, e 109, V, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do réu pela prescrição. E assim faço porque julgo prejudicada a apelação do Ministério Público. Ora, prejudicada a 2a. apelação, verifica-se que a desclassificação do crime transitou em julgado.

Expeça-se alvará de soltura, salvo se por outro motivo dever o réu Aparecido Rosa de Faria ser mantido na prisão.

Custas, na forma da lei."

O Sr. Desemb. Santos Coura - Data venia, divirjo de V. Exa., motivo por que passo a ler o meu voto.

"Conheço das apelações de fls. 165 a 182, interpostas tempestivamente pelo réu e pela Justiça Pública, respectivamente, mas data venia, as desprovejo, para confirmar a sentença de fls. 156 a 162, por seus jurídicos fundamentos.

Custas, ex lege.

O ilustrado representante do Ministério Público, através de sua apelação de fls. 182, pretende se condene o réu, não somente pelo crime de "posse sexual mediante fraude" e em pena mais graduada do que a efetivamente fixada na sentença recorrida, - o que foi objeto de expresso pedido em seu recurso, - mas ainda pelo crime de sedução (art. 217, do Código Penal), de acordo com a capitulação da denúncia e a respeito do qual fora o réu absolvido. Não se justifica, data venia, a pretensão do MP.

A sentença recorrida examinou criteriosamente a prova dos autos, concluindo pela não configuração, na espécie, do crime de sedução. Realmente, o réu era casado, ao tempo do fato delituoso, e disso tinha conhecimento a menor, e por outro lado, a descrição que a vítima faz do referido fato, não fornece os indispensáveis elementos para a caracterização de tal crime.

Daí, e pelos fundamentos da própria sentença recorrida, o não provimento da apelação da Justiça Pública, quanto ao restabelecimento da capitulação da denúncia, com a finalidade de impor condenação ao réu pelo crime de sedução.

No que tange ao grau da pena, e relativamente ao crime de "posse sexual mediante fraude" (art. 219, do Código Penal), pelo qual foi o réu efetivamente condenado, pena essa fixada em 2 (dois) anos de reclusão, eu a confirmo também, levando em consideração os fundamentos da própria sentença, a esse respeito, e por via de consequência, desprovendo integralmente a apelação do MP.

O réu pleiteia, em sua apelação, a desclassificação do fato delituoso, que lhe foi atribuído na sentença recorrida e pelo qual foi condenado, para "rapto consensual" (art. 220, do Código Penal), ao argumento de que a vítima o acompanhara espontaneamente e vive maritalmente com ele réu, com quem já teve três filhos, e segundo suas próprias expressões nas "razões de apelação" de fls. 167 a 168, - "dois em criação e um nascituro".

A douta Procuradoria-Geral do Estado, em seu segundo parecer de fls. 191 a 193 (isso depois de se manifestar no primeiro, que se vê de fls. 177 a 179 e pelo improvimento da apelação do réu), contrariara aquele primeiro pronunciamento, para se colocar em favor da pretensão do réu (desclassificação do fato delituoso para "rapto consensual" e decretação da extinção da punibilidade pela prescrição), e nestes termos: - "Mais também não vi fraude na ação. A fraude caracteriza-se pelo engodo e a promessa de fatos que não se realizarão, para obter o consentimento da vítima. O primeiro apelante prometeu casamento e vida melhor em São Paulo e a oferta de um lote, em Campinas. Não admito que uma moça de quinze anos, na idade moderna, desconheça o fato de que não pode casar com um homem casado". Acrescenta, então: - "De início pode ser mesmo que tivesse ele

tentado este sacrifício, mas o certo é que tudo quanto prometeu, cumpriu:- Está convivendo maritalmente com ela até hoje e o casal já tem três filhos. O rapto não foi portanto qualificado, mas simples e caracterizado pelo consentimento da vítima, delito que está previsto no art. 220, do Código Penal".

"E o douto parecer de fls. 191 a 193, da lavra do eminente Procurador Dr. Alberto Pontes, assim conclui e opina:- "Desclassificada a infração para o artigo 220, do Código Penal e imposta a pena de um (1) ano de detenção, deve ela ser julgada prescrita nos termos do art. 109, nº VI, do mesmo Código, já que a última causa interruptiva (o recebimento da denúncia em 14 de abril de 1967), data de mais de dois anos.

Face ao exposto, opino pelo provimento do recurso do primeiro apelante e improvemento do recurso do Ministério Público". (V. "Parecer" de fls. 191 a 193). Cumpre registrar, desde logo e data venia, o equívoco em que incorreu o douto parecer de fls. 191 a 193, e na parte relativa ao lapso prescricional, na hipótese de provimento da apelação do réu e desclassificação do fato delituoso para "rapto consensual" (art. 220, do Código Penal). É que, a essa altura, já existe apelação do MP, apelação essa que provocara o segundo pronunciamento da douda Procuradoria-Geral do Estado, e ali, o MP pedira expressamente se agravasse a condenação do réu, quer através do restabelecimento da capitulação da denúncia quanto ao crime de sedução, quer através de majoração da pena imposta pelo crime de "posse sexual mediante fraude".

Ora, segundo o disposto no parágrafo único, do art. 110, do Código Penal:- "A prescrição, depois de sentença condenatória de que somente o réu tenha recorrido, regula-se também pela pena imposta e verifica-se nos mesmos prazos". O ponto de vista esposado pelo mencionado parecer se justificaria, por isso mesmo e com assento no citado parágrafo único, do art. 110, do Código Penal, somente na hipótese em que existisse um único recurso:- o do réu. Aliás, quando estuda e comenta o mencionado parágrafo único, do art. 110, o Professor Aloysio de Carvalho Filho preleciona, muito a propósito: "O parágrafo único do artigo sanciona uma exceção à regra constante do art. 109. Dispõe-se neste, como vimos, que o período de prescrição da ação se regula pela pena cominada, em abstrato, ao delito. Esse critério vigora desde a data do crime, quando o prazo começa a correr, na forma do art. 111, até à data em que passa em julgado a sentença final, quando a prescrição é a da condenação, regulada já agora, pela pena imposta na sentença, como firmado no corpo do art. 110".

A seguir, acrescenta e adverte o Professor Aloysio de Carvalho Filho: "De modo que, enquanto a condenação não se tornar definitiva, a base para o cálculo do prazo da prescrição é a pena abstrata. Mas a essa regra abre-se a exceção declarada no parágrafo: Se da sentença condenatória somente tiver havido recurso do réu, a base para o cálculo da prescrição é a pena concretizada na mesma sentença, e não mais a pena pre-

vista na lei". E assim conclui aquele eminente penalista: "Impõe-se a ressalva porque, apelando da sentença somente o réu, a instância superior não lhe poderá agravar a situação, aumentando a pena, e, assim, a pena fixada na sentença, posto que ainda não definitiva, é irreformável, quanto ao seu máximo". (V. "Comentários ao Código Penal", edição Revista Forense, 1944, vol. IV, do Professor Aloysio de Carvalho Filho, pág. 309, nº 133).

Possível que fosse, portanto, a pleiteada desclassificação, e ainda assim não beneficiaria ela o réu, reduzindo o lapso prescricional, em face da apelação interposta pelo MP.

A prova dos autos, por outro lado e quanto ao mérito, não é favorável à desclassificação pretendida pelo réu. A sentença recorrida demonstra, com argumentos convincentes, que o réu praticou, realmente, o crime de rapto mediante fraude.

Salienta que a honestidade da vítima está suficientemente demonstrada, e até mesmo formula a seguinte indagação: "Se era desonesta, como passou (referindo-se ao réu), a viver maritalmente com ela?" - para logo acrescentar e concluir: "Não resta dúvida que o acusado usou de artifício, induzindo a ofendida em erro. As promessas de casamento, de vida melhor no Estado de São Paulo e a oferta de lote na cidade de Campinas, caracterizam a fraude usada pelo denunciado para raptar a ofendida. Uma proposta do agente configura o rapto, desde que seja causa do consentimento da menor. As propostas do denunciado foram realmente sedutoras e a causa do consentimento da menor". ("Sentença" de fls. 156 a 162).

Realmente, as testemunhas ouvidas no sumário (e na última inquirição, pois a inquirição anterior do sumário fora alcançada por uma nulidade do processo decretada pelo MM. Juiz), e arroladas pela denúncia, esclarecem e afirmam que a vítima tinha bom procedimento anterior (fls. 86 e v. e fls. 87 e v.) e a testemunha Herculano de Oliveira César informa que a menor M. A. M. C. não tivera outros namorados, acrescentando, ainda e textualmente: "Nunca soube de qualquer fato que desabonasse a conduta da vítima antes desses acontecimentos" (fls. 87 e v.).

A vítima, por sua vez e a partir de suas declarações na Polícia, assim se manifestava, segundo expressões textuais do "Termo de Declarações" de fls. 21: "que se encontrava sendo constantemente assediada por Aparecido, que dizia estimar muito a declarante, que a levaria embora e casaria com ela. Há uns dois meses concordou com as pretensões de Aparecido, que a possuiu de dia. Veio a manter relações, novamente, quando foi raptada, no dia 11 de fevereiro. Que o Aparecido, quando a levou para São Paulo, prometeu largar a sua mulher, com quem brigava muito e morar com a declarante. Prometeu Aparecido dar um lote, que tem em Campinas, para a declarante, se esta andasse com ele. Sempre Aparecido

dizia que estimava muito a declarante, que nunca a xingaria, que queria viver com ela" (fls. 21).

E o próprio réu, confirmando o raptó e a sua motivação, - o fim libidinoso - confessa que mantivera relações sexuais com a vítima, na mesma noite em que com a mesma chegara em São Paulo, e na casa da irmã dele réu, onde a deixara sob a alegação de que iria cuidar de um emprego (fls. 77 e v.). E a testemunha Herculano de Oliveira César, sobre a qual já se manifestou este voto, esclarece e afirma que o réu era vadio e abandonara a menor em São Paulo.

Ora, quem assim procede e procura, mediante fraude, vencer a resistência de sua vítima, levando-a para centro grande e desconhecido, sob promessas tentadoras, para abandoná-la em seguida e somente a procurando muito tempo depois, para a vida comum e em concubinato, não pode merecer crédito quando, através da "declaração" graciosa de fls. 169, firmada pela vítima, procura inocentar-se, como se fora possível, a essa altura, uma retratação da própria vítima, em ação penal pública, e não existisse o art. 25, do CPP, onde se lê, textualmente: "A representação será irretratável, depois de oferecida a denúncia". E não impressiona, sequer e *data venia*, a afirmação constante da "declaração" de fls. 169, segundo a qual a vítima não poderia prescindir da ajuda do réu, agora preso, e para o sustento próprio e dos três filhos de ambos ("dois em criação e um nascituro"), pois tal fundamento não justificaria a transigência da lei, e por outro lado e segundo confessa o réu em seu interrogatório de fls. 136 (prestado em Juízo e em data de 5 de agosto de 1971), já teve ele com a vítima "dois filhos, ambos falecidos", acrescentando o réu, naquele interrogatório, e textualmente, - "que a vítima atualmente espera o terceiro filho do depoente" (fls. 136).

Aí está, portanto, o próprio réu a desmentir, em relação aos filhos, a inverídica "declaração" de fls. 169, que representa um expediente a mais, a definir o procedimento inescrupuloso e fraudulento do réu. A vítima, menor, rústica e criada na zona rural, acreditou no réu, nas suas promessas, na vida melhor que lhe prometia e até mesmo na possibilidade de com ela se casar, pois, na roça e entre pessoas de menor instrução, o casamento civil é, muitas vezes, menos conhecido do que o religioso, e, na espécie concreta dos autos, nem mesmo se fizera prova do casamento do réu, embora esclarecido nos autos, pelas declarações do próprio réu e das testemunhas, que ele réu abandonara esposa e filhos e levava para São Paulo a vítima. O crime de "posse sexual mediante fraude" ficou, pelo exposto, suficientemente demonstrado, por isso mesmo, não se justificando a sua desclassificação para "raptó consensual", como pretende o réu.

E a sua condenação, nos termos em que se verificou, lhe foi sobremaneira benéfica, pois raptara a menor, mediante fraude e para fim libidinoso, e consumara esse seu propósito, ao manter relações sexuais com a vítima, na mesma noite em que com ela ali chegara, isto é, em São Paulo.

Ora, como se vê do art. 222, do Código Penal, sob a rubrica "Concurso de raptó e outro crime": "Se o agente, ao efetuar o raptó, ou em seguida a este, pratica outro crime contra a raptada, aplicam-se cumulativamente a pena correspondente ao raptó e a cominada ao outro crime". Na espécie dos autos, as relações sexuais mantidas com a vítima, em São Paulo, logo que ali chegaram após o raptó, configurara outro crime praticado pelo réu, - o de "corrúpção de menor" (art. 218, do Código Penal) - crime esse que seria igualmente da competência do MM. Juiz de Direito da Comarca de Extrema, quanto ao processo e ao julgamento, *ex vi* do disposto no art. 78, inciso II, letra a do CPP, e por ser cominada pena mais grave ao crime de "posse sexual mediante fraude", onde o grau mínimo é de dois anos de reclusão, enquanto o de "corrúpção de menor" tem seu mínimo fixado em um ano de reclusão. A essa altura, entretanto, não é possível, com o provimento da apelação do MP, condenar o réu também por crime de **corrúpção de menor**, pois envolveria uma condenação **extra petita**, não permitida em lei.

Daí, e por estes fundamentos, e quanto ao mérito, o desprovemento de ambas as apelações."

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - Estou de pleno acordo com o voto do revisor, no mérito.

Verifico terem sido os autos conclusos ao Juiz, para recebimento da denúncia, a 6/4/67.

Ocorre que o magistrado não proferiu o despacho de denúncia. Não obstante, não houve reclamação das partes.

Considero, assim, como data do recebimento da denúncia, a relativa à devolução dos autos, ao cartório, pelo Juiz, que é a de 14/4/67, como está às folhas 27, do processo.

De 14/4/67 até a data da prolação da sentença, em 2/10/71, decorreu prazo superior a 4 anos.

A pena imposta foi de dois anos, de maneira que o prazo prescricional é o do art. 129, inciso 5º, do Código Penal, ou seja, o de quatro anos.

Decreto a extinção da punibilidade, pela prescrição, mas manteve a pena de dois anos, *data venia*.

O Sr. Desemb. César Silveira - V. Exa., Desemb. Santos Coura, quanto à extinção da punibilidade, como se manifesta?

O Sr. Desemb. Santos Coura - Não a admito, porque houve apelação do Ministério Público.

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - Houve, também, a do réu.

O Sr. Desemb. Santos Coura - Apenas, a partir do acórdão, faz-se contar a pena concreta, que, pela máxima cominada, é de oito anos.

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - Sr. Presidente. Peço vênia para completar o meu voto.

Considerarei a pena imposta. No corpo do artigo, não há referência à interposição do recurso.

No caso, houve recurso do Ministério Público e, também, do réu.

O prazo, a meu ver, é regulado pela pena imposta, na sentença, de acordo, aliás, com decisão do Supremo Tribunal Federal, como nos referimos, em julgamentos anteriores.

O Sr. Desemb. Santos Coura - Quero acrescentar que o Ministério Público pediu fosse a pena de dois anos aumentada. O Tribunal poderia dar provimento à apelação, para que a mesma fosse elevada ao máximo, cabendo-lhe o critério regulador, até o momento em que se julga prejudicada a apelação do Ministério Público.

Por estes motivos, *data venia*, divirjo.

O Sr. Desemb. César Silveira - Já havia me pronunciado, a respeito da extinção da punibilidade. Tenho entendimento fixado, no sentido de que na decisão de 2a. instância, opera-se a prescrição pelo prazo decorrido entre a denúncia e a sentença, sendo que, da prática do fato até a denúncia, há vários lapsos prescricionais.

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - Considero, somente, a pena determinada, na sentença, e não, a imposta em circunstância. Estou coerente com julgamentos anteriores e fiel ao entendimento do Supremo Tribunal Federal.

O Sr. Desemb. César Silveira - Entendo que se operou a prescrição.

O Sr. Desemb. Presidente - Preliminarmente, rejeitaram a diligência proposta pelo revisor, vencido este. No mérito, negaram provimento às apelações, vencido o relator.

Decretaram a extinção da punibilidade, pela prescrição, vencido o revisor.

Expeça-se alvará de soltura.

— o0o —

PENA - DEFEITO DA FIXAÇÃO - NULIDADE NÃO ALEGADA - CORRIGENDA EM SEGUNDA INSTÂNCIA - FIXAÇÃO NO MÍNIMO - CONFISSÃO NA POLÍCIA - PROVA VÁLIDA - REPÚDIO EM JUÍZO - IRRELEVÂNCIA - VOTO VENCIDO

- Não se anula sentença que, embora falha na fixação da pena, justificou sua conclusão, sem que haja sido alegada nulidade na apelação contra ela interposta.

- A retificação do defeito de fixação da pena é tarefa que se desloca para a segunda instância, que não pode suscitar incidentes processuais fora da apelação.

- Se o réu era primário e de bons antecedentes a pena deve tender para o mínimo, sendo exagero fixá-la no médio.

- Há prova criminal válida na confissão da prática delituosa perante autoridade policial, sendo irrelevante que o réu a tenha repudiado no interrogatório judicial, sem ministrar comprovação de fatos que a infirmem.

- V. v.: - Anula-se a sentença quando nela o Juiz não diz qual o critério seguido ou adotado para fixação da pena-base. (Desemb. Lima Torres).

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 7.900 - Relator: Desemb. LIMA TORRES

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 7.900, da Comarca de Poços de Caldas, sendo apelante Antônio Carlos Galo e apelada a Justiça, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, preliminarmente, rejeitar a nulidade argüida pelo relator, vencido este; no mérito, dar provimento, em parte, à apelação, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 27 de junho de 1972. - Lima Torres, relator, vencido na preliminar. - Santos Coura, vogal.

Presidiu o julgamento o Desembargador César Silveira.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Lima Torres - "Inicialmente, retifico a respeitável sentença para declarar que o réu foi julgado incurso nas sanções do art. 281, § 1º, alínea III, do Código Penal, com a redação que lhe deu o Decreto-lei nº 385.

A troca de "281" em "231" é simples erro material, corrigível pela forma que adoto.

A falta de referência ao parágrafo 1º é de somenos, já que o magistrado reconheceu que era para uso próprio a substância que o imputado trazia consigo.

Entretanto, convém se elimine a lacuna.

Preliminarmente, eu anulo a sentença e, em consequência, mando que outra se profira com observância do comando legal.

O ilustrado Juiz fixou a pena-base em três anos de reclusão, o médio da cominação abstrata.

Não diz, porém, que critério seguiu ou adotou para chegar àquela quantidade.

Uma das grandes conquistas do direito moderno é a individualização da pena, ideal que só se pode conseguir com o poder discricionário do Juiz.

A lei é uma entidade abstrata que se torna realidade concreta em face do delinqüente.

O homem é a medida de todas as coisas e é em função dele que estudamos a lei.

Não é a lei que se deve invocar e aplicar em face de um comportamento.

Ao contrário, o comportamento é que há de reger a aplicação dela.

Poder discricionário não quer dizer poder arbitrário e quando ensinava o **Manzini** que o Juiz é livre na fixação da pena-base, e tão livre que pode fixá-la no mínimo ou no máximo, caso não prefira quantidade intermediária, não quis o autorizado escritor significar que o julgador está isento de motivar não só a escolha da pena, quando há cominação alternativa, mas também a quantidade.

O roteiro do Juiz está no art. 42, que é a norma fundamental do Código Penal.

Ali está escrito que "compete ao Juiz, atendendo aos antecedentes e à personalidade do agente, à intensidade do dolo ou grau da culpa, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime:

I - Determinar a pena aplicável, dentre as cominadas alternativamente;

II - fixar, dentro dos limites legais, a quantidade da pena aplicável".

Segundo o artigo 43, "na fixação da pena de multa, o Juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu".

O magistrado não levou em conta nenhuma das circunstâncias judiciais ao fixar a pena de reclusão.

Tomou o médio, como poderia ter tomado o máximo, sem dizer as razões do critério adotado.

Os antecedentes e a personalidade do agente são condições de prolapo ao apenar.

O apelante é delinqüente primário e isso consta da sentença.

Fixando a pena-base com **mano cosí pesante**, o ilustre magistrado incorreu naquele juízo de reprovação externado pelo Supremo Tribunal no julgamento do **Habeas Corpus** nº 45.248, do Estado do Piauí: "A regra normal que o bom senso indica no caso de criminoso primário, é partir da pena básica no grau mínimo" ("Revista Trimestral de Jurisprudência", 58/564). No fixar a pena de multa, também andou a sentença divorciada do comando legal.

Trata-se de delinqüente muito jovem, pobre e desempregado.

Com desprezo total das condições econômicas do réu, ordenou a decisão pagasse ele a multa de Cr\$ 8.052,00, trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País.

A evidente impossibilidade do cumprimento dessa pena torna inútil a condenação.

A meu ver, a sentença carece de fundamentação. E essa fundamentação quanto à quantidade de pena, segundo o Supremo Tribunal, é de mister quando ela se situa acima do mínimo.

No caso presente ela atingiu o médio.

Era preciso que o Juiz dissesse a razão de sua escolha.

E como não na disse, a sentença é nula, a meu ver.

E anulando-a, Sr. Presidente, mando que outra se profira com observância, como disse, do comando legal."

O Sr. Desemb. César Silveira - Data venia, não anulo, porque procurei corrigir a sentença, de outro modo. Preliminarmente, rejeito a nulidade argüida por V. Exa.

"Preliminarmente, rejeito a nulidade argüida pelo eminente relator. Não anulo a sentença porque, embora falha na fixação da pena, justificou a sua conclusão. Por outro lado, no mérito, se for o caso, procurarei corrigir qualquer excesso porventura ocorrido."

O Sr. Desemb. Santos Coura - Desejaria saber de V. Exa. se houve alegação de nulidade na apelação?

O Sr. Desemb. Lima Torres - Não.

O Sr. Desemb. Santos Coura - V. Exa. aventou-a, inclusive a retificação do dispositivo da sentença, como preliminar, fora da apelação. Data venia, fico com o Desemb. César Silveira, quanto a examinar a questão, dentro da apelação. Não podemos retificar decisão de primeira instância, fora da apelação. Podemos, sim, determinar diligência que procure completar a prova.

O Sr. Desemb. Lima Torres - Considerarei o problema como erro material da sentença.

O Sr. Desemb. Santos Coura - O erro material, data venia, tem recurso próprio, que são os embargos declaratórios. Entendo não nos ser possível, na apelação, em preliminar, de ofício, retificar a parte expositiva da sentença, e, em seguida, anulá-la. V. Exa. suscita nulidade?

O Sr. Desemb. Lima Torres - Sim.

O Sr. Desemb. Santos Coura - V. Exa. está argüindo nulidade, em segunda instância, por entender que a sentença é nula?

O Sr. Desemb. Lima Torres - Por falta de fundamentação da pena-base.

O Sr. Desemb. Santos Coura - Gostaria de saber qual a parte da sentença que fundamenta a fixação da pena-base ou da definitiva.

O Sr. Desemb. Lima Torres - (Lê a parte mencionada da sentença).

O Sr. Desemb. Santos Coura - Estou, data venia, com o revisor, por entender que houve fixação de pena defeituosa.

Em tais casos, a retificação é tarefa que se desloca para a segunda instância. Acarreta a nulidade a falta de fixação. É a mesma coisa da defesa: se deficiente, não pode ser levada em conta, para anular o julgamento, e, sim, a sua falta.

Com relação às retificações que o eminente relator faz, penso que poderia suscitá-las, de ofício, mas como preliminar da própria apelação. Aliás, consoante as opiniões de alguns tratadistas, inclusive Frederico Marques, admite-se esse exame, em segunda instância, para só, então, entrar no mérito.

Entendo não possível ao Tribunal suscitar, de ofício, fora da apelação, incidentes processuais. Preliminarmente, como o revisor, conheço da apelação, para rejeitar a nulidade.

O Sr. Desemb. Lima Torres - "Mérito. Não se pode negar a existência, nos autos, de elementos que justificavam a condenação do apelante.

Em suas declarações prestadas perante a autoridade policial, admitiu o imputado haver adquirido, de um rapaz de apelido Lamaninha e pela importância de dez cruzeiros pequena quantidade de maconha, que lhe foi entregue.

Prosseguindo, acrescenta que na ocasião em que ele e Lamaninha se dirigiam para o Bairro Vila Nova, perceberam a aproximação de uma viatura da Rádio Patrulha.

Assustado, atirou fora aquilo que havia comprado.

Não foi feliz, porque a maconha foi apanhada por um policial e o apelante detido. Na presença de testemunhas confessou ele que a erva lhe pertencia.

A perícia de fls. comprovou que o material apreendido era de fato maconha, substância entorpecente que figura no elenco legal.

No interrogatório judicial, como sói acontecer, o imputado repudiou aquelas declarações, alegando que lh'as havia extorquido a autoridade policial.

Entretanto, não ministrou prova de fatos que as tornassem inválidas.

Se ele tivesse, realmente, sido espancado, com certeza teria pedido providências a quem de direito para que fossem punidos os autores do abuso.

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Testemunhas ouvidas na fase de instrução criminal assistiram às declarações do réu e confirmam ter ele dito que havia comprado a maconha.

A condenação, a meu ver, impunha-se.

Entretanto, a pena foi sumamente rigorosa: três anos de reclusão, que é o mínimo que se haveria de impor a criminoso recidivo.

O réu é muito jovem ainda, até ficar sem emprego era moço trabalhador, segundo se vê da prova.

Suas antecedências não eram más e, o que é muito importante, é delinqüente primário.

A pena tinha de tender para o mínimo: fixada no médio representa um exagero.

Assim, dou provimento, em parte, à apelação, para reduzir a um ano de reclusão a pena imposta ao apelante.

É evidente que ele não está em condições de pagar a rigorosa multa que lhe foi imposta.

Reduzo-a ao mínimo e cancelo o internamento em casa de custódia e tratamento por não ser medida necessária.

A pena de reclusão será cumprida na cadeia pública de Poços de Caldas."

**O Sr. Desemb. César Silveira** - De acordo.

**O Sr. Desemb. Santos Coura** - De acordo.

**O Sr. Desemb. Presidente** - Preliminarmente, rejeitaram a nulidade argüida pelo eminente relator, vencido este. No mérito, deram provimento, em parte, à apelação, de acordo com o voto do relator.

— o0o —

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

### FURTO - TENTATIVA - PRISÃO DOS RÉUS - APREENSÃO E DEVOLUÇÃO DA COISA SUBTRAÍDA - CRIME QUALIFICADO - INAPLICABILIDADE DO ART. 155, § 2º, DO CÓDIGO PENAL - VOTO VENCIDO

- Há crime de tentativa de furto se a coisa furtada não chegou a ficar fora da esfera de vigilância da vítima, tendo sido apreendida e devolvida à mesma, com a prisão dos réus no local do crime.

- Mesmo sendo primário o réu e de pequeno valor a coisa subtraída, não se aplica o disposto no art. 155, § 2º, do Código Penal em se tratando de furto qualificado.

- V. v.: - O crime de furto é instantâneo e consuma-se pela subtração da coisa, não podendo ser desclassificado para o de sua tentativa, face à prisão dos réus e apreensão do dinheiro furtado. (Desemb. Lima Torres).

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 8.028 - Relator: Desemb. EROTIDES DINIZ

### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 8.028, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Nelson Araújo da Silva e apelada a Justiça, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, preliminarmente, rejeitar a nulidade argüida; no mérito, dar provimento, em parte, à apelação, a fim de desclassificar o crime para tentativa de furto e manter a pena corporal e a multa, vencidos, em parte, o relator, o revisor e o vogal; prevaleceu o voto médio, tudo de conformidade com as inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante deste.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 27 de junho de 1972. - Erotides Diniz, relator, vencido em parte. - Lindolfo Paoliello, revisor, vencido em parte. - Lima Torres, vogal, vencido em parte.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desemb. César Silveira.

### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

**O Sr. Desemb. Erotides Diniz** - (Procede à leitura do relatório e parecer da Procuradoria-Geral do Estado).

"Rejeito a nulidade argüida, porque a denúncia contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias. O apelante foi qualificado na denúncia e o crime capitulado como sendo o do art. 155, § 4º, IV, do C. Penal."

O Sr. Desemb. Lindolfo Paoliello - De acordo.

O Sr. Desemb. Lima Torres - Rejeito

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - "Mérito. Nos termos do parecer do douto Procurador do Estado - Dr. Alberto Pontes - provejo parcialmente a apelação, para desclassificar o crime para o art. 155, § 4º, IV, c/c o art. 12, II, do C. Penal - furto tentado.

É que, em verdade, o produto da subtração não chegou a ficar fora da esfera de vigilância da vítima. O apelante foi preso no local do crime, a coisa furtada foi apreendida e, imediatamente, restituída à vítima.

O crime ocorreu nas imediações do Parque Municipal, no Mercado das Flores, onde a vítima Rosa Maria Pedrosa Pádua viu sua bolsa aberta e sem a importância de Cr\$ 40,00, nela contida. A vítima foi à Polícia.

Ofereceu queixa. Quando voltou ao local, com o policial que a atendera, já encontrou preso o apelante e seu companheiro Carlos Braz, autores do crime.

A importância furtada havia sido dividida, em partes iguais, entre Carlos e Néelson, mas foi apreendida e restituída à vítima.

O apelante é um marginal confesso. Disse, no flagrante, "que bate carteiras de senhoras há mais de um ano" (fls. 4). Não tem residência fixa (fls. 11).

A prova testemunhal evidencia a existência do crime e a sua autoria e o próprio apelante admite a sua condenação, pedindo, porém, a desclassificação para tentativa.

Ao apelante foi imposta a pena mínima, que reduzida de um terço, por força da tentativa (art. 12, parágrafo único), fica concretizada em um ano e quatro meses de reclusão.

Estou de pleno acordo com o douto Procurador do Estado quando inadmite a aplicação do disposto no art. 155, § 2º, do C. Penal, mesmo sendo primário o apelante e de pequeno valor a coisa furtada. É que, no caso, trata-se de furto qualificado (inciso IV, § 4º, art. 155), o que impede a aplicação da norma do mencionado § 2º, do art. 155.

Assim, dou provimento parcial, para desclassificar o crime para furto tentado e aplicar ao apelante a pena de um ano e quatro meses de reclusão."

O Sr. Desemb. Lindolfo Paoliello - "A quantia subtraída foi encontrada em poder dos réus. Cada um ficou com a metade da res furtiva.

O apelante confessou que o co-réu entregou-lhe o dinheiro encontrado em seu poder.

Assim, há suficiente prova da autoria.

Entretanto, como demonstrou o parecer da douta Procuradoria, o crime ficou na fase da tentativa.

Por isto, desclassifico-o para o art. 155, § 4º, nº IV, c/c o art. 12, nº II, ambos do Código Penal.

Não reduzo a pena. O apelante confessou (fls. 7) que era batedor de carteiras, há mais de um ano.

Assim, a pena-base deve ser fixada em três anos e reduzida de um terço, em face de ter o crime sido só tentado.

Somente reduzo a pena de multa para dois cruzeiros.

Nestes termos, dou provimento parcial à apelação.

Custas, em porporção, pelo Estado e o réu."

O Sr. Desemb. Lima Torres - "Observa Maggiore que o furto é delito instantâneo que se consuma apenas haja a subtração.

A meu ver, não é a esfera de vigilância o elemento capaz de excluir a consumação para que se fique na tentativa.

Essa teoria da esfera de vigilância ou do critério espacial era possível no regime italiano do Código Zanardelli que assim definia o crime de furto, em seu artigo 402: "Chiunque s'impone della cosa mobile altrui per trarne profitto, togliendola dal luogo dove se trova, senza el consenso di colui al quale essa appartiene, è punito con la reclusione fino a tre anni".

Mas a cláusula "togliendola dal luogo dove se trova" foi, no Código Rocco, substituída, no art. 624, por outra que assim se expressa: "sottraendola a chi la detiene".

Quer isso dizer que para o vigente Código Italiano o conteúdo objetivo do crime de furto é a subtração.

**Manzini**, escrevendo no regime dos dois Códigos, e **Vannini**, no do **Rocco**, entendem ser formal o delito de furto: para a consumação basta, portanto, o processo executivo a cargo do sujeito ativo e esse processo é a ação de subtrair.

Já os autores italianos nem falam mais na esfera de vigilância, dada a definição de furto constante do atual Código.

Ora, o nosso (art. 155) adota o critério pessoal na definição do crime: subtrair para si ou para outrem.

O crime é, então, instantâneo e consuma-se pela subtração.

Ora, os imputados subtraíram a bolsa que continha o dinheiro e chegaram a dividir esse dinheiro, parte para um, parte para outro.

A prisão deles e a apreensão não descaracterizam o fato.

Assim, considero que o furto se consumou e, *data venia*, nego provimento ao recurso."

**O Sr. Desemb. Presidente** - Preliminarmente, rejeitaram a nulidade argüida. No mérito, deram provimento, em parte, a fim de desclassificar o crime para tentativa de furto e manter a pena corporal e a multa, vencidos, em parte, o relator, o revisor e o Desemb. Lima Torres.

Prevaleceu o voto médio.

— o0o —

**NULIDADE - ARGÜIÇÃO EM CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - APROPRIAÇÃO INDÉBITA - CRIME CONFIGURADO - VOTO VENCIDO**

- Não se conhece de nulidades processuais alegadas pela parte que não recorreu e só as argüiu nas contra-razões de apelação.

- Há crime de apropriação indébita por aquele que recebendo sacos vazios de propriedade alheia, para empregá-los na compra de arroz, vende-os e embolsa o dinheiro da transação ilícita.

- V. v.: - Se o réu não apelou, por ter sido absolvido,

devem ser examinadas as nulidades processuais por ele argüidas em contra-razões de apelação. (Desemb. Lindolfo Paoliello).

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 8.062 - Relator: Desemb. EROTIDES DINIZ

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 8.062, da Comarca de Sacramento, sendo apelante o Assistente do Ministério Público e apelado Vitalino Bisinoto, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conhecer da apelação, rejeitadas liminarmente as nulidades argüidas pelo apelado em "contra-razões", vencido, em parte, o Desemb. revisor, o qual anulava o julgamento, por cerceamento de defesa; no mérito, e à unanimidade, dar provimento à apelação, tudo de conformidade com as inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam incorporadas nesta decisão.

Custas, *ex lege*.

Belo Horizonte, 29 de agosto de 1972. - Santos Coura, presidente, sem voto. - Erotides Diniz, relator. - Lindolfo Paoliello, revisor, vencido em parte, na preliminar. - Gonçalves de Rezende, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

**O Sr. Desemb. Erotides Diniz** - "Preliminarmente. Conheço da apelação interposta e lhe dou provimento.

O prazo para o Promotor recorrer terminou em 12 de fevereiro. O Assistente recorreu em 18 de fevereiro. Dentro do prazo estabelecido no art. 598 do CPP.

O apelado sabia que Eurípedes Cruvinel é o sócio-gerente da firma, como bem declarou à Polícia (fls. 27-v.).

Em Juízo referiu-se à firma como sendo Eurípedes Cruvinel (fls. 42).

Só agora, entretanto, alega que Eurípedes Cruvinel não provou ser representante da firma-vítima.

Mas laborou em equívoco, porque o art. 268 admite a intervenção como Assistente do MP o ofendido ou seu representante legal.

O argumento de que "se a firma não pode ser condenada à prisão, não poderá recorrer para impor pena de prisão em ação pública a qualquer cidadão" (fls. 104) improcede.

A firma não é a acusada, mas o apelado. Quando a lei fala em ofendido, não distingue. Pode ser uma firma comercial, uma entidade de direito público ou privado ou um simples cidadão.

No caso, é uma firma comercial."

**O Sr. Desemb. Lindolfo Paoliello** - De acordo.

**O Sr. Desemb. Gonçalves de Rezende** - De acordo.

**O Sr. Desemb. Erotides Diniz** - "Ainda preliminarmente. O apelado arguiu várias nulidades. Não apelou. Por isso, não conheço da arguição. E se conhecesse seria para rejeitar todas elas.

A primeira, relativa à representação, é de todo em todo, improcedente. A representação foi feita por advogado constituído. Não dependia de ratificação.

As outras também improcedem. O indeferimento de perícia grafológica não cerceou a defesa do apelado. A finalidade dessa perícia seria apurar o preço exato que a firma-vítima estipulara para a sacaria. Não importa fosse de 2 ou 3 cruzeiros o preço unitário. O crime definido no art. 168 do C. Penal não está condicionado à fixação desse preço.

Disse o apelado que a carta precatória foi clandestinamente expedida. Não é exato. A precatória para a inquirição das testemunhas do rol da denúncia foi expedida em 1.6.71 (fls. 48-v.).

O Juízo deprecado deu ciência ao Juízo deprecante da data marcada para a inquirição (fls. 53).

O apelado teve defensor nomeado pela Juíza, e ele participou de toda a inquirição.

É relativa a nulidade consistente na falta de intimação do réu e do defensor por ele constituído, para assistirem a inquirições feitas por carta precatória. Desde que tal prova não serviu de fundamento à decisão condenatória não ocorre nulidade, por ausência de prejuízo à defesa".

Assim o entendeu o egrégio Tribunal de Alçada de São Paulo e sua decisão foi confirmada pelo STF, como se vê em julgados do Tribunal de Alçada de São Paulo, vol. II, nº 254.

Há outros julgados no mesmo sentido, do mesmo Tribunal (ob. cit., vol. II, nº 256).

Aliás, também a "Súmula" 155 diz que "é relativa a nulidade do processo criminal por falta de intimação da expedição de precatória para inquirição de testemunhas".

Em 4.08.71 o Juiz ordenou a expedição de precatória para serem inquiridas as testemunhas de defesa (fls. 59). A data da inquirição foi comunicada ao Juiz (fls. 62). O defensor do apelado foi intimado (fls. 63). Após o ciente ao pé da certidão de intimação. Apesar disso, não compareceu à inquirição.

Mas, e afinal, o certo é que, ainda houvesse ocorrido alguma irregularidade prejudicial ao apelado, este não alegou coisa alguma no momento próprio, que seria quando teve vista dos autos para alegações (art. 500 do CPP), como dispõe o art. 571, II, da nossa Lei Processual.

E, por último, o apelado não interpôs qualquer recurso. As nulidades foram argüidas nas contra-razões da apelação.

Assim, rejeito as nulidades argüidas.

**O Sr. Desemb. Lindolfo Paoliello** - Data venia, anulo o processo, a partir da inquirição das testemunhas da acusação. O réu não poderia alegar essa nulidade, porque foi absolvido, e não poderia apelar. Como, porém, no mérito dou provimento à apelação, para condenar o réu, tenho que examinar essa nulidade. Eu condenaria o réu, no processo, quando houve cerceamento de defesa.

"Expedida precatória para a Comarca de Conquista a fim de ali serem ouvidas testemunhas de defesa, verificou-se que duas residem em Uberaba em endereço conhecido (fls. 69-v.). O réu requereu ao Juiz expedição de precatória para aquela comarca mas teve a sua pretensão indeferida. O réu recorreu do despacho do Juiz, alegando nulidade do processo, porém o Juiz não recebeu o recurso, por incabível, como, de fato, é. Entretanto, houve evidente cerceamento de defesa, alegado oportunamente, embora em recurso incabível (pág. 77)..Por estes motivos, anulo o processo a partir da inquirição das testemunhas da acusação.

**O Sr. Desemb. Presidente** - Essas nulidades que V. Exa., Desemb. Erotides Diniz, examinou no seu recurso são argüidas pela Justiça?

**O Sr. Desemb. Erotides Diniz** - Argüidas pelo réu. Não o foram pelo recorrente, que é o Assistente do Ministério Público. O réu foi absolvido. Nas contra-razões de apelação, o apelado alegou essas nulidades. Como defesa, contra a apelação interposta pelo Ministério Público, o réu contrarazoou, alegando nulidades.

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

A apelação foi só do Assistente, contra a absolvição do réu, que resolveu, nas contra-razões, argüir nulidades.

**O Sr. Desemb. Presidente** - V. Exa., Desemb. Lindolfo Paoliello, anula o processo, acolhendo uma das nulidades argüidas?

**O Sr. Desemb. Lindolfo Paoliello** - Sim. Foi expedida precatória para a Comarca de Conquista, a fim de serem ouvidas testemunhas de defesa. Verificou-se que duas delas residem em Uberaba, com endereço conhecido. O réu pediu que fossem expedidas precatórias e ouvidas as testemunhas, e o Juiz indeferiu.

**O Sr. Desemb. Gonçalves de Rezende** - Acompanho o voto do relator, desacolho as nulidades argüidas.

**O Sr. Desemb. Presidente** - Preliminarmente, V. Exas. conheceram da apelação, rejeitadas, liminarmente, as nulidades argüidas pelo apelado, vencido o Desemb. Lindolfo Paoliello.

**O Sr. Desemb. Erotides Diniz - Mérito.** "O apelado confessou haver recebido "uma determinada quantidade de sacos vazios, cujo número não se recorda, para entrega a produtores de arroz em Conquista" e que, na realidade, só entregou 143 sacos. Depois, vendeu alguns sacos. Quis acertar as contas com a firma "e o negócio está pendente até esta data" (inter. - fls. 42).

À Polícia o apelado disse haver recebido 1.500 sacos.

Não importa a diferença verificada. O que vale é que o apelado só colocou 143 sacos. Vendeu as restantes, sem autorização da firma. Apropriou-se, pois, da sacaria e dela dispôs como se fosse sua.

E "o momento da consumação do crime imputado ao apelado foi, como observou o Procurador, exatamente quando ele vendeu os sacos vazios, recebeu o dinheiro e o incorporou ao seu patrimônio.

O apelado apresentou-se com a profissão de cerealista (fls. 28). Nessa qualidade é que praticou o delito do art. 168 do C. Penal.

Ele não recebeu a sacaria para vendê-la, mas para empregá-la na compra de arroz. Não comprando o arroz e vendendo a sacaria, modificou a destinação que lhe havia sido dada pela firma-vítima.

Pedro de Azevedo Mendonça, fazendeiro, plantador de arroz, "tomou emprestado do denunciado 150 sacos, tendo pago, posteriormente, à razão de Cr\$ 2,00 por unidade" (fls. 58).

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Não foi para esse fim que o apelado recebeu a sacaria.

Daí, por que entendo, com o douto Procurador do Estado, caracterizado o crime imputado ao apelado.

**Dou provimento** à apelação e condeno o apelado como incurso no art. 168, parágrafo único, III, do C. Penal, a cumprir a pena de um ano e quatro meses de reclusão.

Fixei a pena-base no mínimo - um ano - porque o acusado é primário e a prova colhida informa que são bons os seus antecedentes pessoais.

Aumentei a pena-base de um terço, face ao disposto no parágrafo único, III, do art. 168.

A pena ficou concretizada em um ano e quatro meses de reclusão.

Pague o acusado, ainda, as custas do processo e a multa de cinco cruzeiros.

Expeça-se contra o acusado, na comarca de origem, o indispensável mandado de prisão."

**O Sr. Desemb. Lindolfo Paoliello** - De acordo.

**O Sr. Desemb. Gonçalves de Rezende** - De acordo.

**O Sr. Desemb. Presidente** - Conheceram da apelação e rejeitaram, liminarmente, as nulidades argüidas pelo apelado, em "contra-razões", vencido, em parte, o Desemb. revisor, o qual anulava o julgamento, por cerceamento de defesa; no mérito, e, à unanimidade, deram provimento à apelação, de acordo com o voto do Desemb. relator.

— o0o —

JÚRI - EXCESSO CULPOSO - HIPÓTESE DE VOTAÇÃO DO QUESITO  
 - LEGÍTIMA DEFESA - NÃO RECONHECIMENTO - CÓLERA -  
 REDUÇÃO DO DOLO - DIMINUIÇÃO DA PENA - VOTO VENCIDO

- O quesito sobre excesso culposo só deve ser submetido à votação no caso em que, afirmados todos os quesitos da legítima defesa, apenas é negado o da moderação.

- Não age em legítima defesa aquele que comete o crime sob o império da cólera, sem estar em situação de perigo atual injusto que justificasse a reação violenta.

- A cólera reduz a intensidade do dolo e, sendo o réu delinqüente não recidivo, motiva mitigação do quantum da condenação.

- V. v.: - Há nulidade do julgamento quando, negado o quesito relativo à necessidade dos meios, o Júri não foi indagado a respeito do excesso culposo. (Desemb. Lima Torres).

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 8.105 - Relator: Desemb. LIMA TORRES

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 8.105, da Comarca de Governador Valadares, sendo apelante Corino Resende Batista e apelada a Justiça Pública, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada de ofício pelo Desemb. relator, vencido este; no mérito dar provimento parcial à apelação, para reduzir a sete (7) anos a pena de reclusão, mantidas as demais cominações da decisão do Júri; o Desemb. revisor reformulava em parte o seu voto para, de acordo com o relator, reduzir a pena de reclusão, tudo de conformidade com as inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam incorporadas nesta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 14 de setembro de 1972. - Santos Coura, presidente e revisor. - Lima Torres, relator, vencido na preliminar. - Reis Alves, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Lima Torres - "Na legítima defesa, o requisito

da necessidade se entende com a reação que evita que o perigo se transforme em dano ou que o dano se torne maior.

É por isso que observa Carlo Grosso que "ogni condotta idonea a neutralizzare appunto la minaccia appare quindi, in tale prospettiva, necessitata" ("Difesa legittima e stato di necessità", ed. de 1964, pág. 24).

A necessidade é o limite da discriminante.

Verificada a presença do elemento objetivo, a existência de perigo atual injusto, é de mister verificar-se se o agente se manteve dentro daquele limite.

Se o agente só dispõe de um meio de defesa, esse meio é necessário, segundo diz Coraonello.

Se ele, entretanto, podia defender-se com emprego de meio menos danoso e não o fez, excedeu o limite e a discriminante cai.

Tem-se de procurar saber, então, se o uso de meio mais danoso resultou de dolo ou culpa.

É que, a meu ver, a regra do parágrafo do art. 21, do Código Penal, segundo a qual "o agente que excede culposamente os limites da legítima defesa, responde pelo fato, se este é punível como crime culposo", não só se aplica nos casos em que há excesso de execução, mas, também, naqueles em que o agente, por culpa, escolheu meio mais danoso quando tinha a seu dispor outro que o era menos.

A regra é a formulação do quesito do excesso culposo quando negado é o da moderação.

Isso decorre da formulação de quesitos especiais referentes à necessidade e à moderação.

Na realidade o limite da discriminante deveria conter-se numa só indagação: "Reconhece o Júri que o réu usou moderadamente dos meios necessários à sua defesa?".

A resposta dos jurados, se negativa, importaria no não reconhecimento simultâneo da necessidade e da moderação, o que impunha a indagação a respeito do excesso culposo.

A formulação de quesito próprio relativo à moderação impõe a indagação a respeito de excesso culposo quando o Júri inadmite a necessidade.

É que o excesso tanto pode ocorrer na escolha dos meios como no uso deles.

É necessário, portanto, se precise a natureza do excesso.

A imposição de pena correspondente a homicídio doloso, só por que se negou a necessidade dos meios usados, é cerceamento de defesa, por falta de quesito obrigatório, nos termos da "Súmula" 156.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento de um pedido de *habeas corpus* reconheceu a nulidade do julgamento em hipótese idêntica: havia-se negado a necessidade dos meios e aquela Alta Corte entendeu que se impunha a formulação do quesito relativo ao excesso culposo ("Revista Trimestral de Jurisprudência", outubro de 1967, vol. 42/243, HC nº 44.011, PE).

In casu, houve cerceamento de defesa.

Negado o quesito relativo à necessidade dos meios, tinha o Júri de ser indagado a respeito de excesso culposo.

Anulo, portanto, o julgamento e mando que a outro se proceda com eliminação da causa de nulidade aqui discutida."

O Sr. Desemb. Santos Coura - "Não acolho, *data venia*, a preliminar de nulidade, suscitada de ofício pelo eminente Desembargador relator. Entendo, e nesse sentido tem decidido esta egrégia Primeira Câmara, que o quesito sobre o excesso culposo só deve ser submetido à votação, no caso em que, afirmados todos os quesitos da discriminante da legítima defesa, apenas é negado o da moderação. Ora, no julgamento ora objeto da presente apelação, fora negado o quesito sobre uso de meios necessários, e nesse caso, e desde logo, estava negada a discriminante e não mais se justificava a desclassificação para homicídio culposo. Daí, não haver sido submetido à votação o quesito sobre o excesso culposo. Desprezo, *data venia*, e por estes julgamentos a preliminar de nulidade."

O Sr. Desemb. Reis Alves - Também rejeito a preliminar de nulidade.

O Sr. Desemb. Lima Torres - "O veredicto condenatório não contém injustiça manifesta.

Como se sabe, só se cassam as decisões que estão em flagrante oposição à prova dos autos.

O Conselho de Sentença respondeu negativamente ao 7º quesito do rol de fls. 53.

Negou, portanto, a necessidade dos meios empregados pelo apelante.

Caiu a discriminante pela inocorrência do limite dela.

A própria palavra do réu, quando prestou as declarações constantes do auto de prisão em flagrante, excluiu a justificativa.

Revela-nos o imputado que, no dia e hora do fato, teve uma troca de palavras com Altamiro de Oliveira Santana que o havia censurado à alegação de que fazia "bagunça" no interior do bar de que cuidava a proprietária, Maria Eva de Oliveira, cujo marido não se achava presente.

O réu foi aconselhado a sair, segundo diz, e quando procurava fazê-lo, e de acordo com suas próprias palavras, "recebeu um empurrão dado por Altamiro".

E esclarece textualmente: "que chegou a cair devido ao empurrão e é verdade ter ficado acometido de uma raiva momentânea, razão por que, ao levantar-se, sacou de uma faquinha que trazia à cintura e desferiu em Altamiro um golpe; que não escolheu o local e o golpe foi desferido a esmo" (fls. 6).

No interrogatório judicial o réu variou. Agora teria sido espancado pela vítima, sofreu diversos empurrões e houve, não uma, mas algumas facadas, em número que não pode precisar.

Essa variação, constante de interrogatório prestado quase um mês depois do fato, sob possível influência de orientação destinada a favorecer-lhe a defesa, não pode prevalecer, não só porque tem mais merecimento a narrativa feita logo após o fato, quando é evidente a sinceridade de quem a faz, mas também porque a versão derradeira não é confirmada pela prova.

Com efeito, no depoimento constante do auto de prisão em flagrante, assim se manifesta, *omissis omittendis*, a testemunha Manuel Luiz Maranhão: "... que, na realidade, hoje por volta das 20:00 horas, encontrava-se no boteco de propriedade de Dona Maria Eva, quando ali chegou o conduzido presente e solicitou uma dose de aguardente; que a bebida lhe foi servida e, ato contínuo, passou ele, conduzido, a promover algazarra; que aí chegou a vítima Altamiro de Oliveira Santana e pediu com bons modos para o conduzido se retirar, dizendo mais que aquilo não estava certo, pois, além de tudo, Dona Maria se achava só, isto é, sem o marido; que o conduzido presente retrucou e virando-se para Altamiro disse que estava comprando e pagando e que ninguém tinha nada com isto; que, nessa conversa, o conduzido e Altamiro saíram do lado de fora e o depoente viu quando deu um empurrão naquele; que o conduzido, após cair, levantou-se e depois de caminhar para o lado de Altamiro, em rápido lance, saiu cor-

rendo; que Altamiro entrou novamente para o interior do boteco, mas o depoente não chegou a ver se este estava ferido" (fls. 6 e 6-verso).

Esse depoimento confirma as primeiras declarações do réu: a troca de palavras por causa da algazarra do apelante, o empurrão, a queda de Corino e a facada que se seguiu.

Tem-se, na verdade, a impressão de que o imputado só feriu a vítima presa da cólera provocada pelo empurrão e queda.

Pela versão dele próprio, a situação não era de perigo atual injusto que justificasse a reação violenta.

Nem a variação operada por Manuel Luiz, em Juízo (fls. 24), com a notícia da troca de tapas, ausente no depoimento anterior, poderia autorizar o reconhecimento da pleiteada causa de justificação.

Como se vê, o Júri, chamado a optar, escolheu a versão que lhe pareceu mais aceitável.

Negando a necessidade, tendo em vista, principalmente, a declaração inicial do réu, não me parece haja o Conselho proferido veredicto manifestamente injusto.

Manteve-se o Tribunal Popular dentro da prerrogativa constitucional de julgar soberanamente.

Entretanto, Sr. Presidente, eu dou provimento, em parte, à apelação, para mitigar o quantum da condenação.

Não se trata de delinqüente recidivo, sendo de relevo a observação de que o fato se cometeu sob o império da cólera, o que reduz a intensidade do dolo.

A personalidade do réu não parece má e, por isso, fixo a pena-base em 9 anos de reclusão.

Tendo o Júri reconhecido uma atenuante, a de ter o réu cometido o crime sob influência de violenta emoção provocada por ato injusto da vítima, reduzo aquela pena de 2 anos, para impor ao apelante a definitiva de 7 anos de reclusão, que ele cumprirá no estabelecimento já designado pelo Juiz.

Custas, na forma da lei."

O Sr. Desemb. Santos Coura - "Conheço da apelação, mas, data venia, lhe nego provimento, para confirmar integralmente a decisão do Júri, inclusive no que tange à fixação do grau da pena imposta. Custas,

ex lege. O apelante foi preso em flagrante ("Auto de Prisão em Flagrante Delito" de fls. 4 a 6-v.), e ali, a proprietária do "botequim" em que se deu a cena delituosa, esclarece que o apelante pedira uma dose de "pinga", e após ingeri-la, dera início a uma algazarra, quando então ali chegara a vítima, Altamiro de Oliveira Santana, a qual era proprietária do cômodo alugado para o referido botequim e convidara o réu a se retirar, e segundo expressões textuais da proprietária do botequim, a vítima, em tal momento, argumentara que "o boteco era de uma senhora (do depoente) e que esta se encontrava só, e por fim aquilo não estava certo" (fls. 4-v.). O réu-apelante, segundo a mesma testemunha, retrucara e, virando-se para o lado de Altamiro lhe dissera "que este não era homem, continuando com as ofensas". Daí, o início da briga entre réu e vítima e o ferimento dessa última e a sua morte. Também a testemunha Manoel Luiz Magalhães, que se achava no interior do botequim e também presenciara a cena, depondo no flagrante, esclarece que o incidente inicial entre réu e vítima fora provocado por aquele, quando embriagado e promovendo "algazarra" no interior do botequim, fora advertido "com bons modos" e por Altamiro, que o convidara a retirar-se.

A essa altura, e quando saíam ambos do botequim, diz ainda essa segunda testemunha do flagrante, vira a vítima dar um empurrão no réu, o qual caíra, e, ao levantar-se e depois de caminhar para o lado de Altamiro, saíra correndo, e Altamiro entrara de novo no botequim, percebendo a sua proprietária que ele estava ferido (fls. 5 e v.).

Das duas testemunhas do flagrante, somente Manoel Luiz Magalhães foi ouvido no sumário (fls. 24 e v.), confirmando o início da questão e dizendo que o réu, ao ser advertido pela vítima pela "algazarra" que estava fazendo, assim lhe respondera: "Que estava comprando e pagando e assim não tinha satisfação a dar".

E ainda depõe a mesma testemunha: "Que os dois continuaram discutindo, mas o depoente não pôde perceber o que falaram, até que a vítima empurrou o réu para fora do botequim e rapidamente trocaram uns tapas, quando então o réu deu uma facada na vítima; que, depois da facada, o réu saiu correndo e a vítima andou uns dez metros para a frente, caindo depois" (fls. 24 e v.).

Ora, assim descrita a cena delituosa, pelas testemunhas presenciais, o que se vê é que o réu-apelante não agira em legítima defesa, pois fora o provocador da questão, e a vítima, inicialmente, procurara intervir com bons modos, aconselhando o réu a se afastar do botequim, no que não fora atendida por esse último, daí surgindo a discussão e a troca de "uns tapas" entre ambos e o ferimento da vítima produzido pelo réu e que lhe ocasionou a morte.

A intervenção da vítima se justificava, pois era o proprietário do cômodo onde funcionava o botequim, morava ali perto e procurara au-

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

xiliar a proprietária do botequim, no momento em que o réu, embriagado, ali fazia "algazarra", segundo expressão textual das próprias testemunhas.

O réu, por isso mesmo, não agira em legítima defesa, e o Júri, negando tal justificativa, agiu com acerto.

A pena imposta, por sua vez, foi bem dosada, fixada que foi pouco acima do mínimo e levando em consideração o MM. Juiz, além disso, a atenuante reconhecida pelo Júri, e em virtude da qual reduziu a pena-base de dez anos para oito anos de reclusão, pena essa última fixada como definitiva.

Pelo exposto, e embora a douta Procuradoria haja pleiteado a fixação da pena no grau mínimo, prefiro, data venia, confirmar a que foi dosada com acerto pelo MM. Juiz Presidente, negando, por via de consequência, provimento à apelação."

O Sr. Desemb. Reis Alves - No mérito, data venia de V. Exa., Desembargador Santos Coura, acompanho o pronunciamento do relator.

O Sr. Desemb. Santos Coura - "No mérito, reformulo em parte o meu voto, e provejo em parte a apelação, para reduzir a sete (7) anos a pena de reclusão, mantidas as demais cominações da decisão do Júri."

O Sr. Desemb. Presidente - Rejeitada a preliminar de nulidade suscitada de ofício pelo Desemb. relator, vencido este; no mérito deram provimento parcial à apelação, para reduzir a sete (7) anos a pena de reclusão, mantidas as demais cominações da decisão do Júri. O Desemb. revisor reformulava em parte o seu voto para, de acordo com o relator, reduzir a pena de reclusão.

— o0o —

### QUADRILHA OU BANDO - CONFIGURAÇÃO DO CRIME - APENAÇÃO DE PARTICIPANTES - CO-AUTORIA - AÇÃO PENAL NÃO PRESCRITA - INSTAURAÇÃO POSSÍVEL

- Poderão ser processados os co-participantes da ação criminosa quando descobertos, enquanto não consumada a prescrição, pois a ação penal instaurada contra um deles, a final condenado, não constitui nulidade nem fere o princípio da indivisibilidade.

- A configuração do crime de quadrilha ou bando re-

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

quer a associação de mais de três pessoas, acordadas para a consecução de um fim comum criminoso.

- A quadrilha é crime que, uma vez provado, autoriza a apenação dos seus participantes ainda que não se demonstre a realização dos objetivos delituosos comuns.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 8.171 - Relator: Desemb. EROTIDES DINIZ

### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 8.171, da Comarca de Poços de Caldas, sendo apelantes: 1º) Sebastião Paulo Bento; 2a.) a Justiça Pública e apelados os mesmos, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conhecer da apelação do réu Sebastião Paulo Bento e dar-lhe provimento para absolvê-lo, rejeitada a preliminar de nulidade ali argüida;

quanto à apelação da Justiça Pública, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a capitulação da denúncia e condenar os réus Victor Olímpio Franco, a seis (6) anos e oito (8) meses de reclusão, e José Carlos da Silva à mesma pena, por duas vezes e num total de treze (13) anos e quatro (4) meses, como incurso, o primeiro, no artigo 157, parágrafo 2º, inciso I, do Código Penal, e, o segundo, no mesmo artigo e respectivos parágrafo e inciso, em combinação ainda com o artigo 51, caput, do citado Código, vencido, em parte, o Exmo. Sr. Desemb. Gonçalves de Rezende (revisor), determinando se expeça alvará de soltura em favor do apelante absolvido, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 21 de agosto de 1973. - Santos Coura, presidente.  
- Erotides Diniz, relator. - Gonçalves de Rezende, revisor, vencido, em parte. - Lima Torres, vogal.

### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - "Cumprida a diligência, voltaram os autos.

Ainda preliminarmente, rejeito a nulidade da sentença, argüida por Sebastião Paulo Bento. Penso que em qualquer tempo, enquanto não ocorrer a prescrição da ação, é claro, quando se descubram co-participantes da ação criminosa, estes poderão ser processados. A ação penal

instaurada contra um, que afinal venha a ser condenado, não constitui nulidade e não fere o princípio da indivisibilidade.

É certo que cumpre ao MP velar pela indivisibilidade do processo (art. 48, do CPP), mas em qualquer tempo a denúncia poderá ser aditada, porque, segundo **Bento de Faria** ("Cód. de Proc. Penal", vol. 1, pág. 116), "a responsabilidade penal, sendo judicialmente promovida, deve abranger todos quantos tiverem participado da infração, a fim de evitar a possibilidade de decisões contraditórias".

Essa regra só não deve ser posta de lado quando se tratar de ação penal iniciada por queixa, porque o ofendido "não tem o arbítrio de escolher uns, dispensando outros, quando vinculados todos pela prática do mesmo delito". (**Bento de Faria**, ob. cit., pág. 116).

**Mérito.** Para a configuração do delito de quadrilha haveria de provar-se que entre os acusados firmou-se uma aliança com propósitos estáveis e permanentes ("Rev. For.", vol. 210/355), isto é, que os acusados tenham se entendido, acordado, em torno do fim comum ("Rev. For.", vol. 204/315).

A lei fala, no art. 288, do C. Penal, em associação de mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer o crime. Logo, dois requisitos essenciais caracterizam o crime: associação de mais de três pessoas e que estas sejam, pois, no mínimo, de quatro.

O Juiz **Hélio Ivo Angrisani Dória**, de São Paulo, observou, certa vez, que "o que caracteriza a *societas sceleris* é o fato de congregarem-se os associados para a consecução de um fim comum criminoso" ("Rev. For.", vol. 204/315).

No caso, não há a menor prova de que o apelante Sebastião Paulo Bento haja procedido como participante de quadrilha. E, parece que o digno Juiz, à falta de prova suficiente para a condenação, nos termos da denúncia, preferiu desclassificar o crime, porque não havia necessidade de prova da prática de crime determinado, eis que a quadrilha (art. 288, do CP) é crime que, uma vez provado, autoriza a apenação de seus elementos ainda que não se demonstre a realização, por eles, dos objetivos comuns.

O apelante Sebastião negou a autoria do crime que lhe foi imputado na denúncia.

As duas primeiras testemunhas inquiridas não acusaram o apelante da prática de fato algum.

Uma das vítimas - Joel Anunciação, colocada frente à frente dos presos, reconheceu dois deles, mas não reconheceu o apelante Sebastião

(fls. 42). Teve dúvida quanto à participação de Sebastião no crime, desde quando de suas declarações prestadas à Polícia.

A outra vítima - Maria Izabel Monteiro, também não pôde afirmar se Sebastião era um dos três assaltantes (fls. 47).

Várias testemunhas de defesa declararam que Sebastião é trabalhador, de bom comportamento e que sempre viveu em harmonia com seus companheiros de trabalho.

A única referência que poderia tornar difícil a posição de Sebastião foi feita por José Geraldo Domingos, vulgo Geraldo Boi, à Polícia (fls. 53). Mas foi uma referência isolada. Em parte alguma do processo há acusação idêntica contra Sebastião. E declarações como a de Geraldo Boi, só prestadas à Polícia, sem a menor ressonância no processo, não podem justificar qualquer condenação. Apesar disso, o Juiz baseou a condenação de Sebastião nas declarações de Geraldo Boi, exclusivamente nelas.

Ante o exposto, dou provimento à apelação de Sebastião, para absolvê-lo.

Quanto à apelação do MP, dou provimento parcial, para reformar a sentença do Juiz, que desclassificou o crime, e considerar os apelados José Carlos da Silva, vulgo Carlão e Vitor Olímpio Franco, vulgo Vitão, como incurso no art. 157, § 2º, I, do Código Penal. É que há prova nos autos da prática dos crimes imputados a Carlão e a Vitão na denúncia.

Carlão praticou dois crimes autônomos. Do 1º, foi vítima Joaquim Inácio. Subtraíram-lhe, mediante violência, com o emprego de arma, um relógio de pulso, avaliado em 250 cruzeiros. Do 2º, praticado do mesmo modo, foram vítimas Joel Anunciação e Maria Izabel Monteiro. Os objetos então subtraídos foram um automóvel, um bilhete de seguros da Cia. Brasil, uma armação metálica, para gravador, e outros objetos mais, todos relacionados no auto de apreensão.

Vitor Olímpio Franco cometeu um só crime.

Não considero provada a reincidência de José Carlos da Silva, porque a certidão de fls. 69 é omissa quanto ao trânsito em julgado e à data das sentenças condenatórias.

Ante o exposto, e atendendo à personalidade dos apelados, assim como aos seus maus antecedentes, fixo a pena-base em 5 anos de reclusão, para cada um. Elevo-a de um terço (§ 2º, I, do art. 157, do CP), tornando-a definitiva em 6 anos e 8 meses de reclusão.

Assim, condeno cada apelado da seguinte maneira:

Vitor Olímpio Franco a 6 anos e 8 meses de reclusão e José Carlos da Silva à mesma pena, duas vezes (art. 51, do CP), totalizando 13 anos e 4 meses de reclusão.

Condeno José Carlos da Silva a pagar a multa de 10 cruzeiros pelos dois crimes e Vitor Olímpio Franco a pagar a multa de 5 cruzeiros.

Cada um pagará, ainda, a Taxa Penitenciária, que arbitro em 100 cruzeiros.

Custas, pelos apelados e pelo Estado, divididas em partes iguais."

O Sr. Desemb. Gonçalves de Rezende - "O meu voto na conclusão, data venia, diverge do brilhante voto proferido por V. Exa.

Em relação a José Carlos da Silva não entendo que tenha infringido duas vezes o art. 157. Os delitos são da mesma natureza, e, pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, o segundo crime deve ser tido como continuação do primeiro, consoante o disposto pelo § 2º, do art. 51, do Código Penal. Diferente, porém, é a situação dos outros dois acusados.

Assim, dando provimento à apelação de Sebastião Paulo Bento, eu estou de acordo com V. Exa. para anulá-lo. Na verdade, não ficou provada a sua participação no crime.

Quanto à apelação do MP, dou provimento parcial para considerar José Carlos da Silva como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, nºs I e II, c/ c o art. 51, § 2º, do Código Penal; Vitor Olímpio Franco como incurso no art. 157, § 2º, nº II, porquanto este não usava arma. E assim fazendo, julgo procedente em parte a apelação para condenar José Carlos da Silva, vulgo Carlão, a 6 anos e 8 meses de reclusão, já que não ficou provada a reincidência, por omissão da certidão de fls. 69; Vitor Olímpio Franco considerado como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, nº I e art. 157, § 2º, nºs I e II, fixo a pena-base, também em 6 anos e 8 meses para concretizar a condenação de cada um deles em 6 anos e 8 meses de reclusão.

Custas, na forma da lei."

O Sr. Desemb. Lima Torres - Data venia de V. Exa., Desembargador Gonçalves de Rezende, acompanho o voto do Desembargador relator.

O Sr. Desemb. Presidente - Conheceram da apelação do réu Sebastião Paulo Bento e lhe deram provimento, para absolvê-lo, rejeitada a preliminar de nulidade, ali argüida.

Quanto à apelação da Justiça Pública, lhe deram provimento parcial, para restabelecer a capitulação da denúncia, e condenar os réus Vitor

Olímpio Franco, a seis (6) anos e oito (8) meses de reclusão, e José Carlos da Silva à mesma pena, por duas vezes, e num total de treze (13) anos e quatro (4) meses, como incurso, o primeiro, no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal e, o segundo, no mesmo artigo e respectivos parágrafo e inciso, em combinação, ainda, com o artigo 51, caput, do citado Código, vencido, em parte, o Desemb. revisor. Expeça-se o alvará de soltura em favor do apelante absolvido.

— o0o —

**QUESITOS - DESENVOLVIMENTO MENTAL INCOMPLETO  
OU RETARDADO - COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL - DEFICIÊNCIA  
DO QUESTIONÁRIO - NULIDADE DO JULGAMENTO**

- Se o réu foi submetido a exame de sanidade mental, face a pedido justificado do Ministério Público, não se pode excluir a hipótese de seu desenvolvimento mental incompleto ou retardado, que não pode ser omitido no respectivo questionário sob pena de nulidade do julgamento.

- Nulo é o julgamento, quando, por deficiência do questionário, não é o Júri indagado sobre a pessoa do coator ou do terceiro responsável pela coação moral irresistível sob cuja influência diz a defesa ter o réu cometido o crime de homicídio.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 8.241 - Relator: Desemb. SANTOS  
COURA

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 8.241, da Comarca de Campos Gerais, sendo apelante a Justiça e apelado Francisco da Silva, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, conhecer da apelação e, em preliminar, anular o julgamento, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, ex lege.

Belo Horizonte, 26 de junho de 1973. - Santos Coura, presidente e relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"I) - Francisco da Silva, vulgo "Francisco Godoi", foi denunciado na Comarca de Campos Gerais, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, inciso IV, em combinação com o art. 44, inciso II, letra f, ambos do Código Penal, pelo fato delituoso assim descrito em resumo pela "Denúncia" de fls. 2: "3. - que no dia 11 de setembro do corrente ano (a denúncia está datada de 22 de setembro de 1966), em uma ponte próxima à residência da vítima, o indiciado, encontrando-se com ela, foi logo lhe dizendo: "... agora nós vamos acertar...", e, ato contínuo, sacando da faca que trazia na cintura (fls. 10), desferiu-lhe uma facada no peito esquerdo (fls. 3-4 e fls. 11), vindo ela a morrer quando era socorrida no hospital local".

Diz ainda a denúncia: "que o novel casal já se achava separado há mais de 15 dias, havendo, no entanto, dançado em um pagode familiar, na noite anterior, por duas vezes, como início de reconciliação". (V. "Denúncia" de fls. 2).

A denúncia foi recebida por despacho (fls. 22), e realizada e encerrada a formação da culpa, o MM. Juiz, em sua sentença de fls. 54 e nos termos da denúncia, pronunciou o réu.

Intimadas as partes, e o réu pessoalmente (fls. 51), foi o réu libelado (fls. 52), requerendo o MP, na mesma data do oferecimento do libelo, fosse o réu submetido a exame médico legal por suspeita quanto ao seu estado de sanidade mental (fls. 53).

A diligência do exame foi deferida (fls. 54), e o réu contrariou o libelo (fls. 57), sendo providenciada a realização do exame, mas em face da demora de tal diligência, o MM. Juiz ordenara a soltura do réu e a inclusão de seu processo em pauta para julgamento pelo Júri (fls. 62-verso e 63), providência essa contra a qual se insurgira o MP (fls. 66), mas, ainda assim e porque a defesa, ao pé do requerimento do MP, declarou desistir do exame de sanidade requerido pelo MP, o MM. Juiz ordenara, em novo despacho e mais uma vez, fosse o processo incluído em pauta (fls. 66-verso).

Marcada a data para julgamento, o MP e a defesa, em petição conjunta, requereram o adiamento do julgamento, ao fundamento de que entendiam necessário o exame do réu, pedido esse deferido pelo MM. Juiz (fls. 69).

Daí, as novas providências a respeito e a comunicação do Exmo. Diretor do Departamento de Organização Penal, sobre a designação de data para o referido exame na Penitenciária de Mulheres "Estevam Pinto" (fls. 70 e 74), sendo nomeados os peritos e apresentados quesitos pelo MP (fls. 71 e verso e fls. 74-A, ainda não autenticada).

O réu foi então encaminhado ao referido Departamento (cópia de

ofício de fls. 75) e efetivamente submetido a exame psiquiátrico, conforme se vê do "Laudo Pericial", de fls. 81 a 84 do processado em apenso.

Os peritos, após o exame do paciente, responderam ao primeiro quesito formulado pelo MP, no sentido de que "não era inteiramente incapaz", e resposta idêntica foi dada, pelos peritos ao segundo quesito, também formulado pelo MP.

Ainda em "Observação" final, assim se manifestaram os peritos: "O réu, devido ao grau de seu processoneurótico, inclusive com idéias referenciais de ciúme, a nosso ver estava parcialmente incapaz de determinar-se, segundo o ato praticado; aconselhamos tratamento de seu Quadro Depressivo atual, que mostra intenso componente de sentimento de culpa". (V. "Laudo Pericial" de fls. 81 a 84, do processado em apenso).

Realizado o exame médico-psiquiátrico, foi o réu afinal submetido a julgamento pelo Júri, sendo absolvido pela excludente da "coação moral irresistível" (v. "Termo de Votação de Quesitos" de fls. 102 e 103 e "Sentença" de fls. 104).

O MM. Juiz-Presidente, em sua sentença de fls. 104, e embora absolvido o réu, contra ele aplicou medida de segurança, "determinando o seu internamento em estabelecimento que vier a ser designado pela Secretaria do Interior ou mesmo em estabelecimento particular se possível e o paciente tiver condições para isto, a fim de que o mesmo seja submetido a tratamento que possibilite sua inteira recuperação, pelo tempo que os médicos considerarem necessário para isso, tudo conforme art. 75 e seguintes do Código Penal".

Inconformado, apelou da decisão do Júri o MP o que fez no prazo legal (o julgamento do réu se realizou no dia 25 de fevereiro e não 29, como constou por equívoco da "Ata de Julgamento" de fls. 106 a 108), e por petição (fls. 109), com assento nas letras a e d do inciso III, do art. 593 do CPP.

Em suas "Razões de Apelação" de fls. 110 e 111, o MP, em preliminar de nulidade do julgamento que suscita, assim se manifesta: - "De acordo com a doutrina e a jurisprudência dominante, todos os quesitos da defesa antecedem os da acusação. Todavia, no presente caso tal circunstância não se verificou, porque após ter sido o apelado condenado por seis (6) votos contra um (1), S. Exa., o Juiz a quo, formulou quesitos da defesa sobre a coação moral irresistível, protestando de imediato este Promotor, conforme se vê da ata de fls. e fls.

Assim, seria oportuno que os eméritos Julgadores considerem nulos os quesitos da coação moral irresistível, isto por absoluta incompatibilidade com a lei vigente e, também, data venia, pela arbitrariedade do MM. Juiz a quo em formular tais quesitos.

Se assim acordassem S. Exas., considerariam, por outro lado, válida a condenação, reconhecendo a qualificativa da surpresa". E assim conclui o MP a sua preliminar: "Tal solicitação é feita no sentido de economia processual e por ser difícil uma condenação numa cidade como esta do interior, onde os jurados consideram que Deus é o nosso único julgador".

A seguir, e quanto ao mérito, procura o MP demonstrar que a decisão do Júri foi manifestamente contrária à prova dos autos. E, encerrando suas "Razões de Apelação", pede o MP, mais uma vez, se anulem os quesitos da defesa sobre "coação moral irresistível", confirmando-se a condenação do réu e reconhecendo-se a qualificativa da surpresa, ou então e quanto ao mérito, se proceda à cassação do veredicto absolutório, por manifestamente contrário à prova dos autos. (V. "Razões de Apelação" de fls. 110 e 111).

A defesa, no prazo legal e embora lhe fosse aberta "vista" em cartório para tal fim, não se manifestou em "contra-razões" (fls. 112), e a douta Procuradoria-Geral do Estado, em parecer de fls. 117 e 118, opina desde logo quanto ao mérito e pela cassação do veredicto absolutório, por considerá-lo manifestamente contrário à prova dos autos e sob os seguintes fundamentos: "Com efeito, não se pode vislumbrar coação moral no encontro entre acusado e vítima no qual aquele foi logo sacando de sua arma e agredindo mortalmente a sua vítima, para fugir em seguida, demonstrando, assim, ter consciência do que estava fazendo, e tanto mais quanto em noite anterior já haviam dançado num pagode, como feliz pré-núncio de reconciliação". (V. "Parecer" de fls. 117 e 118).

II) - Conheço da apelação interposta e, em preliminar, e de acordo com a letra a do inciso III, do art. 593, do CPP, ainda em combinação com o parágrafo único do art. 564, do mesmo Código e com a "Súmula" nº 156, do Supremo Tribunal Federal, anulo o julgamento, por deficiência dos quesitos formulados no "Questionário" de fls. 101, e relativamente às hipóteses do artigo 22 e seu parágrafo único do Código Penal e da excludente da "coação moral irresistível" (artigo 18 do Código Penal).

Custas, ex lege.

O réu foi submetido a exame de sanidade mental, a pedido do MP, e, em seu requerimento de fls. 53 e ao justificar tal pedido, assim se manifestara o MP, textualmente: "Que no referido proc. consta que o réu teria sido ofendido por cachorro doido, quando pequeno".

Uma testemunha, patrão do réu, afirma: "Quando solteiro era meio louquinho, mas depois que se casou, melhorou muito" (fls. 31-verso).

Os colegas de cela informam que o réu, "de vez em quando, fica passando mal e é preciso ser segurado, por eles". Ora, assim justificado

o pedido de exame mental pelo MP, está claro que tal exame não podia excluir a hipótese de "desenvolvimento mental incompleto ou retardado", também expressamente previsto no caput do art. 22 e no seu respectivo parágrafo único.

Daí, a manifesta deficiência do "questionário" de fls. 101, ao omitir os quesitos correspondentes à hipótese mencionada, também obrigatórios. Além disso, igualmente deficientes e incompletos são os quesitos formulados sobre a excludente da "coação moral irresistível", pois, segundo dispõe o próprio texto legal (o artigo 18 do Código Penal), e é de iterativa jurisprudência, a mencionada excludente só se completa e configura com um terceiro quesito em que se mencione a pessoa do coator.

A nulidade parcial e apenas dos quesitos da excludente, pleiteada pelo MP, e ao argumento de que o réu já estava condenado ao tempo em que tal excludente fora votada, é pretensão de todo improcedente, data venia, pois, deslocaria para a segunda instância a competência para se manifestar sobre questões da exclusiva competência do Júri.

Pelo exposto, e anulando, preliminarmente, o julgamento, ordeno que a outro se submeta o réu apelado, com a reformulação e retificação dos quesitos sobre as diversas hipóteses do caput do artigo 22 do Código Penal e seu respectivo parágrafo único (quesitos esses em número de 8), e sobre a excludente da "coação moral irresistível". - **Silvio Coimbra**, revisor. - **Lima Torres**, vogal.

— o0o —

#### CHEQUE SEM FUNDOS - CARACTERIZAÇÃO DO DELITO

- O crime pela emissão de cheque sem fundos somente se caracteriza quando o título representa fraude no pagamento, ou quando tal procedimento seja apto a induzir em erro ou engano e à obtenção de lucro ou proveito.

- Não existe crime em tal situação, pois, quando o emittente e tomador agindo de comum acordo, a emissão do cheque venha a ser feita como promessa de pagamento e não com o caráter normal de meio de pagamento.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 8.709 - Relator: Desemb. VICENTE BORGES

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal

nº 8.709, da Comarca de Bicas, sendo apelante o assistente do Ministério Público e apelado Anselmo Calixto Passos, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, conhecer da apelação e lhe negar provimento, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 18 de setembro de 1973. - Santos Coura, presidente e vogal. - Vicente Borges, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Conheço da apelação, que foi tempestivamente interposta.

Mas, para lhe negar provimento, nos termos do lúcido parecer, confirmando a r. sentença pelos seus próprios fundamentos.

Ao que se infere da prova, o cheque em questão foi dado, não como pagamento, mas como garantia futura da dívida, o que parece certo não só pelo estabelecimento de prazos pedidos e tolerados, como pela apresentação retardada do referido cheque.

Sabido que o dolo específico se exterioriza na fraude, é forçoso concluir que, *in casu*, o intuito fraudulento não resultou provado pelo menos, sombanceiro à dúvida, sendo também, inferência das circunstâncias circundantes ao fato, que a vítima ou o beneficiário do cheque sabia da inexistência da provisão para solvê-lo.

Na esteira da *communis opinio* ou da mais generalizada jurisprudência, o crime de emissão de cheque sem fundos somente se caracteriza quando o título represente fraude no pagamento, ou quando a emissão fraudulenta é apta a induzir em erro ou engano e à obtenção de lucro ou proveito.

"Pune o Código no art. 171, § 2º, nº VI, unicamente a emissão fraudulenta de cheque sem suficiente provisão de fundos para pagamento. Quando é feita como garantia de negócio realizado, como é uso freqüente no comércio, a emissão não incide na sanção penal, por não ser causa de prejuízo. Nesse caso constitui mera operação de natureza civil, estranha à esfera do direito penal".

Daí, se *in casu*, há certa nebulosidade na prova, parece curial se decida de acordo com o princípio *quod plerunque acidit*.

Finalmente, embora minha tendência se incline mais para conceituação do delito em apreço como formal, atento mais à letra do inciso, não reformo a r. sentença, porque atendeu à doutrina tida como a melhor e a orientação jurisprudencial, segundo as quais, não existe crime quando, de

comum acordo entre emitente e tomador, parece ser este o caso dos autos, o cheque, desviado de sua função normal e essencial de meio de pagamento, é entregue como simples promessa de pagamento futuro.

Parece que, realmente, aqui não houve o *animus lucri faciendi*, mas tão-só o fornecimento de um documento de dívida, cientificado o tomador da inexistência de provisão, pelo que não é de ser subjetivamente reconhecível o crime.

Se não é vero, é o que parece mais provável, razão por que, em última análise, entendo que a r. sentença deve ser mantida.

Nego provimento.

Custas, na forma da lei." - César Silveira, revisor.

— o0o —

**RÉU MENOR - FALTA DE CURADOR - NULIDADE - VOTO VENCIDO**

- A falta de nomeação de curador ao réu menor no respectivo interrogatório implica em nulidade do processo, pois existe dispositivo expresso no Código de Processo Penal que exige tal formalidade.

- V. v.: - Desde que inexista prejuízo para o réu pela falta de nomeação de curador, não há como falar-se em nulidade do processo. (Desemb. Lahyre Santos).

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 8.740 - Relator: Desemb. GROVER JACOB (designado para o acórdão)

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 8.740, da Comarca de Bom Despacho, sendo apelante José Djalma dos Santos e apelada a Justiça, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, dar provimento à apelação para anular o processo desde o interrogatório, inclusive, vencido o Exmo. Sr. Desemb. Lahyre Santos (relator), pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Participou do julgamento o Exmo. Sr. Desemb. Lahyre Santos.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 6 de setembro de 1973. - **Pedro Braga**, presidente. - **Grover Jacob**, revisor e relator para o acórdão. - **Reis Alves**, vogal.

### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

**O Sr. Desemb. Lahyre Santos** - (Lê o parecer).

"Rejeito a nulidade argüida no parecer.

O defensor, escolhido pelo réu, não podia ter feito mais, no interesse do mesmo.

Nenhum prejuízo, pois (vide "Súmula" nº 352 e "Rev. Trim. de Jurispr.", vol. 49º, págs. 288/9)."

**O Sr. Desemb. Grover Jacob** - Data venia, discordo do eminente relator, porque anulo o processo.

"Com razão o parecer:

O réu se declarou, no interrogatório, menor, com 18 anos de idade (fls. 17). Era, pois, indispensável que aquela peça fosse assistida por curador e não foi.

Anulo o processo nos termos do art. 564, item III, letra c, do CPP."

**O Sr. Desemb. Lahyre Santos** - Realmente, julgamos, assim, por muito tempo. Depois, prevaleceu o argumento da falta de prejuízo, desde que a defesa se mostre atenta, cuidadosa. Aliás, esse é o entendimento do Supremo, e estou citando a "Súmula" 352. É só questão de termos: ao invés de curador, defensor.

**O Sr. Desemb. Grover Jacob** - Acontece que, no interrogatório, não houve defensor, também.

**O Sr. Desemb. Lahyre Santos** - No interrogatório, não há defensor.

**O Sr. Desemb. Grover Jacob** - Mas há curador.

**O Sr. Desemb. Lahyre Santos** - Quer o curador, quer o defensor, apenas assistem ao interrogatório, pois não podem intervir. Só podem fazê-lo, quando do tríduo.

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

**O Sr. Desemb. Grover Jacob** - Quando o processo é assistido por defensor, bacharel, aceitamos que esteja substituindo curador, que não foi nomeado. No caso, todavia, o defensor foi dativo, escolhido pelo Juiz; logo, poderia fazer o papel de curador. O Código, no seu artigo 564, item 3º, letra c, dá, como nulidade fatal, insanável, a falta de nomeação de curador ao réu menor.

**O Sr. Desemb. Lahyre Santos** - O dispositivo deve ser aplicado em combinação, em harmonia, com o relativo ao prejuízo. Desde que tal não ocorreu, não há sua razão de ser.

**O Sr. Desemb. Grover Jacob** - Como V. Exa. pôde concluir que não houve prejuízo?

**O Sr. Desemb. Lahyre Santos** - O curador não poderia fazer nada. Não tem intervenção, no interrogatório.

**O Sr. Desemb. Grover Jacob** - Faria, pelo menos, a fiscalização. Veria, por exemplo, se o Juiz estivesse insinuando algo.

**O Sr. Desemb. Lahyre Santos** - (Consulta os autos, verificando a relação do rol de testemunhas, etc.).

**O Sr. Desemb. Grover Jacob** - O defensor não estava presente. Anulo, portanto, o processo a partir do interrogatório, inclusive.

**O Sr. Desemb. Reis Alves** - A jurisprudência reiterada deste Tribunal é no sentido de que a falta de curador ao réu menor, no inquérito, não implica nulidade, desde que substituído, no interrogatório judicial, isto é, que o interrogatório seja assistido pelo curador. Há jurisprudência mais evoluída, admitindo como formalizado o processo, embora não tenha sido nomeado o curador, ao entendimento de que o defensor exerce a mesma função que o curador. Na espécie em julgamento, porém, data venia do relator, cuja penetração intelectual muito admiro, não posso acompanhar o seu entendimento, pois há dispositivo expresso, no Código de Processo Penal, mandando se dê curador, também ao réu menor, no interrogatório. Como ficou definitivamente esclarecido que o réu não foi assistido, por esse motivo, e, apenas, por ele, também anulo o julgamento desde o interrogatório, inclusive.

**O Sr. Desemb. Presidente** - Deram provimento à apelação, para anular o processo, desde o interrogatório, inclusive, vencido o Exmo. Sr. Desemb. relator.

— o0o —

**JÚRI - LEGÍTIMA DEFESA - NEGATIVA DA MODERAÇÃO -  
QUESTIONAMENTO - FALTA DE PROPOSIÇÃO PELO JUIZ -  
NULIDADE**

- Reconhecendo o Conselho de Sentença os pressupostos da legítima defesa de terceiro, menos o que se entende com a moderação, sob pena de nulidade do processo, o Juiz deve submeter à apreciação dos jurados quesito sobre o excesso culposo.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 8.934 - Relator: Desemb. LIMA TORRES

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 8.934, da Comarca de Tarumirim, sendo apelantes Antônio Alves Pereira, v. Antônio Niquinho e Geraldo Alves Pereira, v. Geraldo Toniquinho e apelada a Justiça, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conhecer da apelação e, em preliminar, anular o julgamento do apelante Antônio Alves Pereira, vulgo Antônio Niquinho, vencido, em parte, o vogal Desembargador Santos Coura, que anulava igualmente o julgamento do outro co-réu, por se tratar de co-autoria, e negar provimento à apelação do apelante Geraldo Alves Pereira, vulgo Geraldo Toniquinho, à unanimidade, e quanto ao mérito, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 27 de novembro de 1973. - Santos Coura, presidente e vogal, vencido, em parte. - Lima Torres, relator. - César Silveira, revisor.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

**O Sr. Desemb. Lima Torres** - (Procede à leitura do relatório).

"De conformidade com o parecer do ilustre Procurador José Cupertino Gonçalves, e em preliminar, anulo o julgamento do apelante Antônio Alves Pereira.

E assim decido porque, havendo o Conselho de Sentença reconhecido todos os pressupostos da legítima defesa de terceiro, menos o que se entende com a moderação, tinha o Juiz de submeter à apreciação dos Jurados o 18º quesito em que se perguntava se "o réu excedeu culposamente os limites da defesa".

Não consta da ata de julgamento haver sido pleiteada a inclusão desse quesito.

Não era necessário, porém, pedido expresso da defesa.

É verdade que o Supremo Tribunal, no julgamento do HC nº 45.394-PE, entendeu que "não se anula o julgamento por não proposto, pelo Juiz, de ofício, quesito sobre o excesso culposo" ("Rev. Trimestral de Jurisprudência", 51/356).

Mas aquela Corte tem decisões em contrário, como se pode ver do julgamento do HC nº 45.770-RS ("Rev. Trimestral de Jurisprudência", 47/664) e do julgamento do RE nº 69.421-GO ("Rev. Trimestral de Jurisprudência", 53/447).

Outra não é a orientação deste Tribunal.

Anulando, como anulo, o julgamento do apelante Antônio Alves Pereira, mando que a outro se proceda com as cautelas legais."

**O Sr. Desemb. César Silveira** - Também anulo o julgamento, pois a defesa ficou cerceada. O Júri não foi questionado sobre o excesso culposo, negada a moderação.

**O Sr. Desemb. Santos Coura** - Todos os outros quesitos foram afirmados?

**O Sr. Desemb. Lima Torres** - Sim.

**O Sr. Desemb. Santos Coura** - Trata-se de co-autoria?

**O Sr. Desemb. Lima Torres** - Sim.

**O Sr. Desemb. Santos Coura** - Sou pela nulidade, estendendo-a, porém, ao outro réu. Entendo não possível bipartir-se o julgamento, em se tratando de co-autoria. A lei não prevê, num caso como este, seja a prova examinada, isoladamente.

Isso ocorre, quando o julgamento dos dois co-réus se separa, por não aceitação de Jurados. Não é a hipótese, na espécie, e não se deve apreciar a apelação, apenas, em parte.

O recurso foi um só?

**O Sr. Desemb. Lima Torres** - Sim.

**O Sr. Desemb. Santos Coura** - Anulo, preliminarmente, o julgamento de Antônio Alves Pereira, e estendo a nulidade ao do apelante Ge-

raldo Alves Pereira, porque se trata de co-autoria, em que o exame da prova deve ser feito, de uma só vez.

**O Sr. Desemb. Lima Torres** - "Negoprovimento à apelação quanto ao réu Geraldo Alves Pereira, que só não foi condenado mais justamente dada a quantidade de pena que o magistrado estabeleceu.

A vítima Gerci Alves Bicalho, segundo se vê do auto de corpo de delito de fls. 17, sofreu 20 lesões corporais que, de acordo com a linguagem dos peritos, são "feridas perfuro-incisas".

Essa multiplicidade de ferimentos, com as gravíssimas conseqüências constantes das lesões internas, traduz a fúria do ataque sofrido pela vítima.

E essa fúria, somente ela, excluiria a descriminante da legítima defesa, própria ou de terceiro, que é, como se sabe, exercício de direito.

Já altamente foi o réu beneficiado pelo reconhecimento de homicídio privilegiado.

A prova testemunhal, por outro lado, exclui a descriminante.

É verdade que a testemunha Getúlio Damasceno noticia que Gerci teria dado um chute no co-réu Antônio.

Mas isso era pouco para justificar a furiosa ação de Geraldo a seu pai.

O parecer da egrégia Procuradoria-Geral apreciou corretamente a espécie.

Adoto-o também como razão de decidir.

Designo a Penitenciária de Neves para o cumprimento da pena."

**O Sr. Desemb. César Silveira** - De acordo com o relator.

**O Sr. Desemb. Santos Coura** - Vencido, na preliminar, estou de acordo, quanto ao mérito, negando provimento ao recurso de Antônio Alves Pereira.

**O Sr. Desemb. Presidente** - Conheceram da apelação e, em preliminar, anularam o julgamento do apelante Antônio Alves Pereira, vulgo Antônio Niquinho, vencido, em parte, o vogal, Desemb. Santos Coura, que anulava, igualmente, o julgamento do outro co-réu, por se tratar de co-autoria. Negaram provimento à apelação, do apelante Geraldo Alves Pereira, vulgo Geraldo Toniquinho, à unanimidade, e quanto ao mérito.

# Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais

## I - DECISÕES CÍVEIS

### AÇÃO RESCISÓRIA - PREPARO - OBRIGATORIEDADE

- Só se dispensa o preparo na ação rescisória se o autor estiver militando sob os auspícios da Justiça Gratuita. A falta de preparo dentro do prazo, após regular publicação da remessa dos autos à Tesouraria, caracteriza a desistência tácita da ação.

RESCISÓRIA Nº 30 - Relator: Juiz LAMARTINE CAMPOS

### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de rescisória nº 30, da Comarca de Belo Horizonte, sendo autora Maria Tito dos Santos ou Maria Izabel de Jesus e réu Euclides Alves Miranda, acorda as Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, determinar o arquivamento do processo, por falta de oportuno preparo, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, pela autora.

Belo Horizonte, 19 de junho de 1973. - Lamartine Campos, presidente e relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Observo preliminarmente que, no caso, a autora pretende rescindir sentença já trânsita, em causa da competência deste egrégio Tribunal, quer pelo seu valor, quer por sua natureza.

Mas, cumpre submeter, antes de mais nada, à apreciação das egrégias Câmaras Cíveis Reunidas uma preliminar, relacionada com a falta de oportuno preparo da ação.

A autora, embora não militando sob os auspícios da Justiça Gra-

tuita, não preparou os presentes autos, como necessário, consoante está expresso no artigo 193, § 4º, do Regimento Interno.

A certidão de fls. 70-v., firmada pelo Sr. Secretário deste egrégio Tribunal, confirma a falta de preparo, apesar da regular publicação da remessa dos autos à Tesouraria, consoante se vê de fls. 69.

O que se tem entendido neste egrégio Tribunal, em reiterados pronunciamentos, é que, em tal caso, se dá a desistência tácita da ação.

É verdade que, na ação de despejo, a autora se defendeu sob o pálio da Justiça Gratuita, através de advogado que aceitou a indicação, depois ratificada pela procuração, outorgada a fls. 25.

Aconteceu, porém, que a autora, nesta rescisória, impugna a validade da procuração de fls. 25, fazendo dessa impugnação a base do seu pedido.

Entendo assim que se tudo aquilo que se fez em nome da autora, no sentido de lhe dar assistente judiciário, é agora por ela impugnado sob a alegação de falsidade, aqui, nesta rescisória só lhe poderia ser dispensado preparo da ação, caso a autora requeresse nova e regularmente o benefício da assistência judiciária, o que entanto não o fez.

Daí por que, na falta de se achar sob o pálio da Justiça Gratuita, estava a autora sujeita ao preparo regular, que, entanto, como se disse, não foi feito.

No mesmo sentido é a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais (v. "D. J." de Minas Gerais, de 9.6.73).

Por tais fundamentos, acatando a jurisprudência da Casa, decreto a desistência tácita da ação, pela falta de preparo, condenando em consequência a autora nas custas." - **Perboyre Starling**, revisor. - **Amado Henriques**, vogal. - **Vieira de Brito**, vogal. - **Jorge Fontana**, vogal. - **Walter Machado**, vogal. - **Oliveira Leite**, vogal.

— o0o —

SENTENÇA ILÍQUIDA - EXECUÇÃO - EMBARGOS - OPORTUNIDADE

- Em se tratando de sentença ilíquida, impõe-se, para sua execução, que se proceda preliminarmente à liquidação, para tornar certo o valor da condenação. Só então, e após a penhora, é que são admissíveis os embargos à execução.

AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 1.003 - Relator: Juiz WALTER MACHADO

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição nº 1.003, da Comarca de Belo Horizonte, sendo agravante Viação Transbarreira Ltda. e agravado José Soares Machado Jr., acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, não conhecer do recurso, por incabível na espécie, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, do incidente, pela executada.

Belo Horizonte, 29 de junho de 1973. - **Perboyre Starling**, presidente e vogal. - **Walter Machado**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Recurso recebido, regularmente processado e preparado.

Quando a sentença não fixa o valor da condenação ou não lhe individua o objeto, a apuração desse valor ou a indicação precisa desse objeto, para a execução do julgado, se fará em processo preparatório de liquidação.

No caso presente, e porque assim determinado na sentença, já definitiva, a liquidação há de se realizar com a citação da executada para o fim exclusivo de louvação em peritos e arbitramento, e o valor da condenação o Juiz estabelecerá em sua sentença, após o cumprimento da diligência e o arazoado das partes.

Nessa fase processual não se recolhem, porém, embargos, pois somente são eles admissíveis, em defesa, quando já tornado certo o valor da condenação, ou devidamente individuado o seu objeto. E dois apenas são os momentos em que poderão ser oferecidos, e, ainda assim, se já seguro o Juízo pela penhora ou depósito da coisa, objeto da condenação, ou de seu equivalente em dinheiro, ou, em falta de penhora, pela qualidade do executado, ou pela natureza da execução - e esses dois momentos são:

Ou logo depois da penhora, dentro de cinco dias, contados da intimação da penhora, ou depois de assinado o auto de arrematação, ou de publicada a sentença de adjudicação, ou de remição, dentro também, de cinco dias, e independentemente de intimação.

De se notar, outrossim, que os embargos somente suspenderão o curso da execução se neles se alegar um dos fatos seguintes, únicos oponíveis à consumação da execução: falta, ou nulidade, da citação inicial, se a ação houver corrido à revelia do embargante ou pagamento, novação, compensação com execução aparelhada, concordata judicial, transação e prescrição superveniente à sentença exequenda, de excesso de execução ou sua nulidade até a penhora.

Se permissível fosse, na espécie, a liquidação por artigos, aí, sim, contestação, no prazo de dez dias, mas não embargos, pois que estes na execução assumem o caráter de ação contra o exequente, poderia ser oposta ao articulado, já que a apuração do valor da condenação, nessa hipótese, ou a individuação de seu objeto, se faz com submissão ao rito processual comum, ou ordinário.

Assim, o Dr. Juiz a quo ao desacolher os embargos deveria ter declarado, *data venia*, que os rejeitava não porque apresentados a destempo, serodidamente, mas porque inadmissíveis, com efeito, na oportunidade e, sobretudo, levando-se em conta o que com eles pretende a executada: por via de verdadeiros embargos infringentes do julgado, ou, mais propriamente, infringentes de res judicata, embargos esses abolidos pela legislação processual vigente e só considerados, outrora, quando argüido vício de origem na relação de direito substantivo, ou extinção da relação de direito substantivo, e, ainda assim, antes de proferida a sentença exequenda - obter a transformação da liquidação por arbitramento em liquidação por artigos, quando está assentado na sentença que a liquidação será por aquela forma, isto é, por arbitramento, e, como antes mencionado, em sentença transitada em julgado, já imodificável, assim pois, a forma da liquidação.

Não conheço do recurso: se inadmissíveis os embargos, como tê-lo por cabível?

Se os embargos fossem admissíveis, o recurso adequado, pelo denunciado cerceamento de defesa, seria o de agravo no auto do processo, para a apreciação posterior do alegado, se interposta apelação à sentença de liquidação.

Ademais, só as decisões que impliquem a terminação do processo principal sem solução para o mérito da questão contendida, deixando-o íntegro, ensejam agravo de petição.

Custas, do incidente, pela executada." - Jorge Fontana, vogal.

— oão —

FIRMA INDIVIDUAL - CITAÇÃO - VALIDADE

- Em ação movida a firma individual, a citação feita na pessoa física do seu proprietário é o bastante, já que, juridicamente, aquela é inseparável deste.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.016 - Relator: Juiz JORGE FONTANA

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº 1.016, da Comarca de Varginha, sendo agravante J. B. Cornélio e agravada Saronord, S/A - Roupas do Nordeste, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, negar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, pelo agravante.

Belo Horizonte, 29 de junho de 1973. - Perboyre Starling, presidente e vogal. - Jorge Fontana, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Apesar do original e tumultuado processamento, conheço do recurso que, interposto como agravo de petição, tempestivamente, em 4 de setembro de 1972, e recebido na própria petição, fls. 12, foi posteriormente admitido em 23 de dezembro, como agravo de instrumento pelo despacho de fls. 16.

Na ação executiva cambial movida por Saronord, S/A - Roupas do Nordeste, com sede em Fortaleza, Ceará, contra a firma individual J. B. Cornélio, com sede em Varginha, o executado ofereceu contestação, alegando haver pago por conta, fls. 17, e protestou por todas as provas admitidas. Em preliminar, alega a nulidade da citação, porque feita na pessoa física do dono da firma José Benjamin Cornélio, e não na pessoa da empresa individual.

Por engano do Juiz, proferido despacho saneador, com designação do dia para a audiência.

Posteriormente, verificando o engano, o magistrado decidiu como devia ter feito, pela procedência da ação, fls. 11.

Contra a decisão é que veio o recurso, recebido quatro meses depois como agravo de instrumento em 23 de dezembro de 1972.

Nesse despacho, fls. 16, o ilustre Juiz deferiu o prazo de 24 horas

para que o recorrente indicasse peças para o traslado. Intimado do despacho em 29 de dezembro, só em 3 de fevereiro de 1973, o recorrente apresenta a petição de fls. 3, indicando as peças para a formação do instrumento.

Assim, apesar da confusão formada, em vez do regular instrumento, conheço do recurso.

Mas, lhe nego provimento. A alegada nulidade da citação e penhora, **data venia**, é simplesmente pueril, pois, francamente, não sei como separar a pessoa física do executado J. B. Cornélio, de dono da firma individual José Benjamin Cornélio.

Quanto ao alegado pagamento por conta do débito referente a duplicatas aceitas e cobradas, nada provou. Apenas protestou por provas, de maneira genérica.

Também não procede o alegado cerceamento de defesa. A confusão estabelecida no processo não lhe causou prejuízo. Ao contrário, por liberalidade, o Juiz admitiu um recurso que era incabível, pelo recurso próprio.

Saneado o processo, o executado teve oportunidade de indicar provas e não o fez. E antes do saneador, o Juiz poderia ter julgado a ação, já que a contestação não foi instruída com qualquer prova. Apenas alegações sem fundamento.

Pelo exposto, nego provimento.

Custas, pelo agravante." - **Walter Machado**, vogal.

— o0o —

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PEDIDO FEITO PELO PROCURADOR -  
POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

- O pedido de assistência judiciária pode ser subscrito pessoalmente pelo interessado sem que esta faculdade exclua a representação.

- Somente quando o assistido da Justiça Gratuita sair vencedor, como autor ou réu, é que terá direito aos honorários de seu patrono.

AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 1.147 - Relator: Juiz VIEIRA DE BRITO

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição nº 1.147, da Comarca de Belo Horizonte, sendo agravante Altair da Penha Tertuliano e agravado José Rodrigues, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., sem divergência na votação, dar provimento, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, pelo agravado.

Belo Horizonte, 28 de novembro de 1973. - **Perboyre Starling**, presidente e vogal. - **Vieira de Brito**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"**Preliminarmente.** Noto que não foram pagas as custas no preparo deste recurso, pelo que, a meu ver, o mesmo dispositivo legal a respeito deve ser interpretado de maneira heterodoxa e dada a circunstância especial do pedido e não da Justiça Gratuita, ou da pobreza da agravante.

Conheço do recurso, como agravo de petição, como adequado e tempestivo.

**De meritis.** Penso que a declaração de pobreza literal, a que faz referência a agravante, e especificadamente a de sua profissão - humilde lavadeira - dispensa a complementação dos outros requisitos legais relativos às pessoas que são por ela sustentados, eis que como fez alusão ganha os parcos de Cr\$ 8,00 a Cr\$ 10,00 por mala de roupa lavada, e, nesta situação quase calamitosa em que vivemos e principalmente a classe honesta, como fez questão de focalizar, mas humilde, devido à inflação monetária, lógico é raciocinar-se não com o texto frio da lei, mas com a realidade dos fatos, para se chegar à conclusão de que com esse rendimento, conseguirá no máximo manter-se e auxiliar modestissimamente a terceiros, logo implicitamente esse seu rendimento está concretizado em sua declaração de pobreza, a que faz remissão a exigência legal, não se podendo exigir mais da mesma, sob ponto de vista legal e humano.

Quanto ao pedido de assistência praticado por procurador constituído pela agravante, peço vênias, para adotar o pronunciamento do voto vencedor do festejado Ministro aposentado **Orosimbo Nonato**, do Excelso Pretório, **in verbis**: "Decidiu o venerando acórdão recorrido que o pedido de assistência judiciária é ato que não pode ser praticado por procurador".

O acerto não procede, e a vedação de que se trata não consta em qualquer mandamento legal, não se infere do sistema do Código de Processo e nem encontra conforto em princípios de doutrina.

Trata-se de ato judicial que, a meu ver, e já votei nesse sentido, pode ser praticado pessoalmente pelo interessado sem que essa faculdade exclua a representação. Nem o parágrafo do artigo 72, que pune declarações falsas da parte, leva a remate contrário de vez que a parte é a responsável pelos atos praticados pelo seu procurador, dentro das forças do mandato.

O princípio geral é o de que o ingresso das partes em Juízo requer, além de capacidade legal, outorga de mandato escrito a advogado legalmente habilitado. O caso de pedido de assistência judiciária lícito me parece exceção ao princípio, mas, simplesmente, para permitir esse ingresso pessoalmente sem que, porém, evidentemente, a representação anule o ato judicial de que se trata.

É certo que o venerando acórdão concluiu através da interpretação que deu à lei, como se observa no erudito parecer de fls. Mas, interpretação, a meu ver, *data venia*, lesiva do texto legal. Reporto-me, se me for permitido, e a esse propósito, a votos anteriores em que procurei mostrar que, na generalidade dos casos, a ofensa da letra da lei se produz através de interpretações heterodoxas. Demais, disso, no caso, se houvesse por nula a concessão da assistência pedida através de procurador o mandato anterior se mantinha por não ocorrer, nos termos da lei, nenhum dos casos de extinção do mandato.

Nem se diga que inexistente prequestionamento da aplicação do artigo 72 citado, pois a controvérsia foi suscitada em contra-minuta do agravo não conhecido pelo acórdão em que incide o presente apelo.

Nestas condições, dou provimento para que o ilustre Tribunal decida do agravo de fls., independentemente da preliminar que improcede (Recurso Extraordinário número 13.679, in apelação do antigo Distrito Federal e publicado no "Diário da Justiça" de 31-X-51, página 3.803).

E quanto ao argumento da contra-minuta, concernente à circunstância de tratar-se de uma ação de despejo, fundada exatamente na falta de pagamento de aluguéis e do fiador garantir não somente esse pagamento como as despesas advindas da locação, penso que, também, não procede, pois a jurisprudência dos nossos Tribunais tem decidido que a Justiça Gratuita, concedida no curso da lide, retrotrai ao início dela, ficando, com a concessão, o beneficiado dispensado das custas passadas, presentes e futuras, salvo a estas, a modificação das condições (T.J. de Minas Gerais, acórdão unânime de 22-5-50; "Rev. Forense", volume 146, página 146).

E quanto aos honorários advocatícios, a jurisprudência até do Excelso Pretório vem decidindo que: "somente quando o assistido da Justiça Gratuita seja vencedor, como autor ou réu, tem direito aos honorários de seu patrono. A única exigência é ser vencedor. Não se cogita de culpa ou dolo.

Por tais fundamentos, e considerando especialmente a circunstância de que o procurador do agravante podia dentro de seu *munus* requerer, como requereu, a medida beneficiadora da recorrente, dou provimento ao agravo interposto e concedo ao agravante a assistência judiciária, para sob o pálio dela prosseguir no feito, até os seus ulteriores termos, condenando o agravado nas custas." - Oliveira Leite, vogal.

— o0o —

**LOCAÇÃO COMERCIAL - PRAZO - CONSIGNAÇÃO EM CONTRATO - "LEI DE LUVAS" - PURGAÇÃO DE MORA - INADMISSIBILIDADE - VOTO VENCIDO**

- A locação se rege pela "Lei de Luvas" desde que o respectivo contrato, para fim comercial, consigne ser ele por cinco anos.

- A verificação do prazo não se faz na forma do artigo 125 do Código Civil.

- Não é admissível a purgação da mora em locação regida pela "Lei de Luvas".

- V. v.: - Admite-se a emendatio morae nas locações regidas pela "Lei de Luvas", face à Lei 5.334/67, artigo 5º. (Juiz Lamartine Campos).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3.528 - Relator: Juiz SYLVIO LEMOS

R E L A T Ó R I O

Por estar exato, adoto o da respeitável sentença de fls. 36/37 e acrescento que o digno magistrado julgou procedente esta ação de despejo por falta de pagamento de aluguel, inadmitindo a purgação da mora pretendida pela ré, ao fundamento de tratar-se de locação regida pela "Lei de Luvas".

Inconformada, apelou a vencida, postulando a total reforma do julgado, ao entendimento de que não se trata de locação sujeita ao Decreto 24.150/34 e, mesmo que se tratasse, a emendatio morae é perfeitamente admissível, *ex vi legis*.

Houve contra-razões, a remessa dos autos foi regular e oportuno o preparo nesta instância.

A fls. 26, há um agravo no auto do processo, contra o despacho que reabriu o prazo da contestação.

À douda revisão.

Belo Horizonte, 14 de março de 1972. - **Sylvio Lemos**.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 3.528, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Teorema Ltda. e apelados Odilon Dias Pereira e outros, acorda, em Turma, a Segunda Câmara do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., não conhecer do agravo processual e negar provimento à apelação, vencido, nesta parte, o vogal, que admitiu a purga da mora, nos termos do art. 5º, da Lei 5.334/67, tudo de conformidade com os fundamentos dos votos anexos, devidamente autenticados, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, pela apelante.

Belo Horizonte, 14 de abril de 1972. - **Lamartine Campos**, presidente e vogal, vencido. - **Sylvio Lemos**, relator. - **Moacyr Brant**, revisor.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz **Sylvio Lemos** - "Os apelados propuseram contra a apelante ação de despejo por falta de pagamento de aluguel, a qual, no final, fora julgada procedente.

Os autores agravaram no auto do processo (fls. 26), porque o digno magistrado, depois de revogar o despacho que concedeu prazo para a **emendatio morae**, devolveu à ré aqueloutro destinado à contestação.

Acontece, porém, que tal agravo não fora, sequer, reduzido a termo.

Assim sendo, dele não conheço e se conhecesse, seria para julgá-lo prejudicado, tendo em vista que a ação, antes de ser contestada, teria de ser julgada extinta, pela nova pretensão da ré na purgação da mora, inconstitida pela respeitável sentença final."

O Sr. Juiz **Moacyr Brant** - De acordo.

O Sr. Juiz **Lamartine Campos** - De acordo.

O Sr. Juiz **Sylvio Lemos** - "E nego provimento à apelação, confirmando a respeitável sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas, pela apelante.

Pretende a ré purgar a mora, ao fundamento de que o contrato de locação de fls. não se encontra sob a égide da "Lei de Luvas", mas, sim, protegido pelo Decreto-lei nº 4/66 do Código Civil.

Para tanto, argumenta no sentido de que a sua vigência é por prazo inferior a cinco anos, pois, com início em 22 de março de 1970, o seu término é para 21 de março de 1975, o que vale dizer ser o seu prazo de quatro anos e trezentos e sessenta e três dias, contado na conformidade do que dispõe o artigo 125, do Código Civil.

É evidente, entretanto, que não lhe assiste qualquer razão, pois, consta da sua cláusula segunda que "o prazo da locação é de 5 (cinco) anos...", de modo que não importa o dia do seu término, que nem precisava constar do instrumento particular.

Não fora assim, o argumento cairia por terra por contrariar o artigo 30, do Decreto 24.150/34, segundo o qual "são também nulas de pleno direito quaisquer cláusulas que visem ilidir os objetivos da presente lei e nomeadamente as cláusulas proibitivas da renovação do contrato de locação, ou que impliquem em renúncia dos direitos tutelados por esta lei".

Sendo assim, inadmissível, in casu, a **emendatio morae**, como consta da "Súmula" 123.

Julgando a Apelação Cível nº 2.921, da Comarca da Capital, já tivemos oportunidade de dizer que se tentou contornar a situação com o artigo 5º, do Decreto-lei 322/67, mas, o conspícuo Supremo Tribunal Federal, dada a circunstância de o assunto não se enquadrar no artigo 58, da Constituição, decretou-lhe a inconstitucionalidade.

Posteriormente, o artigo 5º, da Lei 5.334/67, dispôs que, "nas locações para fins não residenciais, será assegurado ao locatário o direito à purgação da mora nos mesmos casos e condições previstos na lei para locações residenciais, aplicando-se o disposto neste artigo aos casos **sub judice**".

A impressão era a de que se tinha emendado a mão, mas o mesmíssimo e egrégio Supremo Tribunal vem decidindo no sentido de que o dispositivo de lei em apreço não se aplica às locações regidas pelo Decreto 24.150/34, como se vê da "Revista Trimestral de Jurisprudência", volume 52, página 735.

Sendo assim, intangível ficou a referida "Súmula" 123."

O Sr. Juiz **Moacyr Brant** - De acordo.

O Sr. Juiz Lamartine Campos - Data venia de VV.Exas., dou provimento, para admitir a purga da mora, nos termos do art. 5º, da Lei 5.334/67.

O Sr. Juiz Presidente - Não conheceram do agravo processual e negaram provimento à apelação, vencido, nesta parte, o vogal, que admitiu a purga da mora, nos termos do artigo 5º, da Lei 5.334/67.

— oão —

**SERVIDÃO - ESGOTO - DOMÍNIO**

- Em se tratando de disputa puramente possessória, perde significação a prova de domínio. Nesse caso, a matéria de fato assume definitivo relevo.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3.887 - Relator: Juiz SYLVIO LEMOS

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 3.887, da Comarca de Uberaba, sendo apelantes Condomínio Rio das Pedras e ETEL - Escritório Técnico de Engenharia Ltda. e apelada Dalmaso & Cia. Ltda., acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, não conhecer da apelação interposta pelo Condomínio Rio das Pedras e negar provimento à apelação interposta por ETEL - Escritório Técnico de Engenharia Ltda., pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

(Impedido o Sr. Juiz Lamartine Campos).

Custas, pela apelante.

Belo Horizonte, 17 de novembro de 1972. - **Perboyre Starling**, presidente e vogal. - **Sylvio Lemos**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Preliminarmente, não conheço da apelação interposta pelo Condomínio Rio das Pedras, que, aliás, e em que pese a circunstância de a ação ter sido proposta contra ele também, não fez parte da relação processual e nem está recorrendo na qualidade de terceiro prejudicado.

Dos autos, não consta haja sido citado e nem que se confunde com

a ETEL numa só personalidade jurídica, a fim de que se possa considerá-la representada com a simples outorga da procuração de fls. 39, firmada tão só pelos representantes da referida ETEL.

Culminando, a ação foi julgada procedente, mas, o M.M. Juiz a quo, referindo-se somente à ré na parte expositiva da sua sentença, acabou por condenar somente esta aos ônus da demanda, não considerando o Condomínio réu, naturalmente pela falta de citação e falta de qualquer protesto, ou de qualquer providência das partes.

Assim sendo e não tendo os ilustres advogados que subscreveram a petição de apelação de fls. 163 se munido da competente procuração para fazê-lo em nome do mesmo Condomínio, a sua atuação foi ilegítima, porque, consoante o que dispõe o artigo 110, do Código de Processo Civil, "sem a apresentação do instrumento de mandato, ninguém será admitido em Juízo para tratar de causa em nome de outrem..."

Custas, como de lei.

A autora, na qualidade de locatária, explora a indústria hoteleira em Uberaba, onde mantém o Regina Hotel, cujo esgoto atravessa o terreno vizinho, de que fora privada por obras da ETEL, que ali iniciara o esvaziamento para a construção do edifício Condomínio Rio das Pedras, danificando-o e obstruindo-o.

Em consequência, aforou a inquilina contra a construtora esta ação de reintegração com fundamento nos artigos 371 a 376, do Código de Processo Civil, obtendo êxito no seu pedido de deferimento da liminar, posteriormente confirmada pelo desate da procedência da ação.

Mas, a ré, com este apelo, pretende que se dê pela sua carência, ou improcedência, ao argumento principal de que a servidão em apreço não tem a proteção dos interditos possessórios, sobretudo porque é contínua e não aparente, estando desprovida de titularidade com registro imobiliário, nos termos do artigo 697, do Código Civil.

Na verdade, a jurisprudência tem entendido que a força nova turbativa é, por si só, suficiente à defesa eficaz da servidão, havendo, entretanto, quem sustente a possibilidade do esbulho dessa quase-posse.

Na sua inicial, a autora divaga, ora falando em turbação, ora em esbulho, com repercussão na respeitável sentença final.

Mas, ao que me parece, tal fato não oferece maior relevância, não só porque o fim visado fora devidamente alcançado, como, também, porque, nos termos do artigo 375, do Código de Processo Civil, "o exercício de uma ação por outra não induz nulidade, desde que satisfeitos os requisitos de uma delas".

E é certo que o artigo 509, do Código Civil, diz que "o disposto nos artigos antecedentes não se aplica às servidões contínuas não aparentes, nem às descontínuas, salvo quando os respectivos títulos provierem do possuidor do prédio serviente, ou daqueles de quem este o houve".

Justifica-se o preceito, segundo esclarece **Clóvis Bevilaqua**, na circunstância de que, não se manifestando tais servidões "por sinais visíveis, podendo confundir-se com atos meramente tolerados, não realizem as condições da posse, que é um fato correspondente ao exercício de um direito real" ("Código Civil", volume 3º, 4a. edição, página 39).

É evidente, porém, que não se trata, na espécie de servidão contínua não aparente, como pareceu à apelante.

**Washington de Barros Monteiro**, referindo-se a essa servidão, define-a como sendo "a que refoge à inspeção ocular, não se revela por obras exteriores, como a de não edificar além de certa altura (*altius non tollendi*)".

E dá como exemplo de servidão contínua e aparente, quando cogita da combinação entre as várias espécies, justamente "a canalização de águas servidas" ("Curso de Direito Civil", 3º volume, 5a. edição, página 268).

Outro não foi o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, citado no memorial junto por linha, ao considerar aparente e contínua a "servidão de canalização de águas servidas, posto que a mesma tenha sido colocada abaixo da superfície do solo".

Argumenta-se naquela veneranda decisão que, "em se tratando... de servidão aparente, porque, embora subterrânea, recebe os detritos de aparelhos colocados na superfície do solo, e contínua, porque sua interrupção ocasiona, de pronto, a exalação de gases de fácil percepção, merece a proteção possessória invocada, embora não titulada" ("Revista dos Tribunais", volume 246, página 436).

Vê-se, assim, que os interditos podem incidir na espécie, mesmo porque "a quase-posse da servidão consiste no exercício dos atos físicos, pelos quais a mesma se manifesta, praticados com a intenção de quem usa de um direito próprio".

Não importa haja sido esse esgoto obstruído por encontrar-se ligado, irregularmente, à rede conhecida por **Dr. Achê**, de muito condenada pela municipalidade, circunstância que teria obrigado a apelante a dar-lhe novo curso, a fim de atender à liminar deferida.

Também irrelevante é a alegação de que tal esgoto pode alcançar a rede da rua Manoel Borges, sem necessidade de recalque, ou instalações especiais e sem atravessar o imóvel da construção.

Não se cuida, aqui, de ação negatória e quando usa da "ação de manutenção de posse, o autor não tem que provar que lhe assiste direito à servidão, mas tão-somente que tem de fato a quase-posse da servidão".

E o desvio, ou mudança, que se efetuou para atender à liminar, não oferece maiores implicações, pois, "pode o dono do prédio serviente remover de um local para outro a servidão, contanto que o faça à sua custa e não diminua em nada as vantagens do prédio dominante".

Ora, a autora provou, *quantum satis*, os requisitos do interdito proposto e não me ocorre qualquer dúvida quando afirmo que incide, mesmo, na espécie, o *esbulho* da quase-posse, de vez que, com a obstrução, não houve mera privação parcial, porém, total, ficando ela impossibilitada de exercer a sua quase-posse sobre o esgoto questionado.

Resta notar que, não tendo o Condomínio Rio das Pedras, cuja citação não foi determinada no mandado de fls. 31, como se vê do seu preâmbulo e nem tendo sido provado que a ETEL se confunde com aquele Condomínio numa mesma personalidade jurídica, o que, aliás, nem sequer foi alegado, cumpria à mesma ETEL fazer prova de ser proprietária do terreno em que estava sendo erigido o prédio vizinho.

Não tendo feito, é de admitir-se que a contenda não se plantou "entre o proprietário do prédio serviente e o do prédio dominante, e sim entre o que usa a servidão e um terceiro".

Nesse caso, fora de dúvida o interdito possessório, ainda que se tratasse, mesmo, de servidão contínua não aparente.

É que, *mutatis mutandi*, pondera **Ricci**, "se minha posse..., em face do proprietário do prédio onde a fonte se encontra, não é jurídica, porque pode ter sua razão de ser na tolerância, que é usual nas relações de boa vizinhança, todavia, a respeito de terceiro, ante quem não estou obrigado de maneira alguma a justificar minha posse, esta se converte em legítima e amparável pelos remédios possessórios que a lei me concede" (*apud* **Tito Fulgêncio**, "Da Posse", 3a. edição, página 159).

Pelo exposto, nego provimento à apelação, confirmando a respeitável sentença apelada, que está conforme ao direito e à prova dos autos.

Custas, pela apelante." - **Jorge Fontana**, revisor.

— o0o —

**INTIMAÇÃO MEDIANTE REGISTRO POSTAL - PROVA DE ENTREGA DO REGISTRADO - AUSÊNCIA - NULIDADE DO ATO PRATICADO À REVELIA**

- A intimação mediante carta só é válida quando é recebida ou, pelo menos, comprovadamente entregue na residência do destinatário.

- Se nenhuma prova existe que a correspondência chegou a seu destino, não se pode dar a intimação como feita, sob pena de nulidade da audiência ou ato processual a que se refira a intimação.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3.974 - Relator: Juiz VIEIRA DE BRITO

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 3.974, da Comarca de Jaboticatubas, sendo apelantes Cristovam Gonçalves dos Santos e s/m Carmelita S. Maia e José Lino Gonçalves e apelada Elza de Azevedo Moss, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, dar provimento, para anular o processo a partir da audiência inclusive, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, pelo apelante.

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 1972. - **Vicente Borges**, presidente e revisor. - **Vieira de Brito**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Conheço da apelação, corretamente interposta.

Preliminarmente. Pelo despacho de fls. 69, foi designada a audiência de instrução e julgamento. O Sr. Escrivão expediu as cartas de intimação mediante registro postal, para Belo Horizonte, onde residem os procuradores, os ilustres advogados ali mencionados. Todavia, fê-lo sem as cautelas do AR, ou seja, aviso de recebimento. O advogado procurador do apelante alega que não recebeu a intimação. E realmente não encontro nos autos nenhuma prova desse recebimento. O recebimento da carta pelo advogado procurador do apelado não obriga a certeza do recebimento pelo outro. Em consequência, se é certo: a) que a intimação pode ser feita por carta; b) que a intimação mediante carta só se considera válida quando é recebida ou, pelo menos, entregue na residência do destinatário e só se considera feita na data em que a correspondência é recebida, ficando sua validade subordinada à expedição sob registro postal, com o pedido de aviso de recebimento, conforme cânones pacíficos de jurisprudência, se nenhuma

prova existe que a correspondência chegou a seu destino, a consequência é não se ter a intimação por feita. E a realização da audiência, sem a intimação das partes, não poderia mesmo ter tido prosseguimento, nem a sentença, como é óbvio, proferida.

Por isto, acolho a preliminar do apelante para decretar a nulidade da audiência e consequentemente da sentença.

Dou, pois, provimento à apelação para anular o processo a partir da audiência inclusive, condenando o apelado nas custas." - **Perboyre Starling**, vogal.

— o0o —

**CAMBIAL - TÍTULO FORMALMENTE PERFEITO - SUBTRAÇÃO INVOCADA EM DEFESA - FALTA DE PROVA**

- Tratando-se de cambial formalmente perfeita e, não tendo sido provada a alegada subtração do título, há de subsistir a presunção de que os autores são os legítimos portadores. Executiva procedente.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4.020 - Relator: Juiz PERBOYRE STARLING

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 4.020, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Carlos Antônio da Silva e apelados Berlinque Cantelmo e outro, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, dar provimento, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas do processo pelos réus-apelados, inclusive em honorários que arbitro em 20% do valor da causa.

Belo Horizonte, 20 de junho de 1973. - **Perboyre Starling**, presidente e relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Preliminarmente. Conheço do recurso de apelação de fls. 40 pela sua tempestividade e adequação. Foi admitido pelo Juiz a fls. idem, e foi arazoado e contra-arazoado pelas partes interessadas.

Mérito. Dou provimento à apelação de fls. 40 do processo, julgando subsistente as penhoras de fls. e fls. pelos seguintes motivos:

O documento em que se alicerça a inicial é palpável e consistente, firmando sem dúvidas a dívida reconhecida pelo apelado e seu avalista.

Sustentou-se a ilegitimidade da posse do título, que teria sido roubado do escritório do emitente e posteriormente transferido para o apelante, que ora espera receber o seu valor judicialmente.

Porém, a favor do apelante concorre a presunção da boa-fé, mormente quando se não fez a respeito disso prova em contrário.

O título circulou, fugindo da relação fundamental que ao mesmo deu nascimento. O interesse social visa, no âmbito das relações creditícias a garantir e assegurar ao terceiro de boa-fé a plena execução do seu direito.

É o próprio apelado quem afirma, na contestação de fls. 13:

"E, infelizmente, não se sabe por quais caminhos, este título veio às mãos do A., que deve, se não agiu de má-fé, procurar recebê-lo do ladrão e estelionatário que lhe passou a promissória..."

Dúvida não deve persistir a respeito do débito. Ademais:

"Endossado o título, transferido por endosso em preto ou em branco, não é admissível aquela investigação, contra o terceiro, da boa-fé" (ac. un. de 20.06.39, Cam. Civ. do Trib. Apel. M. Gerais, rel. Desemb. Gustavo Pena, in "Rev. For.", vol. 80/382).

Nesse sentido verifica-se farta jurisprudência e notável entendimento doutrinário (Whitaker, "Letra de Câmbio", pág. 33; Magarinos Torres, "Nota Promissória", pág. 580).

Dito documento tem no verso o endosso em branco de Luiz Inneco de Fidelis (fls. 4-v.).

"Tratando-se de uma cambial formalmente perfeita, cujo aceite não é negado pelo réu, desde que este não logre demonstrar de maneira plena e convincente, a alegada subtração do título, força é que subsista a presunção de que os autores são os seus legítimos portadores" (ac. un. de 15-06-54, da 1a. Cam. Civ., TA de S. Paulo, Apel. 7.763, Rel. Desemb. Washington de Barros Monteiro, in "Rev. Tribs.", 227/459).

O fato de haver o portador preenchido a promissória de forma es-

tranha, não é suficiente para atingir a liquidez do valor ali expresso, e, mais que isso, reconhecido com a assinatura autêntica do apelado.

Data venia, os nomes manuscritos no espaço destinado ao beneficiário, embora a diferença de tintas, foram escritos pela mesma pessoa. Pelo menos, os caracteres se identificam, e não se provou o contrário.

Atribuo o erro à ignorância de autor no preenchimento do título, o que, segundo jurisprudência de casos análogos não lhe retira o vigor cambiário.

"Conservando o título seus caracteres essenciais, perdura sua validade, quando sem intuito de fraude, nele foi feita rasura" (ac. un. de 21-10-45, T. de Apel. do R. G. do Norte, Apel. 1.214, Rel. Desemb. Seabra Fagundes, in Azevedo Franceschini, vol. II, pág. n.º 1.248, n.º 2.907, ed. 1972 de "Títulos de Crédito").

"Corrigido pelo próprio emitente o engano cometido ao preencher os claros da promissória, não há falar em defeito substancial do título, mormente tendo o fato sido esclarecido em depoimento pessoal" (ac. un. no ponto, de 3-3-50, 6a. Cam. Civ., T. J. de São Paulo, Apel. Civ. n.º 44.189, rel. Desemb. Custódio da Silveira, in "Rev. Tribs.", vol. 185, pág. 716).

Quero crer que nada se provou contra a legitimidade da obrigação cambial.

E não posso me ater a presunções vagas, simplesmente argüidas pelo apelado, na oportunidade da sua contestação de fls. 13/14.

O Juiz deve decidir mediante a prova dos autos.

E nesse sentido, o autor apresenta documento registrado, em parte preenchido por ele depois de firmado pelo apelado, como lhe permitem a lei e a jurisprudência.

O réu apelado Luis Inneco de Fidelis é revel e sempre esteve nessa posição no presente processo. Essa revelia, de muito vem favorecer o direito do autor apelante, porquanto o revel traz prova substancial como confissão do que vem alegado nos autos. Há uma afirmativa no processo de que foi o Luis Inneco de Fidelis quem passou o título ajuizado ao beneficiário Carlos Antônio da Silva, e nenhuma contrariedade existe nos autos a respeito.

Assim, dou provimento à apelação de fls. 40 para, reformando a respeitável decisão apelada de fls. 37 e 38, julgar procedente a presente ação executiva cambial e subsistente as penhoras de fls. e fls., condenando nas custas do processo os réus apelados, inclusive em honorários que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da causa." - Amado Henriques, revisor. - Vieira de Brito, vogal.

— o0o —

**LOCAÇÃO COMERCIAL - "LEI DE LUVAS" - MORA CREDITORIS -  
CONSIGNAÇÃO PROCEDENTE - POSSIBILIDADE DE PURGA DA MORA  
NAS LOCAÇÕES REGIDAS PELO DECRETO 24.150, DE 1934**

- São cabíveis embargos infringentes do julgado, quando a decisão embargada não foi, em sua conclusão, tomada à unanimidade, embora diversos os fundamentos do acórdão.

- V. v.: - Quando duas premissas distintas integram a decisão e qualquer uma delas seria bastante, por si, para justificar o resultado do julgamento, a omissão dos embargos, quanto a um dos fundamentos, conduz à inépcia e ao não conhecimento do recurso.

- Os direitos decorrentes da locação regida pela "Lei de Luvas" são partes integrantes e constitutivas do fundo de comércio. Trata-se de um direito autônomo e tem caráter misto. O contrato respectivo não pode ser regulado por lei civil exclusiva pois, sendo misto e autônomo, deve ser regido pelas disposições legais atinentes ao contrato típico mais próximo e que provêem, no caso, do Código Comercial.

- A mora, nas locações regidas pela "Lei de Luvas", depende de prévia exigência de pagamento, como previsto no artigo 138 do Código Comercial.

- A malícia do locador, obstando o pagamento dos alugueis, equivale a recusa no receber, caracterizando-se a mora creditoris.

- É possível a purgação da mora nas locações regidas pelo Decreto 24.150, de 1934, não havendo lei que a proíba.

- V. v.: - Nos contratos de locação regidos pela "Lei de Luvas" não é possível a purgação da mora.

EMBARGOS N° 4.208 - Relator: Juiz OLIVEIRA LEITE (designado para o acórdão)

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos n° 4.208, da Comarca de Belo Horizonte, sendo embargantes Waldomiro Salles Pereira e outros e embargado Armando de Deus Vieira, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., conhecer dos embargos, vencido o revisor, e, no mérito, desprezar os embargos, vencido o relator,

pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 3 de outubro de 1973. - Lamartine Campos, presidente e vogal. - Amado Henriques, relator. - Oliveira Leite, revisor. - Perboyre Starling, vogal. - Walter Machado, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Amado Henriques - "Conheço dos embargos infringentes do julgado, por sua tempestividade e adequação".

O Sr. Juiz Oliveira Leite - "Aduz, preliminarmente, o douto patrono do embargado, o descabimento dos embargos. É que, sustentada em dois fundamentos distintos, a decisão embargada não desafia o recurso desde que, quanto a um dos fundamentos, não chegou a haver discrepância.

Data venia, em que pese à acuidade da observação, tenho-a por improcedente. O pressuposto da embargabilidade é a decisão não unânime, vista do ângulo do *decisum*.

É verdade que - com a incidência do artigo 287, parágrafo único, do CPC - urge concluir que toda questão, cuja resolução constitua uma premissa necessária da disposição contida na sentença, é considerada decidida. A norma já constava do projeto *Mortara*, segundo notícia Pontes de Miranda ("Código de Proc. Civil", volume II, n° 4 ao art. 287).

Mas, por sobre a diversidade de fundamentos, surge a unidade da decisão. E, se os motivos necessários têm-se por decididos, é a decisão mesma, como prolatada, que constitui a unidade a desafiar recurso. Objetivando o caso, vê-se que o voto do eminente Juiz Perboyre Starling se inclinou pela existência da *mora accipiendi*, reconhecendo que os locadores impediram, com malícia, o adimplemento dos alugueres. Em meu voto, como relator, escudado no artigo 138 do Código Comercial, entendi inexistir a *mora solvendi*.

O eminente Juiz Amado Henriques, decidindo pela impossibilidade da *emendatio morae solvendi* nas locações regidas pela "Lei de Luvas", admitiu, implicitamente e logicamente, que houve mora do locatário e que inexistiu a mora dos locadores. A adoção de um ponto de vista mais avançado incluí, a um tempo, a divergência com o voto que reconheceu a mora do credor e com o voto que entendeu não haver efeitos legais da mora do devedor. Daí a divergência, *venia concessa*.

Tenho por cabíveis os embargos, a esta primeira consideração,

ressalvando-me a faculdade de examiná-los de outro ângulo preliminar. E assim decido, perfilhando a lição de Pontes de que, apresentados no prazo legal, merecem ser julgados (obra citada, volume V, nº 2 ao art. 834).

Entretanto, procede a denúncia do embargado de que a decisão hauriu seus fundamentos em duas premissas distintas: - a de que não houve efeitos da *mora solvendi* e a de que houve *mora accipiendi*, no obstar-se o pagamento dos alugueres. Estas duas premissas integram o *decisum*. De registrar-se, já agora, que qualquer uma delas seria bastante, de si só, a justificar o resultado do julgamento. Os embargantes se contentaram em combater uma delas, justamente a que, consolidando-se na aplicação do artigo 138 do Código Comercial, negou existirem os efeitos da mora antes da prévia exigência do pagamento. Restou esquecido o fundamento essencial do voto do ilustre Juiz Perboyre Starling, suficiente, como afirmamos, para referendar o improvimento do pedido de despejo. A mora do credor exclui a do devedor, desde que ambas não podem coexistir. A indagação é, pois, esta: - qual a consequência da omissão dos embargantes?

Quando a lei processual, em seu artigo 834, determina que os embargos se deduzam por artigos, pretende ela que se recorra sem omissões, ambigüidades ou equivocidade. Ainda voltando a Pontes de Miranda, a equivocidade ou ambigüidade conduz à inépcia do recurso (obra citada, vol. V, nº 3 ao artigo 834).

Que dizer da omissão completa? O egrégio Tribunal de Alçada de São Paulo já decidiu pela rejeição liminar dos embargos que simplesmente se reportam ao voto vencido, desdenhando qualquer dever de fundamentação ("Revista dos Tribunais", vol. 224/442; "Proc. Civil à Luz da Jurisprudência", Paula, 7º suplemento, vol. II, tomo II, nº 27.124).

E Oswaldo Pinto do Amaral, entendendo aplicável, por analogia, o artigo 160 do CPC, condena à rejeição *in limine*, os embargos manifestados em desacordo com a lei ("Código de Processo Civil Brasileiro", artigo 834, vol. nº 49, pág. 50).

É o que ocorre, *data venia*. A petição de embargos é inepta por não atingir, *in integrum*, o acórdão embargado. Os embargos, segundo Frederico Marques, são recursos de retratação e demandam, para provimento, elementos completos para nova convicção ou convicção retratada dos julgadores. A inépcia conduz ao não conhecimento, porque a omissão, *in casu*, propicia concluir-se pelo trânsito em julgado da decisão embargada, sustentada por uma única premissa, bastante para fundamentá-la. Objetivamente: - a existência da *mora accipiendi*, não atacada nos artigos do recurso, é bastante para a denegação do despejo.

Com estes consideranda, não conheço dos embargos por inépcia de sua postulação."

O Sr. Juiz Presidente - Pergunto ao relator, se mantém seu voto quanto à preliminar de conhecimento.

O Sr. Juiz Amado Henriques - *Data venia* do judicioso voto preliminar do eminente Juiz revisor, conheço dos embargos, em virtude da manifesta divergência existente entre os votos vencedores e o voto vencido.

O Sr. Juiz Perboyre Starling - *Data venia* do eminente Juiz revisor, conheço dos embargos.

O Sr. Juiz Walter Machado - Também conheço dos embargos.

O Sr. Juiz Lamartine Campos - A esta altura, o conhecimento dos embargos já está definido e não quero protelar o julgamento pedindo adiamento, porque não me foi enviado cópia da petição dos embargos, do qual não tomei conhecimento, mas em face desta situação de conhecimento já definido pela maioria, eu também conheço dos embargos e dou a palavra novamente ao relator.

O Sr. Juiz Amado Henriques - "No pórtico de meu modesto voto, transcrevo a "Súmula" nº 123, da jurisprudência predominante do excelso Supremo Tribunal Federal, que é do teor seguinte: "Sendo a locação regida pelo Decreto 24.150, de 20-04-34, o locatário não tem direito à purgação da mora, prevista na Lei 1.300, de 28-12-50".

Como se vê, a referida "Súmula" é categórica, quando estabeleceu que não será permitida a purga da mora nas locações submetidas ao regime do Decreto nº 24.150, de 20-04-1934.

Posteriormente, o colendo Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário, em que foi relator o insigne Ministro Aliomar Baleeiro, em votação unânime, assim pontificou:

"Nas locações regidas pelo Decreto 24.150, de 1934, é inadmissível a purga da mora pelo locatário, consoante a "Súmula" nº 123, do STF, não se lhes aplicando o disposto no art. 5º, da Lei nº 5.334, de 1967 (STF - Acórdão unânime em sessão plenária, de 10-04-1969 - ERE 63.508-SP - Relator: Ministro Baleeiro; idem, Acórdão unânime da Segunda Turma, em 14-04-69 - Recurso Extraordinário nº 65.211-GB - Relator: Ministro Adauto Cardoso - "Adcoas - Boletim de Jurisprudência", pág. 387)".

No mesmo "Boletim de Jurisprudência", de Adcoas, vemos outro julgado, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

"Em locação regida pelo Decreto 24.150, se, até o prazo da contestação, a legislação em vigor não admitia a purga da mora, a permissão desse benefício, porventura introduzido por lei subsequente, não po-

deria retroagir para alcançar os efeitos já produzidos pela mora (v. acórdão de 15-09-1969, na Apelação nº 22.771)".

Em sessão do dia sete de outubro de 1969, a Primeira Turma, do colendo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 67.866-ES, de que foi relator o Ministro **Barros Monteiro**, por votação unânime, decidiu: "A purgação da mora prevista no art. 5º, da Lei nº 5.334, de 1967, não se aplica às locações regidas pelo Decreto nº 24.150, de 1934 ("Adcoas - Boletim de Jurisprudência", pág. 23)".

Por seu turno, o Ministro **Eloy da Rocha**, do excelso Supremo Tribunal Federal, como relator do RE nº 58.040-GB, em votação indiscrepante da Segunda Turma, também decidiu:

"Segundo entendimento do STF, mesmo após a nova legislação, não cabe purgação da mora nas locações regidas pelo Decreto nº 24.150, de 1934 ("Boletim de Jurisprudência - Adcoas", pág. 85)".

Existem inúmeros julgados no sentido da inadmissibilidade de purga de mora em locações submetidas ao regime do Decreto nº 24.150, nas "Sumulas" do Excelso Pretório, e publicadas no "Boletim de Jurisprudência - Adcoas", páginas nºs. 114, 210, 216 etc.

Por outro lado, os egrégios Tribunais de Justiça de Minas Gerais, Guanabara, São Paulo, e seus Tribunais de Alçada, também norteiam seus julgados na esteira segura do colendo Supremo Tribunal Federal, que não admite a purga da mora em locações comerciais sob a égide da "Lei de Luvás" (Decreto 24.150, de 1934).

A egrégia Primeira Câmara Civil deste Tribunal de Alçada, até bem pouco tempo, decidindo caso análogo, decretou o despejo do locatário, ao fundamento nuclear da impossibilidade da purga da mora (vide Apelações Cíveis nºs 2.855 e 3.127, entre outros julgados).

Ora, no caso *sub judice*, trata-se de locação comercial submetida ao regime da "Lei de Luvás". O locatário confessa, em sua defesa, que vinha efetuando o pagamento dos locativos no Banco Comércio e Indústria de Minas Gerais, Agência Caetés. Aqui começa a desculpa do locatário, alegando, em sua contestação, que ditos alugueres vinham sendo pagos sempre com algum atraso, em regime de tolerância, e sem qualquer oposição da parte dos locadores. Acentua, ainda, o locatário, que o depósito referente ao mês de março de 1972, e cobrado nesta demanda, não se concretizou, em virtude de manobra dos senhorios, que determinaram o mencionado Banco a recusa dos depósitos mensais. Essa, como se constata, é a defesa restrita do inquilino.

Arrima-se o locatário, eminentes Colegas, na alegação de que os locadores tenham usado de um ardil ou manobra para impedir o depósito dos locativos no Banco.

Entretanto, o ardil, a que se apegam os judiciosos votos vencedores, data venia, nada mais representa do que uma ordem dada pelos locadores ao Banco para não receber mais os alugueres em atraso daquela data em diante.

Os senhorios agiram em defesa de seus direitos e jamais empregaram manobras fraudulentas, ou atitudes desleais.

Repito: o locatário, sem constrangimento algum, alega que efetuava os depósitos sempre com atraso. No início do mês de abril, o réu viajou e autorizou seu preposto a efetuar o depósito dos alugueres, referentes ao mês de março.

Acontece que o preposto se esqueceu de fazê-lo dentro do prazo. Vencido este, o preposto comparece ao Banco para fazer o depósito.

Ali, na Agência do Banco, foi avisado de que tinham ordem dos locadores para não receberem os locativos, já em atraso. Nada mais justo e lógico no procedimento dos locadores.

Não usaram, em absoluto, de ardil ou manobra. Dir-se-ia que teria havido tolerância dos locadores com relação aos anteriores atrasos dos depósitos. Nessa hipótese, ainda, na fase da contestação, o locatário deveria efetuar o pagamento dos alugueres e demais encargos da locação, inclusive honorários de advogado. É que a inicial da ação de despejo corresponde a uma notificação ao inquilino, que retarda injustificadamente os pagamentos dos locativos.

Em síntese: houve grave infração contratual cometida pelo locatário que, no tempo devido, deixou de efetuar o pagamento dos locativos e, por isso mesmo, está sujeito ao despejo, porquanto deu causa à rescisão do contrato de locação. Não havia, como não há, possibilidade da purga de mora para o convalidamento do vínculo locatício. A v. sentença está, a meu ver, incensurável.

Em face do exposto: Recebo os embargos infringentes do julgado, para, em reformando o v. acórdão embargado, restabelecer a v. sentença de primeira instância.

Custas, como de lei."

O Sr. Juiz Oliveira Leite - "Centralizam os embargos, no mérito, a inaplicabilidade do Código Comercial ao contrato de locação, com fins comerciais, por tratar-se de relação contratual civil que se não desfigura pela destinação do imóvel. Tivemos oportunidade de considerar, no julgamento da Apelação nº 4.604 de Juiz de Fora, que a ressonância deste argumento, recebida por autores do porte de **Oswaldo Opitz**, **Pontes de Miranda** e outros, não impõe tratamento radical. Antes exige pronta reformu-

lação para que não se afrouxem as vinculações da "Lei de Luvas", tendente ao amparo da chamada **propriedade comercial**.

Já **Buzaid**, censurando a impropriedade do termo, mas recorrendo à autoridade de **Escarra**, destacava a preponderância da localização do estabelecimento comercial no valor do fundo de comércio, considerado este, na lição de **Autuori**, como **universalidade mista**, integrada por uma **universalidade de fato e de Direito** (ver **Buzaid**, "Da Ação Renovatória", pág. 136; **Luiz Autuori**, "Fundo de Comércio", pág. 43).

Os direitos decorrentes da locação e, necessariamente, os direitos à renovação da **locatio**, são partes integrantes, constitutivas e essenciais do fundo de comércio cuja proteção é a finalidade mor do Decreto 24.150.

De outra parte, o direito à renovação é um direito autônomo e tem caráter misto. Fundado numa relação locativa, dota-se de um elemento real, que é sua oponibilidade **erga omnes**.

O contrato locativo que consagra este direito autônomo, de índole essencialmente comercial, não pode ser regulado por lei civil exclusiva. Torna-se um contrato **típico** porque tem requisitos caracterizados em lei, sobretudo pela duração, forma escrita e existência de um fundo de comércio, criado na continuidade de um prazo mínimo de duração. Mas é, também, um contrato **misto e autônomo** no sentido de sofrer influxos de normas heterogêneas, provindas de diversos ramos do Direito.

Nesta parte, sendo omissa a "Lei de Luvas", perde o ajuste sua tipicidade original porque o Decreto 24.150 não contém normas referentes ao despejo, mora e outras disposições da vida contratual. Limita-se à questão renovatória.

A lei aplicável, na omissão, deve ser indagada na procura dos princípios legais relativos ao contrato típico mais próximo (**Caio Mário da Silva Pereira**, "Instituições de Direito Civil", volume III, nº 190, pág. 142).

Ora - se a razão congênita da "Lei de Luvas" é a preservação do fundo de comércio, da **propriedade comercial**; se as obrigações e direitos decorrentes deste elemento "propriedade" têm um cunho essencialmente comercial; se, no caso de uma suposta mora do locatário, o dispositivo da lei comercial é mais benéfico e mais se afeiçoa com a pretensão do bem jurídico protegido pelo Decreto nº 24.150 - a aplicação do artigo 138 do Código Comercial se impõe a todas as luzes.

E no íntimo da lei comercial, não havendo lugar para a mora **ex re**, os efeitos da execução morosa dependem de prévia exigência do pagamento. Ver o artigo 138 do Código Comercial, citado. A ação de despejo,

como foi postulada, não significou exigência do pagamento. Ao contrário - os locadores já pugnavam, desde o início, pela impossibilidade da **purgatio morae**. Vale dizer que não exigiam o pagamento, mas, o repudiavam, desaceitando a purgação.

Um outro argumento acudiu ao eminente Juiz Perboyre Starling, enfatizado pelo embargado durante toda a ação. O locatário, surpreendido por um rompimento imprevisto na forma de pagar os alugueres, sempre procurou quitá-los. A malícia dos locadores, obstando o pagamento, equivale a verdadeira recusa no receber. Caracteriza-se a **mora creditoris**, incompatível com a **mora debitoris**, simultânea. A sucumbência do pedido de despejo é inelutável.

Enfretando, **ad argumentandum tantum**, a questão da purgação da mora - e desde que se desloque a espécie para sob incidência do Código Civil - urge reconhecer que muito mais nítida parece-me o direito à purgação. Dentro da lei civil substantiva, a **emendatio morae** é direito inconcusso, reconhecido, às plenas, pelos autores civilistas do maior porte, como **Orosimbo Nonato**, **Caio Mário**, **Serpa Lopes**.

A lei civil textualmente a admite (artigo 959, I, Código Civil).

E ainda é de perguntar-se, na perpetuação da polêmica: se omissa é o Dec. 24.150; se as locações civis não residenciais foram devolvidas ao Código Civil; se o Código Civil consagra a purgação da mora como solução de equidade; se o Código Comercial, adotando o mesmo sistema normativo das obrigações civis, por igual admite a emenda da mora, sobre atribuir efeitos a esta somente após exigido o pagamento; se, afinal, nenhuma lei pode ser vislumbrada que proíba a purgação da mora nas locações para fins comerciais, onde amparar-se o julgador para denegá-la? É certo que as "Súmulas" do excelso STF não têm vigor obrigatório ou normativo. Tanto assim que se acaudalam as decisões que, fortes na mais realística exegese, admitem a purgação, avisadas de que nenhuma lei proíbe. (Ver "Revista dos Tribunais", vols. 425/138, 428/277, 433/159, 436/150, 440/247; "Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça da Guanabara", vol. 26/235).

A estas considerações, **data venia** do eminente Juiz Amado Henriques, desprezo os embargos para manter o acórdão, nos justos termos em que é ementado.

Custas, pelos embargantes."

**O Sr. Juiz Perboyre Starling** - Sr. Presidente. Eminentes colegas. Dr. Representante da ilustrada Procuradoria-Geral do Estado.

Acabamos de ouvir, com a máxima atenção, os brilhantes votos proferidos pelos eminentes Juízes Amado Henriques e Oliveira Leite.

Já por ocasião da apelação, deixei distinta a forma de votar no presente caso. Agora esta forma se fez repetida pelo voto do eminente Juiz Oliveira Leite.

Desprezo os embargos, *data venia* do eminente Juiz Amado Henriques.

**O Sr. Juiz Walter Machado** - "Pelo que apreendi, lendo as notas recebidas, o eminente Juiz Amado Henriques não contraveio à conclusão de que houve *mora creditoris* pela recusa da agência bancária, por ordem do credor, em receber, como antes vinha acontecendo, o preço do aluguel, mora essa que motivou a consignatória em pagamento, e impiedente, sem dúvida, aduzimos nós, do pretendido despejo do embargado.

Com efeito, só mesmo o retardamento culposo no cumprimento de uma obrigação importa na constituição em mora do devedor.

Assim, pois, os embargos, ao meu ver, não trazem em si força bastante a afetar o deciso, a possibilitar com a sua reforma, o restabelecimento da respeitável sentença que na primeira instância favoreceu os embargantes.

Não vingando a ação de despejo pelo fundamento aqui adotado, quando do julgamento da apelação, de que a mora era do credor, qual a ressonância, de veras, do voto do eminente Juiz Amado Henriques no contexto do julgado ao não se opor, de maneira explícita, ao entendimento de que o adimplemento da obrigação pelo devedor só não se verificou devido à situação criada pelo credor, impedindo-o?

E se culpa não houve de parte do devedor, como tê-lo por moroso no pagamento, como falar em emenda da mora, sobrevivendo mesmo por ocasião do debate a questão, e com propriedade, aquela observação do eminente Juiz Oliveira Leite de que não atingindo, em seu voto, a matéria da mora, inexistia correspondência entre o seu pronunciamento e o do eminente Juiz Amado Henriques.

Não tendo vingado a ação de despejo, e porque, para mim, pelo exposto, a decisão de segundo grau se fez definitiva a esse respeito, - tenho por improcedentes os embargos.

Custas, *ex lege*.

É o meu voto."

**O Sr. Juiz Lamartine Campos** - A esta altura, os embargos já estão decididos no sentido de serem rejeitados, pela maioria de votos.

Não posso me furtar ao dever de justificar o meu voto, que é também no mesmo sentido de desprezar os embargos.

É que na ocasião, efetivamente, não reconheci a mora da parte do locatário, mas sim dos locadores e, assim sendo, não se podia impedir que o locatário, usando da via judicial própria, fizesse o pagamento através da consignação.

Mas, devo considerar que se o problema fosse traçado sob o prisma de cabimento da purga da mora, na locação regida pela "Lei de Luvas", cumpre-me reafirmar meu ponto de vista, já reiteradamente manifestado. Ainda assim, não haveria razão legal para que não se permitisse a purga da mora, porque, em que pese à "Súmula" 123, mantida ainda pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, continuo entendendo que a purga da mora, nas locações regidas pela "Lei de Luvas", é perfeitamente admissível.

Já examinei essa questão amplamente e nada encontrei que possa impedir a extensão dessa medida aos contratos sujeitos ao Decreto 24.150, até porque a Lei nº 5.334, no seu artigo 5º, autoriza a purga em caráter geral, sem exceção.

Assim, a discriminação feita, no sentido de excluir tais contratos dos efeitos do citado art. 5º, sobre ser injurídica, é odiosa.

Daí por que desprezo os embargos.

**O Sr. Juiz Presidente** - Conheceram dos embargos, vencido o relator, e, no mérito, desprezaram os embargos, vencido o relator.

— o0o —

**DÉBITO FISCAL - SUPosição - LEVANTAMENTO - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE**

- O levantamento de débito fiscal há que ser feito com base em dados certos e comprovados, já que a simples suposição não gera tributação. Inscrito o débito em decorrência de levantamento baseado apenas em suposição, impõe-se a improcedência da cobrança, por ilegal.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4.260 - Relator: Juiz JORGE FONTANA

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 4.260, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante o Juízo, agravante a Fazenda Pública Estadual e apelada e agravada Casimiras Adriáticas, S/A, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Esta-

do de Minas Gerais, sem divergência na votação, negar provimento ao recurso oficial e julgar prejudicado o voluntário, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 15 de junho de 1973. - **Perboyre Starling**, presidente e vogal. - **Jorge Fontana**, relator, com o seguinte voto lido na sessão do julgamento:

"Conheço dos recursos oficial e voluntário, este tempestivo, regularmente processados.

Os embargos foram tempestivos. Ademais, o saneador transitou em julgado, sem recurso, não sendo procedente a alegação feita somente na audiência e nas razões do recurso.

Conhecendo dos recursos, nego provimento ao oficial, confirmando a r. sentença, pelos seus fundamentos, e prejudicado o voluntário.

O débito teve fundamento na Codificação nº 40.393, aceita pelas autoridades fiscais, e na qual os fiscais dizem (fotocópia de fls. 313):

"Verificamos, mediante levantamento na escrita da firma Casimiras Adriáticas, S/A ter a mesma apresentado em seu passivo exigível de fornecedores no balanço de 1967, um débito de NCr\$ 895.806,72, débito este fictício, pois, a firma liquida todos os seus débitos em dia. Feita a verificação em seu registro de compras (entradas de mercadorias), e considerando que a firma não tenha liquidado uma só duplicata de fornecedores nos últimos quatro meses do exercício, este passivo exigível passaria a ser de NCr\$ 319.411,92, pois foi este o montante de suas compras nos últimos quatro meses do exercício, havendo pois uma diferença de NCr\$ 476.386,80 de vendas que não foram registradas, isto é, pagamento de duplicatas com dinheiro extra-caixa..."

Pelos termos da conclusão a que chegaram os agentes fiscais, autores da Notificação, admitindo e criando um débito por simples presunção, embora encontrado por artificiosa operação aritmética, não se sabe como os altos escalões da Fazenda Estadual homologaram tal procedimento, quando o próprio Conselho de Contribuintes, em vários julgados, tem rejeitado o lançamento tributário por presunção.

Não se pode admitir, *data venia*, que uma firma que paga em dia suas obrigações, como afirmam os fiscais no caso da executada, com escritas contábeis e fiscal regulares, deixou de recolher o imposto só porque, no seu balanço, encerrado em determinado dia, consta um passivo exigível de seus fornecedores, um débito de tal quantia, débito que os fiscais batizam de "fictício".

É certo, como diz o Dr. Procurador do Estado, que a certidão de Dívida Ativa dá a presunção de certeza e liquidez da dívida.

Mas, ela pode ser elidida por prova eficiente, ou legítima interpretação da lei tributária.

No caso, a exequente se arrima, quanto ao mérito, apenas na presunção dos agentes fiscais que estavam mais interessados na arrecadação do que na justiça fiscal. E às fls. 351, procura sustentar a validade da presunção como meio legítimo para a tributação.

Mas, presunção, conforme os dicionários, é juízo com fundamento sobre indícios, é suspeita apenas. E, como suspeita, não pode gerar tributação, nem penalidade.

O Código Tributário Nacional, Lei 5.172, de 1966, art. 52, e a Lei Estadual nº 4.337, também de 1966, art. 5º, apontam expressamente, como fato tributável, a saída de mercadoria do estabelecimento comercial, industrial ou produtor.

Em nenhum dispositivo, manda tributar com base em presunções.

Quando há dúvida de interpretação, o art. 112 do Código Tributário Nacional recomenda que deve se decidir em favor do contribuinte.

O Conselho de Contribuintes do Estado já proclamou também:

"A simples suposição da existência de ato tributável não dá ao Fisco o direito de exigir o imposto respectivo" ("Jurisprudência Mineira", vol. V, pág. 188).

O Tribunal Federal de Recursos, em decisão de 12 de março de 1969, afirmou:

"Qualquer lançamento ou multa com fundamento apenas em dúvida ou suspeição é ilegal, pois não se pode presumir a fraude que, necessariamente, deverá ser demonstrada".

A penhora efetivada, fls. 11, foi a mais original. Foi feita contra o gerente da loja, pessoa que não representava a empresa, e abrangeu a todos os bens que se encontravam na loja, instalações, máquinas, cofres, balcões, mercadorias, sem qualquer identificação de cada objeto.

Pelo exposto, confirmando a r. sentença, nego provimento ao recurso oficial, prejudicado o voluntário." - **Valter Machado**, vogal.

**CITAÇÃO COM HORA CERTA - REQUISITOS**

- Na citação com hora certa é o elemento fundamental a suspeita da ocultação, devendo o oficial demonstrar através da indicação de fatos o desejo do citando de se ocultar da citação.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4.321 - Relator: Juiz OLIVEIRA LEITE

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 4.321, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Edgardo Carlos Horta e apelada Maria Gosling, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, anular o processo a partir da citação, inclusive, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, ex lege.

Belo Horizonte, 7 de maio de 1973. - **Perboyre Starling**, presidente e revisor. - **Oliveira Leite**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Conheço da apelação, tempestivamente manifestada e preparada.

E conhecendo dos autos, anulo o processo desde a citação, inclusive, para que outra se faça e para que se observem regras substanciais do processo, preteridas na ação.

De início, a citação com hora certa é nula. Cercada que deve ser dos mais nímios cuidados, vê-se que o Senhor Oficial de Justiça se contentou em fazer ligeira referência à sua suspeita de ocultação sem - ao certificar sua volta ao endereço da citanda - declinar as razões de fato que o animaram a considerar transfuga da citação a pessoa da ré.

O eminente Desemb. Monteiro Ferraz, em acórdão lido na "Jurisprudência Mineira", volume 44/300, deixou certo que "a suspeita da ocultação é elemento fundamental para a designação da hora certa da citação e o Oficial deve ter todo o cuidado em demonstrar ou pôr em evidência a ocultação com o intuito de evitar a citação, pela indicação de fatos que isso torne visível ou evidente" (grifos nossos). Sem o adinículo destas informações essenciais não se integram os elementos legais que condicionam a citação *ad domum*. Nula é, pois, a citação. Outra deve ser feita, com expedição de mandado regular de citação pessoal, seguindo-se, conforme as alternativas que surgirem, a preceituação da lei.

Nulo é ainda o processo porque o Curador *ad litem* não foi notificado da audiência e a ela não compareceu. A publicação pela imprensa, forma usual de intimação nas capitais para as partes, seus representantes legais ou procuradores (art. 168, CPC), não se aplica em caso de intimação aos órgãos do Ministério Público, entre os quais se devem contar os Curadores de Ausentes, mesmo no exercício de funções afins ou equiparadas. Assim decidiu, em Câmaras Cíveis Agrupadas, o egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, pelo voto do Desemb. **Osni Duarte Pereira** ("O Processo Civil à Luz da Jurisprudência", volume 23, nº 31.234). E, de qualquer forma, era imprescindível o comparecimento do Curador à audiência. Tanto não providenciou ou mandou providenciar o nobre Dr. Juiz a quo.

Custas, ex lege." - **Amado Henriques**, vogal.

— o0o —

**LOCAÇÃO - BENFEITORIAS - RETENÇÃO - TERCEIRO ADQUIRENTE**

- Não se concede ao locatário retenção por benfeitorias úteis não autorizadas, notadamente quando exercitada contra terceiro adquirente.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4.346 - Relator: Juiz WALTER MACHADO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 4.346, da Comarca de Divinópolis, sendo apelante Ferreira e Santos Ltda. e apelados José Henriques Ferreira e outros, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., sem divergência na votação, negar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 29 de junho de 1973. - **Perboyre Starling**, presidente e revisor. - **Walter Machado**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Conheço da apelação, recurso hábil, tempestivo e regularmente processado e preparado.

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Nego provimento à apelação, confirmando, assim, a respeitável sentença recorrida.

Ao se manifestar sobre a pretensão dos apelados de despejá-la, a apelante se limitou a pleitear que a desocupação do imóvel ficasse condicionada ao prévio pagamento de benfeitorias; e já recorrendo, insiste apenas em demonstrar a consistência legal do pedido de retenção, sem se insurgir contra a procedência da ação e sem também abordar, com efeito, a questão da indenização pela valorização do ponto comercial.

Em grau de apelação, de se verificar, pois, e tão-somente, a ocorrência, ou não, no caso, do invocado direito de retenção do imóvel pela apelante, enquanto não indenizada por benfeitorias nele realizadas.

Benfeitorias são obras ou despesas que se fazem numa coisa, móvel ou imóvel, para conservá-la, melhorá-la ou embelezá-la, donde a distinção clássica delas em necessárias, se se destinam à preservação da coisa, úteis, se objetivam aumentar-lhe o préstimo ou serventia, e voluptuárias, se visam apenas a tornar a coisa mais aprazível.

Pelo que apreendi ao examinar os autos, as despesas feitas pela apelante ao procurar se instalar bem com o seu negócio, a dar-lhe melhor aparência, traduzem, por sua finalidade, benfeitorias apenas úteis, benfeitorias que se legitimam o exercício do direito de retenção quando expressamente autorizadas, não prevalecendo assim o simples consentimento *ex rebus et factis*, ou subentendido, ou mesmo verbal.

Ademais, como registram julgados superiores, o direito de retenção é impossível ao adquirente pelas despesas feitas antes da aquisição da coisa, se o adquirente não assumiu a obrigação de satisfazê-las.

E, no caso, anote-se, a aquisição não dedica, ou, melhor, não consigna referência ou ressalva alguma a qualquer direito de terceiro, não cumprindo, portanto, ao adquirente remunerar por elas, por se supor que no preço que pagou pela coisa está incluído o valor das benfeitorias aderentes ao prédio.

A despeito do ponto de vista de **Arnoldo Medeiros da Fonseca**, favorável à oponibilidade do direito de retenção a terceiros ("Direito de Retenção", págs. 268/269 e págs. 292/294), tenho também por mais aceitável, contrariando-o *maxima venia permissa*, a conclusão de que impor ao adquirente compensação por benfeitorias, e mesmo por acessões, importaria, se não declaradamente excluídas da aquisição, em sujeitá-lo a atender de novo a pagamento já efetuado por elas, donde correr ao que enriqueceu o seu patrimônio com o preço correspondente ao seu valor a obrigação de indenizar.

E, no tocante a benfeitorias, aí está a prestigiar esse entendimen-

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

to a jurisprudência predominante no Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na "Súmula" nº 158, que assim se enuncia, literalmente:

"Salvo estipulação contratual averbada no registro imobiliário, não responde o adquirente pelas benfeitorias do locatário".

Não obstante constituir matéria já definitivamente julgada, assinalo, ainda, em remate, que ressarcimento de prejuízos em consequência dos encargos de mudança, de perda do lugar do comércio ou indústria, e da valorização do fundo de comércio, só encontra repercussão quando a retomada se dá em ação renovatória de locação, amparada pela chamada "Lei de Luvás" (Decreto nº 24.150/34, art. 20).

A decisão, a meu ver, porque incensurável, não deve ser emendada pelo recurso.

É o meu voto." - **Jorge Fontana**, vogal.

— o0o —

### **AVAL - COBRANÇA - EXCLUSÃO DA MEAÇÃO DA MULHER - CONDIÇÃO**

- O aval, sem o adinículo de qualquer prova, não deve ser considerado como obrigação constituída em benefício da família. Sendo de índole graciosa, a presunção que se deve fazer é de que não beneficia a família, cumprindo ao credor exequente provar em contrário.

- Embargos de terceiro manifestado pela mulher casada em obrigação do marido, por aval. Presunção *hominis* de não ser a obrigação assumida em benefício da família. Embargos recebidos.

EMBARGOS NA APELAÇÃO Nº 4.464 - Relator: Juiz OLIVEIRA LEITE

### **A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos na apelação nº 4.464, da Comarca de Belo Horizonte, sendo embargante Maria Lúcia da Gama Ferreira e embargada Minas Investimento, S/A - Crédito e Financiamento, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., receber os embargos, vencido o vogal Juiz Amado Henriques, pelos

fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 17 de outubro de 1973. - **Lamartine Campos**, presidente e vogal. - **Oliveira Leite**, relator. - **Perboyre Starling**, revisor. - **Vieira de Brito**, vogal. - **Amado Henriques**, vogal, vencido.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

**O Sr. Juiz Oliveira Leite** - "Conheço dos embargos infringentes do julgado, com manifestação e preparos temporâneos."

**O Sr. Juiz Perboyre Starling** - Conheço.

**O Sr. Juiz Vieira de Brito** - Conheço.

**O Sr. Juiz Amado Henriques** - "Conheço dos embargos."

**O Sr. Juiz Lamartine Campos** - Conheço.

**O Sr. Juiz Oliveira Leite** - "Noticiam os autos que a embargante, por via de embargos de terceiro, pretendeu excluir sua meação da penhora procedida em bens de seu marido Nilton Geraldo Ferreira. A penhora consta do documento de fls. 4 e recaiu sobre um piano, televisão, geladeira, copa com 8 peças e móveis domésticos.

O eminente Doutor Juiz a quo considerou que, não exercendo a embargante profissão lucrativa, as dívidas contraídas pelo marido são, necessariamente, em benefício da família, como chefe da sociedade conjugal e obrigado à manutenção da família. E como nenhuma prova em contrário produzira a embargante, os embargos foram desacolhidos.

A dívida exequianda decorre de aval prestado, como iterativamente afirmado no corpo dos embargos. Em que pese à visível hesitação, no conceito do que seja "benefício da família", parece certo que as dívidas contraídas a seu prol são comunicáveis e obrigam a ambos os cônjuges. Está o ponto em se determinar, caso a caso, o que constitui benefício da família.

E pondo de parte a presunção *hominis* que já se reconhece em jurisprudência freqüente, lícito é indagar-se se o aval, sem o adinículo de qualquer prova, deve ser considerado obrigação beneficiária dos interesses da família.

Penso que não, *data venia*. O aval é, via de regra, obrigação com causa muito mais de ordem moral que econômica. O avalista, de ordinário, nenhum proveito ou compensação obtém.

A lição de **Magarino Torres** ("Nota Promissória", Nota 55, III, ao nº 126). O aval gratuito é de evidência diuturna. E se é de índole graciosa, a presunção que se deve fazer é de que não beneficia a família. Cumpre ao credor exequente provar em contrário. In casu, não provou nada o credor, embora afirmasse, na contestação de fls. 11, que a garantia fora prestada em prol da família. Cabia-lhe, à evidência, o *onus probandi*.

À undécima hora, o embargado aduz que a embargante deixou de provar que o valor dos bens penhorados excedia ao valor da meação. Inadmissível a alegação tardinha. Se não constou ela da contestação, se não foi suscitada - é que o embargado admitia como provada a circunstância. Não pode invocá-la com indisfarçável cerceamento da defesa.

A estas considerações e com os subsídios que pude haurir e que constam de meu voto minoritário, recebo os embargos para dar provimento à apelação e reformar a sentença, com custas e honorários de 20% sobre o valor dos embargos, pela embargada. A penhora deverá ser retificada para incidir apenas sobre metade dos bens penhorados."

**O Sr. Juiz Perboyre Starling** - Sr. Presidente. Eminentes Colegas. Pelo exame que fiz dos autos, convenci-me, de que, de fato, a razão está com o eminente Juiz Oliveira Leite.

Recebo os embargos acompanhando o relator.

**O Sr. Juiz Vieira de Brito** - Sr. Presidente. Eminentes colegas. Em face do judicioso voto do eminente relator, reformulo meu voto anterior e o acompanho.

Recebo os embargos.

**O Sr. Juiz Amado Henriques** - "Quanto ao mérito, nunca é demais repisar que, até prova em contrário, os bens do casal respondem pelas dívidas contraídas pelo chefe da sociedade conjugal. Era necessário que a embargante provasse, sem sombra de dúvida, que as dívidas contraídas pela sociedade comercial não reverteram em proveito do casal. O ônus da prova incumbe a quem alega. Seria, a meu sentir, um absurdo, *data venia*, exigir-se da embargada a prova negativa da obrigação.

Além disso, ficou demonstrado que Maria Lúcia Gama Ferreira não possui profissão lucrativa e, sendo de prendas domésticas seus afazeres, não contribuiu decisivamente para a aquisição dos bens de propriedade do casal.

Por conseguinte, bem andou o culto magistrado em deixar de acolher os embargos de terceiros opostos pela mulher do executado. Como tive oportunidade de declarar no meu voto, na qualidade de relator da apelação, o seguinte: "Com efeito, neste processo, a embargante procurou

conferir desmesurado elastério ao Estatuto da Mulher Casada, preconizado pela Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1963.

Bem é que se afirme, sem reboços, que a intenção do legislador, na elaboração da Lei nº 4.121, consistiu em proteger os bens adquiridos pela mulher na constância de seu trabalho fora das lindes caseiras.

É a defesa do patrimônio e dos rendimentos da mulher comerciante, industrial, operária, funcionária pública, universitária, etc.

Não representa a Lei nº 4.121, de 1962, como é curial, a proteção da mulher de prendas domésticas, que não possui renda própria e, por isso mesmo, não contribuiu decisivamente para a aquisição de bens móveis, semoventes e imóveis de propriedade do casal (Notas Taquigráficas de fls. 54 a 59, dos autos da Apelação nº 4.464)."

Em face do exposto, desprezo os embargos infringentes do julgado."

O Sr. Juiz Lamartine Campos - Eu acompanho o eminente Juiz relator, *data venia* do Juiz Amado Henriques.

Recebo os embargos, pelos mesmos fundamentos expostos pelo Juiz Oliveira Leite.

O Sr. Juiz Presidente - Receberam os embargos, vencido o vogal, Juiz Amado Henriques.

— o0o —

**ACIDENTE DE TRÂNSITO - DIREITO DE PASSAGEM - INDENIZAÇÃO  
- CORREÇÃO MONETÁRIA - CABIMENTO**

- O direito de passagem de quem está à direção não é absoluto, devendo o motorista dirigir com atenção e os cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

- A indenização para compor dano resultante de acidentes rodoviários deve ser reajustada em função da perda do poder aquisitivo da moeda.

- Para esse atendimento a jurisprudência já consagrou a aplicação em tais casos da correção monetária.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4.515 - Relator: Juiz JORGE FONTANA

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 4.515, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Cia. Piratininga de Seguros Gerais (litisconsorte) e apelado Márcio Antônio França, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., conhecer do agravo no auto do processo e lhe negar provimento; rejeitar a preliminar levantada nos autos; dar provimento parcial, vencido o eminente Juiz Jorge Fontana, em parte, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 31 de agosto de 1973. - **Perboyre Starling**, presidente e vogal. - **Jorge Fontana**, relator, vencido, em parte. - **Walter Machado**, revisor.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Jorge Fontana - "Conheço do recurso, tempestivo e regularmente processado e preparado."

O Sr. Juiz Walter Machado - "Conheço da apelação."

O Sr. Juiz Perboyre Starling - Conheço.

O Sr. Juiz Jorge Fontana - "Nego provimento ao agravo no auto do processo, fls. 67, manifestado pelo autor que, vencedor, não recorreu. Aliás, o recurso contra o saneador que deferiu prova pericial requerida pela ré, nem cabimento tinha, e nenhum prejuízo lhe adveio da perícia.

E a perícia, consubstanciada nos laudos de fls. 81 e 92, resultou inócua, sem qualquer utilidade, já que, do fato ocorrido cerca de oito meses antes, nenhum sinal foi encontrado. Ademais, a original perícia, inutilmente deferida, só resultaria em nada, pois, os quesitos formulados, não visando dados objetivos, somente levaram os peritos, de maneira subjetiva, a interpretação de textos de leis, função própria dos advogados e julgadores.

Acresce ainda mais que a produção de provas, se alguma pudesse surgir da perícia deferida, é direito da parte."

O Sr. Juiz Walter Machado - "Conheço do agravo no auto do processo, mas nego-lhe provimento. Admissível é o recurso quando a decisão ou despacho judicial acarreta prejuízo à defesa. E a realização de nova perícia não causa prejuízo à defesa de quem litiga, antes possibilita a melhor apuração da verdade que o processo objetiva alcançar na realização da justiça."

**O Sr. Juiz Perboyre Starling - De acordo.**

**O Sr. Juiz Jorge Fontana** - "Rejeito a alegada nulidade da sentença ao fundamento de ter sido prolatada quando não encerrada a instrução, uma vez que não havia se manifestado sobre o laudo do perito juntado tardiamente às fls. 92, e do qual só foi dada vista às partes no dia 12 de setembro, data em que se realizou a audiência (certidão de fls. 99).

A nulidade que seria apenas relativa, só viria protelar a decisão, ainda mais que nenhum prejuízo adviria para a apelante que, não tendo comparecido à audiência previamente designada (termo de fls. 100), o Juiz poderia ter dispensado expressamente a produção de suas provas, nos termos do inciso II do art. 266 do CPC, dispositivo que, no caso de ausência do procurador do réu na audiência, diz: "o Juiz dispensará a produção de suas provas ou, não havendo formado convicção, determinará as diligências que julgar necessárias".

E encerrada a audiência, o Juiz ainda determinou vista do laudo às partes, tendo a apelante se manifestado às fls. 101.

Final, depois de muito tumulto, com designação prévia de dia, foi publicada a sentença, fls. 108."

**O Sr. Juiz Walter Machado** - "A sentença, ao meu ver, deve prevalecer, a despeito da não nomeação pelo Dr. Juiz a quo de um terceiro perito para a opção por um dos laudos, já que a lei só manda nomeá-lo quando o Juiz, divergentes os laudos em ponto que interesse à solução da lide, não se contentar com um deles; e, no caso, o Dr. Juiz a quo se deu por satisfeito com um deles, pelo que está mencionado na sentença."

**O Sr. Juiz Perboyre Starling - De acordo.**

**O Sr. Juiz Jorge Fontana** - "Chegando ao mérito e, data venia, reprovando a linguagem contundente e desairosa das razões de apelação, dou provimento parcial ao recurso.

Manifesta é a concorrência de culpa de ambos os motoristas, tendo em vista a posição dos veículos imobilizados, os sinais de frenagem, ponto de choque, conforme mostram o croquis de fls. 10 e a descrição dos peritos do DETRAN, já que outros elementos objetivos não existem, e completamente inútil e sem valia a perícia realizada em Juízo.

Conforme torrencial jurisprudência, a circunstância de o veículo do autor trafegar pela direita no cruzamento, em relação ao veículo da ré, não lhe dá o direito de transpô-lo sem maiores cuidados e imprudentemente.

O direito de passagem de que fala o inciso IV, do art. 13, do Có-

digo de Trânsito, no qual se arrimaram os peritos do DETRAN para apontar o motorista da ré como o único culpado pelo acidente, não é absoluto, e não confere ao autor nenhuma imunidade.

Qualquer cruzamento, desde que não haja sinalização, é regulado, não só pelo citado dispositivo que assegura o direito, apenas, de passagem ao veículo que venha pela direita, quando, dois se cruzam, mas, também, e essencialmente, quanto à segurança do trânsito, pelo art. 83, inciso I: "Dirigir com atenção e os cuidados indispensáveis à segurança do trânsito" e inciso XXIII, letra b: "Transitar em velocidade compatível com a segurança: "nos cruzamentos não sinalizados, quando não estiver circulando em vias preferenciais".

Ora, no caso o veículo segurado pela apelante, desenvolvia velocidade incompatível ao penetrar no cruzamento, tanto que, ao freiar, os pneus dianteiros deixaram marcas de frenagem na pista, numa extensão de 3,50 metros, e os pneus traseiros numa extensão de 1,50 metros.

Considerando a sua massa em movimento, ou a força cinética que possuía, e pelos sinais de frenagem, se constata que desenvolvia velocidade de trinta a quarenta quilômetros por hora.

Embora viesse pela direita, também imprudente foi o autor que, ao transpor o cruzamento, desenvolvia velocidade incompatível, tanto que nem sequer fez uso dos freios e, possuído do movimento inicial, ao receber o choque, só foi se imobilizar depois de percorrer 15 metros.

O valor dos danos é o que consta dos documentos comprobatórios, conforme o pedido. A apelante, alegando que algumas peças constantes do orçamento não foram atingidas, nada provou. A verdade é que, num acidente, peças podem ser atingidas, direta e indiretamente.

Assim, provendo parcialmente a apelação, tenho a ação como procedente, mas em parte, condenada a ré ao pagamento de metade dos danos e das custas, ficando a cargo das partes os honorários dos peritos e advogados respectivos.

Os juros de mora sobre a metade do débito serão contados desde a citação, à razão de 6% (seis) por cento ao ano, que é a taxa legal, não podendo prevalecer o arbítrio do honrado Juiz a quo.

A correção monetária é devida, considerando que a indenização no caso é dívida de valor. O colendo Supremo Tribunal Federal, em acórdão no Rec. Extr. nº 51.110, de São Paulo proclamou:

"Numa quadra inflacionária, a indenização, para compor dano resultante de acidente rodoviário, deve ser reajustada em função da perda do poder aquisitivo da moeda. "A correção monetária de indenização está consagrada por tranqüila jurisprudência".

Pelo exposto, dou provimento parcial à apelação.

Custas, pela metade."

O Sr. Juiz Walter Machado - "Dou provimento, porém ao apelo, data venia, para o fim apenas de serem os juros da mora calculados de acordo com a taxa legal, confirmado, ficando, no mais, o que foi decidido, com a nota de que é já predominante na jurisprudência o entendimento de que a correção monetária da dívida de valor é sempre admissível, mormente em indenização decorrente da prática de ato ilícito, circunstância em que a reparação há de ser sempre a mais completa possível."

O Sr. Juiz Perboyre Starling - Eu acompanho o voto do eminente Juiz Walter Machado.

O Sr. Juiz Presidente - Conheceram do agravo no auto do processo e lhe negaram provimento. Rejeitaram a preliminar levantada nos autos. Deram provimento parcial, vencido o eminente Juiz Jorge Fontana, em parte.

— o0o —

**NOTA PROMISSÓRIA - FALTA DE REGISTRO - RESPONSABILIDADE DO AVALISTA - VOTO VENCIDO**

- Subsistindo a relação de direito comum, o avalista responde, por força do princípio de solidariedade, pela solução da dívida ainda que representada por nota promissória não registrada.

- V. v.: - Se não levada a registro, a nota promissória perde o caráter de título cambial, e não prevalecendo o aval fora da relação cambial, o autor da garantia se desonera, salvo se ligado por interesse próprio ao negócio de que se originou a obrigação.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4.555 - Relator: Juiz VILHENA VALADÃO (designado)

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 4.555, da Comarca de Ubá, sendo apelante Alauremos Martins e apelado Josias Ribeiro dos Santos, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, dar provimento, vencido o eminente Juiz relator, pelos fundamentos constantes das inclusas notas

taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam incorporadas a esta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 8 de junho de 1973. - Perboyre Starling, presidente sem voto. - Walter Machado, relator, vencido. - Vilhena Valadão, revisor, com voto vencedor, designado para relator do acórdão. - Jorge Fontana, vogal.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

O Sr. Juiz Walter Machado - "Conheço da apelação, recurso hábil, interposto a tempo, regularmente processado e preparado."

O Sr. Juiz Vilhena Valadão - Conheço.

O Sr. Juiz Jorge Fontana - Conheço.

O Sr. Juiz Walter Machado - "Nego provimento à apelação, confirmando, assim, a excelente sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas, como de lei.

Sob a alegação de que o registro de letras de câmbio e notas promissórias constitui novo requisito para a validade desses títulos de crédito, à vista do que dispõem o Decreto-lei nº 427, de 22 de janeiro de 1969 (art. 2º) e o Decreto nº 64.156, de 4 de março de 1969, que o regulamentou (art. 1º) o apelado, como avalista em nota promissória não registrada, se nega a responder pela garantia de pagamento assumida com alegar que essa garantia como aval, porque nulo o título, não prevalece fora das relações cambiais.

É verdade que a colenda Segunda Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça ao receber Embargos na Apelação nº 36.219, da Comarca de Rio Casca (ac. de 26 de setembro de 1972, publicado na seção "Diário do Judiciário", do "Minas Gerais", de 7 de dezembro de 1972), decidiu, por maioria de votos, que o avalista pode ser demandado solidariamente com os demais coobrigados por subsistir a relação de direito comum que faculta ao credor pedir a restituição do valor representado por nota promissória não registrada, e por cuja satisfação ele se responsabilizou ao se comprometer também pela solução da dívida.

Não obstante, reexaminando a questão, momentosa, pois ainda a debatê-la os juristas, ponho-me de acordo, data venia, com os que entendem e afirmam que o portador do título, fora do direito em que se constitui a obrigação, não tem recurso algum contra o avalista, - a menos que haja

entre o avalista e seu avalizado, como bem assinalou o Desembargador Edésio Fernandes ao desprezar aqueles embargos, "alguma relação inicial, fundamental ou pessoal, porque então ele teria querido assumir claramente a garantia extracambiária. Fora daí, a garantia representada pelo aval é de interpretação restrita".

E prosseguindo, lembra mais o eminente Sobrejuiz não ser possível ação de cobrança contra o avalista "porque nada deve, nem a de locupletamento ilícito, porque, nada tendo recebido, nada também poderá ter de lucro com a desoneração da responsabilidade cambiária".

Se admissível a ação de enriquecimento injustificado cambiário contra o sacador ou o aceitante, "questão maior", escreve Pontes de Miranda, "é a da legitimação passiva do avalista, do aceitante ou do sacador. A doutrina dominante é contrária, e com razão". E citando Whitaker ("Letra de Câmbio", 2a. edição, pág. 273) e o Tribunal de Justiça do Amazonas ("R. de D.", 70.603s.), expõe ainda: "À vista do texto legal, essa obrigação só se refere ao sacador ou aceitante da letra, e não a seus avalistas, não sendo permitida a interpretação extensiva da lei em prejuízo de alguém;... considerado o fato de declarar o art. 15 o avalista equiparado àquele cujo nome indicar e, na falta de declaração, àquele por quem se responsabilizar, não se conclui daí que essa equiparação não sofra restrições". E finalizando: "A posição jurídica de um avalista é estranha ao saque, ainda quando se trate de avalista do sacador". ("Tratado de Direito Privado", vol. 35, § 3.937, nota 6, págs. 148/149).

Whitaker, com reportar-se, por sua vez, a Pontes de Miranda, entende também que:

"Somente contra os devedores principais da letra, sacador e aceitante, cabe ação de locupletamento. Não cabe contra o avalista, porque este, em regra, nada tendo recebido, nada poderá também ter lucrado com a desoneração da responsabilidade cambial" (ob. cit. nº 208, pág. 276).

Já no tocante à solidariedade, a que deriva do aval subsiste apenas para solver a obrigação enquanto cambiária, pois perdendo o título o caráter cambial e tomando o caráter civil, aquela obrigação antes corrente, solidária, ordinariamente se desfaz; e já no âmbito do direito civil, a solidariedade não se presume, dependendo, para o seu reconhecimento, de lei que a estabeleça, ou de convenção expressamente firmada pelos contratantes.

Assim, por se tratar no caso presente, pelo que resultou comprovado, de aval dado sem vinculação de interesse no negócio jurídico de que se originou a dívida, - o apelado se acha, com efeito, a coberto de qualquer exigência obrigacional como avalista, figura esta, a do avalista, só conhecida, deveras, dentro dos contornos delimitados, especiais e precisos, do direito cambial.

É o meu voto."

O Sr. Juiz Vilhena Valadão - Acabei de ouvir, com toda atenção, o brilhante voto do eminente Juiz Walter Machado, a quem muito admiro e prezo, mas peço vênia a S. Exa. para discordar.

"Trata-se, no caso presente, de uma ação ordinária de cobrança, entre partes Alauremus Martins, autor e Josias Ribeiro dos Santos, réu. Instrui a inicial uma nota promissória, com aval do réu.

Não foi esse título registrado, mas, por isso, não perde ele o seu valor como começo de prova da ação proposta, que pode ser completada pelos meios comuns.

Nesse sentido tem sido preponderante a manifestação de nossos Tribunais, inclusive que a ação ordinária em tais casos, pelo princípio da solidariedade, pode se dirigir contra o avalista da nota promissória.

Não nega o réu a sua assinatura nesse título e, pelo que se nota da prova colhida, é real a dívida que ele representa. Esse título se encontra com o autor, seu tomador, presunção também de que a dívida não foi paga.

Dou provimento, pois, à apelação, com a condenação do réu a pagar a importância de Cr\$ 900,00 ao autor, juros de mora (6% ao ano) a partir da citação inicial, honorários de advogado na base de 20% sobre o valor da causa e nas custas."

O Sr. Juiz Jorge Fontana - Fiquei esclarecido com o voto do relator Juiz Walter Machado e também com o do eminente Juiz Vilhena Valadão.

Data venia do eminente relator, acompanho o revisor, porque, realmente, quem assina uma promissória, como avalista, no dizer de Magarino Torres, prende-se à obrigação, pois a promissória é como vara de visgo.

Assinando uma promissória, está a pessoa presa ao compromisso, sem dúvida nenhuma, e deve cumpri-lo. É uma imposição de ordem moral e de ética.

A lei, estabelecendo a obrigatoriedade do registro, é uma lei, apenas, de natureza fiscal.

O Sr. Juiz Presidente - Deram provimento, vencido o eminente Juiz relator.

**AÇÃO CAMBIAL - NOTA PROMISSÓRIA NÃO REGISTRADA**

- A nota promissória não registrada descaracteriza o título; entretanto, é começo de prova de negócio jurídico subjacente.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4.597 - Relator: Juiz VIEIRA DE BRITO

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 4.597, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Vivenda Imóveis Ltda. e apelado Boaventura Ricardo da Silva, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, negar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 13 de junho de 1973. - **Amado Henriques**, presidente e vogal. - **Vieira de Brito**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Preliminarmente. Noto que a respeitável sentença prolatada pelo MM. Juiz a quo foi publicada em audiência, como se vê a fls. 39, em data de 22 do mês de fevereiro do corrente ano, tendo o apelo do recorrente sido interposto em data de 8 de março e juntado no dia imediato, ou no último dia do prazo legal, sendo portanto tempestivo, adequado e regularmente processado e recebido pelo MM. Juiz a quo, por isso dele conheço.

Quanto ao mérito. A sentença apelada merece integral confirmação, pois, se o próprio recorrente reconheceu em suas alegações (fls. 25 como autêntico) e que o título cambial em apreço, apesar de perder a sua força executiva, pela falta de registro, nem por isso como se depreende da jurisprudência dos nossos Tribunais, títulos dessa natureza podem ser cobrados, pela via ordinária e são admitidos como começo de prova, pelo que, no caso sub judice, além do mencionado começo de prova, devemos atentar que o réu confessou a falta de pagamento desse título ajuizado e bem assim, que os recibos juntados aos autos nenhuma relação têm com o supracitado título.

Assim, o digno magistrado em sua sentença aplicou o direito e a jurisprudência dos nossos Tribunais, no caso vertente, jurisprudência que destacadamente o autor faz alusão em suas contra-razões de fls. 50, a qual acolho inteiramente.

Pelo exposto, confirmo a sentença recorrida e em consequência nego provimento à apelação intentada pelo réu." - **Oliveira Leite**, revisor.

— o0o —

**PROCESSO ORDINÁRIO - SENTENÇA - PUBLICAÇÃO - OBRIGATORIEDADE**

- No sistema do Código de Processo Civil, em todas as ações que se processam em audiência, nesta ou noutra que se designar especialmente para este fim, é que se publicará obrigatoriamente a sentença, como condição de sua integração no processo.

- Sentença não publicada regularmente é ato processualmente inexistente, sem força assim de autorizar a interposição de recurso.

- Aplicação dos artigos 271, seu parágrafo único, e 286, ambos do Código de Processo Civil.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4.609 - Relator: Juiz PERBOYRE STARLING

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 4.609, da Comarca de Barbacena, sendo apelantes Telmo Torres de Assis e s/m e apelados Eugênio Cúrsio e s/m, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, não conhecer do recurso e fazer uma recomendação, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, a final.

Belo Horizonte, 20 de junho de 1973. - **Perboyre Starling**, presidente e relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Preliminarmente. Não conheço do apelo de fls. 82-A do processo, em face da não publicação da sentença na audiência própria e que deveria ter sido designada, conforme determinação do julgado às fls. 81-verso que dispõe:

"Lida e publicada esta na audiência para esse fim programada, registre-se".

No entanto, nas folhas seguintes do processo não é encontrada a referida audiência, de "leitura de sentença", então ordenada, determinada pelo MM. Juiz a quo. Tem sido da permanente jurisprudência deste Tribunal, com o voto vencido do eminente Juiz Oliveira Leite, que o recurso não deve e não pode ser conhecido nesta instância, se faltar no processo o competente termo de audiência de "leitura e publicação" da sen-

tença, para os fins de direito. A súmula constante tem sido - "Sentença não publicada é decisão inexistente, nos autos".

Afina-se, sem dúvida, essa súmula com a letra da lei, que no artigo 271 e seguintes do Código de Processo Civil, vêm afirmando:

"Encerrado o debate, o Juiz proferirá a sentença.

Parágrafo único. Se não se julgar habilitado a decidir a causa, designará, desde logo, outra audiência, que se realizará dentro de dez (10) dias, a fim de publicar a sentença.

272 - Do ocorrido na audiência o escrivão lavrará no livro próprio, ditado pelo Juiz, termo que conterà, em resumo, os esclarecimentos do perito, não constantes do laudo, os debates e requerimentos, bem como, por extenso, os despachos e a sentença.

Parágrafo único. Subscreverão o termo de audiência, o Juiz, os procuradores, o órgão do Ministério Público, o perito e o escrivão."

Ora, nada disso foi feito no processo, tornando-se ineficaz, na espécie, o conhecimento do recurso de apelação, pois não foi observada a lei processual a respeito.

**Pedro Batista Martins**, no "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. III, pág. 225/226, vem lecionando a sistemática da publicação da sentença, em audiência de leitura de sentença, assim:

"Hoje, em todas as ações que se processam em audiência, nesta é que se publicará a sentença, não mais podendo os Juizes havê-la por publicada em cartório".

Portanto, afirma:

A sentença não mais poderá ser publicada em cartório, e, menos ainda, podemos dizer "em mãos do Senhor escrivão", como usualmente fazem os serventuários em certas comarcas da Capital e do interior do Estado.

E prossegue o jurista, dizendo:

"O fim da publicação é levar ao conhecimento das partes o teor da sentença e, com o fito de assegurar a realização desse objetivo, não se satisfaz a lei com a sua apresentação em audiência, mandando, ao contrário, que o Juiz a leia, na presença das partes, para as quais começará a correr desta data o prazo para a interposição do recurso cabível: - "Contar-se-á da data da leitura da sentença" (art. 271), o prazo para a interposição do recurso, observando-se nos demais casos o disposto no art. 28" (art. 812) ob. cit.

Ora, assim, sem audiência de leitura e publicação da sentença, impossível se torna o conhecimento do recurso de apelação, pois descumprida a lei deve a instância ad quem corrigir esse descumprimento e ordenar a recomendação ao julgador, que cumpra e faça cumprir a processualística em todas as suas ordens e disposições jurídicas.

Por isso, não conheço do apelo; e mando que voltem os autos à instância a quo, a fim de que, lida e publicada a sentença, em audiência, seja concedido às partes interessadas o prazo legal para o recurso, querendo elas usar dessa faculdade da lei apropriada, no caso.

Custas, a final." - **Amado Henriques**, revisor. - **Vieira de Brito**, vogal.

— o0o —

**LOCAÇÃO - PRAZO CERTO - PRORROGAÇÃO POR TEMPO  
INDETERMINADO - FIADOR - RESPONSABILIDADE**

- Se o contrato por tempo indeterminado é prorrogado sem limite de tempo, o fiador só permanecerá obrigado se devidamente notificado pelo locador ou locatário, ainda que haja cláusula de vigência da fiança até entrega das chaves.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4.629 - Relator: Juiz AMADO HENRIQUES

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 4.629, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelantes Alexandre Dumont Neto e Omar Dumont e apelados Alceu Van Der Moss e s/m, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., sem divergência na votação, negar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, pelos apelantes.

Belo Horizonte, 20 de junho de 1973. - **Amado Henriques**, presidente e relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Conheço da apelação, por sua tempestividade e adequação. Assinalo que o despacho saneador transitou livremente em julgado.

Quanto ao mérito, a v. sentença, pelo seguro exame da prova

e pela profundidade de conceitos doutrinários e jurisprudenciais, merece integral confirmação.

Na realidade, os autores não conseguiram demonstrar o seu direito.

Iniciam os exequêntes por não se estarem em documentos hábeis para o fim colimado.

Em se tratando de uma ação executiva de cobrança de aluguéis, como é curial, deviam os autores instruir o libelo inaugural com a documentação indispensável para sua propositura.

Ninguém nega que é um direito dos locadores cobrarem dos fiadores tudo aquilo que é devido, desde que é sabido que o fiador, na vigência do contrato de locação, sempre foi e será devedor solidário.

Como se constata, a dívida, para ser cobrada pela via executiva, torna-se necessária que seja líquida e certa. Não é um amontoado de cifras e parcelas, sem distinta discriminação e sem base concreta, que irá provar a liquidez de uma dívida. É incontroverso que os executados se responsabilizaram, como fiadores, pela fiel execução de um contrato de locação, até a entrega efetiva das chaves do imóvel aos locadores.

Entretanto, se a responsabilidade dos fiadores estava estabelecida até o justo momento da entrega das chaves, cumpria aos locadores e ao próprio locatário dar ciência aos mencionados fiadores de que a locação continuou, independentemente do término do prazo do contrato.

E essa prova não foi absolutamente feita pelos apelantes.

Dir-se-ia que consta, no contrato de fls. 8 a 9, a cláusula oitava, que assim reza: "como fiadores e principais pagadores... solidariamente e que renunciam expressamente de serem citados ou cientificados em caso de ação de despejo, por se obrigarem às despesas judiciais e acessórias da dívida principal contra o inquilino, responsabilizando-se pelo fiel cumprimento de suas cláusulas, até a data da devolução das chaves".

Ora, eminentes Colegas, essa cláusula, por ser leonina e antijurídica, jamais poderia subsistir. Se é certo que o fiador está no dever de respeitar as cláusulas de um contrato em plena vigência (pois a isto se responsabilizou), não é menos certo que, em findando o contrato de locação, por extinção de seu prazo certo, somente ficará o fiador responsável pela locação prorrogada, por tempo indeterminado e sem contrato, caso seja notificado pelo locador ou pelo locatário.

Na lei civil, a fiança não fica ao sabor da vontade de um dos contratantes.

Além disso, os exequêntes se esqueceram de promover a juntada de certidão do quantum cobrado na ação de despejo, como também não existe prova alguma daquela condenação através da decretação do despejo do locatário, para se avaliar até a condenação da parcela de honorários de advogado dos locadores.

Em suma: a sentença está certa.

Em face do exposto e o mais que dos autos informa, nego provimento ao recurso, confirmando a v. sentença recorrida por seus jurídicos fundamentos.

Custas, pelos apelantes." - **Vieira de Brito**, revisor. - **Oliveira Leite**, vogal.

— olo —

**DEMARCATÓRIA - INTERDITO PROIBITÓRIO - CONEXIDADE - REUNIÃO DAS AÇÕES**

- Se duas ações visam submeter à consideração judicial a mesma relação jurídica ou relações jurídicas derivadas do mesmo fato, há manifesta vantagem em que o exame e a decisão de uma e outra tenham lugar no mesmo momento, e se realizem no mesmo ato jurisdicional, em atendimento ao disposto no artigo 116 do Código de Processo Civil.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4.679 - Relator: Juiz AMADO HENRIQUES

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 4.679, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Espólio de Honório de Souza Guimarães e apelado Hélio Garcia, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, dar provimento, para anular o processo a partir do despacho saneador, inclusive, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 27 de junho de 1973. - **Amado Henriques**, presidente e relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Conheço da apelação, por sua manifesta tempestividade e adequação.

A espécie é a seguinte:

Em data de vinte e nove de março de 1972, o Espólio de Honório de Souza Guimarães, por seu inventariante, aforou, na Terceira Vara Cível da Capital, a presente ação de interdito proibitório contra Hélio Carvalho Garcia, tudo nos termos da petição inicial de fls. 2 a 5.

Anteriormente, o Espólio de Honório de Souza Guimarães ingressou, no Juízo da 6a. Vara Cível, com uma ação demarcatória cumulado com a reivindicatória contra Hélio Carvalho Garcia e outros, como assevera o ilustrado Dr. Procurador do espólio em sua petição inicial (fls. 3).

Em face da prova existente, o MM. Juiz de Direito da 3a. Vara proferiu o despacho de fls. 86 e verso, via do qual determinou a remessa dos autos do interdito ao eminente Dr. Juiz de Direito da Sexta Vara Cível, com base no disposto no artigo 116, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: "Antes de proferida a sentença, o Juiz poderá ordenar, *ex officio*, ou a requerimento, a cumulação de ações conexas, bem como, antes de finda a instrução, o desmembramento de ações cumuladas".

Ora, o honrado magistrado, titular da Sexta Vara Cível, estabelecida sua competência, por prevenção e conexão, deveria determinar a reunião das duas ações numa só, apensando esta demanda ao feito da demarcatória, que tramita por sua Vara, e, após a efetivação da audiência de instrução e julgamento, **julgar as duas causas numa só sentença.**

Tal não ocorreu, porém.

Por esquecimento, talvez, o eminente magistrado julgou separadamente a ação de interdito proibitório, relegando a um segundo plano a ação demarcatória que corre por sua Vara.

Esqueceu-se, ainda, e **data venia**, o digno Dr. Juiz a **quo**, de determinar a reunião das duas demandas. Tal procedimento vulnerou o presente processo, a partir do despacho saneador, inclusive. A conexão deriva principalmente da identidade de pedir. Duas ações devem considerar-se conexas quando importam na apreciação judiciária do mesmo ato ou fato jurídico. Se as duas ações visam submeter à consideração judicial a mesma relação jurídica ou relações jurídicas derivadas do mesmo fato, há manifesta vantagem em que o exame e decisão de uma e de outra tenham lugar no mesmo momento (numa mesma sentença) e se realizem pelo mesmo ato jurisdicional (pelo mesmo magistrado). Essa vantagem tem duplo sentido: sob o ponto de vista econômico, porquanto poupa tempo, dinheiro e atividade; sob o ponto de vista judiciário, porque se assegura a uniformidade e a coerência do julgamento, evitando soluções contraditórias. Desde o momento em que o culto Dr. Juiz a **quo** aceitou e reconheceu sua competência, por prevenção, para julgar as duas demandas, como é curial, deveria julgá-las numa só sentença, após a reunião das ações.

Em face do exposto, dou provimento, para anular o processo, a partir do despacho saneador, inclusive (fls. 92-verso). Recomendo ao honrado Dr. Juiz de Direito da 6a. Vara Cível que determine a reunião das duas ações numa só, apensando esta demanda ao feito da ação demarcatória, que tramita por sua Vara.

Isto posto, profira o digno magistrado o despacho saneador, prosseguindo-se na causa até ulterior sentença, onde Sua Excelência decidirá como melhor lhe parecer e de acordo com os ditames de sua consciência bem formada.

É o meu pronunciamento." - **Vieira de Brito**, revisor. - **Oliveira Leite**, vogal.

— o0o —

**CARTA PRECATÓRIA INQUIRITÓRIA REQUERIDA ANTES DO SANEADOR  
- EFEITO SUSPENSIVO - INOBSERVÂNCIA -  
NULIDADE DO PROCESSO**

**- Tendo sido a precatória requerida antes do despacho saneador, não poderá o magistrado sentenciar no feito enquanto a precatória não for devolvida, devidamente cumprida, sob pena de nulidade.**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4.687 - Relator: Juiz AMADO HENRIQUES

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 4.687, da Comarca de Sabinópolis, sendo apelantes João Maria de Queiroz e s/m e Geraldo Pereira dos Santos e s/m e apelada Nair de Souza Alves, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., sem divergência na votação, dar provimento, para anular o processo, a partir do despacho saneador inclusive, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, como de lei.

Belo Horizonte, 27 de junho de 1973. - **Amado Henriques**, presidente e relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Conheço das apelações que, a meu ver, são tempestivas e adequadas.

Conheço do agravo no auto do processo atermado a fls. 59, mas lhe nego provimento. Como se constata, a autora, em sendo vitoriosa na demanda, veio de se desinteressar pelo agravo.

Não conheço do agravo no auto do processo manifestado a fls. 102/103, em oito de março de 1973, e somente atermado em dezesseis de março do mesmo ano. É, portanto, intempestivo.

Quanto ao mérito, estabelece o Código de Processo Civil o seguinte:

"Art. 263 - As audiências serão públicas, se contrariamente não dispuser o Juiz, e realizar-se-ão nos dias úteis, entre (10) e dezoito (18) dias, na sede do Juízo, ou, excepcionalmente, no local que o Juiz designar".

É sabido que a audiência é o ato oficial, solene e público, que se realiza nos dias úteis, em que o Juiz procede à instrução da causa, apurando as provas e ouvindo as partes, para imediata decisão da lide.

Como é da essência do art. 5º, do diploma processual civil, os atos judiciais serão realizados em dias úteis, das seis às dezoito horas, e também serão públicos, salvo quando o contrário for exigido pelo decoro ou interesse social.

Por exceção do parágrafo 1º do art. 5º, a citação e a penhora poderão realizar-se nos domingos e feriados, ou nos dias úteis, até às vinte horas, mediante autorização expressa do magistrado, quando houver necessidade.

Ora, no caso *sub judice*, o honrado Dr. Juiz *a quo*, talvez por esquecimento, ou inadvertidamente, designou a audiência de instrução e julgamento para o dia oito de dezembro de 1972.

Acontece que o dia oito de dezembro é feriado religioso. Comemora-se, nesse dia, a festa da Imaculada Conceição de Maria. É considerado feriado nacional.

Além disso, comemora-se nessa data o Dia da Justiça. Seria mais um motivo para a não realização da audiência nessa data.

E, como isto não bastasse, os Drs. Gerdes Ventura e Jairo Jordano Catão não foram intimados do conteúdo do despacho saneador de fls. 55 e 56. Não ficaram, por conseguinte, cientes da designação da audiência de instrução e julgamento.

Da parte de um dos réus, foi intimado pessoalmente o Dr. Casimiro de Andrade Filho.

Por outro lado, o digno magistrado cerceou o direito dos apelantes, não permitindo a produção de testemunhas arroladas pelos réus.

Como se observa, na fase da especificação de provas, os réus arrolaram testemunhas, sendo que algumas delas residiam na Comarca de São João Evangelista. Por ocasião do despacho saneador de fls. 55/56, o MM. Dr. Juiz *a quo*, em deferindo as provas requeridas, implicitamente admitiu a expedição de carta precatória para a mencionada Comarca de São João Evangelista.

Não se conhece ainda o paradeiro da aludida carta precatória endereçada à comarca vizinha para a inquirição das testemunhas constantes do rol apresentado.

Nunca é demais lembrar que o magistrado não poderá sentenciar no feito enquanto a precatória não for devolvida, devidamente cumprida, na hipótese da precatória haver sido requerida antes do despacho saneador.

Em face do que ficou dito, é inquestionável que houve cerceamento do direito de uma das partes, o que ocasionou a nulidade de todos os atos judiciais ivados desse vício.

Em face do exposto, dou provimento aos recursos e, em consequência, decreto a nulidade de todos os atos praticados sem observância das formalidades legais, a partir do despacho saneador, inclusive. Recomendo ao honrado magistrado que determine a repetição dos atos judiciais inquinados de nulidade, decidindo a causa a final como melhor lhe parecer e de acordo com os ditames da Justiça.

Custas, como de lei." - **Vieira de Brito**, revisor. - **Oliveira Leite**, vogal.

— o0o —

#### DIREITO DE VIZINHANÇA - AÇÃO COMINATÓRIA

- Segundo surrado axioma jurídico, a ninguém é lícito lesar os direitos alheios. Por conseguinte, o proprietário não pode usar o seu imóvel de modo nocivo ao direito de seu vizinho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4.719 - Relator: Juiz AMADO HENRIQUES

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº

4.719, da Comarca de Juiz de Fora, sendo apelantes Pedro Del Luca e outros e apelado Eurípedes da Costa Pinto, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, dar provimento, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 29 de agosto de 1973. - Amado Henriques, presidente e relator. - Vieira de Brito, revisor. - Oliveira Leite, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Amado Henriques - "Conheço da apelação, por sua oportunidade e adequação. Saliendo que o despacho saneador transitou livremente em julgado."

O Sr. Juiz Vieira de Brito - De acordo.

O Sr. Juiz Oliveira Leite - "Preliminarmente. Baixo os autos em diligência para que o MM. Juiz decida do pedido de deserção formulado a fls. 154 e reiterado a fls. 157. A espécie restou sem decisão. E a decisão que se proferisse desafiaria recurso, via do qual poderia a instância ad quem apreciar o incidente. Não é possível suprimir o dever de julgar afeto ao MM. Juiz."

O Sr. Juiz Amado Henriques - Eu não concordo com o Juiz vogal, porque a omissão do Juiz, determinando a remessa dos autos ao Tribunal, significa que recebeu o recurso, sem a necessária deserção.

O Sr. Juiz Vieira de Brito - De acordo com o relator.

O Sr. Juiz Oliveira Leite - Mantenho o voto, ficando vencido no conhecimento do recurso.

O Sr. Juiz Amado Henriques - "Preliminarmente. Estabelece o Código de Processo Civil:

"Art. 280 - A sentença, que deverá ser clara e precisa, conterá: I - O relatório; II - os fundamentos de fato e de direito; III - a decisão.

Art. 281 - A condenação será em coisa ou quantia certa, podendo, todavia, ser alternativa, quando o for o pedido".

Ora, no caso em exame, a v. sentença recorrida, *data venia*, deixa muito a desejar.

Segundo se observa, o MM. Dr. Juiz a quo, na conclusão de sua respeitável decisão, foi, *concessa venia*, contraditório, porquanto declarou ao mesmo tempo que julgava improcedente a ação, ou que o autor era care-

cedor dela. Segundo iterativa lição dos mestres, a sentença não poderá ser alternativa, salvo se a lei permitir, ou segundo a natureza do pedido.

No caso em apreço, não se ficou sabendo ao certo qual foi a intenção do digno magistrado, se era dar pela improcedência da ação, ou se dava pela carência da mesma ação.

Essa vacilação, a meu sentir, provoca, as mais das vezes, a nulidade da sentença.

Entretanto, não pretendo sugerir a nulidade da decisão, porque irei reformá-la."

O Sr. Juiz Vieira de Brito - De acordo.

O Sr. Juiz Oliveira Leite - De acordo.

O Sr. Juiz Amado Henriques - "Quanto ao mérito, asseguro que não posso deixar de lançar mão, nesta decisão, do argumento válido e ponderável do festejado Professor Moacir Amaral Santos, em seu magnífico compêndio "Ações Cominatórias no Direito Brasileiro", quando, à página 542, do 2º volume, assinala: "A ação se dirige contra quem faz o mau uso da propriedade vizinha: o proprietário ou quem esteja na posse direta. Assim o era no Direito Romano e no direito tradicional, em que se alude a vizinho, não a proprietário. É, portanto, parte legítima para ser acionado o proprietário ou inquilino, ou, ainda, o foreiro, o usufrutuário, o usuário, o habitador, o credor anticrético, isto é, a pessoa que, no prédio vizinho, exerce o poder de uso da coisa de modo nocivo e prejudicial aos moradores dos prédios circundantes".

Por seu turno, o Professor Luiz Machado Guimarães, em comentários da "Revista Forense", aborda proficientemente o problema, declarando enfaticamente que a ação cominatória, prevista no inciso VII, do art. 302, do Código de Processo Civil, é dirigida contra o vizinho, seja proprietário ou não.

É sabido que a ação cominatória compete a quem, por lei ou convenção, tem direito a que alguém preste fato ou se abstenha de ato.

A cominatória abrange todos os casos de obrigação de fazer ou não fazer, de natureza civil ou penal. Por isso mesmo, o proprietário, ou usufrutuário, ou inquilino, tem direito de obstar, por cominatória, o mau uso da propriedade vizinha, impondo ao que o fez abster-se da prática prejudicial. Prescreve o art. 302, do Código de Processo Civil: "A ação cominatória compete:

"VII - Ao proprietário ou inquilino do prédio, para impedir que o mau uso da propriedade vizinha prejudique a segurança, o sossego, ou a saúde dos que o habitam".

Reza o artigo 554, do Código Civil:

"O proprietário ou inquilino de um prédio tem o direito de impedir que o mau uso da propriedade vizinha possa prejudicar a segurança, o sossego e a saúde dos que o habitam".

O douto jurista **Carvalho Santos**, em seu estupendo livro "Código Civil Brasileiro Interpretado", vol. VIII, págs. 5 e seguintes, assim comenta: "A propriedade, no conceito moderno, está sujeita a restrições não só impostas pela utilidade pública e interesses da coletividade, mas também a outras motivadas por interesses particulares oriundas da solidariedade social. Assim, por exemplo, em razão da situação em que se acha determinado terreno ou prédio, que nenhum valor econômico terá se não forem impostos ao prédio vizinho certos ônus ou outras tantas restrições aos direitos e vantagens de que goza, a propriedade deste é grandemente sacrificada em homenagem à solidariedade social.

Estas restrições de domínio por efeito da contigüidade ou proximidade dos prédios constituem os chamados **direitos de vizinhança**. Os direitos de vizinhança, portanto, são em substância senão limites ou restrições impostas aos proprietários vizinhos, aparentando mesmo uma transação, que concilia e põe a salvo os interesses opostos de cada um dos vizinhos.

Alguns códigos e muitos tratadistas denominam os direitos de vizinhança de servidões legais, mas, sem dúvida, que impropriamente, por isso que, na realidade, tais direitos se distinguem perfeitamente das verdadeiras servidões.

A principal diferença consiste nisto: as restrições resultantes do direito de vizinhança constituem condição de existência dos prédios vizinhos, não aumentam o valor de um, em detrimento do outro, enquanto que nas servidões reais o que se visa são vantagens que aumentam o valor do prédio dominante, acrescentando à sua utilidade, fertilidade, beleza ou amenidade, sem que, todavia, lhe seja isto indispensável, ou essencial ao uso, atenta a sua situação respectivamente ao prédio vizinho.

Quando se diz que as restrições resultantes do direito de vizinhança constituem condição de existência dos prédios vizinhos não se arrisca a uma afirmação temerária, por isso que a restrição à propriedade do outro prédio, quando exigida, é indispensável, não para a comodidade ou deleite do proprietário, mas para a própria utilização de seu prédio pela maneira que todos usam; impossível se lhe tornando, como ensina **Lacerda de Almeida**, o exercício do direito do uso e gozo reduzido aos simples limites do ordinário e comum.

Uma outra distinção que existe entre as servidões reais e os direitos de vizinhança dão origem a direitos de natureza real ou pessoal,

sendo pessoal, a ação de **dano infecto**, que garante alguém contra a ruína do prédio vizinho...".

Ora, eminentes Colegas, após essa divagação doutrinária, acentuo que **Pedro Del Luca** e seus filhos não são carecedores da ação proposta.

E não o são porque demonstraram, através da escritura de fls. 50 a 52, que possuem o imóvel da Rua Gerardo Marini, 91, no Bairro Grajaú, na cidade de Juiz de Fora, na qualidade de usufrutuário e de nũ-proprietários.

A alegação da contestação (fls. 12/17), como preliminar, teria sua razão de ser, caso os autores não fizessem a juntada do documento de fls. cinquenta e cinquenta e dois.

Cifre-se, ainda, que estão provados todos os requisitos da ação.

Os laudos periciais demonstram claramente que a chaminé existente na tinturaria de propriedade do réu expele fumaça e monóxido de carbono, que é gás nocivo à saúde.

Como é do conhecimento de todos, o **monóxido de carbono** é gás **incolor, inodoro**, altamente tóxico, que resulta da combustão incompleta de carbono, ou compostos de carbono.

Durante a combustão surge o chamado gás dos geradores, que contém sempre uma quarta parte do monóxido de carbono. Esse gás se insinua no sangue da pessoa que respira o ar poluído.

Evidentemente, os leigos não compreendem a gravidade do assunto, porque, em sendo o gás incolor e inodoro (sem cheiro), não poderia ser percebido pelas testemunhas e pessoas vizinhas do prédio da tinturaria.

A circunstância de o réu possuir alvará da Prefeitura Municipal para funcionamento de sua tinturaria, como é curial, não o exime de tomar providências acauteladoras para não perturbar o sossego, a segurança, a saúde dos vizinhos da indústria.

Ressalte-se que o Setor de Fiscalização da Saúde Pública da belíssima e progressista cidade de Juiz de Fora, **prima facie**, demonstrou não se encontrar aparelhado para a defesa da saúde do laborioso povo daquela cidade, já que concedeu um alvará de funcionamento de uma tinturaria, sem observar as Posturas Municipais.

As fotografias, juntas ao processo, também revelam o descaso do réu para as coisas mezinhas da vida de seus semelhantes, notadamente de seus vizinhos. A chaminé foi colocada em plano inferior ao do prédio dos autores. E a fumaça, que da chaminé sai, juntamente com os

gases nocivos à saúde dos vizinhos, vai toda para a casa dos autores e circunvizinhanças.

O preclaro juriconsulto **Carvalho Santos**, em sua magnífica obra, já citada, comenta: "**Do uso nocivo da propriedade** — Se bem que o direito de propriedade compreenda o *jus utendi* e *abutendi*, não pode ser objeto de dúvida que esse direito não é absoluto, não pode ser exercido sem restrições, porque, de acordo com as conquistas modernas e do direito atual, não há direitos absolutos na comunhão social, só podendo o direito de um, como já fizemos sentir, se estender até onde o direito do outro começa.

É que o direito, antes de tudo, é essencialmente social. Preponderando o interesse geral, ou, quando não, os princípios da solidariedade social. O direito da propriedade sofre, assim, as restrições que as necessidades da vida social determinam, em obediência ao velho axioma jurídico de que a ninguém é lícito lesar os direitos alheios. Entre as quais cumpre destacar as necessidades oriundas dos direitos de vizinhança, podendo-se, portanto, dizer que o direito de propriedade de cada um é limitado pela proibição de causar dano ao direito igual do proprietário vizinho.

Algumas destas restrições estão arroladas no texto da lei, entre elas as referentes ao **uso nocivo da propriedade**. Ninguém pode usar de sua propriedade de um modo nocivo, estatui o Código, e com isto não fere nem arranha o direito do proprietário. Porque, convém lembrar, assim o exige o interesse geral. E o interesse geral, como já escreveu alguém, não é a soma dos interesses individuais; ao contrário, é seu corretivo.

O interesse individual, em sociedade, consiste em limitar sua ação à justa liberdade de ação alheia e de sacrificar o seu interesse ao interesse coletivo nos seus justos limites. É um fenômeno de equilíbrio. Pelo que constitui **verdadeiro truismo**, hoje em dia, que o direito de propriedade não atribui ao proprietário a faculdade de dispor de sua coisa, com poder discricionário, e à sua livre vontade, a ponto de prejudicar ou causar dano ao vizinho. Ele deve usar o que é seu, mantendo-se dentro dos limites estabelecidos pela necessidade de harmonia e da coexistência de sua propriedade com a dos outros. Se se afasta desse dever, o proprietário vizinho pode impedir aquele mau uso da propriedade. Ou se do mau uso resultou qualquer dano, pode exigir a devida indenização..." ("Código Civil Brasileiro Interpretado", vol. VIII, pág. 7/8).

No caso **sub judice**, a prova existente no processo é no sentido de que o réu está fazendo mau uso da propriedade vizinha dos autores.

Essa falta de segurança, esse incômodo, os gases nocivos à saúde dos autores e dos vizinhos, como é óbvio, precisam parar para a tranqüilidade de todos.

Em face do exposto e o mais que dos autos consta, dou provi-

mento ao recurso, para, em reformando a v. sentença recorrida, julgar procedente a presente ação cominatória.

Em conseqüência, condeno o réu Eurides da Costa Pinto a promover, no prazo de sessenta dias, o estabelecimento da tinturaria em condições para eliminar as deficiências mencionadas na inicial e nos laudos periciais, sob pena de fechamento da tinturaria, e pagamento da multa diária de trinta cruzeiros. Condeno, ainda, o réu ao pagamento da verba honorária na base de 20% sobre o valor da causa e nas custas do processo e da apelação. É o meu voto."

O próprio acórdão já prevê a hipótese, cominando com a pena do fechamento, em caso de desobediência à decisão.

O Sr. Juiz Vieira de Brito - De acordo.

O Sr. Juiz Oliveira Leite - Assim sendo, estou de acordo com o relator, que é, antes de tudo, uma bela página de lição jurídica. Entretanto e, data venia, discordo quanto ao fechamento do estabelecimento, porque entendo, apenas, em execução, se desrespeitada a decisão.

O Sr. Juiz Presidente - Deram provimento.

— o0o —

**AÇÃO DEMARCATÓRIA - PROVA DE DOMÍNIO -  
INDISPENSABILIDADE**

- O direito de demarcar é inseparável da propriedade, razão por que ao proponente da ação demarcatória cabe demonstrar cabalmente o seu domínio sobre as terras demarcandas.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4.723 - Relator: Juiz AMADO HENRIQUES

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 4.723, da Comarca de Carlos Chagas, sendo apelante Nelson Saraiva e apelada Santa Gil Aguiar, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, dar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, pela apelada.

Belo Horizonte, 26 de setembro de 1973. - **Perboyre Starling**, presidente. - **Amado Henriques**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Conheço da apelação, por sua tempestividade e adequação. Assinalo que o despacho saneador transitou livremente em julgado.

**De meritis.** Como é sabido, a demarcação consiste na determinação dos limites de um imóvel, por meio de marcos e sinais.

Nos claros termos do artigo 415, do Código de Processo Civil, a ação de demarcação compete ao proprietário ou condômino de um prédio contra os possuidores do prédio confinante, para a fixação de rumos novos ou aviventação dos existentes. Em outras palavras: para a fixação de rumos novos, na hipótese de nunca haver sido feita a demarcação entre os dois prédios confinantes; e para aviventação dos rumos apagados, na hipótese de voltar a estabelecer-se a confusão nas divisas entre os dois prédios confinantes.

Inquestionavelmente, o direito de demarcação é inseparável da propriedade.

Todo proprietário tem o direito de indicar e revelar claramente até onde se estende o seu direito e impor ao vizinho o respeito devido a este. Quer significar que esse direito é tão antigo como a propriedade, sendo-lhe inerente.

No Direito Romano, esta ação era cognominada de *finium regundorum*.

No Código Civil Brasileiro, a ação demarcatória tem fincas no disposto no artigo 569, que assim dispõe: "Todo proprietário pode obrigar o seu confinante a proceder com ele à demarcação entre os dois prédios, a aviventar rumos apagados, e a renovar marcos destruídos ou arruinados, repartindo-se proporcionalmente entre os interessados as respectivas despesas".

Daí, eminentes Colegas, a convicção de que, onde existe o direito de propriedade, existirá necessariamente o direito de exigir a demarcação. É nitidamente um direito real.

E o primeiro efeito da demarcação é tornar visível a linha divisória das duas propriedades. Não transfere, portanto, a propriedade, contudo é declarativa, como o é a partilha.

Em resumo: na expressão **todo proprietário**, contida no art. 569,

do Código Civil, compreendem-se todos os titulares do direito real, que não seja simples garantia, excluído o mero possuidor. Compete, pois, a quem tiver domínio, pleno ou não, sobre a coisa comum, ao partícipe da comunhão nessa coisa, ao titular do *jus in re*.

Feito esse exórdio doutrinário, passo ao exame da questão *sub judice*.

**In primo loco**, saliento que a redação confusa da inicial, *data venia*, só poderia conduzir a um resultado desastroso e imprevisível.

Já se disse alhures que a petição inicial é a espinha dorsal da demanda.

O ilustre causídico, Dr. Procurador da autora, no libelo inaugural, não soube situar bem a causa, ora pretendendo a divisão, ora requerendo a demarcação.

A petição inicial descreve, englobadamente, terras na Fazenda São Lourenço; idem, na Fazenda Niterói; idem, na Fazenda Jiquiriri; idem, na Fazenda Pampulha, no total aproximado de trezentos e setenta e seis alqueires geométricos de terras legitimadas e devolutas, que a autora pretende demarcar (ou dividir).

Embora possa parecer, a princípio, uma aberração ou nulidade a intenção da requerente em demarcar, num só pedido, as terras que descreveu no libelo inaugural, convencido estou, *data venia*, que tal demarcação (ou divisão) seria possível, caso todas as terras descritas fossem legítimas ou legitimadas.

É incontroverso que, em sendo o direito de demarcação inseparável ao da propriedade ou domínio, a autora deveria possuir os títulos correspondentes ao seu domínio.

Acontece, porém, que, no curso da demanda a autora foi alienando suas terras legitimadas nas outras fazendas descritas na inicial, permanecendo de posse das terras devolutas situadas na Fazenda São Lourenço.

Sem permissão do réu, depois do oferecimento da contestação, a autora pretendeu alterar os termos da inicial.

E a demanda prosseguiu normalmente, e sob as vistas complacentes do honrado Dr. Juiz *a quo*. Por ocasião da audiência de instrução e julgamento, a autora, em seu depoimento pessoal de fls. 49, esclarece:

"...; que ao desquitar-se, recebeu a depoente de sua parte, através de seu filho Leovigildo Bomblerg Saraiva, tendo sido prejudicada quanto a entrega de terras e outros bens; que o suplicado mandou medir a Fazenda

São Lourenço, tirando para ele 230 alqueires, ficando o restante para a depoente; que o próprio Engenheiro Dr. Paulo Ribeiro, que fez a medição para os suplicados, disse para a depoente que a medição estava errada e que ela não tinha 200 alqueires; que também as demais propriedades do casal foram divididas erradamente; que a depoente vendeu as outras propriedades, exceto a São Lourenço, tendo o comprador concordado em acertar com os suplicados".

Em face do que ficou dito acima pela própria autora, D. Santa Gil Aguilar, em seu depoimento pessoal, todas suas propriedades foram vendidas, exceto as terras devolutas da Fazenda São Lourenço, de que é possuidora ou detentora, eis que o domínio é do Estado.

A mesma autora, em seu depoimento pessoal, de fls. 49, acrescenta: "que requereu a medição e legalização da propriedade São Lourenço, junto à Ruralminas, cujo Engenheiro ficou de encontrar-se com o filho da depoente, em Belo Horizonte, mas como não se encontraram, ficou por isso mesmo".

A expressão ficou por isso mesmo, como é curial, significa que não houve a decantada legitimação das terras situadas na Fazenda São Lourenço, cujas terras a autora pretende demarcar.

E o que é mais curioso, eminentes Colegas, que o honrado Dr. Juiz a quo, concessa venia, proferiu a v. sentença recorrida, desprezando os mais elementares preceitos do direito processual.

Torno a repisar que, em sendo a demarcação inseparável ao direito de propriedade, a autora deveria demonstrar cabalmente o domínio sobre as terras demarcandas. E essa demonstração consiste nos títulos de domínio.

Em sendo a Fazenda São Lourenço, na parte que coube à autora, na partilha do desquite, constituída de terrenos devolutos, do domínio do Estado de Minas Gerais, não conseguiu Santa Gil Aguilar provar os pressupostos da causa.

Acredito que a autora, após o processo de legitimação de suas terras na Fazenda São Lourenço, está apta para renovar seu pedido.

Por enquanto, por falta de requisitos legais, falece à autora o direito de promover a competente ação demarcatória.

Em face do exposto e o mais que dos autos consta: dou provimento ao recurso, para, reformando a v. sentença recorrida, julgar a autora Santa Gil Aguilar carecedora de ação de demarcação proposta.

Custas, pela apelada." - Vieira de Brito, revisor. - Oliveira Leite, vogal.

— o0o —

**INDENIZAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CABIMENTO - VOTOS VENCIDOS**

- Cabível é a correção monetária em indenização civil, como forma de se evitar abuso na sua liquidação.

- V. v.: - Somente se defere correção monetária quando houver lei específica que a autorize. (Juizes Amado Henriques e Lamartine Campos).

EMBARGOS Nº 4.740 - Relator: Juiz PERBOYRE STARLING

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos nº 4.740, da Comarca de Betim, sendo embargante Posto Vitória Ltda. e embargado Roberto Mizraky, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., desprezar os embargos, vencidos os Juizes Amado Henriques e Lamartine Campos, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 21 de novembro de 1973. - Lamartine Campos, presidente e vogal, vencido. - Perboyre Starling, relator. - Vieira de Brito, revisor. - Oliveira Leite, vogal. - Amado Henriques, vogal, vencido.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

O Sr. Juiz Perboyre Starling - "Preliminarmente. Conheço dos embargos de fls. 121 dos autos, devidamente admitidos pelo eminente Juiz relator, a fls. 124 do presente processo. Tempestivos. Adequados. Arrazoados: fls. 121/123. Contra-arrazoados: fls. 129. Cabíveis na espécie, apenas parcialmente, porquanto o v. acórdão embargado (fls. 114), deu provimento parcial à apelação, vencido também, parcialmente, o ilustrado Juiz relator do recurso de apelação (fls. 115/119). Tudo regular."

O Sr. Juiz Vieira de Brito - De acordo.

O Sr. Juiz Oliveira Leite - De acordo.

O Sr. Juiz Amado Henriques - De acordo.

O Sr. Juiz Lamartine Campos - De acordo.

O Sr. Juiz Perboyre Starling - "Mérito. Todos os Juizes da Tur-

ma Julgadora da egrégia Primeira Câmara Civil deste Tribunal esgotaram o assunto no trato da questão então ventilada nos presentes autos, sendo que o eminente Juiz Amado Henriques, vencido na votação, declarava na sua respeitável decisão de julgamento, o seguinte:

"Em resumo: a espécie foi bem decidida. Num ponto, não posso, **data venia**, concordar com a v. sentença. É no que tange à concessão de correção monetária. Em face de não existir, por enquanto, lei específica sobre a matéria, tenho para mim que a correção monetária não é devida e aplicada" (fls. 117).

E arremata, dizendo:

"Eis por que, dou provimento parcial ao recurso, para decotar da v. sentença a parte que concedeu a correção monetária, mantendo, no mais, a r. sentença por seus jurídicos fundamentos.

Fica a cargo da empresa-ré o pagamento integral das custas da ação. E, quanto ao apelo, os litigantes pagarão custas, em proporção, na seguinte base: 60%, para a apelante; 40%, para a apelada. É o meu voto" (fls. 117).

Assim se pronunciou na conclusão do voto, o eminente Juiz Amado Henriques.

Já o ilustrado Juiz Oliveira Leite, após expender magníficas considerações a respeito da correção monetária e o seu trato no presente processo, sob a afinação de corrigendas aos índices de valores na referência à composição do salário mínimo da região, esclarece bem o assunto, e diz o seguinte:

"Os componentes do salário mínimo não computam todos os elementos atuantes na complexa formulação de um índice oficial da correção monetária. Aqueles componentes são, sem dúvida, exacerbados por fatores que inclusive dizem respeito a um propósito de dignificação do trabalho e do trabalhador" (fls. 118).

E finaliza o seu voto, dizendo:

"E assim considerando, dou provimento parcial à apelação para que a indenização seja atualizada com a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, vigentes ao tempo da liquidação e tendo por ponto de início a propositura da ação.

Custas, em proporção, sendo 10% pelo autor-apelado" (fls. 118/119).

E o eminente Juiz Vieira de Brito acompanhou o ilustrado Juiz

relator (fls. 117), onde S. Exa. negou provimento à apelação, ficando com o Juiz Amado Henriques apenas no rateio de custas proporcionais; e a fls. 119, disse que retificava o seu pronunciamento anterior, e acompanhava o Juiz relator, na questão do salário mínimo...

Contudo, a súmula acusou: "Deram provimento parcial, vencido, parcialmente, o Juiz relator" (fls. 119).

Examinados os autos, observei que a r. sentença recorrida buscou fazer justiça às partes, evitando mesmo que o vencedor se tornasse um ganhador sem vantagens, face às desproporções existentes na elevação constante do custo de vida e na depreciação da moeda circulante, que dia a dia mais se avilta na área financeira e menos vale no campo da economia popular.

E o magistrado lançou a sua conclusão, na sentença apelada, assim:

"... julgo procedente, em parte, a presente ação, condenando a ré a pagar ao autor a importância de Cr\$ 1.140,00, correspondente aos danos causados no veículo deste, acrescida da importância de Cr\$ 71,00 pela perícia, pagando, ainda, a ré a importância a ser apurada em execução, por arbitramento, correspondente à depreciação do veículo do autor, sendo o total da condenação reajustado de acordo com os sucessivos aumentos do salário mínimo, incidindo sobre estes os juros legais, pagando, ainda, a ré as custas e honorários advocatícios, calculados estes em 20% sobre o valor da condenação, após o reajuste referido (fls. 71/72).

E foi sobre essa condenação que o eminente Juiz Oliveira Leite se manifestou, e muito bem, convencendoramente, reparando a falha e ajustando o direito à lei, impedindo assim a vitória sem vencedor, ou procedência sem referência à necessidade do requerente na espécie.

O eminente Juiz Oliveira Leite adotou o princípio da correção monetária para aplicar a indenização e suceder na liquidação da condenação, levando em conta a desvalorização da moeda, e a elevação do preço de tudo que, afinal, consome o justo ganho e desaprecia a importância de uma decisão na espécie.

A falta de aplicação da correção monetária tem dado lugar a abusos constantes nas ações indenizatórias, porque as partes preferem e tudo fazem para que a demanda se eternize, demore o máximo no seu desate, para o fim e efeito de cansar o *ex adverso* ou então aborrecê-lo, enervá-lo a mais não poder. Aplicada a correção referida, cessado ficará, sem dúvida, esse "expediente" do culpado, do responsável nas ações de acidente e outras de indenização.

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Assim, acompanho os votos vencedores, desprezando os embargos, **data venia** do voto do eminente Juiz Amado Henriques.

Custas, pelo embargante."

**O Sr. Juiz Vieira de Brito** - Desprezo os embargos.

**O Sr. Juiz Oliveira Leite** - Reitero o voto que prolatei na assentada do julgamento e desprezo os embargos.

**O Sr. Juiz Amado Henriques** - "Fiel ao meu ponto de vista de somente deferir a correção monetária quando houver lei específica e regulamentada que a autorize, não a concedo.

No caso em exame, sou contrário ao entendimento de se conceder correção monetária calcada numa construção jurisprudencial com laivos de equidade. A Lei nº 5.488, de 28 de agosto de 1968, que instituiu a correção monetária no pagamento de indenizações civis, ainda não foi regulamentada, apesar de existir a crença de que o Decreto-lei 814, de 4 de abril de 1969, a teria regulamentado.

Entretanto, o referido Decreto-lei nº 814, de 1969, teve em mira apenas estabelecer normas para o pagamento de indenizações, quando houver seguro obrigatório. E é só.

Não vejo porque reformular minha posição, já que o Excelso Pretório, no pronunciamento autorizado do Ministro Bilac Pinto, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 70.703-GB, assim decidiu: "Ação de indenização por danos sofridos por viatura. - Não cabe correção monetária por inexistir expressa disposição legal a respeito. ("Diário da Justiça", da União, de 11-12-1970)".

Em face do exposto, recebo os embargos de nulidade e infringentes do julgado, para, em consequência, excluir da respeitável sentença e do v. acórdão embargado a correção monetária concedida sem apoio em lei específica que a autorize.

Custas, como de lei."

**O Sr. Juiz Lamartine Campos** - A espécie a esta altura está decidida.

**Data venia**, dos votos vencedores, acompanho o Juiz Amado Henriques, porque, neste caso, não concedo a correção monetária na falta de lei autorizativa.

**O Sr. Juiz Presidente** - Desprezaram os embargos, vencidos os Juízes Amado Henriques e Lamartine Campos.

— o0o —

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

### AÇÃO DE DESPEJO - RETOMADA PARA USO DE DESCENDENTE SOLTEIRO - ADMISSIBILIDADE - CANCELAMENTO DE COTAS MARGINAIS E INTERLINEÁRIAS

- Não dispondo o filho solteiro de prédio residencial próprio, o pai pode pedir o que haja locado, se já findo o prazo contratual da locação, para nele então morar o descendente.

- Só as cotas marginais e interlineárias contendo expressões ofensivas poderão ser riscadas por determinação do Juiz.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4.863 - Relator: Juiz WALTER MACHADO

### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 4.863, da Comarca de Barbacena, sendo apelante Vicente de Paula Almeida e apelado Francisco Alberto Gomes Werneck, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, negar provimento, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 16 de novembro de 1973. - **Amado Henriques**, presidente e vogal. - **Walter Machado**, relator. - **Vilhena Valadão**, revisor.

### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

**O Sr. Juiz Walter Machado** - "Conheço da apelação, recurso adequado à espécie, oportuno, regularmente processado e preparado."

**O Sr. Juiz Amado Henriques** - De acordo.

**O Sr. Juiz Vilhena Valadão** - Conheço da apelação.

**O Sr. Juiz Walter Machado** - "Nego provimento ao apelo, confirmando, assim, a sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

1) O proprietário pode pedir o imóvel locado para residência de descendente solteiro que não dispuser de prédio próprio.

Com lembrar que a atual Lei do Inquilinato merece encômios, pois:

"É preciso voltar à realidade familiar. Os bens e o patrimônio devem atender, primeiro, às necessidades da família. Nisso consiste um aspecto da sua função social".

O Prof. **Silva Pacheco** assim se manifesta sobre o texto legal, interpretando-o na parte pertinente à espécie:

"Quanto aos filhos, é irrelevante que sejam do sexo feminino ou do sexo masculino, que sejam casados, solteiros ou viúvos. Todos são abrangidos pelo inciso que não adotou a restrição da lei anterior. Isto veio facilitar o pedido para os noivos e noivas que, às vezes, ficavam sem ter onde morar, apesar dos pais terem casa e desejarem oferecê-la à residência dos filhos. Este dispositivo vem favorecer o casamento dos filhos" ("Tratado das Ações de Despejo", pág. 176).

E entre as relacionadas pelo Prof. **Silva Pacheco**, de se mencionar a "Súmula" nº 175 da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, assentada ao tempo em que estava a vigir a Lei nº 1.300/50, e quando já então era possível reaver prédio residencial cedido em locação, para o uso de filho que ia se casar:

"Súmula" nº 175: "Admite-se a retomada de imóvel alugado para uso de filho que vai contrair matrimônio".

"Diz respeito à Lei 1.300, de 18-12-50, art. 15, XII, e se apóia nos Embargos no Recurso Extraordinário nº 49.445, de 3-8-62 e no Agravo nº 29.276, de 30-4-63".

"A Lei 4.494, de 25-11-64, traz dispositivo mais genérico, facultando a retomada para residência de ascendente ou descendente que não dispuser, nem o seu cônjuge, de prédio residencial próprio, sem necessidade de que vai contrair matrimônio".

"Aplica-se, pois, aos casos anteriores à Lei nº 4.494".

"Atualmente é de se invocar a "Súmula" nº 484" (ob. cit. pág. 90).

Já agora, e ainda consentâneas ao propósito, as observações de **Oswaldo Opitz e Sílvia Opitz** ("Comentários às Novas Leis do Inquilinato", 3a. edição, pág. 76):

"O proprietário-locador tem capacidade para requerer o despejo, a fim de retomar o prédio locado para residência de ascendente ou descendente, solteiros ou casados, desde que nenhum deles dispuser de prédio residencial próprio. Se casado, não deve dispor também seu cônjuge de imóvel residencial".

"Embora meio confusa a redação do art. 11, III, da Lei nº 4.494,

a jurisprudência orientou-se, quase unanimemente, pela possibilidade de retomada em favor de ascendente ou descendente solteiros. A interpretação que se tem dado é mais de acordo com a tendência liberatória das locações, depois da vigência da Lei nº 4.494, que não reproduziu princípio semelhante da Lei nº 1.300".

"Em face dessa volumosa jurisprudência, não resta outra solução senão render-se aos argumentos usados pelos doutos e aceitar essa orientação salutar, que já está sumulada na jurisprudência do STF ("Súmula" 484, in "DJU", de 10, 11 e 12 de dezembro de 1969)".

E eis como está enunciada a "Súmula" nº 484: "Pode, legitimamente, o proprietário pedir o prédio para a residência de filho, ainda que solteiro, de acordo com o art. 11, nº III, da Lei nº 4.494, de 25-11-64".

Referência: Lei nº 4.494, de 25-11-64, art. 11, III (DO 30-11-64). Rec. Extraordinário nº 64.361, de 18-6-68 ("RTJ", 46/785. Agravo nº 41.043, de 19-9-67 (Em 709). Rec. Extraordinário nº 63.675, de 1º-12-67 ("RTJ" 44/775).

II) Com a prova de propriedade do imóvel, e objeção alguma se levantou à subentendida alegação de que obeneficiário do pedido é seu filho e que não dispõe de prédio próprio para residir, o apelado satisfaz, sem dúvida, as exigências legais necessárias à decretação do despejo, excedendo-se até, porque dispensável a notificação premonitória do inquilino, que, no entanto, foi promovida, favorecendo-o; e porque a lei não impõe, considerado o fundamento em que se firma a ação, que se prove a priori, para a concessão do despejo, a sinceridade de quem o postula, e, ademais, não elidiu o locatário a presunção de sinceridade do locador, e observe-se ainda que:

"Em retomada para uso de descendente, não induz, por si só, insinceridade o fato de haver o locador oferecido, anteriormente, o imóvel à venda para o locatário". (Ac. 8a. CC - TJGB, de 31-3-70, relator: Desemb. Luiz Antônio de Andrade, in DO, de 15-4-71, pág. 389, apenso ao nº 69, apud **Silva Pacheco**, ob. cit., pág. 179).

O direito de pedir o prédio para o fim indicado afigura-se-me também irrecusável a quem está a invocá-lo, com sujeição, porém, a pena de prisão simples e pecuniária se não for cumprido o que estabelecem os arts. 13, parte final, e 17, inciso IV, da Lei nº 4.494/64.

III) Não merece atenção, **data venia**, a argüida inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 890/69, pois o seu exame, já então pelo egrégio Tribunal de Justiça, em preliminar de julgamento, de nada afetaria a permanência da relação jurídica, a validade do ordenamento processual e, de conseguinte, a estabilidade da solução da lide, como posta afinal, já que a ação se desenvolveu, de princípio a fim, sem qualquer embaraço

à defesa do apelante, que, como já referido anteriormente, foi favorecido a mais pelo tempo que medeou entre sua notificação e o ajuizamento da ação de despejo.

IV) Com fundamento no art. 17, parágrafo único, do Código de Processo Civil e art. 48 do Regimento Interno deste Tribunal, pede o apelante que se risquem expressões consideradas injuriosas à sua dignidade pessoal e funcional usadas pelo apelado ao contra-arrazoar o seu recurso.

Tais expressões se contrapõem a outras também tidas, certamente, por ofensivas, lançadas e placitadas pelo apelante em petição de embargos declaratórios à sentença que julgou procedente a pretensão do apelado.

Guardando, porém, respeito e fidelidade à reta atuação do Juiz, deixo de atender ao apelante por importar um pronunciamento, a respeito, em julgamento que compete à Ordem dos Advogados, em processo disciplinar (Lei nº 4.215/63), pois, com efeito:

"Só as notas marginais ou interlineárias é que o Juiz poderá mandar riscar, a requerimento, ou *ex officio*, impondo ainda ao infrator a pena de multa. As alusões pessoais, proibidas pelo Código de Ética Profissional, devem ser comunicadas à Ordem dos Advogados, para os fins de direito": (Ac. unânime, da 2a. Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Paraná, *apud Alexandre de Paula*, "O Processo à Luz da Jurisprudência", ementa nº 18.507, vol. 13, pág. 80/81)".

E as notas, defesas, pelo que se infere do texto da lei e esclarecem os intérpretes, são aquelas que se escrevem à margem ou nas entrelinhas dos autos, envolvendo juízos críticos desairosos e, possivelmente, até mesmo agressões morais.

V) Em remate. A sentença, a meu ver, não deve ser emendada pelo recurso, merecendo, portanto, inteira aprovação e confirmação.

Custas, como de lei.

É o meu voto."

**O Sr. Juiz Vilhena Valadão** - "Provou o autor Francisco Alberto Gomes Werneck, nesta ação de despejo, ser o proprietário do imóvel (apartamento) situado à Avenida Bias Fortes, nº 1.000, sobrado, na cidade de Barbacena, cuja retomada pretende para seu filho Hiroshito Werneck.

Encontra-se esse imóvel locado verbalmente para o réu Vicente de Paula Almeida desde 1967, por Cr\$ 200,00 mensais.

Mostrou o autor a sinceridade de seu pedido, que se funda no próximo casamento do seu referido filho que ali vai residir, dizendo mesmo ainda que se não for feliz nesta ação, pretende vendê-lo então para comprar outro para o seu aludido filho.

Aliás, presume-se a sinceridade desse pedido, mesmo porque caso não dê ao imóvel o fim declarado em 60 dias, estará o autor sujeito às penalidades previstas no art. 13 da Lei 4.494, de 25-11-1964.

Nego provimento à apelação, mantendo a sentença recorrida."

**O Sr. Juiz Amado Henriques** - Após a leitura do judicioso voto do Juiz relator que espancou qualquer dúvida sobre a matéria posta em debate, nada mais tenho do que negar provimento ao recurso, confirmando a veneranda sentença por seus jurídicos fundamentos.

**O Sr. Juiz Presidente** - Negaram provimento.

— o0o —

**AÇÃO REIVINDICATÓRIA - DUPLICIDADE DE TRANSCRIÇÃO  
NO REGISTRO IMOBILIÁRIO - VALIDADE DO TÍTULO DE DOMÍNIO  
DO AUTOR - PROCEDÊNCIA - VOTO VENCIDO**

- A transcrição posterior no Registro de Imóveis é ineficaz e configura compra a quem não era dono, não obstando procedência à ação de reivindicação proposta por aquele que possui válido título de domínio.

- V. v.: - Improcede ação de reivindicação contra aquele que tem título de propriedade da área questionada, transcrito no Registro Imobiliário, apesar de existir outro título igualmente transcrito provando domínio do autor. (Juiz Perboyre Starling).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5.194 - Relator: Juiz OLIVEIRA LEITE (designado para o acórdão)

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 5.194, da Comarca de Montes Claros, sendo apelante Efigênia Rodrigues Cordeiro e apelados Antônio de Oliveira Fraga, s/m e outros, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., dar provimento par-

cial, vencido o Juiz relator, que dava provimento integral, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 19 de dezembro de 1973. - **Perboyre Starling**, presidente e relator, vencido. - **Vieira de Brito**, revisor. - **Oliveira Leite**, vogal e relator para o acórdão.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz **Perboyre Starling** - "Preliminarmente. Conheço do recurso de apelação de fls. 39 dos autos. Tempestivo. Adequado. Arrazoado: fls. 39/40. Recebido: fls. 43. Contra-arrazoados: fls. 44/45. Tudo regular.

Saneador irrecorrido (fls. 19-verso).

A decisão recorrida foi proferida em apartado, e juntada aos autos (fls. 33/35). Decidiu pela procedência da ação reivindicatória proposta."

O Sr. Juiz **Vieira de Brito** - De acordo.

O Sr. Juiz **Oliveira Leite** - De acordo.

O Sr. Juiz **Perboyre Starling** - "Mérito. Vou analisar a decisão recorrida nos seus principais tópicos, para lançar o meu voto no presente julgamento.

O magistrado diz:

"Os autores alegam que são legítimos proprietários da parte de terreno descrita na inicial e comprovam tal assertiva com as certidões de fls. 5 a 7 dos autos. Acontece, entretanto, que a ré, contestando a ação, informa que também é legítima proprietária, por justo título, da área de terreno reivindicada e traz à colação os documentos de fls. 16 a 18 do processo" (fls. 34).

Aí está o sarilho armado. Dois donos para um terreno só. Uma só propriedade e dois "proprietários".

Mas, o julgador prossegue:

"Fazendo-se o confronto dos documentos apresentados pelos autores e ré, chega-se à conclusão de que tais documentos referem-se ao terreno descrito na inicial e dão como procedência comum a compra feita à Mitra Diocesana de Montes Claros. Verifica-se, assim, que, tanto os

autores como a ré dispõem de títulos de domínio devidamente formalizados sobre a mesma parte de terras que está sendo reivindicada" (fls. 34).

Depois, o julgador sustenta:

"É absolutamente certo que a ação de reivindicação compete ao proprietário não possuidor da coisa contra o possuidor não proprietário" (fls. 34).

Também está certa esta sustentação e é o que pretende, exige a reivindicatória nos seus termos jurídicos.

Porém, o julgador adianta mais o seu entendimento, dizendo:

"No caso em questão as partes estão disputando o mesmo imóvel a título de proprietários e com base em títulos de domínio devidamente transcritos no Registro Imobiliário" (fls. 34).

Com esse entendimento confessa o julgador a existência de 2 (dois) títulos de proprietários, pertencentes aos interessados nos autos, isto é, aos autores e à ré.

Mas, o MM. Juiz a quo, apesar de reconhecer essa duplicidade de títulos e ambos registrados, contudo, prossegue o seu julgamento, dizendo:

"Assim, à primeira vista, poderia parecer que a ação proposta seria inteiramente imprópria ao acolhimento da pretensão dos autores" (fls. 34).

E avança o seu julgamento, dizendo:

"Acontece, entretanto, que o título de propriedade dos autores foi transcrito no Registro de Imóveis no dia 31 de dezembro de 1953 (fls. 7), enquanto que o título da ré foi registrado muito tempo depois, ou seja, em 21 de março de 1966 (fls. 34).

E prossegue o magistrado, arrematando:

"E neste caso há de se prevalecer o título dos autores, porque registrado em primeiro lugar, em virtude do princípio de que se presume o domínio a favor daquele que tiver o título devidamente transcrito, até prova em contrário" (fls. 34/35).

Ora, mas essa prova em contrário surgiu quando da demanda: o título, devidamente transcrito no Registro Imobiliário, da ré. Assim, impossível se tornou a via da reivindicatória, para a procedência da presente ação, sem dúvida.

"Ementa: Posse - Reivindicação. **Jus Possidenti - Jus Domini.** A ação reivindicatória só pode frutificar contra posse injusta de quem detenha o imóvel, e injusta não é a posse de quem dispõe de títulos sobre a área que detém, devidamente transcritos, havidos em consequência e oriundos de ação divisória decidida em segunda instância e transitada em julgado. Não se pode dizer que aos réus faleça o **jus possidenti** contra o qual pudesse prevalecer o **jus domini** dos autores, baseados em documentos de quinhões de divisão". (Embargos na Apelação Cível nº 34.415, de 28 de junho de 1973 - Trib. Justiça de Minas Gerais - Desembargador Assis Santiago - LEMI - "Rev. Jurídica", nº 70 - setembro de 1973, pág. 195).

O acórdão transcrito acima, parece veio a talho de foice ao caso dos autos, pois mostra a impossibilidade da reivindicatória contra quem possua título sobre a área questionada, devidamente transcrito. E o caso dos autos, a ré estava de posse de títulos devidamente transcrito, sobre a área reclamada. E não se trata de documento forjado ou "arranjado", pois pela prova testemunhal de fls. 29-30 do presente processo, vê-se que a ré adquiriu o terreno do litígio, mediante aquisição à Mitra Diocesana de Montes Claros.

Porém, o MM. Juiz a quo, em abono de sua tese sustentada nos autos, ainda diz, na sentença apelada, o seguinte:

"O artigo 524 do Código Civil dispõe: "A lei assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, e de reavê-los de quem quer que injustamente os possua" (fls. 35).

Depois, acrescenta:

"A prova de domínio apresentada pelos autores é considerada satisfatória, devendo ser desprezada a prova de domínio exibida pela ré" (fls. 35).

Pergunta-se:

Por que deve ser desprezada a prova de domínio apresentada pela ré? Não se equivale na força jurídica do registro?

O art. 524 do CC, diz a lei, assegura, garante ao proprietário, o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, e de reavê-los de quem quer que injustamente os possua. Podemos dizer que a ré estava na posse injusta do terreno? Certamente que não, é a resposta afirmativa, pois, segundo a prova documental e mesmo a testemunhal, adquiriu o terreno questionado da Mitra Diocesana, e mais ainda, registrou-o, ou fez a transcrição do mesmo no Registro Imobiliário. A prova testemunhal não deixou dúvidas a respeito, chegando mesmo a esclarecer que o Senhor Bispo Diocesano, reconhecendo esse erro, fez propostas de reparações ao prejuízo havido (fls. 29/30).

Assim, improcedente a presente ação de reivindicação, a meu sentir, e, por isso, dou provimento à apelação de fls. 39 dos autos, para julgar improcedente a ação de reivindicação, proposta pelos autores contra a ré, condenando-os ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que, no entanto, arbitro em 20%, sobre o valor da causa, nos termos da lei.

Este o meu voto."

O Sr. Juiz Vieira de Brito - De acordo.

O Sr. Juiz Oliveira Leite - Data venia do relator e do seu minucioso voto, dou provimento parcial à apelação. Entendo que a transcrição posterior é ineficaz e configura uma compra a quem não era dono. Trata-se, pois, de um ato jurídico nulo por objeto ilícito, já fora do patrimônio da vendedora. A ação reivindicatória contém em si, implicitamente, a declaração de nulidade da transcrição posterior. Ficou provado nos autos, que a apelante tem uma pequena casa que construiu no imóvel, de boa-fé (depoimento de fls. 29 e 30).

Concedo, a este título, indenização que se apurar em execução à ré-apelante. Nesta parte, reformo a sentença, dando provimento parcial. Fixo as custas em proporção, sendo 2/3 pela ré, confirmada a sua condenação na verba advocatícia.

O Sr. Juiz Vieira de Brito - Diante do voto do vogal, que muito me impressionou e de acordo com o regimento, reformulo meu voto, colocando-me inteiramente ao seu lado, data venia do relator.

O Sr. Juiz Presidente - Deram provimento parcial, vencido o Juiz relator, que dava provimento integral.

— o0o —

**AVAL - ASSINATURA NO PACTO ADJETO**

- A obrigação constante do pacto adjeto, sendo acessória, vincula-se à obrigação principal. Por isso, inexistindo esta, a acessória não tem razão de ser, pelo que não se obriga como avalista aquele que assina a nota promissória no verso ou averso do seu pacto adjeto.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5.227 - Relator: Juiz VILHENA VALADÃO

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 5.227, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Sebastião da Costa Pinto e apelado João Alves da Costa, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, negar provimento ao agravo processual de fls. 33; dar provimento ao recurso, para julgar o autor carecedor da ação movida contra o avalista, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 7 de dezembro de 1973. - **Amado Henriques**, presidente e revisor. - **Vilhena Valadão**, relator. - **Walter Machado**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

**O Sr. Juiz Vilhena Valadão** - "Conheço da apelação."

**O Sr. Juiz Amado Henriques** - Conheço.

**O Sr. Juiz Walter Machado** - "Conheço da apelação."

**O Sr. Juiz Vilhena Valadão** - "Conheço dos agravos (fls. 32, atermado às fls. 33 e fls. 35, atermado às fls. 36) no auto do processo."

**O Sr. Juiz Amado Henriques** - Conheço.

**O Sr. Juiz Walter Machado** - Conheço.

**O Sr. Juiz Vilhena Valadão** - "Quanto ao primeiro agravo, tenho-o por prejudicado, com o despacho (fls. 34) saneador que, reformando o despacho (fls. 28-v.) agravado, admitiu a contestação.

Com relação ao segundo agravo, dizendo os seus fundamentos respeito ao mérito da causa, entendo que ele, realmente, deve ser relegado para a apreciação a se seguir."

**O Sr. Juiz Amado Henriques** - De acordo.

**O Sr. Juiz Walter Machado** - "Conheço dos agravos manifestados no auto do processo. Tenho-os por prejudicados: o atermado às fls. 33 porque reconhecido, no saneador, o equívoco do Sr. Juiz Substituto ao considerar a contestação extemporânea; e o atermado às fls. 36, porque manifestado pelo não exame, quando do saneamento do feito, de preliminares argüidas em defesa, foram elas, tidas então como de mérito, apreciadas na decisão final."

**O Sr. Juiz Vilhena Valadão** - "Mérito - Propôs João Alves da Silva esta ação executiva cambial contra Jorge Alves de Andrade, emitente da nota promissória (fls. 4) que instrui a inicial e contra Sebastião da Costa Pinto, na qualidade de avalista dela.

O primeiro executado encontra-se revel e o segundo se defendeu, alegando que o exequente e, nesta ação, parte ilegítima *ad causam*, pois naquele título não existe endossatário e, que, também, é ele, executado Sebastião da Costa Pinto, parte ilegítima *ad causam passiva*, eis que não é avalista no mesmo título, de vez que não o assinou e sim somente o seu pacto adjeto.

O aludido título tem Pedro Silva Júnior como seu tomador ou beneficiário e, pois, podia ele endossá-lo a uma pessoa determinada ou em branco, no seu verso ou anverso.

O endosso foi em branco e se fez, então, a transferência do título com a sua simples tradição, presumindo-se ser o seu proprietário aquele que o tiver consigo, o seu portador.

Encontra-se a aludida nota promissória com o exequente e, contra essa sua posse, nada foi ventilado.

Claro está que, pois, nesta ação, é o exequente parte legítima ativa *ad causam*.

Constando, não obstante, de uma só folha, contém esta, separadamente, dois institutos diferentes, concernentes, respectivamente, à nota promissória e ao pacto adjeto (fls. 4).

A obrigação constante do pacto adjeto é acessória, vincula-se à obrigação principal, inexistindo esta, aquela não tem razão de ser.

Consoante a lei (art. 14, c/c o art. 56, da Lei nº 2044 de 1908), para a sua validade, o aval deve ser dado no verso ou no anverso da nota promissória e, também, a Lei Uniforme (art. 31), não admite também que ele seja dado em separado, tem de ser lançado no título.

Escreve a respeito **Whitaker** ("A Cambial" - nº 105), que: "A assinatura no pacto adjeto também não pode, de modo algum, ser assim considerada, não só devido a sua significação própria de obrigação referente tão somente ao pacto, como porque em nosso direito não se admite aval em separado".

A assinatura do executado Sebastião da Costa Pinto, às fls. 4, não se encontra no verso ou no anverso da nota promissória e, então, não é de se dizer de seu aval nela.

Reiteradas são, com o entendimento acima, as decisões de nossos Tribunais, citando-se, entre outras, as que dizem que: "Não se obriga como avalista aquele que assina a nota promissória no anverso ou no verso do seu pacto adjeto" ("Jurisprudência Mineira", vol. XXXV/59); e: "A assinatura no pacto adjeto não pode ser considerada aval, não só devido à sua significação própria de obrigação referente tão somente ao pacto, como porque em nosso direito não se admite 'aval em separado'" ("Jurisprudência Mineira", vol. XII/77-79).

Com o exposto, entendo, pois, que o executado Sebastião da Costa Pinto é parte ilegítima *ad causam passiva* e, carecedor de ação contra ele é, então, o exequente João Alves da Costa.

Nestes termos, dou provimento à apelação, julgando o exequente João Alves da Silva carecedor de ação contra o executado Sebastião da Costa Pinto, com o levantamento da penhora procedida em seus bens e arbitro em 10% sobre o valor da causa, os honorários de seu advogado que o exequente deverá pagar, prosseguindo-se a execução somente contra o executado emitente Jorge Alves de Andrade.

Custas, *ex lege*."

O Sr. Juiz Amado Henriques - De acordo.

O Sr. Juiz Walter Machado - "Título formal e autônomo, a promissória somente pode conter as obrigações permitidas pela Lei nº 2.044, de 1908, ou, já agora, pela Lei Uniforme, de Genebra, nada impedindo, porém, que em pacto adjeto, que não desfigura a obrigação cambial, se conveniem outras obrigações, mas:

"A assinatura no pacto adjeto não pode ser considerada aval, não só em razão de sua significação própria de obrigação referente tão somente ao pacto, como também pelo fato de não admitir o nosso direito o aval em separado" (ac. unânime, do egrégio Tribunal de Justiça de Minas, in "Rev. For.", vol. 178, pág. 242).

Dou provimento, pois, *data venia*, ao recurso, para, reformando, em parte, a sentença, julgar o autor-apelado carecedor da ação com relação ao réu-apelante, Sebastião da Costa Pinto, que não é, a todo ver, avalista na nota promissória de emissão de Jorge Alves de Andrade, já que em razão do princípio da literalidade da letra de câmbio o aval, para valer, assim como qualquer declaração cambial, há de ser lançado, com efeito, no próprio título, pelo que se colhe também, e a respeito, da lição sempre clara e preciosa do Professor João Eunápio Borges ("Títulos de Crédito", pág. 88); e, aqui, Sebastião após a sua assinatura apenas em pacto adjeto à nota promissória, quando para representar garantia à obrigação cambial deveria ter sido lançada precisamente no anverso, ou no verso dela, como determina a lei.

Verba honorária advocatícia a cargo do autor-apelado, como súcubo na contenda com o réu-apelante, em importe correspondente a 10% do valor atribuído à causa.

Custas, *ex lege*."

O Sr. Juiz Presidente - Negaram provimento ao agravo processual de fls. 33. Deram provimento ao recurso, para julgar o autor carecedor da ação movida contra o avalista.

## II - DECISÕES CRIMINAIS

### CRIME DE FALSA IDENTIDADE - REVISÃO CRIMINAL - DECISÃO CONTRA EVIDÊNCIA DOS AUTOS

- Sendo crime formal, consuma-se com o simples fato da atribuição de falsa identidade, independentemente de ulteriores conseqüências.

- É contra a evidência dos autos a sentença que ao arripio da prova, contra a certeza da inocência do réu, demonstrada no processo, o condena.

REVISÃO Nº 58 - Relator: Juiz SYLVIO LEMOS

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de revisão nº 58, da Comarca de Alfenas, sendo peticionário José Américo Marques Andrade Natale, acorda o Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, em Sessão Plenária, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, deferir, em parte, a revisão, tudo de conformidade com o voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 15 de outubro de 1973. - Perboyre Starling, pre-

sidente e vogal. - **Sylvio Lemos**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"O crime de **falsa identidade** é definido no artigo 307, do Código Penal, como sendo o fato de "atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade, para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem".

É **délit à côté**, como está expresso na sanção do artigo, sendo, eminentemente, formal, como lembrado pelo douto Procurador-Geral do Estado, pois, consuma-se "com o simples fato da atribuição de falsa identidade, independentemente de ulteriores conseqüências", escreve **Nelson Hungria** ("Comentários ao Código Penal", volume IX, 1958, página 307).

Dizendo que "é a ação pela qual o indivíduo imputa ou irroga a si ou a outrem identidade que não é a real", adverte **Magalhães Noronha** que "pode isso ser feito oralmente ou por escrito, em qualquer relação jurídica" ("Direito Penal", volume 4, 1962, páginas 265/266).

Na espécie, o peticionário foi processado porque, tendo atropelado, quando dirigia um **Galaxie** nas proximidades de Alenas, a Pedro Lúcio, vulgo Pedro Verruga, matando-o, identificando-se, falsamente, junto da autoridade policial, que, então, instaurara a ação penal.

De acordo com os documentos que indicavam o proprietário do veículo, declarou chamar-se Irineu Pereira Godinho, fornecendo a filiação, o estado civil e a condição social desse cidadão.

Tendo em vista que "o proveito pode ser de ordem moral ou representar qualquer outra utilidade não econômica", considerou a respeitável sentença condenatória que o **dolo específico** estava no fato de haver ele procurado vantagem, qual seja "a de não ser investigado e processado sob seu verdadeiro nome, quando conduzia veículo cujos documentos indicavam propriedade de terceiro", como assinala o douto Procurador-Geral do Estado.

Sendo crime formal, não importa haja declarado, no interrogatório, o seu verdadeiro nome, uma vez que consumada já se encontrava a figura delituosa, cujo dolo é instantâneo.

Não houve, por conseguinte, decisão contra a **evidência dos autos**.

Ensina **Magalhães Noronha** que "é contra a **evidência dos autos** a sentença que, ao arrepio da prova, contra a certeza da inocência do réu, demonstrada no processo, o condena. Não assim a que não se apóie na versão **predominante**, o que está de acordo com o livre convencimento do julgador. É contra a **evidência dos autos**, a sentença que se divorcia de todos os elementos probatórios" ("Curso de Direito Processual Penal", 1964, página 510).

Nada disso ocorreu na espécie, pois, não se pode dizer que a respeitável sentença condenatória distanciou-se da prova carreada para o bojo do processo.

Mas, a pena cominada é alternativa: detenção, de três meses a um ano, ou multa, de um a cinco cruzeiros, o que significa não se poder sustentar a sanção cumulativamente imposta.

Por tais fundamentos, defiro, em parte, o pedido de revisão, a fim de excluir da condenação a multa imposta.

Custas, na forma da lei." - **Moacyr Brant**, revisor. - **Vieira de Brito**, vogal. - **Walter Machado**, vogal. - **Lindolfo Paoliello**, vogal. - **Oliveira Leite**, vogal. - **Vilhena Valadão**, vogal. - **Agostinho de Oliveira**, vogal. - **Amado Henriques**, vogal.

— o o o —

**RESISTÊNCIA - AGRESSÃO A AUTORIDADE POLICIAL - ABSORÇÃO DO CRIME DE DESACATO**

- A agressão à autoridade policial, visando livrar-se de prisão, caracteriza o crime de resistência que absorve o de desacato, não podendo este, assim, influir na condenação.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2.835 - Relator: Juiz LAMARTINE CAMPOS

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 2.835, da Comarca de Bom Despacho, sendo apelante a Justiça e apelados Roberto Queiroz Caçado Neto e Antônio Raimundo Lucas, acorda, em Turma, a Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, dar provimento parcial, para elevar a pena do réu Antônio Raimundo Lucas a 17 meses de detenção.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 22 de novembro de 1973. - **Lamartine Campos**, presidente e relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Dou por cumprida regularmente a diligência determinada pelo

v. acórdão de fls. 146/147, pela qual se determinou a intimação do co-réu Antônio Raimundo Lucas, que, entanto, não apelou.

Sendo assim, conheço da apelação do Dr. Promotor de Justiça, por oportuna e regularmente processada, pelo que passo ao relatório:

Os apelados foram denunciados e processados como incurso nas penas dos artigos 129, 329 e 331, todos do C. Penal, por haverem resistido à prisão, desacatado os policiais que os prenderam, além de ter o apelado Antônio Raimundo, com o concurso de Roberto, ferido um dos policiais.

Roberto compareceu e se defendeu por advogado constituído, o mesmo não acontecendo com Antônio Raimundo que ficou revel e, por isso, lhe foi nomeado Defensor, que acompanhou o processo até final sentença.

A sentença houve por bem condenar Roberto ao cumprimento da pena de seis meses, pelo crime de desacato, e Antônio Raimundo ao cumprimento da pena de cinco meses de detenção, responsável que foi por crime de lesão corporal e resistência, mas decretou a prescrição das penas impostas.

Roberto, réu afiançado, foi intimado por intermédio do seu advogado constituído, mas não recorreu.

Antônio Raimundo foi intimado por intermédio do seu Defensor Dativo, que também não recorreu.

Só o Dr. Promotor de Justiça apelou, visando a ver reformada a sentença: primeiro, para se condenar Roberto também pelos crimes de lesão corporal e resistência; segundo, para que se aplique pena ao apelado Antônio Raimundo também pelo crime de desacato, além de se reverem as penas impostas, para efeito de majoração.

Os réus responderam o recurso, conforme se vê de fls. 135 e 136.

Nesta instância, a d. Procuradoria-Geral do Estado opina pela confirmação da sentença.

É o relatório.

No tocante ao objeto da apelação, tenho que falece razão ao apelante, quando pretende estender ao apelado Roberto a responsabilidade pelos crimes de resistência e lesão corporal.

A verdade é que, nos autos, ficou bem claro que o apelado Roberto não contribuiu de qualquer forma para a prática do crime de lesão corporal, cometido unicamente pelo apelado Antônio Raimundo. Por outro lado, não se configurou contra ele o crime de resistência, pois, em nenhum momento,

se opôs ele à sua prisão, mediante violência ou ameaça a qualquer dos policiais, limitando-se, quando foi solto pelo soldado Rafael, a fugir, embora infrutiferamente, porque, logo depois, foi detido e recolhido à prisão, sem resistência.

Também, relativamente ao apelado Antônio Raimundo, não vejo por onde fazê-lo incidir nas penas do crime de desacato, já que a circunstância da agressão ao policial Rafael, que iria tipificar a espécie, já foi levada em conta, para caracterizar a resistência, pela qual foi ele condenado, razão por que ficou absorvida ali, para não incidir ou influir duas vezes na condenação.

Entretanto, no que tange à majoração de pena contra ele pretendida pelo Dr. Promotor de Justiça, tenho que a mesma procede.

A pena no crime de lesão corporal foi imposta abaixo do mínimo e, por isso, deve ser elevada, para se ajustar aos limites legais. Embora primário, o apelado não tem bons antecedentes e, no episódio, agiu com dolo intenso, além de haver fraturado o nariz da vítima, o que autoriza fixar a pena em 7 meses de detenção, para o crime de lesão corporal, e em dez meses pelo crime de resistência, totalizando dezessete meses de detenção.

Por tais fundamentos, dou provimento à apelação, para, reformando em parte a sentença, elevar a pena do apelado Antônio Raimundo Lucas a dezessete meses de detenção, mantidas as demais cominações da sentença, exceto quanto à prescrição, que fica revogada, em face do recurso do Ministério Público.

Custas, em partes iguais, pelo réu Antônio Raimundo e pelos cofres do Estado." - Sylvio Lemos, vogal. - Moacyr Brant, vogal.

— oão —

**NULIDADE PROCESSUAL - FALECIMENTO DA VÍTIMA NA FASE JUDICIAL - FALTA DE PORTARIA RECLASSIFICANDO O CRIME**

- Não se declara nulidade sem que da falta resulte prejuízo para a acusação ou para a defesa, e, ainda, se a mesma não influenciou na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3.052 - Relator: Juiz LAMARTINE CAMPOS

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 3.052, da Comarca de Juiz de Fora, sendo apelante a Justiça e apelado Luiz Marçal Rosa, acorda, em Turma, a Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, negar provimento à apelação.

Custas, pelo apelante.

Belo Horizonte, 14 de junho de 1973. - **Lamartine Campos**, presidente e relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Conheço da apelação, que é oportuna e foi regularmente processada.

O apelado se viu processado como incurso nas penas do artigo 129, § 6º, do C. Penal, por haver atropelado e ferido o ciclista Luiz Nonato de Araújo.

Na fase judicial, com a intervenção do Assistente do Ministério Público, pediu este fosse modificada a classificação do delito, pois a vítima havia falecido em virtude dos ferimentos recebidos, juntando, para lastrear o seu pedido, a certidão de óbito da vítima.

O digno representante do Ministério Público não se deixou influenciar pelo pedido do assistente, talvez pela pretensão por este manifestada de ver a infração capitulada no § 3º, do artigo 129, em vez de § 3º, do artigo 121, do C. Penal.

O honrado magistrado de primeira instância deu assim prosseguimento à ação, sem aditar a portaria inaugural, para a final julgar a ação improcedente, ao fundamento de não se ter provado culpa da parte do apelado.

Publicada regularmente a sentença, o digno representante do M. Público resignou-se com a decisão, o mesmo não acontecendo com o assistente, que ofereceu apelação, visando, preliminarmente, a nulidade do processo pela falta de oportuno aditamento da portaria inaugural e, no mérito, pretendendo a condenação do apelado, que, a seu ver, teria agido culposamente no evento do qual saiu ferida a vítima, que posteriormente veio a falecer em consequência dos ferimentos recebidos.

O Dr. Promotor de Justiça reporta-se às suas alegações feitas por ocasião do julgamento, onde se manifestou pela condenação. Mas, o apelado, em contra-razões, defende a validade do processo e o acerto da sentença.

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral do Estado, em parecer

do ilustre Procurador Pedro Rolla Sobrinho, opina preliminarmente, pela nulidade do processo, pela falta de oportuna portaria reclassificando o crime, mas, no mérito, é pelo desprovimento, na consideração de não existir prova de culpa do apelado.

Em princípio, está certo o ponto de vista da douta Procuradoria-Geral do Estado, quando entende que o Juiz, oportunamente, mediante portaria, deveria ter feito a reclassificação do crime, em face da morte da vítima em decorrência dos ferimentos sofridos no atropelamento, não como pretende o assistente, mas para o disposto no § 3º, do artigo 121, do Código Penal, já que se trataria de homicídio culposo, e não de lesão corporal dolosa seguida de morte, como pretende o assistente.

Essa providência, no caso, deveria ser feita não só para estabelecer exata correspondência entre a classificação do libelo inaugural com a da sentença, como ainda para não cercear a defesa do réu, permitindo-lhe defender-se amplamente de um crime mais grave do que o mencionado na portaria.

No caso dos autos, entretanto, há que ser considerado que, na portaria inaugural, o fato está perfeitamente descrito, em todas as suas circunstâncias, menos é claro, a da posterior morte da vítima, em consequência dos ferimentos sofridos, de sorte que o réu pôde se defender da acusação, sem qualquer prejuízo, tanto assim foi que a sentença acabou por absolvê-lo, na ausência de culpa da sua parte.

A reclassificação assim se impunha, com reabertura de oportunidade ao réu para novas provas, se houvesse a sentença concluído pela sua responsabilidade penal. Entretanto, não o fazendo, para, contrariamente a isso, absolvê-lo, não ocorreu prejuízo, de sorte a justificar a decretação da nulidade do processo.

Não se declara nulidade sem que da falta resulte prejuízo para a acusação ou para a defesa e, ainda, se a mesma não influiu na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa.

Exatamente como acontece no caso presente em que a sentença, estribada na prova, não viu elementos para condenar o apelado.

E desde que se chegue à mesma conclusão a que chegou a sentença, como chego, não é de se dar acolhida à pretendida nulidade, como não dou, pois, do contrário, estar-se-ia, contraditoriamente, decretando uma nulidade com prejuízo daquele a favor de quem se estabeleceu a formalidade omitida.

Não dou, pois, pela nulidade.

Não dando pela nulidade do processo, o faço para confirmar a sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Efetivamente, a prova não autoriza reconhecer uma conduta culposa da parte do apelado, que dirigia na sua mão direcional, quando, ao atingir o cruzamento da avenida por onde trafegava, viu a sua Kombi abalroada pela bicicleta dirigida pela vítima, que vinha pela esquerda, rodando pela Rua Benjamin Constant.

A foto de fls. 19 demonstra perfeitamente que a Kombi foi atingida na sua lateral esquerda, exatamente na porta, o que confirma a palavra do apelado e sua esposa de que ele foi apanhado de surpresa pela vítima.

No local do evento há sinalização semaforica, que funcionava, mas não se provou que o apelado houvesse desrespeitado o sinal, embora tudo indique que não, pois quando se deu o choque ele já terminava o cruzamento, na linha da esquina à sua direita.

Sem prova segura de culpa não há lugar à condenação, como bem salientou a sentença, com aprovação da douta Procuradoria-Geral do Estado.

Daí por que, negando provimento ao apelo, confirmo a sentença, condenando o apelante nas custas." - Sylvio Lemos, vogal. - Moacyr Brant, vogal.

— o0o —

**LESÃO CORPORAL - DISTINÇÃO DE VIAS DE FATO -  
CARACTERIZAÇÃO**

- Havendo o legislador estabelecido uma gradação na escala da gravidade das ofensas físicas à pessoa, não há que se confundir a lesão corporal com a contravenção de vias de fato, caracterizando-se esta pela ofensa física de que não resulte lesão ou incômodo de saúde, nem deixe vestígios.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3.209 - Relator: Juiz AGOSTINHO DE OLIVEIRA

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 3.209, da Comarca de São Gotardo, sendo apelante Sandoval José Ferreira e apelada a Justiça, acorda, em Turma, a Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relató-

rio de fls. e sem divergência na votação, dar provimento parcial, para deferimento do sursis, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 18 de outubro de 1973. - Agostinho de Oliveira, presidente e relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Desde o lance da defesa deduzida na audiência, forceja o apelante pela desclassificação da infração, por entender que ela somente extrema a figura da contravenção de vias de fato.

A sentença repeliu tal definição jurídica, e acertadamente, por que a contravenção do art. 21, da lei própria, desde à conceituação do Projeto Sá Pereira, é caracterizada pela ofensa física de que não resulte lesão ou incômodo de saúde, não deixando vestígios.

Não é, pois, a espécie dos autos, pois lê-se claramente do auto de corpo de delito de fls. 7-v., que foram produzidas lesões externas na narina direita da vítima, com hemorragia interna do mesmo lado e com desvio do septo nasal.

Ora, havendo o legislador estabelecido uma gradação, na escala da gravidade das ofensas físicas à pessoa, bem é de ver-se que o caso presente retrata inequivocamente a infração do art. 129, do Código Penal.

O Dr. Defensor do apelante, em nenhum lance, emprestou veemência à tese da legítima defesa que, ao meu sentir, inadvertidamente, a douta Procuradoria-Geral acolheu. O que constitui em verdade o tema da defesa foi a desclassificação para vias de fato ou aplicação da norma do art. 129, § 5º, do C. Penal, com a escolha da pena de multa.

Entretanto, desde o relatório da autoridade policial ficou muito claro que o apelante vinha experimentando brincadeiras de mau gosto com a esposa da vítima.

No dia do fato, além de ameaçar Osvaldo Bino da Cruz, a quem chamara de "Caquinho", acabou por agredi-lo, desferindo-lhe o soco no rosto.

Insurge-se a defesa contra as declarações da mulher da vítima, Maria de Lourdes Duarte. Todavia, as declarações da vítima, embora devam, em princípio, ser recebidas com reserva, elas se inserem, na sistemática do processo penal pátrio, dentre os meios de prova.

E, no caso em exame, ditas declarações estão em sintonia com os demais elementos de prova, notadamente o depoimento da testemunha

de defesa, Custódio Pedro Bernardes, que afirmou ter ouvido que fora o apelante quem dera o empurrão que atirara a vítima ao solo, ferindo-a. Também a outra testemunha, arrolada pelo réu, e de nome Antônio Alves da Silva, confirma esta versão, que não isenta de culpa o apelante, porque não dá superfície à tese da legítima defesa, afastando a possibilidade de invocação do *in dubio pro reo*, em que se lastreia o parecer da douta Procuradoria-Geral do Estado.

Parece-me, todavia, que o magistrado foi por demais severo, ao recusar ao condenado o benefício do *sursis*. É ele primário, o crime não revelou torpeza ou outro sentimento similar, de molde a gerar a presunção de que voltará a delinquir. A suspensão condicional, sobretudo agora, quando já cumpriu mais de três meses de sua pena, pode constituir-se em excelente advertência pedagógica.

Desse modo, concedo ao apelante o benefício da suspensão condicional, ante às seguintes exigências, que o condenado aceitará ou não, em audiência admonitória presidida pelo MM. Juiz a quo: a) pagar as custas da ação penal; b) não andar armado; c) abster-se de qualquer brincadeira com a mulher da vítima.

Neste sentido, dou provimento parcial à apelação." - Sylvio Lemos, vogal. - Moacyr Brant, vogal.

— o0o —

**PERTURBAÇÃO DE TRANQUILIDADE - CONTRAÇÃO -  
CARACTERIZAÇÃO**

- Tratando-se de contração que exige a presença do elemento vontade, ela ocorrerá também sob a forma de dolo eventual, quando o agente, através de qualquer meio, tenha efetivamente molestado alguém. Tudo que é apto para alterar, fastidiosamente ou importunamente, de modo mediato ou imediato uma pessoa, deve ser considerado, não importando tenha caráter momentâneo ou durável.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3.226 - Relator: Juiz AGOSTINHO DE OLIVEIRA

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal

nº 3.226, da Comarca de Bueno Brandão, sendo apelante a Justiça e apelado Júlio Luiz de Almeida, acorda, em Turma, a Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, dar provimento, para condenar o apelado a trinta dias de prisão simples, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, pelo réu.

Belo Horizonte, 25 de outubro de 1973. - Agostinho de Oliveira, presidente e relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"É fato que não pode sofrer contestação, no presente processo, que o apelado, sendo desafeto da vítima, por questões de rixas familiares, dirigiu-se ao Cartório de Antônio Ferrari e, alcoolizado, de dedo em riste, interpelou-o se ele havia prestado queixa contra um seu irmão. Ao receber resposta afirmativa, passou a injuriá-lo, dizendo-lhe que ele merecia "uns tirinhos", passando a convidá-lo para sair (testemunhas Elpídio Patrício e João Coutinho da Rocha, 37 e 38).

Além de reiterar o propósito de dar um tiro na vítima, segundo as referidas testemunhas, também a de nome Antônio Garcia Peres (fls. 39) ouviu o apelado dizer que se a vítima processasse o irmão dele Júlio, "vai ter comigo".

A importunação foi de tal ordem que o serventuário se julgou no dever de mandar chamar o Delegado de Polícia, através de um Oficial de Justiça.

Ora, segundo o magistério de José Duarte, na conceituação da contração do art. 65, "o que interessa, essencialmente, é que, com o uso de qualquer meio se tenha, efetivamente, molestado alguém. Tudo que é apto para alterar, fastidiosamente ou importunamente, de modo mediato ou imediato, o estado psíquico atual de uma pessoa, deve ser considerado, não importando tenha caráter momentâneo ou durável" ("Comentários à Lei das Contrações Penais", parte especial, pág. 323).

Segundo o mesmo autor, "não será critério para aferir essa moléstia a maior ou menor suscetibilidade pessoal, mas, o sentir comum que a psicologia normal média permite reconhecer". Por isso, pode a causa produtora da moléstia ter origem puramente psíquica ou física, o que é indiferente.

No caso concreto, qualquer indivíduo característico do *homo medius* sentir-se-ia altamente molestado, ante a atitude atrevida do apelado.

Tratando-se de contração que exige a presença do elemento vontade, o magistrado deteve-se num conceito muito restrito de dolo, exco-

gitando se a intenção do agente seria mesmo a de molestar, incomodar. E, mais ainda, se havia acinte ou motivo reprovável.

Mas, sendo axiomático que a infração será sempre dolosa, ainda que o agente apenas assuma o risco do resultado, não poderá subsistir dúvida de que, pretextando tirar satisfações, o apelado quis dar uma demonstração pública de valentia, escolhendo o recinto do cartório e a hora nobre do trabalho, para a sua exibição.

Os autores, sob os mais variados verbos, ensinam que o incômodo pode, exatamente, resultar da petulância, da ousadia e da insolência deliberadas.

Sabido como é, no pitoresco dizer de Antolisei, que "a contração é o crime anão", a censura penal é sempre oportuna, para deter os incontinentes de conduta, que acabam por se encorajar com a impunidade, do mesmo modo que podem ocasionar um revide desastroso para os litigantes.

Já disse Beloni que "perdoar os réus é castigar as vítimas".

Por tais considerações, especialmente porque a vítima fora molestada em pleno local de trabalho, agindo cautelosamente, pois preferiu invocar o auxílio da autoridade pública, ao revés de sair para a repulsa, entendo que a condenação, in casu, terá, também, um alto sentido pedagógico.

Desse modo, provendo a apelação do zeloso Dr. Promotor de Justiça, julgo o apelado Júlio Luiz de Almeida incurso na sanção do art. 65, da Lei das Contravenções Penais.

Atendendo às circunstâncias da infração, aos antecedentes pessoais e sociais do agente, ao dolo intenso com que obrou, ao alarma social que seu gesto terá provocado, fixo a pena-base em trinta dias de prisão simples, que será definitiva, à falta de circunstâncias que devam alterá-la.

Pague o réu as custas da ação penal.

Não constando do processo prova sequer das circunstâncias objetivas que autorizam o exame da suspensão condicional da pena, a medida deverá ser requerida na primeira instância, com interferência do MP." - Sylvio Lemos, vogal. - Moacyr Brant, vogal.

— o0o —

CONFISSÃO NA POLÍCIA - RETRATAÇÃO NA JUSTIÇA -  
INACEITAÇÃO - EXISTÊNCIA DE PROVA DO CRIME - CRIME  
CONTINUADO - AUMENTO DE PENA - PRESCRIÇÃO -  
CRITÉRIO - VOTO VENCIDO

- É inaceitável a retratação da confissão da autoria do crime perante a Polícia, alegando-se que as declarações foram prestadas sob coação, quando nos autos há prova corroborando aquela confissão, resultante da apreensão do dinheiro furtado.

- O aumento de pena decorrente do crime continuado não deve atingir o máximo, se o réu tem bons antecedentes e grande parte do dinheiro subtraído foi apreendida.

- Para efeito de prescrição não se leva em conta o aumento de pena relativo ao crime continuado.

- V. v.: - O critério para fixação da pena-base deve proporcionalmente estar presente na elevação da pena em consequência de crime continuado, como em razão da fixação da mesma descabe reconhecimento de prescrição retro-operante. (Juiz Agostinho de Oliveira).

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3.237 - Relator: Juiz LINDOLFO PAOLIELLO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 3.237, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Sylvio Martins da Silva e apelada a Justiça, acorda, em Turma, a Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., conhecer da apelação, vencido o Juiz Sylvio Lemos; dar provimento parcial para reduzir a pena a 3 anos e 4 meses e decretar a extinção da punibilidade, pela prescrição, vencido, nesta parte, o Juiz Agostinho de Oliveira, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 8 de novembro de 1973. - Agostinho de Oliveira, presidente e revisor, vencido, em parte. - Lindolfo Paoliello, relator. - Sylvio Lemos, vogal, vencido.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Lindolfo Paoliello - "A sentença não foi publicada. Isto constitui simples irregularidade, pelo que conheço da apelação."

O Sr. Juiz Agostinho de Oliveira - Eu também conheço, porque apesar de não publicada, ela produziu os efeitos necessários.

O Sr. Juiz Sylvio Lemos - De acordo.

O Sr. Juiz Lindolfo Paoliello - "O apelante e seu comparsa confessaram perante a Polícia a autoria dos furtos.

Grande parte do dinheiro subtraído foi apreendida em poder dos ladrões. Outra parte foi encontrada em depósito no Banco da Lavoura e das pessoas referidas nos autos de apreensão de fls. 20 e 28.

Em Juízo, eles retrataram a confissão, alegando que sofreram coação na Polícia.

Entretanto, as declarações prestadas perante a autoridade policial estão corroboradas pelas apreensões referidas. Além disto, existe ainda o depoimento de Francisco Ávila Reis, que informa ter recebido do apelante a quantia de Cr\$ 20.000 cruzeiros velhos, por empréstimo, tal como o último confessou à Polícia.

A quantia de Cr\$ 190.000 cruzeiros velhos foi encontrada escondida em local indicado pelo apelante.

Assim, foi justa a condenação do apelante.

No que tange à aplicação da pena, entendo que o aumento em decorrência do crime continuado não deve atingir o máximo. De fato, o apelante tem bons antecedentes e grande parte do dinheiro subtraído foi apreendida.

Por isto, reduzo o referido acréscimo de 1/3, concretizando a pena em 3 anos e 4 meses de reclusão.

A denúncia foi recebida em 27-9-63 e a sentença é de 30-V-72.

A pena a ser considerada para efeito de prescrição é a de 2 anos e 6 meses, pois não se leva em conta o aumento relativo ao crime continuado.

Neste sentido é tranqüila a jurisprudência: "...o cômputo do plus de pena redundaria no que diz respeito com a prescrição, em tomar desfavorável ao réu institutos criados para beneficiá-lo, dado que, se se admitisse o concurso material, a prescrição teria que ser referida à pena dos crimes considerados isoladamente, isto é, sem nenhum aumento". ("Rev. Forense", 161/342). O prazo de prescrição é de 8 anos e decorreu.

Pelo exposto, dou provimento parcial à apelação para reduzir a pena e decretar a extinção da punibilidade.

Custas, em proporção.

Expeça-se alvará de soltura."

O Sr. Juiz Agostinho de Oliveira - "A prova da co-participação criminosa do apelante no furto reiterado praticado juntamente com Augusto Dias Paiva é tranqüila e incontestável, sendo irrelevante as débeis investidas contra ela intentadas.

Em quatro lances diversos, e para se aceitar somente a própria confissão desse co-réu, ele obteve, pelo menos, Cr\$ 350.000,00, importância considerável, então, e que gastou, quase tudo, em farras, bordéis e liberalidades.

Era e é funcionário público federal, não tendo sido levado ao crime senão por má índole, daí por que os critérios que presidiram a fixação de sua pena nada têm de exagerados, pois entre 2 e 8 anos, escolheu o magistrado a pena-base de 2 anos e 6 meses.

O apelante já foi por demais beneficiado pela alicantina e expedientes criminosos, daí por que não posso colaborar para a sua impunidade.

Nego provimento à apelação."

No tocante à elevação, estou de pleno acordo, porque o Juiz adotou um critério para fixação da pena-base. Este mesmo critério proporcional deveria estar presente na elevação, por se tratar de crime continuado.

Portanto, só não concordo com V. Exa. no tocante a este ato, por vários motivos.

Sendo vencido inúmeras vezes, já os expliquei até mesmo sem necessidade e, embora, me tornando ocioso, repito: os próprios inventores dessa prescrição retro-operante já se aperceberam de tal sorte que hoje, aqueles que estão elaborando a reforma do novo Código Penal, timbraram em excluir qualquer discussão acadêmica a respeito do tempo. De qualquer modo, sou vencido no tocante à extinção da punibilidade."

O Sr. Juiz Sylvio Lemos - De pleno acordo com o relator.

O Sr. Juiz Presidente - Conheceram da apelação, vencido o Juiz Sylvio Lemos. Deram provimento parcial para reduzir a pena a 3 anos e 4 meses, e decretaram a extinção da punibilidade, pela prescrição, vencido, nesta parte, o Juiz Agostinho de Oliveira.

**AÇÃO PENAL - VIOLÊNCIA OU LESÃO CORPORAL - PRÁTICA FORA DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO POLICIAL - RITO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE NULIDADE - SENTENÇA CONDENATÓRIA - CONFIRMAÇÃO - SURSIS - ADVERTÊNCIA PEDAGÓGICA**

- Não se tratando de violência ou lesão corporal praticada no exercício da função policial, improcede a nulidade invocada pela não adoção de rito especial que a lei prevê para ação penal de natureza diversa.

- Confirma-se sentença condenatória que bem apreciou e valorizou a prova, dosando com acerto a pena imposta e concedendo sursis como benefício que corresponde a oportuna advertência pedagógica.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3.291 - Relator: Juiz AGOSTINHO DE OLIVEIRA JÚNIOR

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 3.291, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante José Eloy Pereira e apelada a Justiça, acorda, em Turma, a Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, negar provimento e determinar uma diligência, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 20 de dezembro de 1973. - Agostinho de Oliveira, presidente e relator. - Sylvio Lemos, vogal. - Moacyr Brant, vogal.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

O Sr. Juiz Agostinho de Oliveira - Faz a leitura do relatório.

"Sob os mesmos fundamentos e considerações da excelente sentença de primeira instância, do Juiz Afonso Soares Ferreira, rejeito a preliminar de nulidade da ação penal, porque teria obedecido a rito diverso da Lei nº 4.898.

É que a denúncia, calcada nos elementos provindos do inquérito, se abstivera de fazer alusão ao exercício da função policial, por isso que, desde então, transparecia que se tratava de rixa anterior, entre o soldado ora apelante e a vítima, derivada da preferência comum pela mesma mulher.

Desse modo, não se tratando de violência ou lesão corporal pra-

ticada no exercício da função policial, ou a pretexto de exercê-la, improcede a invocação do rito especial da Lei nº 4.898."

O Sr. Juiz Sylvio Lemos - De acordo.

O Sr. Juiz Moacyr Brant - De acordo.

O Sr. Juiz Agostinho de Oliveira - "Quanto ao mérito, de novo a decisão se apresenta invulnerável, pela correta análise que realizou dos elementos de prova, preferindo aqueles que se coadunavam com os fatos e seus antecedentes.

O soldado apelante disputava as facilidades da mulher Conceição Ferreira dos Santos, que fora amásia de Pedro Batista e com quem tinha um filho. Na sua inclinação pela referida doméstica, chegou a ameaçá-la, seguiu-a e a propor relações íntimas.

Recusado, sua ira voltou-se contra o ex-amante da mulher que, aliás, dela se achava inclusive afastado.

Houve um encontro no bar e ligeiro atrito e, saindo a vítima, o acusado se antecipou e ao passar aquela pelo Posto Policial, abordou-a, deu-lhe busca e tremenda surra, cujos gritos foram ouvidos pela testemunha Antônio Gonçalves Vieira, que isto depôs na Polícia (fls. 13) e em Juízo (fls. 48).

O apelante admite a detenção da vítima, inclusive com auxílio de outros militares, negando, porém, o espancamento. Todavia, o testemunho de Antônio Gonçalves Vieira, coincide com as declarações da vítima e a materialidade retratada no auto de corpo de delito.

Tudo está a identificar um triângulo amoroso, do qual a vítima levou desvantagem.

A sentença é minuciosa e cautelosa na valoração da prova, e a conclusão a que chegou tem sólido apoio.

A pena foi dosada com acerto, e o benefício do sursis corresponde a uma oportuna advertência pedagógica.

Nego provimento à apelação, porém determino que se dê conhecimento da conclusão do processo ao Exmo. Sr. Comandante da Polícia Militar, para os assentamentos de estilo."

O Sr. Juiz Sylvio Lemos - De acordo.

O Sr. Juiz Moacyr Brant - De acordo.

O Sr. Juiz Presidente - Negaram provimento e determinaram uma diligência.

# Supremo Tribunal Federal

## APREENSÃO DE VEÍCULO

- Apreensão e perda de veículo transportador de mercadoria também sujeita a pena de perda. Interpretação do artigo 104, inciso V, do Decreto-lei nº 37-66.

- Recurso não conhecido.

RE Nº 73.243 - 2a. Turma - Relator: Ministro ANTÔNIO NEDER

## COMPETÊNCIA

- 1. Juiz competente ou Juiz natural, é o que tem o poder de julgar outorgado na lei. Se esta indica um substituto do Juiz de Direito, não se tem como admitir a absurda nomeação de outro por autoridade judiciária para julgar em determinado caso.

- 2. Recurso de hc a que o STF nega provimento.

RHC Nº 52.185 - 2a. Turma - Relator: Ministro ANTÔNIO NEDER

## CONDOMÍNIO

- 1. Lei nº 4.591/64, artigo 12. Condômino que usa o elevador, ainda que o faça eventualmente. Deve contribuir para o seu custeio.

- 2. Recurso extraordinário conhecido e provido.

RE Nº 72.365 - 2a. Turma - Relator: Ministro ANTÔNIO NEDER

## CORREÇÃO MONETÁRIA

- Correção monetária de débitos previdenciários. Não

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

se computa sobre multas moratórias e juros de mora, nos termos do artigo 16 da Lei nº 4.862/65.

- Recurso conhecido e provido, com a concessão parcial da segurança.

RE Nº 77.735 - 2a. Turma - Relator: Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE

- Correção monetária. Somente cabe quando decorrente de norma constitucional ou expressamente autorizada por lei.

- Recurso conhecido e provido.

RE Nº 78.148 - 1a. Turma - Relator: Ministro OSWALDO TRIGUEIRO

### DEFESA

- Defesa - Testemunhas não ouvidas - Concede-se habeas corpus - Concede-se habeas corpus, porque cerceia a garantia da defesa pelo contraditório o ato do Juiz que encerrou a instrução sem inquirir as testemunhas arroladas pelo réu.

RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 51.538 - Relator: Ministro ALIOMAR BALEEIRO

- Não havendo ou não se encontrando presente, na sede do Juízo, advogado ou provisionado, pode o Juiz, em processo criminal, designar qualquer cidadão apto para defensor do réu (artigo 75 e parágrafo único da Lei nº 4.215/63).

- Recurso de habeas corpus não provido.

RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 51.581 - Relator: Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE

### DENÚNCIA

- 1. Não sofre ineptidão a denúncia que descreve fato criminoso e suas circunstâncias.

- 2. A definição jurídica do crime feita na denúncia não é definitiva, pois o Juiz, tal seja a prova colhida no processo, poderá alterá-la.

- 3. Recurso de habeas corpus a que o STF nega provimento.

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

RHC Nº 51.666 - 2a. Turma - Relator: Ministro ANTONIO NEDER

### EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA

- Embargos de divergência; suas limitações. Não deve o Plenário rever decisão da Turma, no ponto em que asentou inexistir prequestionamento da matéria suscitada no recurso extraordinário. Imprestabilidade, em consequência, da divergência apontada, porque pertinente ao ponto não apreciado no acórdão embargado.

- Embargos não conhecidos.

ERE Nº 74.970 - Pleno - Relator: Ministro OSWALDO TRIGUEIRO

### EMBARGOS DE TERCEIRO

- Embargos de terceiro. Deles não pode usar a mulher casada, na execução, se foi citada para a causa, juntamente com o marido, ou intimada da penhora, e nem ofereceu contestação, nem embargos à execução.

- Recurso conhecido, mas não provido.

RE Nº 78.634 - 2a. Turma - Relator: Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE

### ESTELIONATO

- Estelionato. O ressarcimento do dano não desfigura o crime, funcionando apenas como atenuante (art. 48, IV, letra b, do Código Penal).

- Recurso extraordinário provido.

RECr Nº 76.747 - 1a. Turma - Relator: Ministro DJACI FALCÃO

### FALÊNCIA

- Falência. Duplicata não aceita. Obrigação ilíquida. A duplicata não aceita, ainda que protestada e acompanhada do comprovante da entrega da mercadoria, não constitui título hábil para o requerimento de falência. - Inexistência de obrigação líquida.

- Recurso extraordinário provido.

RE N° 75.543 - Pleno - Relator: Ministro BILAC PINTO

#### FILHO NATURAL

- Filho natural. Reconhecimento pelo pai após o desquite, em segundo assento de nascimento. - II. Se no primeiro assento, firmado pela mãe, não figurou o nome do pai, porque então casado com outrem, não é de se cancelar o segundo, no qual procedeu o pai ao reconhecimento, porque já desquitado, assinando o registro com a própria mãe. III - É contrário ao sistema de Registros Públicos vigentes no Brasil a multiplicidade de assentos para um mesmo e único fim. IV - A regra não é absoluta, a lei não comina de nulidade ao assento posterior, cabendo ao Juiz, consideradas as circunstâncias, decidir qual deles merece cancelado.

- V. Recurso extraordinário conhecido e provido.

RE N° 77.873 - 2a. Turma - Relator: Ministro THOMPSON FLORES

#### FRAUDE À EXECUÇÃO

- Ação de embargos de terceiro. Hipoteca que se processou em fraude à execução. Inviabilidade dos embargos de terceiro, desde que este só tutela direitos pré-existentes à apreensão judicial da coisa. Fundamento inatacado ("Súmula" 283).

- Recurso não conhecido.

RE N° 76.573 - 1a. Turma - Relator: Ministro DJACI FALCÃO

#### FUNCIONÁRIO PÚBLICO

- Estabilidade do art. 177, § 2º, da Constituição de 1967. Se o servidor acumula, legalmente, dois cargos públicos, e conta em ambos com o tempo de serviço exigido pela Constituição, nada impede que desfrute, em cada qual deles, da garantia constitucional.

- Recurso conhecido e provido.

RE N° 78.101 - 2a. Turma - Relator: Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE

- Funcionalismo - Vencimentos - Exercício de fato de outras funções. O direito do funcionário restringe-se aos vencimentos próprios do cargo em que se encontre legalmente investido. O exercício de fato de atribuições diversas das pertinentes ao seu cargo não basta, por si só, para lhe conferir direito a vencimentos correspondentes - "Súmula" 339.

- Recurso provido.

RE N° 76.873 - 2a. Turma - Relator: Ministro BILAC PINTO

#### HONORÁRIOS DE ADVOGADO

- Ação de desapropriação. Honorários de advogado. Não integra a oferta, para efeito de apuração da diferença entre esta e o valor da indenização, a complementação do depósito inicial para o fim de imissão na posse (art. 27, § 1º, do DL 3.365/41 e artigo 3º do DL 1.075/70).

- Recurso extraordinário conhecido, mas não provido.

RE N° 77.866 - 2a. Turma - Relator: Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE

#### INVESTIGAÇÃO POLICIAL

- Investigação policial e identificação de indiciado. Não constituem constrangimento ilegal. Habeas corpus denegado.

- Recurso desprovido.

RHC N° 52.070 - 1a. Turma - Relator: Ministro OSWALDO TRIGUEIRO

#### LESÃO CORPORAL

- Lesão corporal grave. Condenação baseada em laudo que não diagnosticou o perigo de vida. Habeas corpus concedido, para anular a sentença condenatória, devendo outra ser proferida por lesões corporais leves.

RHC N° 52.041 - 1a. Turma - Relator: Ministro LUIZ GALLOTTI

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

LOCAÇÃO COMERCIAL

- Locação p/ Decreto nº 24.150. Purga da mora. Inadmissibilidade. Não se admite a purga da mora nas locações regidas pelo D. nº 24.150, de 1934. - Precedentes do Supremo Tribunal Federal e "Súmula" nº 123.

- Recurso provido.

RE Nº 77.813 - 2a. Turma - Relator: Ministro BILAC PINTO

MEDIDA DE SEGURANÇA

- Não obsta a execução de medida de segurança detentiva a condenação posterior do paciente, por sentença recorrida e ainda sujeita a revisão em segunda instância.

- Recurso de habeas corpus parcialmente provido.

RHC Nº 51.735 - 2a. Turma - Relator: Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE

PENA

- Pena. Computa-se como de seu cumprimento o período em que o condenado esteve em regime de semiliberdade, autorizado pelo Juiz. Habeas corpus concedido.

RHC Nº 52.076 - 1a. Turma - Relator: Ministro LUIZ GALLOTTI

PREFEITO MUNICIPAL

- Ação penal instaurada contra Prefeito Municipal, após a extinção do mandato. Responde este somente pelos crimes previstos no Código Penal e segundo o processo comum. Recurso de habeas corpus provido em parte, para excluir-se da denúncia, sem prejuízo de seu aditamento, as infrações capituladas no Decreto-lei 201/67.

RHC Nº 52.051 - 1a. Turma - Relator: Ministro OSWALDO TRIGUEIRO

PROCESSO PENAL

- Furtos repetidos - Unificação inviável - Embora a consequência da aplicação da lei pareça iníqua e draconiana-

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

na no caso concreto, não é dado ao Judiciário remediá-la pela via do habeas corpus, para unificação de penas em crimes repetidos sem nexos algum entre eles.

RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 51.488 - Relator: Ministro ALIOMAR BALEEIRO

PROMESSA DE COMPRA E VENDA

- Promessa de compra e venda. Rescisão desprezada com base no contrato que não estabelece a faculdade do arrendimento. Procedência da adjudicação compulsória.

- Embargos de divergência não conhecidos, por ausência do requisito primacial, ou seja, a divergência.

ERE Nº 63.332 - Pleno - Relator: Ministro DJACI FALCÃO

RESPONSABILIDADE CIVIL

- Responsabilidade civil do transportador pela morte do passageiro. A pensão deve reajustar-se na medida das variações ulteriores do salário mínimo.

- Recurso parcialmente conhecido e provido.

RE Nº 65.939 - 2a. Turma - Relator: Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE

SÓCIO

- Sociedade por quotas. O limite da responsabilidade dos sócios não vai além do total do capital social.

- Recurso extraordinário conhecido e provido.

RE Nº 78.167 - 1a. Turma - Relator: Ministro LUIZ GALLOTTI

# Tribunal Federal de Recursos

## APOSENTADORIA DO INPS

- Previdência Social - Aposentadoria por invalidez - Se o segurado gozou de auxílio-doença e, depois, de aposentadoria, por mais de cinco anos ininterruptos, com início antes da LOPS, não mais podia o INPS cancelar o benefício que se tornara definitivo - Jurisprudência do STF e do TFR, nesse sentido.

- Recursos desprovidos.

APELAÇÃO CÍVEL Nº32.182 - Relator: Ministro JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA

- Previdência Social - Aposentadoria por invalidez - Na vigência da LOPS, o princípio é o da revisibilidade da aposentadoria, logo cesse a incapacidade laboral do segurado - Não havendo o autor contado cinco anos ininterruptos de gozo de aposentadoria, antes da LOPS, ou com início do período a ela anterior, ainda que em regime de auxílio-doença, não cabe garantir ao segurado aposentadoria definitiva.

- Apelação desprovida.

APELAÇÃO CÍVEL Nº31.813 - Relator: Ministro JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA

## APREENSÃO DE VEÍCULO

- Automóvel - Apreensão - Abuso de Poder. - Configura abuso de poder a apreensão de um automóvel, para averiguação de furto de outro, de marca e tipo diferente.

- Segurança que se confirma.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 67.582 - Relator: Ministro JORGE LAFAYETTE GUIMARÃES

**BENEFÍCIO DO INPS**

- Previdência Social. - É cabível o pagamento cumulativo de auxílio-doença e das diárias, durante o período de afastamento, em virtude de acidente em serviço.

- Procedência parcial da ação, para reconhecer o direito ao segurado de perceber as parcelas não atingidas pela prescrição quinquenária.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 31.561 - Relator: Ministro JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA

- Previdência Social - Servente de pedreiro, que sofreu atropelamento na via pública, de que lhe resultaram deformidade física, debilidade permanente e dificuldade de ambulação. - Após um ano e dez meses de auxílio-doença, o INPS considerou-o apto ao trabalho, não o recebendo, porém, a empresa, diante do pronunciamento do médico da firma, que o teve como sem condições para o trabalho.

- Óbito do segurado ocorrido, ao longo da demanda, antes da realização da perícia em Juízo - Até a recuperação efetiva para o trabalho ou ser reabilitado para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, fazia, no caso concreto, o segurado jus a prosseguir no gozo de auxílio-doença.

- Procedência da ação, para considerar restabelecido o benefício previdenciário, desde a data de sua suspensão até a do óbito, condenado o INPS a pagar o espólio as prestações assim devidas.

- Apelação a que se deu provimento, diante das peculiaridades do caso.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 31.510 - Relator: Ministro JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA

**BENS DE SÓCIO**

- Dívida de sociedade - Penhora dos bens dos sócios gerentes - Na forma do Decreto nº 3.708/919, art. 10, e do Decreto-lei nº 960/38, art. 4º, os bens dos sócios gerentes respondem pelas dívidas sociais, nos casos de excesso de mandato ou violação da lei ou do contrato.

- Segundo a LOPS, art. 86, o não pagamento dos débitos da Previdência constitui infração legal.

AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 34.692 - Relator: Ministro AMARÍLIO BENJAMIN

**CARTA TESTEMUNHÁVEL**

- Executivo fiscal. Cabível o recurso de carta testemunhável, do despacho que nega a subida de agravo de petição (Dec.-lei nº 960, de 17/12/38, art. 55). Admite-se, pela excusabilidade do erro, o agravo de instrumento em lugar da carta testemunhável desde que, porém, interposto no prazo desta última, o que não ocorreu no caso dos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 33.881 - Relator: Ministro DÉCIO MIRANDA

**CERTIFICADO DO INPS**

- Previdência Social - Certificado de Regularidade de Situação. - Não impede a expedição do Certificado de Regularidade de Situação a existência de débito apurado, pois tem finalidade diferente do Certificado de Quitação.

- De acordo com o art. 1º, do Dec. 60.386/67, o aludido Certificado não depende de estar quites a empresa.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 67.524 - Relator: Ministro JORGE LAFAYETTE GUIMARÃES

**CINEMA**

- Cinema. Deficit de exibição de filmes nacionais. Interdição. Só a reincidência específica, prevista no art. 37 do Decreto-lei nº 43/66 - resultante de nova infração, de igual natureza e capitulação idêntica, praticada nos três meses subsequentes ao trânsito em julgado de anterior decisão administrativa condenatória - pode autorizar a interdição do estabelecimento exibidor.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 70.712 - TFR - Relator: Ministro HENRIQUE D'ÁVILA

**CITAÇÃO**

- Executivo Fiscal - Ilegitimidade Passiva - Anula-se o executivo desde a citação, feita na pessoa de quem não

mais representava a sociedade devedora, não sendo apontado, também, qualquer ato anterior seu, violador de lei ou praticado com excesso de poder, do qual possa decorrer sua responsabilidade pessoal.

APELAÇÃO Nº 31.330 - Relator: Ministro JORGE LAFAYETTE GUIMARÃES

COMPETÊNCIA

- Competência - Reclamatória trabalhista movida contra Consulado de Estado estrangeiro. - Incumbe ao Tribunal Federal de Recursos dirimir apenas o conflito de jurisdição entre Juiz do Trabalho e Juiz Federal, quanto à competência para o processo e julgamento do dissídio trabalhista em foco, porém, acolher a imunidade de jurisdição invocada pelo reclamado, para determinar o arquivamento do feito.

- Competência, na espécie, da Justiça do Trabalho, por não compreendido o litígio na enumeração exaustiva do art. 110, da Constituição, quanto à competência da Justiça Federal, em ambos os graus, em matéria trabalhista. Não se enquadram no art. 125, II, da Constituição, as reclamações trabalhistas movidas por brasileiro contra Estado estrangeiro. A Justiça do Trabalho é também ramo do Poder Judiciário da União, incumbindo-lhe conciliar e julgar os dissídios individuais entre empregados e empregadores, no território nacional (Constituição, art. 142), ressalvadas as hipóteses expressamente consignadas no art. 110, da Lei Maior.

- Competirá, por via de consequência, ao Juiz do Trabalho apreciar a preliminar de imunidade de jurisdição formulada pelo reclamado.

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO Nº 633 - Relator: Ministro ESDRAS GUEIROS

- Competência - Segurador sob regime de liquidação extra-judicial - Lei nº 5.627/70, art. 4º. - Para as ações em que seja parte segurador sob regime de liquidação extra-judicial, incompetente é a Justiça Federal; a norma do art. 4º, da Lei nº 5.627/70, relativa à assistência obrigatória da União, viola o art. 125, I, da Constituição.

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO Nº 420 - Relator: Ministro JORGE LAFAYETTE GUIMARÃES

- Fundação - Compete à Justiça do Trabalho o julgamento de dissídios decorrentes de relações do trabalho de fundações federais, com seus servidores.

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO Nº 1.159 - Relator: Ministro MOACIR CATUNDA

- Justiça Federal. - Só é competente para processar e julgar as reclamações trabalhistas movidas contra a União, Autarquias e empresas públicas federais (art. 110, da Constituição de 1969).

- Se a reclamada é uma entidade de direito privado, os reflexos que eventualmente atinjam ao INPS não deslocam a competência.

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO Nº 1.912 - Relator: Ministro JARBAS NOBRE

- Reclamação trabalhista - Competência - Na aplicação do art. 110, da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, não cabe distinguir entre servidor regido pela CLT e funcionários sob disciplina do Estatuto. Os litígios de um e outro com a União e autarquias federais devem ser dirimidos pela Justiça Federal, em ambas as instâncias.

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO Nº 497 - Relator: Ministro JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA

- Recurso criminal. Não cabe à Justiça Federal o processamento e julgamento de Prefeito Municipal, por má aplicação de verbas federais que lhe foram confiadas após o término de seu mandato.

- Recurso não provido.

RECURSO CRIMINAL Nº 253 - Relator: Ministro HENRIQUE D'ÁVILA

- Rede Ferroviária Federal - Não goza de foro especial a Fazenda Nacional ("Súmulas" 251 e 517). - O fato de a União Federal intervir no feito não tem o mérito de deslocar a competência, visto como, na forma dos artigos 93 e 102, do CPC, a assistência só tem tal virtude quando houver de influir na relação jurídica entre as partes ou quando terceiro se julgar com direito ao objeto da causa.

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

- A intervenção meramente formal e simplesmente adjuvandum tantum não serve de apoio para deslocamento para o foro especial.

- Recurso desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 34.865 - Relator: Ministro JARBAS NOBRE

- Responde a sociedade de economia mista, com participação majoritária da União, perante o foro comum e não perante o Juízo especial da Fazenda Nacional, a menos que a União intervenha na causa.

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO Nº 1.147 - Relator: Ministro MOACIR CATUNDA

## CONCORRÊNCIA PÚBLICA

- INPS - Concorrência pública para construção de prédio. Proposta de concorrente não aberta, sob alegação de que, como firma nova, não poderia provar capacidade técnica, nos termos exigidos no edital.

- Com o deferimento da medida liminar, confirmada pela sentença concessiva da segurança, participou a impetrante da concorrência pública.

- Hipótese em que, por suas circunstâncias, não há senão confirmar a sentença.

- Recursos desprovidos.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68.213 - Relator: Ministro JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA

## CONCUBINA

- Pensão - Direito da companheira - Relatividade do conceito - A jurisprudência e, por vezes, a própria lei, reconhecem direito à companheira. Tal compreensão, entretanto, não vai ao ponto de repelir a situação da esposa legítima.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 33.339 - Relator: Ministro AMARÍLIO BENJAMIN

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

### CONCURSO FORMAL DE CRIMES

- Descaminho. Corrupção ativa praticada pelo agente constituiu-se em crime-meio para a prática do crime-fim: o descaminho. Há de se ver, assim, na prática de ambos, uma só conduta, caracterizando verdadeiro concurso formal. Há de se reconhecer também necessariamente a continuação na prática delituosa (C. Penal, art. 51, § 2º) bem como se tratar de descaminho qualificado pelo meio de transporte (C. Penal, art. 334, § 3º).

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2.142 - Relator: Ministro MOACIR CATUNDA

### CONTRABANDO

- Contrabando - Inexistência do crime - Não existe o crime de contrabando quando viajantes transpõem a fronteira, sem que o posto alfandegário verifique as mercadorias conduzidas, na oportunidade própria, sobretudo não havendo excesso dos limites legais.

RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 2.932 - Relator: Ministro AMARÍLIO BENJAMIN

- Contrabando - Sem valia a confissão no inquérito policial, retratado no interrogatório judicial, sob a alegação plausível de coação, pois o acusado, que não foi preso em flagrante, passou uma noite inteira detido na Delegacia Regional da Polícia Federal.

- A mercadoria não foi apreendida na residência do indiciado, mas numa dependência da casa de uma cunhada locada a terceiro, que não foi encontrado, por se ter ausentado da Capital.

- O Juiz salienta a precariedade da prova de que as mercadorias apreendidas pertencessem ao denunciado, cuja idoneidade e bons antecedentes são abonadas pelo próprio agente policial que realizou a diligência.

- Confirma-se a sentença absolutória, negando-se provimento à apelação do Ministério Público.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.841 - Relator: Ministro GODOY ILHA

CONTRIBUIÇÃO DO INPS

- Contribuições Previdenciárias - Construção de Casa - Referindo-se o débito ao período de fevereiro a dezembro de 1965, não tem aplicação o Dec.-lei nº 66/66, que tornou o proprietário responsável pelas contribuições não recolhidas pelo construtor. Se, porém, não foi a obra contratada, prescindindo o proprietário de construtor, não responde como empregador, nem é responsável pelo recolhimento das contribuições dos que, como autônomos, segundo o INPS, lhes prestaram serviços, em data anterior do Dec.-lei 959, de 1969.

APELAÇÃO CÍVEL Nº30.079 - Relator: Ministro JORGE LAFAYETTE GUIMARÃES

- Contribuições Previdenciárias - Entidades filantrópicas - Isenção - Não goza da isenção concedida, quanto às contribuições previdenciárias, pela Lei 3.577/59, a entidade filantrópica reconhecida como de utilidade pública por uma Municipalidade, e não pela União Federal, registrada no Conselho Nacional de Serviço Social posteriormente ao período a que se referem as contribuições em cobrança.

APELAÇÃO CÍVEL Nº29.192 - Relator: Ministro JORGE LAFAYETTE GUIMARÃES

- INPS - Descaracterizada a relação empregatícia entre o réu e seus filhos, impõe-se a improcedência da ação, por não devidas as contribuições previdenciárias -

- Sentença confirmada.

AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 33.231 - Relator: Ministro JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA

- Previdência Social - Ação de cobrança de contribuições devidas por Prefeitura Municipal - Alegação de pagamento de débito não comprovada - Demanda procedente. Dívida regularmente inscrita.

- Recurso de ofício desprovido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº32.476 - Relator: Ministro JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA

- Previdência Social - Contribuições devidas por Pre-

feitura Municipal - A certidão de dívida ativa não há de referir os nomes dos empregados a que correspondem as contribuições previdenciárias cobradas, não tendo sequer a Prefeitura contestado a liquidez do levantamento efetuado pela fiscalização - Procedência da ação, condenada a Prefeitura Municipal a pagar o principal, juros da mora, correção monetária a partir da lei que instituiu, e honorários de advogado à base de 10% do valor do débito.

- Recursos providos.

APELAÇÃO CÍVEL Nº32.137 - Relator: Ministro JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA

- Previdência Social - Contribuições previdenciárias devidas por Estado-Membro - Liquidez e certeza do débito resultante de contribuições previdenciárias não recolhidas pela repartição estadual - Condenação do Estado a pagar, além do principal, juros da mora, correção monetária e honorários advocatícios.

- Provimento parcial ao recurso de ofício, para incluir a correção monetária, a partir da lei que a instituiu.

APELAÇÃO CÍVEL Nº32.348 - Relator: Ministro JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA

- Previdência Social - Não são devidas contribuições previdenciárias sobre as importâncias correspondentes a aviso prévio, pagas nos termos do art. 487, § 1º, da CLT.

- Não se revestem de natureza salarial as quantias referidas. Não há ver, no § 1º, do art. 487, da CLT, sequer, salário, por fictio juris.

- Recursos desprovidos.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 69.745 - Relator: Ministro JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA

- Previdência Social. - Se na notificação para recolhimento de débito verificado (NRDV) se afirma ser a insuficiência de recolhimento de contribuições incidentes sobre pro labore de sócios e salários de empregados da empresa, pode esta opor sua defesa à pretensão do INPS. Se não o faz, na instância administrativa, não cabe em mandado de segurança afastar dita pretensão do órgão previdenciário.

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

- Falta de liquidez e certeza do direito.
- Recursos providos, para cassar a segurança.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71.661 -  
Relator: Ministro JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA

### CONTRIBUIÇÃO PARA ENTIDADE ASSISTENCIAL

- Ação de consignação em pagamento. Contribuições.  
- Disputa entre diversas entidades assistenciais vinculadas ao comércio e à indústria em torno de contribuições incidentes sobre remunerações de motoristas e mecânicos que se decide pelo direito da entidade ligada ao comércio, de acordo com o Decreto 57.902/66, por ser esta a atividade preponderante do estabelecimento empregador.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 25.307 - Relator: Ministro MOACIR CATUNDA

### CORREÇÃO MONETÁRIA

- Contribuições previdenciárias - Correção Monetária  
- Não incide a correção monetária sobre o débito de contribuições previdenciárias, se na data em que foi publicada a Lei nº 4.357/64, que a instituiu, já havia coisa julgada impedindo que a nova lei ampliasse a condenação imposta à executada.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 29.304 - Relator: Ministro JORGE LAFAYETTE GUIMARÃES

- Desapropriação - Correção Monetária - Decisão Final - Quando o desapropriante, intimado do despacho homologatório do cálculo da indenização, não deposita a quantia, permanecendo inerte durante muito tempo, dois anos, no caso - ao desapropriado assiste o direito de atualizar o cálculo, pelo período correspondente à demora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 35.317 - Relator: Ministro MOACIR CATUNDA

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

### DESCAMINHO

- Descaminho - Prova testemunhal - Apreendida mercadoria de procedência estrangeira, em quantidade que denota finalidade comercial, sendo reconhecido na defesa prévia que o acusado se dedicava à sua revenda, impõe-se a condenação nas penas do art. 334, § 1º, d, do Código Penal.

- Não há na lei qualquer proibição de figurarem como testemunhas, em matéria penal, policiais; se assim não fosse, inquiridas três testemunhas, as duas restantes seriam suficientes para a condenação, sendo seus depoimentos coincidentes e precisos.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.764 - Relator: Ministro PEÇANHA MARTINS

### DESPEJO

- Ação de despejo - Aplicação do Decreto-lei nº 4, de 1966, art. 4º - I. O diploma em foco incide também em contratos de locação, em que inquilinas pessoas administrativas.

- Provimento parcial aos recursos, fixando o prazo de três (3) meses para a desocupação do imóvel pelo INPS.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 31.651 - Relator: Ministro JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA

### EMBARGOS DE TERCEIRO

- Executivo fiscal - Embargos de terceiro - O quinquídio para oferecer embargos de terceiro à penhora conta-se da data da ciência do ato (Decreto-lei nº 960, de 1948, artigo 42).

- Agravo desprovido.

AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 32.847 - Relator: Ministro JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA

### ENGENHARIA

- Exercício de atividades pertencentes à engenharia, registro no CREA, obrigatoriedade - Qualquer empresa que

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

exerça atividades pertencentes à engenharia ou mantenha seção especializada do ramo está sujeita a registro no CREA. No caso concreto, a firma indicada dedica-se à indústria eletrônica e mantém engenheiro responsável no seu quadro de empregados.

AGRAVO DE PETIÇÃO N° 34.490 - Relator: Ministro AMARÍLIO BENJAMIN

### EXCESSO DE PRAZO

- Habeas corpus - Réu preso - Demora justificada na inquirição de testemunhas de acusação em processo movido a réu preso não traduz coação ilegal capaz de ser removida por habeas corpus.

HABEAS CORPUS N° 3.033 - Relator: Ministro MOACIR CATUNDA

### EXECUTIVO FISCAL

- Executivo fiscal. - Ajuizada indevidamente a cobrança de dívida já paga, há a Fazenda Nacional de arcar com as conseqüências de sua conduta.

- Condenação em honorários de advogado que se mantém.

- Recursos desprovidos.

AGRAVO DE PETIÇÃO N° 34.945 - Relator: Ministro JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA

- Executivo fiscal - Cerceamento de defesa - O indeferimento das provas, no saneador, ao argumento de que são desnecessárias, com estorvo à instrução da causa, identificando cerceamento do direito da defesa, orienta no sentido de conhecimento e provimento do agravo, anulando-se o processo, a partir do despacho saneador.

AGRAVO DE PETIÇÃO N° 31.600 - Relator: Ministro MOACIR CATUNDA

- Executivo fiscal - Responsabilidade pelo débito - Caso de sucessão - Responde pela dívida tributária a pessoa que lhe tenha dado lugar pela prática do fato gerador respectivo ou o sucessor regular. Está nessa posição quem adquiriu o fundo de comércio, negocia no mesmo

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

ramo e se acha estabelecido no mesmo lugar em que o devedor originário exercia suas atividades.

AGRAVO DE PETIÇÃO N° 34.371 - Relator: Ministro AMARÍLIO BENJAMIN

### EXERCÍCIO ILEGAL DE FARMÁCIA

- Exercício ilegal da arte farmacêutica - Cód. Penal, artigo 282 - Competência da Justiça Federal - Sendo sujeito passivo, nos crimes do artigo 282 do Código Penal - exercício ilegal de medicina, arte dentária ou farmacêutica - a coletividade, capitulado o delito como crime contra a saúde pública, competente para o processo e julgamento é a Justiça Estadual.

- A circunstância de ser exigido para o exercício profissional registro numa autarquia federal, não dá a esta a qualidade de ofendida ou lesada, pois tutelado penalmente não é, no caso, o interesse da Administração Pública.

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO N° 1.579 - Relator: Ministro JORGE LAFAYETTE GUIMARÃES

### FALÊNCIA

- Executivo fiscal. - Não podem ser reclamadas, contra a massa falida, penas pecuniárias por infração de leis administrativas, nos termos do art. 23, parágrafo único, III, da Lei de Falências.

- Enquadram-se as multas por infração à CLT no âmbito da "Súmula" n° 192, do Supremo Tribunal Federal. - Ação improcedente.

- Recurso ex officio desprovido.

AGRAVO DE PETIÇÃO N° 36.768 - Relator: Ministro JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA

- Infração à CLT - Multa - Inexigibilidade contra massa falida - Constituinte pena administrativa, não é exigível de uma massa falida a multa por infração à CLT como resulta da "Súmula" 192, do STF.

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 36.769 - Relator: Ministro JORGE LAFAYETTE GUIMARÃES

### FUNCIONÁRIO PÚBLICO

- **Funcionário Público - Reintegração** - Não tem o funcionário, cuja nomeação foi invalidada em consequência de anulação do ato que demitiu seu antecessor, direito a ser reintegrado; o princípio hoje consagrado no art. 105, da Constituição, já era admitido pela jurisprudência, à época dos fatos (1914).

- O direito do autor seria a volta ao cargo antes exercido, mas sendo este estadual, não pode ser pleiteada a reintegração no mesmo, contra a União.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 28.220 - Relator: Ministro JORGE LAFAYETTE GUIMARÃES

### HABEAS CORPUS

- **Habeas corpus - Prisão em flagrante - Arguição de falta de justa causa e de excesso de prazo para o inquérito. Indeferimento do pedido.**

- Não se justifica habeas corpus em face de prisão em flagrante regular, por ocorrência de fato que, segundo a lei, constitui crime.

- Também não cabe arguir-se excesso de prazo quando o Ministério Público, mesmo com o retorno dos autos à Polícia e devolução subsequente, ainda dispõe de tempo, para oferecer a denúncia.

HABEAS CORPUS Nº 3.257 - Relator: Ministro AMARÍLIO BENJAMIN

### IMPOSTO DE RENDA

- **Imposto de Renda - DL 401/68, art. 11.**

- Esse diploma não atinge aos contratos de simples empréstimo de moeda estrangeira.

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 67.704 - Relator: Ministro MÁRCIO RIBEIRO

- **Imposto de Renda - Remessa de juros para o exterior proveniente de aquisição de mercadoria a prazo - Incidência.**

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68.243 - Relator: Ministro PEÇANHA MARTINS

- **Imposto de Renda. - Serviços técnicos prestados por empresa estrangeira no exterior, mediante contrato ali convolado. Não é devido, em casos que tais, o pagamento do referido tributo na fonte, pela remessa do numerário para satisfação do pactuado em semelhantes contratos.**

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72.309 - Relator: Ministro OTTO ROCHA

### IMUNIDADE FISCAL

- **Imunidade tributária - Bens de autarquias federais no regime da Constituição de 1946 - O imposto predial não era então devido, por gozarem as autarquias da imunidade tributária, referente a impostos, nos termos do art. 31, V, letra a, da Lei Magna de 1946, sobre "bens, rendas e serviços", tornando-se desnecessário invocar a isenção prevista no Decreto-lei nº 6.016, de 1943. Devidas, porém, as taxas cobradas pelo Município, que deverão ser pagas com a multa e juros de mora pedidos.**

- **Provimento parcial ao recurso da Prefeitura Municipal e ao apelo de ofício cabível na espécie.**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 31.694 - Relator: Ministro JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA

### INSCRIÇÃO NO INPS

- **Previdência Social - Cancelamento da inscrição e aposentadoria - Cancelada a inscrição do segurado, com o conseqüente cancelamento de sua aposentadoria em virtude de irregularidades quanto à atividade com base na qual contribuiu, estando comprovada, pela prova testemunhal e documental, a impugnada condição de autônomo do autor, confirma-se a procedência da ação para restabelecimento da inscrição e do benefício.**

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 29.480 - Relator: Ministro JORGE LAFAYETTE GUIMARÃES

- Previdência Social - Restabelecimento de inscrição de segurado - Cancelamento da inscrição em processo sumário, no INPS, sem garantir defesa à segurada - Não comprovou o INPS, em Juízo, a procedência dos motivos invocados para o cancelamento da inscrição, produzindo, ao contrário, a autora prova de exercício da profissão que ensejou o vínculo previdenciário.

- Recursos desprovidos.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 31.813 - Relator: Ministro JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA

- Previdência Social - Trabalhador autônomo - Não encontra amparo legal a exigência do INPS quanto à necessidade de provar o segurado, ao pleitear o benefício, que vinha prestando serviços concernentes à sua profissão.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 69.952 - Relator: Ministro DÉCIO MIRANDA

**MANDADO DE SEGURANÇA**

- Cabe mandado de segurança contra ato de diretor de estabelecimento particular de ensino superior, regularmente fiscalizado pelo Governo Federal, relativo a matrícula.

- Competência da Justiça Federal.

- Provimento ao recurso, para determinar aprecie o Juiz o mérito da impetração.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68.973 - Relator: Ministro JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA

- Mandado de segurança. Ato judicial. Quando cabe.

- Ação possessória com o objetivo de estabelecer "acesso" à rodovia federal. Concessão da medida liminar para esse efeito. Ofensa às atribuições do DNER. Segurança em favor do órgão público. - Cabe mandado de segurança contra ato judicial desde que não haja recurso ou não seja adequado o emprego de correção. Incumbido ao DNER a execução da política nacional rodoviária,

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

pertence-lhe igualmente o Poder de Polícia sobre as estradas federais. Assim, ao DNER compete traçar normas de acesso, estabelecendo os requisitos necessários e impondo as sanções respectivas. Indeferida administrativamente a pretensão, não pode o Juiz, initio litis e sem indagar da competência do órgão oficial ou da legalidade da orientação tomada, dispensar ao proprietário que se diz prejudicado o trânsito pretendido e as condições de seu exercício, sobretudo reconhecendo que o problema envolve risco para o tráfego. Contra o ato judicial violento e infringente de sua prerrogativa tem o DNER o direito a mandado de segurança, sem prejuízo, porém, da ação proposta, para a consideração definitiva do assunto.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72.056 - Relator: Ministro AMARÍLIO BENJAMIN

- Mandado de segurança - Direito controvertido, no que tange a fatos basilares do pedido, não pode ser reclamado na via expedita do mandado de segurança.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71.513 - Relator: Ministro MOACIR CATUNDA

- Mandado de segurança - Inviabilidade - Sendo a ilegalidade do ato condição essencial ao sucesso do pedido de segurança, prosperar não pode o que tenha por objeto o desfazimento do ato administrativo praticado conforme ao direito.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71.523 - Relator: Ministro MOACIR CATUNDA

- Proventos de aposentadoria previdenciária. Prazo caducitário - art. 18, Lei nº 1.533/51. A decadência do direito de pedir mandado de segurança conta-se do ato da autoridade e não da providência normativa em que tal ato se baseou.

- Recurso provido para que a impetração venha a ser apreciada em seu merecimento.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 70.304 - Relator: Ministro HENRIQUE D'ÁVILA

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

### MULTA DA SUNAB

- Executivo fiscal - Cobrança pela SUNAB de multa administrativa por infração a dispositivos da Lei nº 4, de 26/9/62 - A aplicabilidade da remissão prevista no Decreto-lei nº 1.184, de 12/8/71 só se entende em relação às dívidas inscritas pelas Procuradorias da Fazenda Nacional, o que não ocorre com as dívidas de que se torna credora a SUNAB, eis que estas são inscritas pelos seus próprios Procuradores e não pelos da Fazenda Nacional.

- Provisamento ao agravo para que a execução tenha seu prosseguimento imediato - Decisão unânime.

AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 34.205 - Relator: Ministro ESDRAS GUEIROS

### PENSÃO DO INPS

- Concubina - Pensão previdenciária que se defere, face à prova de que a esposa recebe pensão por morte de seu amásio.

- Embargos que se rejeitam.

EMBARGOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 31.453 - Relator: Ministro HENoch REIS

- Previdência Social - Pensão - Segurado que faleceu em consequência de cardiopatia hipertensiva - Não possui, no caso, fundamento jurídico a negativa da pensão à viúva e filhos, por parte do INPS, sob alegação de não haver inteirado o período de carência o segurado falecido, que contribuiu durante oito anos.

- Recursos desprovidos.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 32.298 - Relator: Ministro JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA

### PRAZO DE RECURSO

- Carta Testemunhável - Contagem de prazo para o agravo, fixado em dias, deve ser contado de meia noite à meia noite, e a simples demora de meia hora, após o encerramento oficial do expediente, no mesmo dia que findara o prazo, não se o pode recusar por intempestivo.

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

- Provisamento do recurso, para ordenar-se o processo do agravo.

CARTA TESTEMUNHÁVEL Nº 192 - Relator: Ministro GODOY ILHA

### PRESCRIÇÃO

- Executivo fiscal - Prescrição - Cancelamento de dívida - A prescrição não pode ser decretada de ofício. - O art. 4º, da Lei nº 5.421/68, não cancelou dívidas de autarquias.

AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 29.880 - Relator: Ministro JORGE LAFAYETTE GUIMARÃES

- Recurso criminal interposto de despacho que indeferiu pedido de decretação da extinção da punibilidade pela prescrição. Em havendo recurso da acusação, não se pode falar em prescrição pela pena concretizada na sentença recorrida, pois o prazo ainda continua regulado pela pena em abstrato, até o trânsito em julgado do acórdão que decide o recurso do Ministério Público.

- Apelo a que se nega provimento.

RECURSO CRIMINAL Nº 219 - Relator: Ministro HENRIQUE D'ÁVILA

### PRISÃO PREVENTIVA

- Prisão preventiva - Pressuposto da necessidade não preenchido adequadamente. - Decreto que não alude de modo direto à materialidade do delito e nem aos indícios suficientes da sua autoria.

- Ordem concedida.

HABEAS CORPUS Nº 3.256 - Relator: Ministro DÉCIO MIRANDA

### PROCESSO PENAL

- Inépcia da denúncia - Declaração de co-réus - Prova testemunhal - Silêncio do acusado - Rejeita-se a inépcia do aditamento à denúncia se, além de conter o essencial, incorporando-se ainda o mesmo, por sua natureza, à denúncia, onde vêm descritos os fatos, deixou o acusado de argüir a nulidade, no prazo do artigo 400 do CPC.

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

- Condenação que se confirma, diante de declarações de co-réus, confirmadas por outros elementos.

- Os depoimentos de testemunhas informantes, esposa e filho de um co-réu, não são destituídos de valor como prova.

- A retificação do depoimento, feita por uma testemunha, através de "escritura pública de declaração", não pode ser aceita, por inidônea esta forma, para inutilizar as suas afirmativas anteriores.

- Recusa do acusado, no interrogatório, em mencionar o nome do proprietário das mercadorias, que nega sejam suas, por considerar inconveniente o esclarecimento, na ocasião, permanecendo silente a respeito, durante todo o processo.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2.222 - Relator: Ministro PEÇANHA MARTINS

### PUNIÇÃO DISCIPLINAR

- Ato disciplinar - Para vingar a punição nele contida, é imprescindível que a autoridade educacional assegure ao estudante indiciado a plena defesa. Omitindo-se na observância deste impostergável princípio - plenitude de defesa - a punição lavrada é nula. Inobservância do art. 3º do Decreto-lei nº 477/69. Jurisprudência pacífica do egrégio Tribunal Federal de Recursos.

- Recurso desprovido.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 70.826 - Relator: Ministro MOACIR CATUNDA

### READAPTAÇÃO FUNCIONAL

- Readaptação - Carteiro da ECT pretendendo o cargo de Tesoureiro-Auxiliar - Improcedência do pedido. - Não pode ser readaptado como "tesoureiro-auxiliar" o funcionário que não exerceu as funções em seus aspectos mais característicos, nem cumpriu exigências do cargo. Também afasta o pedido a circunstância de haver o pretendente sido readaptado, com assentimento próprio, noutras funções.

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 34.569 - Relator: Ministro AMARÍLIO BENJAMIN

### RECURSO DE REVISTA

- Recurso de revista. - A apresentação de cópias das notas taquigráficas das decisões apontadas como divergentes não basta à sua instrução porque não equiparáveis tais cópias às certidões exigidas no art. 854, do Código Civil, de 1939.

RECURSO DE REVISTA Nº 1.763 - Relator: Ministro ARMANDO ROLEMBERG

- Recurso de revista. Deve ser instruído com certidões das decisões divergentes ou indicação do repertório de jurisprudência (artigo 854, do CPC). Seu não conhecimento.

RECURSO DE REVISTA Nº 1.384 - Relator: Ministro JARBAS NOBRE

### RECURSO EX OFFICIO

- Processo penal. Recurso de ofício. Quando não tem cabimento. - A absolvição proferida em processo resultante de acusação de dano contra o patrimônio histórico não comporta recurso ex officio. Interposto, não merece, portanto, ser conhecido.

RECURSO CRIMINAL Nº 248 - Relator: Ministro AMARÍLIO BENJAMIN

### RELAÇÃO DE EMPREGO

- Despedida injusta - Estagiário - Mera expectativa de remuneração não realiza o atributo da dependência econômica, necessária à configuração da relação de emprego.

- Recurso provido, em parte.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 856 - Relator: Ministro MOACIR CATUNDA

### REPETIÇÃO DE INDÉBITO

- Repetição de indébito - Se o contribuinte foi compelido sine jure, a pagar mais do que devia, e que devia por

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

força de sentença judicial que transitou em julgado formal e materialmente, portanto, sentença exequível, não se tem como lhe negar o direito de, executando a sentença de segurança, pagar o que nela foi decidido.

- Ação ordinária de repetição de indébito, julgada procedente.

EMBARGOS EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 22.907 - Relator: Ministro DÉCIO MIRANDA

### RESPONSABILIDADE CIVIL

- Não sendo negada a qualidade de passageiro, na vítima, procedente é a ação, não excluindo a responsabilidade da transportadora o fato de viajar como pingente, ainda que provado ficasse.

- Acontecimento posterior do qual resultou a perda da outra mão, sem conexão com o acidente, não pode ser invocado para dele se inferir culpa da vítima.

- Verba para aparelhos ortopédicos incavável, por não permitir a lesão o seu uso.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 32.337 - Relator: Ministro JORGE LAFAYETTE GUIMARÃES

- Responsabilidade civil - Indenização - Correção monetária - Honorários de advogado.

- Responde o DNER pelos danos causados em conseqüências de obras por ele realizadas, decorrência de represamento das águas, por deficiência de escoamento.

- Além da responsabilidade objetiva, apurada ficou a existência de imprudência e negligência.

- Inadmissível, porém, a correção monetária, sem lei que a conceda.

- Honorários de advogado que se reduzem a 20%, sobre a indenização.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 30.534 - Relator: Ministro JORGE LAFAYETTE GUIMARÃES

- Responsabilidade civil - Queda de passageiro de trem

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

da RFFSA de que resultou morte - Procedência da ação - Quando a morte não é do chefe da família, mas de filho menor, que presta colaboração secundária no sustento do lar, calcula-se a pensão à base de 1/3 e não 2/3 do salário mínimo regional.

- Provimento parcial do recurso da ré.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 30.264 - Relator: Ministro JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA

- Responsabilidade civil - Queda de trem - RFFSA - Aplicação do art. 17, 2a. parte, da Lei nº 2.681, de 1912. - Incapacidade permanente e total. - Obrigação da Rede de dar aparelhos ortopédicos à vítima, periodicamente. - Pensão mensal à base de um salário mínimo regional, não se incluindo, entretanto, o 13º salário. - Quando não ocorre óbito do passageiro, não há estabelecer pensão em favor da família da vítima, que restou com incapacidade total e permanente. - Honorários advocatícios devem ser calculados à vista da regra do art. 97, § 4º, da Lei nº 4.215 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

- Provimento parcial aos recursos.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 29.795 - Relator: Ministro JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA

### SANÇÃO ADMINISTRATIVA

- As sanções administrativas, visando a restrição das atividades comerciais do contribuinte, conflitam com os princípios democráticos e com a própria essência do direito.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 70.459 - Relator: Ministro HENOCHE REIS

- Sanções administrativas. - De acordo com a jurisprudência, as sanções administrativas ou políticas, meio coercitivo empregado para obtenção do pagamento de impostos mediante restrições a atividade do contribuinte em débito, são incompatíveis com a Constituição.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73.848 - Relator: Ministro JORGE LAFAYETTE GUIMARÃES

SENTENÇA

- Sentença - Não deve subsistir a que tenha ignorado os pontos fundamentais do contraditório.

- Recurso provido para que outra sentença seja proferida.

AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 33.363 - Relator: Ministro MOACIR CATUNDA

SINDICATO

- Previdência Social - Sindicato que mantém, na sua secretaria, pessoal assalariado.

- Contribuições referentes a salário-habitação, salário-educação e salário-família devidas.

- Consideram-se empresas, para os efeitos da Previdência Social, os sindicatos, a teor do artigo 5º, I, do Regulamento Geral da Previdência Social.

- Agravo desprovido.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72.358 - Relator: Ministro JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA

SÓCIO

- Dívida Fiscal - Sociedade por Quota - Responsabilidade do sócio.

- Embora na sociedade por quota de responsabilidade limitada, não possam os sócios, em regra, ser acionados por dívida da mesma, admite-se excepcionalmente a execução contra um sócio, se a sociedade não mais exerce atividade, sem que tenha sido distratada, e não se encontram bens de sua propriedade, nada esclarecendo, a respeito, o sócio, que, aliás, apenas nega caber-lhe responsabilidade única e exclusiva.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 31.149 - Relator: Ministro JORGE LAFAYETTE GUIMARÃES

SONEGAÇÃO DE MERCADORIA

- Abastecimento e preços. A recusa de venda de mais

de um litro de leite ao mesmo freguês, quando no estoque havia quantidade reduzida, destinada a atender ao consumo próprio do estabelecimento e a procura de outros compradores, não constituía infração punível, mas, ao revés, ato de colaboração com a regularidade do abastecimento.

AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 36.644 - Relator: Ministro DÉCIO MIRANDA

TRANSFERÊNCIA

- Ensino Superior. Estudante. Transferência. Não há direito líquido e certo à transferência compulsória se o estudante não demonstra, de pleno, estar domiciliado no local, de onde pretende se transferir, e, bem assim, não esclarece ter o deslocamento ocorrido, por força de deliberação da Administração Pública, superior à sua vontade. Inaplicação do artigo 158 do Estatuto.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71.247 - Relator: Ministro MOACIR CATUNDA

# Tribunal Superior do Trabalho

## AÇÃO RESCISÓRIA

- Ação rescisória não constitui meio idôneo para simples correção de erro material de cálculo de quantum da condenação, possível antes e na execução de sentença.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 350/73 - Relator: Ministro THÉLIO DA COSTA MONTEIRO

## ACORDO JUDICIAL

- Acordo judicial - Os efeitos do acordo judicial são aqueles expressamente declarados pelas partes e, por inferência, não se podem ter por reconhecidos outros que aqueles objeto da quitação. O preceito aproveita ao empregado e ao empregador.

RECURSO DE REVISTA Nº 3.415/73 - Relator: Ministro RIBEIRO DE VILHENA

## ACUMULAÇÃO DE EMPREGOS

- A proibição constitucional de acumulação remunerada de cargos e funções públicos é a regra, que só comporta as estritas exceções do artigo 99, e só se estende a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

RR Nº 4.593/72 - 1a. Turma - Relator: Ministro CO-QUEIJO COSTA

## ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

- Insalubridade - O artigo 3º, do Decreto-lei nº 389/69, só se aplica às situações jurídicas constitutivas, não àquelas puramente declaratórias, em que se reconhecem por sentença, serviços prestados sempre em condições insalubres. O problema é de retroatividade e de intemporalidade de lei e não de fato novo, apurado em perícia.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

RECURSO DE REVISTA Nº 3.009/73 - Relator: Ministro RIBEIRO DE VILHENA

AGRAVO DE INSTRUMENTO

- Agravado de instrumento - É recurso de alta funcionalidade. Sua formação deve restringir-se às peças fundamentais, indispensáveis à satisfação de sua finalidade (petição, procuração, despacho agravado, recurso trancado, acórdão impugnado e contraminuta). Processo de agravo de instrumento não se confunde com autos complementares ou com processo reconstituído. Atente-se para o princípio da economia do menor custo e do desembaraçado exame do caso pelo Juiz.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.158/73 - Relator: Ministro RIBEIRO DE VILHENA

- Só cabe agravo de instrumento de despacho de Juiz Presidente de TRT que denega a interposição de recurso de revista, nunca de despacho que declara admiti-lo por um fundamento, mas não por outro. É o que dispõe, expressamente, a CLT (art. 897, b), e matéria de recurso é da lei e de interpretação restritiva.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.435/73 - Relator: Ministro COQUELHO COSTA

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

- Alteração de horário de trabalho, prejudicial ao empregado, interferindo em sua economia, enseja rescisão indireta do contrato de trabalho, com todas as suas consequências.

RECURSO DE REVISTA Nº 2.811/73 - 2a. Turma - Relator: Ministro THÉLIO DA COSTA MONTEIRO

- Alteração unilateral do contrato e de modo abusivo, mormente por importar em redução salarial com redução das horas de trabalho, não sendo de se admitir como alegado pela reclamada, que o fora por solicitação do Sindicato.

- Revista não conhecida por não se demonstrar validamente violação de norma legal e os arestos apontados não servirem para justificar a revista por serem de Turmas do TST.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

RR Nº 2.892/73 - 1a. Turma - Relator: Ministro LIMA TEIXEIRA

- Se contratado para trabalhar em horário prorrogado, vedado ao empregador instituir horário normal sem que faça integrar no salário do empregado os salários da jornada prorrogada.

- Revista conhecida e provida.

RECURSO DE REVISTA Nº 3.486/73 - Relator: Ministro BARATA SILVA

APOSENTADORIA

- Normas regulamentares adotadas pela empresa estabelecendo critério para complemento de provento e aposentadoria integram cláusula contratual, cuja suspensão ofende direitos adquiridos anteriormente.

- Revista conhecida mas não provida.

RR Nº 3.613/73 - 3a. Turma - Relator: Ministro BARATA SILVA

ARQUIVAMENTO

- Arquivamento de reclamação. Se o Juiz defere a apresentação dos ausentes pelos reclamantes presentes, sem oposição da parte contrária manifestada no devido tempo, incorre a violação do artigo 844 da CLT.

- Recurso de Revista não conhecido.

RR Nº 1.787/72 - 2a. Turma - Relator: Ministro ORLANDO COUTINHO

COMPETÊNCIA

- Competência da Justiça do Trabalho para apreciar ação em que o Sindicato, agindo em causa própria, visa compelir empresas a efetuarem descontos salariais dos empregados e recolhimento a seus cofres, em cumprimento de sentença normativa.

- Revista conhecida e provida.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

RECURSO DE REVISTA Nº 3.016/73 - Relator: Ministro BARATA SILVA

CONTRATO DE TRABALHO

- É liberalidade saudável e elogiável conceder a empresa, aos dependentes de seus empregados, por regulamento da fábrica, um pecúlio no caso de morte ou invalidez, dobrável se esta ocorrer por acidente no trabalho. Concedido este, defeso é retirar ou reduzir tal benefício, salvo quanto aos novos a serem admitidos. Se já houve pagamento pelo novo sistema, é jurídico o entendimento de que haja compensação para evitar a repetição do indébito.

- Revistas conhecidas, mas não providas.

RECURSO DE REVISTA Nº 2.874/73 - Relator: Ministro BARATA SILVA

- Da inteira responsabilidade da empresa, sem qualquer ônus para o empregado, o fornecimento de uniforme. Obrigatória a execução do serviço - art. 165 da CLT. Intervalos para o café, sem qualquer paga correspondente, não constituindo condição contratual, mera liberalidade do empregador, podem livremente ser suprimidos.

RECURSO DE REVISTA Nº 906/73 - Relator: Ministro THÉLIO DA COSTA MONTEIRO

- É nula a cláusula meramente potestativa, vedada pelo artigo 115 do Código Civil.

RR Nº 3.079/73 - 1a. Turma - Relator: Ministro COQUELJO COSTA

CORREÇÃO MONETÁRIA

- A correção monetária não incide sobre débito do empregado para com o empregador, mas só deste para com aquele (Decreto-lei nº 75).

RR Nº 3.132/73 - 1a. Turma - Relator: Ministro LIMA TEIXEIRA

CULPA RECÍPROCA

- Como expressamente ficou convencionado, a manu-

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

tenção do vínculo empregatício, para o empregado assumir e exercer função de Diretor eleito, computa-se o tempo de diretoria como se fosse de relação de emprego. Quando o empregado concorre culposamente para criar a situação de que decorreu a rescisão sem justa causa, a indenização deve lhe ser paga por metade.

RECURSO DE REVISTA Nº 1.858/73 - Relator: Ministro TARDIEU PEREIRA

DESERÇÃO

- A deserção opera automaticamente, não podendo o Juiz ou servidor judicial devolver prazo já decorrido para preparo de agravo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.723/73 - Relator: Ministro COQUELJO COSTA

- Obrigando-o a lei (artigo 789, § 4º, da CLT) o pagamento das custas do inquérito judicial, pelo empregador, antes de seu julgamento, não tem lugar a decretação de deserção de recurso, ainda que não cumprida a exigência, correndo à conta do Juiz ou do Tribunal a sua inobservância.

RR Nº 471/73 - Pleno - Relator: Ministro THÉLIO DA COSTA MONTEIRO

DISPENSA

- Tempo de serviço - Dispensa - Prova - Contestação à dispensa usa-se como expediente de transferência de ônus probatório. Em apreço ao princípio processual segundo o qual a uma situação negativa corresponde outra positiva, a carga da prova distribui-se igualmente entre as partes com presunção desfavorável ao empregador, que sequer registra seu empregado. Princípio da eventualidade.

RECURSO DE REVISTA Nº 2.887/73 - Relator: Ministro RIBEIRO DE VILHENA

DISPENSA INJUSTA

- A dação do aviso prévio pressupõe a inexistência de justo motivo para a rescisão contratual, o qual não mais poderá ser invocado, posteriormente, importando em perdão tácito, se não punida a falta na devida oportunidade.

RR N<sup>o</sup> 2.668/72 - 2a. Turma - Relator: Ministro THELIO DA COSTA MONTEIRO

**DISPENSA OBSTATIVA**

- Fraude à estabilidade. Como tal há que ser tida a dispensa do empregado de mais de 9 anos de casa, mesmo que sob o fundamento de tratar-se de medida de economia de ordem geral, quando empregados mais novos foram mantidos no emprego.

- Embargos não conhecidos.

EMBARGOS AO RECURSO DE REVISTA N<sup>o</sup> 3.023/72 - Relator: Ministro BARATA SILVA

- Pré-estabilitário - Obstatividade - A dispensa do pré-estabilitário, ainda que com menos de nove anos de casa, considera-se obstativa se tem como causa a recusa à opção pelo FGTS.

EMBARGOS AO RR N<sup>o</sup> 3.462/72 - Relator: Ministro ELIAS BUFAIÇAL

**DISSÍDIO COLETIVO**

- Incapacidade não se comprova com simples certidões de títulos cambiários protestados. Pode ser o devedor simplesmente relapso, sem embargo de ótima situação econômico-financeira.

- Revista não conhecida.

RECURSO DE REVISTA N<sup>o</sup> 3.430/73 - Relator: Ministro BARATA SILVA

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

- Não cabe recurso de revista para o TST de decisão proferida pelo TRT em processo de execução, ainda quando este tenha apreciado agravo de petição manifestado em embargos de terceiros opostos em execução.

E-RR N<sup>o</sup> 1.734/73 - Pleno - Relator: Ministro COQUEIJO COSTA

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

- Equiparação. A transitoriedade do serviço prestado pelo paradigma, desde que ocorra a concomitância, não obsta à equiparação.

- Embargos não conhecidos.

E-RR N<sup>o</sup> 1.313/73 - Pleno - Relator: Ministro BARATA SILVA

- Presentes todos os requisitos exigidos para a equiparação salarial (art. 461 da CLT), defere-se a pretensão a ela - Empregado que trabalha igualmente a outro não pode ganhar mais sob argumento de que substitui eventualmente a terceiro, seu chefe.

RR N<sup>o</sup> 795/73 - 1a. Turma - Relator: Ministro COQUEIJO COSTA

**FALTA GRAVE**

- A falta grave praticada pelo empregado, no decurso do prazo do aviso prévio concedido pelo empregador, enseja a rescisão contratual imediata, com prejuízo dos ressarcimentos da despedida. Durante o prazo do aviso prévio, subsistem íntegras as responsabilidades do empregado e a falta de cumprimento de suas obrigações legítima a rescisão contratual.

- Revista conhecida, mas não provida.

RECURSO DE REVISTA N<sup>o</sup> 3.313/73 - Relator: Ministro BARATA SILVA

- A improbidade quando comprovada devidamente, destrói o elemento nuclear do contrato de trabalho, que é a confiança.

RECURSO DE REVISTA N<sup>o</sup> 598/73 - Relator: Ministro COQUEIJO COSTA

- Enseja a despedida por justa causa, o empregado que rasura notas de serviço e com tal atitude determina prejuízos à empresa, como apurado pela prova.

- Agravo a que se nega provimento.

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.651/73 - Relator: Ministro LIMA TEIXEIRA

- Estando o empregador em mora no pagamento dos salários, não se define como falta grave a atitude dos empregados paralisando o serviço, a fim de exigir o pronto e imediato pagamento como condição por eles estipulada para a continuidade do serviço. Configurada a divergência sobre a tese, devem ser acolhidos os embargos a fim de que a Turma conheça da revista.

E-RR Nº 857/73 - Pleno - Relator: Ministro BARATA SILVA

- Falta grave - Queixa policial. - A ação penal, quanto à caracterização do delito, repercute apenas indiretamente na esfera trabalhista. Arquivada a queixa do empregado contra superior hierárquico, fundada em ameaça à sua incolumidade, a decisão criminal não basta, por si, para caracterizar a falta grave de que trata o art. 482, letra K, da CLT. A matéria a ser decidida é ilícito trabalhista; não o penal. O Juiz deve examiná-la em todos os seus ângulos. Não apenas o delitual e só dele extrair consequência.

RECURSO DE REVISTA Nº 3.391/71 - Relator: Ministro RIBEIRO DE VILHENA

- O empregado com inúmeras faltas ao serviço e reiteradas pratica falta grave de desídia e é passível de despedida por justa causa.

- Revista não conhecida por versar o reexame da prova.

RECURSO DE REVISTA Nº 2.928/73 - Relator: Ministro LIMA TEIXEIRA

- O empregado que não aceita aviso prévio trabalhando e vem à Justiça reivindicar direitos sonogados pelo empregador, não comete abandono, mas uma renúncia ao aviso prévio.

- Agravo a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.536/73 - Relator: Ministro BARATA SILVA

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

### FÉRIAS

- As férias do art. 26 da Lei nº 5.107 não incidem sobre contrato de empregado que tem mais de um ano na mesma empresa.

EMBARGOS Nº 3.162/70 - Relator: Ministro COQUELJO COSTA

- Férias - Duração. As ausências por doença não se confundem com faltas ao serviço passíveis de justificação ou não, não influenciando dessa maneira na duração das férias.

- Recurso conhecido e provido.

RR Nº 4.518/72 - 2a. Turma - Relator: Ministro ORLANDO COUTINHO

- O sábado não será considerado dia útil para efeito de férias, mesmo para empresa que trabalhe sob regime de compensação de horário. Interpretação do § 2º, do artigo 132, da CLT, acrescentado pelo Decreto-lei nº 1.031 de 21/10/69.

- Revista conhecida e não provida.

RECURSO DE REVISTA Nº 2.819 - 3a. Turma - Relator: Ministro BARATA SILVA

### FÉRIAS PROPORCIONAIS

- Férias proporcionais a empregado que se aposenta. Não age com culpa, de molde a perder o direito às férias proporcionais (art. 142, parágrafo único, da CLT), o empregado que, exercitando legítimo direito, se afasta do emprego por motivo de aposentadoria.

RR Nº 3.882/72 - 2a. Turma - Relator: Ministro ORLANDO COUTINHO

### FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

- As horas extras habitualmente prestadas integram a remuneração e sua incidência reflete-se também no Fundo de Garantia, atribuído ao trabalhador.

- Agravo a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.714/73 - Relator: Ministro LIMA TEIXEIRA

- Mesmo para o empregado optante que se haja retratado, cabe nova opção pelo Fundo de Garantia a qualquer tempo. Inteligência da Lei 5.107, de 1966, à luz do art. 6º do regulamento. (Decreto 59.820).

- Revista provida.

RR N° 3.863/73 - 2a. Turma - Relator: Ministro REZENDE PUECH

- O empregado só pode se retratar se houver optado nos prazos do §1º, do artigo 1º, da Lei nº 5.107, ou seja, 365 dias contados da vigência dessa lei (se admitido anteriormente a ela) ou em 365 dias da data da sua admissão ao emprego (se admitido posteriormente à lei). Vale dizer: a opção judicial, necessariamente feita além desse prazo, é sempre irretratável.

RECURSO DE REVISTA N° 3.360/73 - Relator: Ministro COQUEIRO COSTA

- Se a retratação ocorreu antes de vigorar o prazo do aviso prévio, houve, na realidade, a anulação de um ato de vontade do obreiro sponte sua muito antes que o mesmo produzisse os legais efeitos. O artigo 489 da CLT relaciona-se com o ato consumado que já produziu seus efeitos, dependendo apenas de um término. No caso, a manifestação da vontade em sentido contrário era válida, sua eficácia não dependeria da concorrência da vontade da outra parte contratual, por se tratar de ato jurídico unilateral, como a renúncia de direitos.

E-RR N° 1.249/73 - Pleno - Relator: Ministro BARATA SILVA

#### FRAUDE TRABALHISTA

- A aparente legalidade formal de um ato jurídico não impede que o Juiz o declare ineficaz, quando verifica pelas provas dos autos que a real finalidade do ato foi impedir a aplicação de preceitos das leis trabalhistas.

- Revista não conhecida.

RR N° 3.516/73 - 3a. Turma - Relator: Ministro BARATA SILVA

#### GORGETA

- Remuneração - Gorjeta. A média de gorjetas pre-fixada, em tese, em acordo coletivo, não pode prevalecer sobre a média efetivamente percebida pelo empregado, segundo a prova produzida no processo (CLT, artigos 444 e 457, caput).

RR N° 3.364/73 - 1a. Turma - Relator: Ministro RIBEIRO DE VILHENA

#### HORAS EXTRAS

- Recurso de Revista - Horas extras - Motorista - Não se arma atrito jurisprudencial entre acórdão que, de um lado, sustenta serem indevidas horas extras a motoristas não sujeitos a controle de horário e, de outro, o recorrido que conclui pela procedência daquelas parcelas, provado o excesso de horário em cartões de ponto.

- Revista não conhecida.

RECURSO DE REVISTA N° 3.106/73 - Relator: Ministro RIBEIRO DE VILHENA

- Se normalmente as horas extras trabalhadas se constituem em regime de exceção, quando são levadas a efeito de maneira habitual durante muitos anos, tornam-se norma contratual.

- Revista conhecida mas não provida.

RECURSO DE REVISTA N° 1.380/73 - Relator: Ministro BARATA SILVA

#### INDENIZAÇÃO

- Indenização - Adicional de transferência. O adicional de transferência pago reiteradamente e por longo tempo é acréscimo salarial e integra a remuneração para todos os efeitos.

- Revista conhecida e provida.

RR N° 2.262/72 - 2a. Turma - Relator: Ministro ORLANDO COUTINHO

INQUÉRITO

- Inquérito - Abandono - Prescrição - Não se caracteriza a prescrição do direito do empregador de ajuizar inquérito contra empregado que comete a falta grave de abandono de emprego, porque essa falta - sendo continuada - cresce de importância à medida que o tempo de ausência transcorre. Nesse caso, a prescrição só pode ser contada a partir do momento em que o trabalhador se apresenta à empresa para retornar ao serviço e é obstado em sua intenção.

- A ação rescisória que visa, apenas, ao reexame da prova não pode ser admitida.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 8/70 - Relator: Ministro MOZART VICTOR RUSSOMANO

NULIDADE

- O Julgamento citra petitum é motivo de nulidade da sentença porque representa denegação da prestação jurisdicional, a que se obriga o Estado moderno nas respectivas Constituições. Mas se no mérito se decide a favor de quem aproveitaria a nulidade, não se declara esta.

RECURSO DE REVISTA Nº 3.572/73 - Relator: Ministro COQUELHO COSTA

- Recurso a que se dá provimento, para anular o acórdão regional, por omissão na publicação da pauta importando cerceamento de defesa.

RR Nº 1.684/73 - Relator: Ministro STARLING SOARES

- Só o julgamento citra petitum é nulo. Quando há decisão ultra ou extra petitum o ad quem corrige o julgado amputando-o do excesso da prestação jurisdicional.

RR Nº 3.638/73 - 1a. Turma - Relator: Ministro COQUELHO COSTA

PRESCRIÇÃO

- Não é interlocutória a decisão regional que, afastando a prescrição argüida, determina o julgamento do mérito pela instância a quo.

- Agravo a que se dá provimento para destrancar a revista.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.520/73 - Relator: Ministro BARATA SILVA

- Não estabelecendo a lei diferenças ou distinção entre empregados estáveis e não estáveis, para uns e outros corre o mesmo prazo de prescrição, começando a fluir da data da saída espontânea ou da demissão, embora não formalizada a rescisão contratual.

RR Nº 2.939/73 - 2a. Turma - Relator: Ministro THELIO DA COSTA MONTEIRO

- O prazo prescricional começa a fluir a partir do instante em que se tornar exigível a obrigação, cujo descumprimento ocorre com a lesão do direito.

RR Nº 3.224/73 - 2a. Turma - Relator: Ministro THELIO DA COSTA MONTEIRO

- Prescrição - Alteração de norma regulamentar - Fluência - Não flui a prescrição a partir da alteração abstratamente considerada de norma regulamentar que institui vantagem dependente do implemento de condições, pois inserido tal preceito no contrato de trabalho, só se caracteriza a lesão ao direito individual quando este se torna plenamente exercível, com a realização daquela condição, ensejando a pretensão não atendida pelo empregador.

EMBARGOS Nº 3.337/71 - Relator: Ministro VIEIRA DE MELLO

- Prescrição - Arquivamento. O ajuizamento da reclamação interrompe a prescrição. Se essa reclamação é arquivada, nem por isso se elimina a interrupção, que se consumou. O art. 166 - CPC de 1939, modificou o art. 175 - CC, pois regula matéria idêntica e não excepciona quanto aos efeitos da citação válida e interruptiva. O mesmo princípio foi obrigado pelo art. 219 - CPC atual. Princípio de incidência e de intertemporalidade de leis. Art. 2º, § 1º, da Lei de Intr. ao Cód. Civil. Inteligência.

RR Nº 2.923/73 - 1a. Turma - Relator: Ministro RIBEIRO DE VILHENA

- Prescrição - Normas regulamentares da empresa -

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Infração continuada. Fundando-se o direito pleiteado em normas regulamentares vigentes, não há falar em prescrição total do direito de reclamar contra qualquer infringência, por isso que se configura infração continuada, atingindo apenas as parcelas sucessivas.

RECURSO DE REVISTA N° 372/71 - Relator: Ministro VIEIRA DE MELLO

- Quando a lesão é permanente, conta-se o biênio prescricional de cada prestação salarial não satisfeita total ou parcialmente.

RR N° 3.300/73 - 1a. Turma - Relator: Ministro COQUEIRO COSTA

## READAPTAÇÃO

- A readaptação forçada que o empregador pratica de empregado estável dada a supressão necessária de atividade é vedada na CLT que prevê o pagamento de indenização em dobro (artigo 498).

RECURSO DE REVISTA N° 797/73 - Relator: Ministro COQUEIRO COSTA

## RECURSO

- Notificação - Recurso - Prazo - Se a parte prova o recebimento da notificação da sentença em data posterior àquela presumida na "Súmula" 16, do Tribunal Superior do Trabalho, dessa data passa a fluir o prazo para recurso.

RECURSO DE REVISTA N° 3.193/73 - Relator: Ministro RIBEIRO DE VILHENA

## RECURSO EX OFFICIO

- O recurso ex officio é obrigatório nos casos a que se refere o Decreto-lei 779 de 1969, independentemente de interposição pelo Juízo de primeira instância. Corresponde à exigência de duplo grau de jurisdição, prevalecendo, inclusive nos processos de alçada.

- Conhecida e provida a revista.

RR N° 3.782/73 - 2a. Turma - Relator: Ministro RESENDE PUECH

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

## RELAÇÃO DE EMPREGO

- Corretores-prepostos submetidos a regulamento de empresa imobiliária com subordinação hierárquica e econômica, são considerados empregados para os efeitos do art. 3° da CLT.

EMBARGOS N° 134/72 - Pleno - Relator: Ministro RUDOR BLUMM

- Relação de emprego - A prestação de trabalho, como pedreiro, em propriedade particular, não desfigura por si, a relação de emprego.

RR N° 3.035/73 - 1a. Turma - Relator: Ministro RIBEIRO DE VILHENA

- Servidor - Relação de emprego - No direito brasileiro, o servidor ou é funcionário ou é contratado. Não há trabalho prestado ao Estado, ao desabrigo de tutela.

RECURSO DE REVISTA N° 3.135/73 - Relator: Ministro RIBEIRO DE VILHENA

## REPOUSO REMUNERADO

- As horas extras, ainda que habitualmente trabalhadas, não integram o salário para efeito de pagamento do repouso semanal remunerado, a teor do artigo 7°, letra a da Lei n° 605/49.

RR N° 3.120/73 - 2a. Turma - Relator: Ministro THELIO DA COSTA MONTEIRO

- Comissionista - Repouso remunerado - Não é lícita a cláusula contratual que estabelece, ao lado do percentual relativo aos dias trabalhados, outro destinado aos salários dos dias de repouso. E se estas taxas se mostrarem insuficientes para a cobertura da remuneração legalmente devida, daí resultará o direito à respectiva complementação, mas não a nulidade da pactuação.

- Revista não conhecida.

RECURSO DE REVISTA N° 2.845/73 - Relator: Ministro BARATA SILVA

- Repouso semanal remunerado - Comissionista. É

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

ilegal, face à Lei 605 e o art. 9º da CLT, a inclusão no percentual de comissões de parcela destinada a remunerar os repouso semanais.

RR N° 3.723/73 - 2a. Turma - Relator: Ministro ORLANDO COUTINHO

### RESCISÃO INDIRETA

- A despedida indireta pressupõe a inconformidade do empregado em permanecer numa situação de fato que lhe é injusta. Não basta, entretanto, o ato de retirar-se do emprego para que se aperfeiçoe o instituto da rescisão indireta do contrato de trabalho; necessário é que venha ele acompanhado de pronto apelo à proteção judicial, o que revela a rebeldia do trabalhador contra tratamento ilegal. Motivos extrínsecos à relação de emprego, como a oferta de maiores vantagens, descaracterizam a despedida indireta.

AI N° 1.894/73 - 3a. Turma - Relator: Ministro BARATA SILVA

- Rescisão indireta - Comprovado o fato lesivo ao contrato, o direito à indenização é inquestionável e se nesse sentido postulam os trabalhadores ao Tribunal, não é dado negar a sanção que a lei lhes assegura.

E-RR N° 131/72 - Pleno - Relator: Ministro RIBEIRO DE VILHENA

- Rescisão indireta - Nas rescisões indiretas, bem que incida objetivamente a regra sancionadora sobre o descumprimento contratual, admite-se seu temperamento, quando a falta do empregador (mora de três dias) guarda enorme desproporção com a indenização que deveria pagar (empregado de trinta anos de serviço). A reincidência, porém, é ruína para a manutenção da segurança do vínculo.

RR N° 3.235/73 - 1a. Turma - Relator: Ministro RIBEIRO DE VILHENA

- Rescisão indireta - O descumprimento de cláusula legal ou contratual, objetivamente considerada, autoriza a rescisão indireta. Estável o empregado e de pequena repercussão o inadimplemento empresarial, abre-se nova oportunidade ao empregador, mantendo-se a relação de emprego com a reparação pela cláusula.

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

RECURSO DE REVISTA N° 3.164/73 - Relator: Ministro RIBEIRO DE VILHENA

- Sempre que possível, impõe-se a manutenção do vínculo empregatício, ainda mais permanecendo o empregado em serviço, demonstração inequívoca de não ser intolerável ou injustificável a mora salarial.

RR N° 3.246/73 - 2a. Turma - Relator: Ministro THELIO DA COSTA MONTEIRO

### REVELIA

- Interpretação do artigo 841 da CLT. Notificação para audiência inaugural - Antecipação - Sua validade, desde que entre o recebimento da notificação primeira e a data da audiência realizada tenham decorrido mais que cinco dias.

- Embargos conhecidos e acolhidos para manter a revelia e confissão.

E-RR N° 1.590/73 - Pleno - Relator: Ministro ORLANDO COUTINHO

- Se o empregador revel e confesso não consegue elidir a revelia, não pode produzir prova sobre o mérito, com o recurso ordinário.

RECURSO DE REVISTA N° 3.520/73 - Relator: Ministro COQUELHO COSTA

### SALÁRIO

- A utilização do "cérebro eletrônico" para cálculo de salário não pode justificar atraso em seu pagamento. Ao contrário, segundo a propaganda dos robots, destinam-se antes a operar cálculos em segundos.

- Embargos acolhidos.

E-RR N° 873/73 - Relator: Ministro REZENDE PUECH

- Isonomia decorrente de possível igualdade funcional criada pela entidade a que foram cedidos os empregados não pode refletir conseqüências jurídicas sobre o empregador cedente.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.776/73 - Relator: Ministro COQUEIJO COSTA

- No direito brasileiro, quando muito, pode-se admitir o chamado "salário compassivo", havendo ajuste expresso. Tácito, jamais.

RECURSO DE REVISTA Nº 3.426/73 - Relator: Ministro COQUEIJO COSTA

- Nula cláusula contratual que estabelece compensação, a título de comissão, de verbas que a lei exige sejam pagas discriminadamente.

RECURSO DE REVISTA Nº 953/73 - Relator: Ministro THÉLIO DA COSTA MONTEIRO

- Recurso a que se dá provimento. Nação trabalhista, os compromissos remuneratórios são saldados em moeda corrente no País, sendo de nenhum valor o pagamento feito de maneira diferente (art. 463 e seu parágrafo único), da Consolidação das Leis do Trabalho.

RECURSO DE REVISTA Nº 2.810/71 - Relator: Ministro JEREMIAS MARROCOS

SALÁRIO EM DOBRO

- Salários em dobro - A compensação forma controversa, quanto ao débito salarial até o montante dos vales apresentados. Em tais hipóteses, o saldo líquido, em favor do empregado, é parte incontroversa e é devido em dobro, se não depositado na primeira audiência.

RR Nº 3.445/73 - 1a. Turma - Relator: Ministro RIBEIRO DE VILHENA

- Salário em dobro - Controvérsia - Vencida a preliminar de inexistência de relação de emprego, único ponto levantado na defesa, pertinentes são os salários em dobro, em face do princípio da eventualidade. Não contestado o mérito e do pedido constando a sanção do artigo 467, da CLT, a controvérsia não se arma especificamente e corre a empresa o risco de seu silêncio.

RECURSO DE REVISTA Nº 3.333/73 - Relator: Ministro RIBEIRO DE VILHENA

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

SALÁRIO MÍNIMO

- Sendo o horário reduzido, condição expressa do contrato de trabalho, livremente estipulada pelas partes, lícito é o pagamento do trabalho proporcional, respeitado o salário mínimo horário.

- Revista conhecida e provida em parte.

RR Nº 3.315/73 - 3a. Turma - Relator: Ministro LEÃO VELLOSO

SUBSTITUIÇÃO

- Se está apurado pela prova que a substituição não tem caráter simplesmente eventual, é evidente que o empregado substituto, enquanto perdurar a substituição, tem indiscutível direito ao salário contratual do substituído, como aliás prescreve o Prejulgado nº 36 do TST.

- Agravo a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815/73 - Relator: Ministro LIMA TEIXEIRA

TELEFONISTA

- As telefonistas de mesa, embora não empregadas de empresas que explorem a telefonia, constituem uma categoria diferenciada, às mesmas se aplicando o disposto no art. 227, da CLT.

- Embargos conhecidos, mas rejeitados.

EMBARGOS Nº 3.047/73 - Pleno - Relator: Ministro BARATA SILVA

- É razoável, e sobretudo condizente com o direito e a legislação do trabalho, a interpretação do art. 227, da CLT, em atenção aos operários de serviço de telefonia, e não apenas às empresas que exploram essa atividade de comunicação.

E-RR Nº 1.212/72 - Relator: Ministro ELIAS BUFAICAL

**TESTEMUNHAS**

- A norma consolidada no artigo 829 dispõe apenas sobre a possibilidade de alguns testemunhos terem o valor de informação (o do parente até 3º grau civil e o do amigo ou inimigo), sendo válida e pertinente a invocação do art. 142, do Código Civil, sobre a inadmissibilidade de testemunhas.

EMBARGOS Nº 262/71 - Relator: Ministro COQUEIJO COSTA

**TRABALHO DOMÉSTICO**

- Qualifica-se como doméstico o empregado de propriedade rural destinada principalmente a recreio, sem finalidade econômica.

RECURSO DE REVISTA Nº 2.240/73 - 3a. Turma - Relator: Ministro ALDÍLIO TOSTES MALTA

**TRANSFERÊNCIA**

- Adicional de transferência. As sucessivas transferências de uma para outra localidade de trabalho importam no pagamento de um único adicional de 25% e não de adicional sobre adicional. O operário de obras não tem implícita em seu contrato a cláusula de transferibilidade.

- Revista conhecida e provida parcialmente.

RR Nº 1.366/72 - 2a. Turma - Relator: Ministro ORLANDO COUTINHO

- Adicional de transferência. O adicional de transferência de que cogita o artigo 470, da CLT, é devido, ainda que pagas pelo empregador as despesas de estadia do obreiro no local provisório de trabalho.

RR Nº 2.995/73 - 2a. Turma - Relator: Ministro ORLANDO COUTINHO

- Transferência provisória por necessidade de serviço. Na hipótese de transferência provisória do empregado dada por necessidade de serviço, tem ele direito a um acréscimo salarial não inferior a 25% de seu salário efetivo, devendo ser considerado como parte integrante deste

pagamento o fornecimento pelo empregador da alimentação do empregado e a concessão de diárias.

- Revista conhecida, mas não provida.

RR Nº 3.075/73 - 3a. Turma - Relator: Ministro LEÃO VELLOSO

# Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região

## ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

- Se houve exorbitância de poder de Diretor, concedendo favores a motorista, elevando-o à condição de Assessor da Diretoria, anotando sua CP, o assunto é de ordem civil entre a empresa e o ex-Diretor, não podendo o empregado ficar prejudicado, sendo-lhe devidas as diferenças salariais postuladas.

PROC. RO N<sup>o</sup> 2.443/72 - Relator: Juiz FÁBIO DE ARAÚJO MOTTA

## CARGO DE CONFIANÇA

- Cargo de confiança - Quem não tem poderes de gestão, não representa o empregador e nem pratica quaisquer atos inerentes ao comando empresarial, evidentemente, nessa posição, não é exercente de cargo de confiança.

PROC. RO N<sup>o</sup> 2.468/72 - Relator: Juiz ORLANDO RODRIGUES SETTE

## CARTEIRA PROFISSIONAL

- Valor da causa em anotação de carteira profissional - Impossível a fixação do valor da causa em reclamação em que se pede a anotação em carteira profissional. Se admissível, o seu valor deverá ser o valor das parcelas consequentes do reconhecimento do vínculo de emprego e do tempo de serviço reconhecido. Por outro lado, a fixação do valor da causa deve se dar em oportunidade que enseje às partes debatê-la.

PROC. RO N<sup>o</sup> 2.761/72 - Relator: Juiz ODILON RODRIGUES DE SOUSA

COMISSÕES

- Denegação de comissões, star del credere - Excesso de comissões - Corre ao arrepio da lei o ato do empregador que denega comissões sobre negócios ultimados por praticista, sob a alegação de que o comprador não tem condições de arcar com os preços das mercadorias. Na falta de estipulação expressa escrita do star del credere (art. 179, do Código Comercial; art. 462 da CLT), a lei ordenadora da matéria somente permite a oneração do empregado, através do estorno de suas comissões, quando demonstrada a insolvência do comprador no momento em que efetivou a transação.

PROC. RO N° 2.506/72 - Relator: Juiz MESSIAS PE-REIRA DONATO

CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO

- O contrato coletivo de trabalho, firmado nos termos do artigo 611 da CLT, do qual resulta a instauração de um quadro de carreira, abrange toda a categoria profissional, não podendo o empregador pretender aplicá-lo apenas no tocante aos empregados como melhor lhes convierem, estabelecendo uma distinção proibida pelo parágrafo único, do art. 3º, da Lei Consolidada.

PROC. RO N° 2.860/72 - Relator: Juiz JOSÉ CARLOS GUIMARÃES

CONTRATO DE TRABALHO

- Contrato de trabalho - Condições - Só vigoram as que vêm sendo observadas costumeiramente - O contrato de trabalho rege-se segundo as condições com que vem sendo cumprido, independentemente de quaisquer ajustes que disponham em contrário.

PROC. RO N° 3.147/72 - Relator: Juiz CUSTÓDIO A. DE FREITAS LUSTOSA

CORREÇÃO MONETÁRIA

- Correção monetária - Tratando-se de indenizações conseqüentes à dispensa injusta, a época própria para início de incidência de correção determina-se pelo dia em que a rescisão se verifica e não pela data da sentença que, reconhecendo sua ocorrência, decreta a condenação.

PROC. RO N° 1.833/72 - Relator: Juiz PAULO FLEURY DA SILVA E SOUSA

DISPENSA INJUSTA

- Justa causa - Inexistência - A simples apresentação de queixa policial em que se acusa o empregado de prática de atos faltosos e ilícitos penais não basta, só por si, para caracterizar a ocorrência de justa causa resilitória do pacto laboral. Nessa hipótese, há que considerar-se a rescisão imotivada, assegurando-se ao reclamante as reparações conseqüentes.

PROC. RO N° 30/73 - Relator: Juiz PAULO FLEURY DA SILVA E SOUSA

DISPENSA OBSTATIVA

- Dispensa obstativa - Prova - Embora firmando presunção hominis, o tempo de serviço superior a nove anos não é meio único ou exclusivo de prova do propósito obstativo à estabilidade das rescisões contratuais. Mesmo em casos de menor tempo, a intenção maliciosa pode existir e deve ser proclamada sempre que à Justiça for dado surpreendê-la no ato empresarial através de quaisquer outros indícios e circunstâncias, que serão avaliados segundo as regras de interpretação pertinentes a tal espécie de prova (CPC, artigos 252 e 253).

PROC. RO N° 38/73 - Relator: Juiz PAULO FLEURY DA SILVA E SOUSA

DOCUMENTO

- Incidente de falsidade - Não se pode acoimar de falsa a cópia de uma ata de julgamento cuja conferência foi realizada pela Secretaria da Junta com base na segunda via ali arquivada, diante o extravio dos autos. Os atos dos Serventuários de Justiça gozam de uma presunção de veracidade, que no caso concreto não foi destruída.

PROC. RON° 2.406/72 - Relator: Juiz ÁLFIO AMAURY DOS SANTOS

EMPREITADA

- Contrato de empreitada - Inadimplência do empreiteiro - Ausência de responsabilidade do dono da obra - Não

há como estabelecer interligação entre o empreiteiro e o dono da obra. - São posições jurídicas definidas e diametralmente opostas, não sendo possível ligá-las no que concerne a obrigações trabalhistas.

PROC. RO Nº 2.914/72 - Relator: Juiz ORLANDO RODRIGUES SETTE

- Relação de emprego - Falso empreiteiro - A empreitada de obras ou serviços públicos, dada a sua feição particular, exige a contratação por escrito, não prescindindo da prévia licitação, na maioria dos casos. Não é empreiteiro, portanto, o trabalhador admitido verbalmente por autarquia municipal, para abrir e fechar valetas destinadas à rede de água e esgoto, e que passa a executar tais serviços segundo as determinações recebidas, percebendo salário por unidade de obra (metro linear).

PROC. RO Nº 3.183/72 - Relator: Juiz ÁLFIO AMAURY DOS SANTOS

#### EQUIPARAÇÃO DE SALÁRIO

- Equiparação salarial - Não havendo identidade de função e comprovado que o serviço executado pelo reclamante era diverso do exercido pelos paradigmas, não há falar em equiparação salarial.

PROC. RO Nº 55/73 - Relator: Juiz ONOFRE CORRÊA LIMA

#### ESTABILIDADE

- Empregado estável - Inquérito - Readmissão - Embora grave a falta cometida pelo empregado, desaconselha-se sua demissão sem reparações, se provado ter havido parcela de culpa da empresa no evento faltoso. Nessa hipótese, autoriza-se a readmissão simples, sem salários do período da suspensão, a teor de construção jurisprudencial equitativa, fundamentada no instituto da culpa recíproca.

PROC. RO Nº 2.591/72 - Relator: Juiz PAULO FLEURY DA SILVA E SOUSA

#### EXECUÇÃO DE SENTENÇA

- Agravo de petição - Nulidade de sentença - Falta de

citação - Se a prova dos autos, segura, informa que a parte fora condenada sem que tivesse recebido a notificação judicial para responder aos termos da ação, impõe-se a proclamação da nulidade de todos os atos processuais praticados, em decorrência de vício insanável, que torna-os inúteis e sem eficácia jurídica, anulando-se o julgamento da ação e os atos posteriores, por evidenciada falta de citação inicial.

PROC. RO Nº 3.365/72 - Relator: Juiz ORLANDO RODRIGUES SETTE

#### FALTA GRAVE

- Passado funcional meritório e sucessão de faltas graves - Longo passado funcional meritório de empregado estável não lhe minora a posição em inquérito, à vista de sucessivas faltas de mau procedimento, inclusive com abuso de poder de mando, em detrimento de seus subordinados.

PROC. Nº 2.561/72 - Relator: Juiz MESSIAS PEREIRA DONATO

#### FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

- FGTS - Prescrição de parcelas - Em face da natureza especial das contribuições instituídas pela Lei 5.107, de 1966, que se vinculam a uma relação jurídica realmente complexa, deitando reflexos inclusive no Plano Habitacional do Governo Federal e no Sistema Previdenciário do País, não se aplica ao empregado a respeito, a prescrição bienal prevista no art. 11 do diploma consolidado.

PROC. RO Nº 2.934/72 - Relator: Juiz JOSÉ WASTER CHAVES

#### HORAS EXTRAS

- Horas extras - Cargo de confiança - Se o empregado se veste de roupagem do empregador, é fonte de ordens administrativas, dispõe de largo poder de mando e é alto em razão do salário e das funções, de certo não faz jus a recebimento de adicional por horas extras, porque exercente de cargo de confiança.

PROC. Nº 3.128/72 - Relator: Juiz MESSIAS PEREIRA DONATO

**NOTIFICAÇÃO**

- Caixa postal - Notificação nessa depositada - Validade - A notificação depositada na Caixa Postal do reclamado tem a mesma validade da que lhe houvesse sido entregue pessoalmente.

PROC. RO Nº 1.795/72 - Relator: Juiz CUSTÓDIO ALBERTO DE FREITAS LUSTOSA

**NULIDADE**

- Sentença - Nas Juntas, as sentenças de cognição devem ser proferidas em audiência, por se tratar de um colegiado, em que todos os seus membros devem emitir votos. Inobservada esta formalidade, nula é a sentença, em razão de vício pleno jure, decretável de ofício.

PROC. RO Nº 3.473/72 - Relator: Juiz ÁLFIO AMAURY DOS SANTOS

**PROMOTOR DE JUSTIÇA**

- O Dr. Promotor de Justiça não está impedido de ajuizar ação trabalhista contra Prefeituras Municipais. Pelo contrário, deve fazê-lo por força da Lei 5.584 de 1970.

PROC. RO Nº 3.394/72 - Relator: Juiz JOSÉ WASTER CHAVES

**RELAÇÃO DE EMPREGO**

- Relação de emprego - Quem presta serviços à Prefeitura Municipal, como operário de obras, recebendo por dia, ou semana, é empregado, para os fins da lei, ainda que tenha a incumbência de recrutar outros colaboradores, segundo a necessidade dos serviços braçais e sob a responsabilidade da mesma Prefeitura.

PROC. RO Nº 2.797/72 - Relator: Juiz JOSÉ WASTER CHAVES

- Serviços municipais - Vínculo empregatício - Comprovada a prestação de serviços pelo operário à Prefeitura, de natureza braçal, e não provada a alegação de investidora, sob a égide do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, impõe-se o julgamento da procedência da ação.

PROC. RO Nº 3.331/72 - Relator: Juiz PAULO FLEURY DA SILVA E SOUSA

**REVELIA**

- Superioridade jurídica, inferioridade econômica, igualdade jurídica - A superioridade jurídica que se visa assegurar ao trabalhador é de ser contraposta, em termos comparativos, à sua inferioridade econômica e não à situação jurídica do empregador, pois, a despeito da natureza protecionista da legislação do trabalho, a justiça e a paz social, no Estado de direito, assentam-se na igualdade jurídica. Em nome dessa igualdade, seria odioso o indeferimento de pedido tempestivo de adiamento de audiência da parte do empregador individual, comprovadamente vítima de doença grave e sua condenação à revelia, sob o fundamento de que só ao empregado concede a lei, expressamente, esse favor.

PROC. RO Nº 3.369/72 - Relator: Juiz MESSIAS PEREIRA DONATO

**SALÁRIO**

- Salário - Pagamento - O pagamento de salário devido ao empregado, segundo a regra insculpida no art. 465 do Estatuto Trabalhista, há que ser feito no próprio local de trabalho.

PROC. RO Nº 2.960/72 - Relator: Juiz ORLANDO RODRIGUES SETTE

**SALÁRIO-FAMÍLIA**

- Salário-família - O trabalhador rural não faz jus - Horas extras - Devem ser apuradas na fase executória, quando da prova dos autos não resultar a certeza e exatidão de seu quantum.

PROC. RO Nº 2.517/72 - Relator: Juiz DANILO A. SAVASSI

**SALÁRIO MÍNIMO**

- Salário mínimo - Prefeitura Municipal - Estando os trabalhadores municipais contratados sob o pálio da CLT, está a Municipalidade obrigada a remunerar-lhes segundo as normas contidas no mesmo diploma.

PROC. RO Nº 2.389/72 - Relator: Juiz ODILON RODRIGUES DE SOUSA

**SUCCESSÃO DE EMPRESA**

- O trabalhador rural está mais vinculado à propriedade do que a pessoa física do empregador, visto ser a fazenda o recinto de sua atividade profissional. Se faleceu o antigo patrão, o qual foi substituído pelo irmão, houve a continuidade da empresa e a sucessão do empregador.

PROC. RO Nº 2.846/72 - Relator: Juiz FÁBIO DE ARAÚJO MOTTA

**TEMPO DE SERVIÇO**

- Ao empregado compete provar todo o tempo de serviço, que fora negado.

PROC. RO Nº 2.652/72 - Relator: Juiz JOSÉ WASTER CHAVES

**TRABALHADOR RURAL**

- Trabalho rural - Relação de emprego - Se o reclamante se empenhou, ad multos annos, em certa propriedade, em trabalhos próprios do campo, ainda que em períodos descontínuos, não há como deixar de se lhe reconhecer a condição de trabalhador rural, ex vi do disposto no art. 6º, do Estatuto do Trabalhador Rural.

- E se ele é estável e não se apurou o motivo pelo qual está fora do emprego, cumpre seja logo readmitido, sem salários.

PROC. RO Nº 3.333/72 - Relator: Juiz JOSÉ WASTER CHAVES

**TRANSFERÊNCIA**

- Bancário - Transferência - Abuso de direito - Constitui abuso de direito a transferência de bancário, feita com caráter punitivo.

PROC. RO Nº 2.206/72 - Relator: Juiz ORLANDO RODRIGUES SETTE

# Índice Alfabético e Remissivo

PÁGS.

— A —

ABANDONO DE EMPREGO - Vide "Falta grave" e "Inquérito"	
ABASTECIMENTO E PREÇOS - Vide "Sonegação de mercadoria"	
ABSOLVIÇÃO CRIMINAL - Vide "Júri" e "Recurso ex officio"	
ABUSO DE DIREITO - Vide "Transferência"	
ABUSO DE PODER - Vide "Apreensão de veículo"	
AÇÃO CAMBIAL - (TAMG).....	230
- Vide "Nota promissória"	
AÇÃO COMINATÓRIA - Vide "Direito de vizinhança"	
AÇÃO DE ALIMENTOS - (TJMG).....	59
- Vide "Ação rescisória" e "Alimentos"	
AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CASAMENTO - Vide "Anulação de casamento"	
AÇÃO DE COBRANÇA - Vide "Aval"	
AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO - Vide "Locação comercial"	
AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - Vide "Contribuição para entidade assistencial"	
AÇÃO DE DEMARCAÇÃO - Vide "Demarcatória e reivindicatória"	
AÇÃO DEMARCATÓRIA - Vide "Demarcatória"	
AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - Vide "Correção monetária", "Honorários de advogado" e "Mandado de segurança"	
AÇÃO DE DESPEJO - (TAMG).....	253
- Vide "Despejo", "Locação" e "Locação comercial"	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA	PÁGS.
AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE - (TJMG).....	60
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - Vide "Protesto"	
AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA - Vide "Locação comercial"	
AÇÃO DE PERDAS E DANOS - Vide "Perdas e danos"	
AÇÃO DE REIVINDICAÇÃO - Vide "Demarcatória e reivindicatória" e "Reivindicatória"	
AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - Vide "Repetição de indébito"	
AÇÃO EXECUTIVA - (TJMG).....	70
- (TJMG).....	92
- Vide "Embargos de terceiro"	
AÇÃO EXECUTIVA FISCAL - Vide "Carta testemunhável", "Citação", "Débito fiscal", "Embargos de terceiro", "Executivo fiscal", "Falência", "Multa da SUNAB" e "Prescrição"	
AÇÃO ORDINÁRIA - Vide "Processo ordinário"	
AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - Vide "Promissória"	
AÇÃO PENAL - (TJMG).....	121
- (TAMG).....	280
- Vide "Confissão na Polícia", "Denúncia", "Prefeito Municipal", "Processo penal", "Nulidade", "Recurso ex officio", "Quadriha ou bando" e "Réu menor"	
AÇÃO POSSESSÓRIA - Vide "Ação demarcatória" e "Mandado de segurança"	
AÇÃO REIVINDICATÓRIA - (TAMG).....	257
AÇÃO RESCISÓRIA - (TJMG).....	40
- (TAMG).....	185
- (TST).....	317
- Vide "Inquérito"	
ACIDENTE DE TRÂNSITO - (TAMG).....	222
- Vide "Benefício do INPS", "Indenização", "Responsabilidade civil" e "Seguro obrigatório"	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA	PÁGS.
AÇÕES CONEXAS - Vide "Demarcatória"	
ACÓRDÃO - Vide "Recurso de revista"	
ACORDO JUDICIAL - (TST).....	317
ACUMULAÇÃO DE EMPREGOS - (TST).....	317
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - (TST).....	317
ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - Vide "Indenização" e "Transferência"	
ADITAMENTO DE DENÚNCIA - Vide "Prefeito Municipal"	
ADJUDICAÇÃO - Vide "Remição"	
ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - Vide "Promessa de compra e venda"	
ADVOGADO - Vide "Defesa"	
AFORAMENTO - Vide "Decreto expropriatório"	
AGRAVO DE INSTRUMENTO - (TST).....	318
- Vide "Carta testemunhável", "Deserção", "Execução de sentença" e "Prescrição"	
AGRAVO DE PETIÇÃO - Vide "Execução de sentença"	
ALÇADA - Vide "Carteira profissional" e "Competência"	
ALIMENTOS - (TJMG).....	62
- Vide "Ação de alimentos", "Ação rescisória" e "Concubina"	
ALTERAÇÃO CONTRATUAL - (TST).....	318/ 319
- Vide "Contrato de trabalho", "Horas extras", "Prescrição", "Readaptação" e "Rescisão indireta"	
ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - (TRT - 3a. Região).....	339
- Vide "Contrato de trabalho"	
ALUGUEL - Vide "Locação" e "Locação comercial"	
ANULAÇÃO DE CASAMENTO - (TJMG).....	81

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
APELAÇÃO - Vide "Nulidade"	
APOSENTADORIA - (TST).....	319
APOSENTADORIA DO INPS - (TFR).....	291
- Vide "Benefício do INPS", "Férias proporcionais", "Inscrição no INPS" e "Mandado de segurança"	
APREENSÃO DE VEÍCULO - (STF).....	283
- (TFR).....	291
APROPRIAÇÃO INDEBITA - (TJMG).....	156/157
ARGUICÃO DE NULIDADE - Vide "Nulidade"	
ARQUIVAMENTO - (TST).....	319
- Vide "Prescrição"	
ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL - Vide "Ação pe- nal"	
ARREPENDIMENTO - Vide "Promessa de compra e venda"	
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - (TAMG).....	190
ATENUANTES - Vide "Júri"	
ATIVIDADE COMERCIAL - Vide "Sanção administrativa"	
ATIVIDADE PROFISSIONAL DE ENGENHEIRO - Vide "Enge- nharia"	
ATIVIDADE PROFISSIONAL DE FARMACÊUTICO - Vide "Exercício ilegal de farmácia"	
ATO ADMINISTRATIVO - Vide "Mandado de segurança"	
ATO DISCIPLINAR - Vide "Punição disciplinar"	
ATO JUDICIAL - Vide "Mandado de segurança"	
ATROPELAMENTO - Vide "Benefício do INPS"	
AUDIÊNCIA - Vide "Processo ordinário"	
AUMENTO DE PENA - Vide "Crime continuado"	
AUMENTO DE SALÁRIO - Vide "Contrato coletivo de trabalho" e "Dissídio coletivo"	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
AUTARQUIA FEDERAL - Vide "Competência" e "Imunidade fiscal"	
AUTOMÓVEL - Vide "Apreensão de veículo"	
AUXÍLIO DOENÇA - Vide "Aposentadoria do INPS" e "Benefício do INPS"	
AVAL - (TAMG).....	219
- (TAMG).....	261
- Vide "Promissória" e "Nota promissória"	
AVISO PRÉVIO - Vide "Contribuição do INPS", "Dispensa injus- ta", "Falta grave" e "Fundo de Garantia do Tempo de Serviço"	
— B —	
BANCÁRIO - Vide "Transferência"	
BENEFÍCIO DO INPS - (TFR).....	292
- Vide "Aposentadoria do INPS", "Inscrição no INPS" e "Pensão do INPS"	
BENFEITORIAS - Vide "Locação"	
BENS DE SÓCIO - (TFR).....	292/293
- Vide "Sócio"	
BENS DO CASAL - Vide "Aval" e "Embargos de terceiro"	
— C —	
CAIXA POSTAL - Vide "Notificação"	
CAMBIAL - (TAMG).....	201
- Vide "Ação cambial", "Aval", "Indenização", "Nota promissória", "Promissória" e "Protesto"	
CAPITAL SOCIAL - Vide "Bens de sócio" e "Sócio"	
CARGOS DE CONFIANÇA - (TRT - 3a. Região).....	339
- Vide "Horas extras"	
CARGO PÚBLICO - Vide "Funcionário público"	
CARTA DE INTIMAÇÃO - Vide "Intimação"	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA	PÁGS.
CARTA PRECATÓRIA INQUIRITÓRIA - (TAMG).....	237
CARTA TESTEMUNHÁVEL - (TFR)..... - Vide "Prazo de recurso"	293
CARTEIRA PROFISSIONAL - (TRT - 3a. Região).....	339
CARTEIRA DA ECT - Vide "Readaptação funcional"	
CASA COMERCIAL - (TJMG).....	51
CASAMENTO - Vide "Anulação de casamento"	
CERCEAMENTO DE DEFESA - Vide "Defesa", "Executivo fiscal" e "Nulidade"	
CERTIDÃO - Vide "Recurso de revista"	
CERTIFICADO DO INPS - (TFR).....	293
CHEQUE SEM FUNDOS - (TJMG).....	177
CINEMA - (TFR).....	293
CITAÇÃO - (TFR)..... - Vide "Ação de imissão de posse", "Ação executiva", "Execução de sentença", "Firma individual" e "Notificação"	293/ 294
CITAÇÃO COM HORA CERTA - (TAMG).....	216
CLÁUSULA DEL CREDERE - Vide "Comissões"	
COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL - Vide "Quesitos"	
CO-AUTORIA - Vide "Quadrilha ou bando" /	
COBRANÇA - Vide "Aval" e "Promissória"	
COBRANÇA INDEVIDA - Vide "Ação executiva"	
COMÉRCIO - Vide "Sanção administrativa" e "Sonegação de mercadoria"	
COMINATÓRIA - Vide "Direito de vizinhança"	
COMISSIONISTA - Vide "Repouso remunerado"	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA	PÁGS.
COMISSÕES - (TRT - 3a. Região).....	340
COMPETÊNCIA - (TJMG).....	65
- (STF).....	283
- (TFR).....	294/ 296
- (TST).....	319
- Vide "Ação penal" e "Perdas e danos"	
COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - Vide "Aposentadoria"	
COMPRA E VENDA - Vide "Corretagem"	
CONCORRÊNCIA PÚBLICA - (TFR).....	296
CONCUBINA - (TFR)..... - Vide "Pensão do INPS"	296
CONCURSO DE CRIMES - Vide "Resistência"	
CONCURSO FORMAL DE CRIMES - (TFR).....	297
CONDENAÇÃO CRIMINAL - Vide "Ação penal"	
CONDOMÍNIO - (STF).....	283
CONEXÃO DE AÇÕES - Vide "Demarcatória"	
CONFISSÃO - Vide "Contrabando"	
CONFISSÃO DE CO-RÉUS - Vide "Processo penal"	
CONFISSÃO FICTA - Vide "Revelia"	
CONFISSÃO NA POLÍCIA - (TJMG)..... - (TAMG).....	147 277
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - Vide "Engenharia"	
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - Vide "Exercício ilegal de farmácia"	
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - Vide "Contribuição para entidade assistencial" e "Locação comercial"	
CONSTRANGIMENTO ILEGAL - Vide "Investigação policial"	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

PÁGS.

CONSTRUÇÃO - Vide "Empreitada"	
CONSTRUTOR - Vide "Contribuição do INPS"	
CONSULADO DE ESTADO ESTRANGEIRO - Vide "Competência"	
CONTRABANDO - (TFR).....	297
- Vide "Concurso formal de crimes" e "Descaminho"	
CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO - (TRT - 3a. Região)..	340
CONTRATO DE COMPRA E VENDA - Vide "Corretagem"	
CONTRATO DE CORRETAGEM - Vide "Corretagem"	
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - Vide "Imposto de Renda"	
CONTRATO DE LOCAÇÃO - Vide "Ação de despejo", "Despejo", "Locação" e "Locação comercial"	
CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA - Vide "Promessa de compra e venda"	
CONTRATO DE TRABALHO - (TST).....	320
- (TRT - 3a. Região).....	340
- Vide "Acumulação de empregos", "Alteração contratual", "Aposentadoria", "Carteira profissional", "Contribuição do INPS", "Empreitada", "Horas extras", "Relação de emprego", "Rescisão indireta", "Sucessão de empresa", "Tempo de serviço", "Trabalhador rural" e "Trabalho doméstico"	
CONTRATO DE TRANSPORTE - Vide "Responsabilidade civil"	
CONTRAVENÇÃO PENAL - Vide "Perturbação de tranqüilidade"	
CONTRIBUIÇÃO DO INPS - (TFR).....	298/ 300
- Vide "Correção monetária"	
CONTRIBUIÇÃO PARA ENTIDADE ASSISTENCIAL - (TFR).....	300
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - Vide "Bens de sócio", "Certificado do INPS", "Contribuição do INPS", "Correção monetária", "Inscrição no INPS" e "Sindicato"	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

PÁGS.

CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO - Vide "Nulidade"	
CORREÇÃO MONETÁRIA - (STF).....	283/ 284
- (STF).....	284
- (TFR).....	300
- (TST).....	320
- (TRT - 3a. Região).....	340
- Vide "Acidente de trânsito", "Contribuição do INPS", "Indenização" e "Responsabilidade civil"	
CORRETAGEM - (TJMG).....	112
CORRETOR - Vide "Corretagem" e "Relação de emprego"	
CORRUPÇÃO ATIVA - Vide "Concurso formal de crimes"	
CRIME CONTINUADO - (TAMG).....	277
- Vide "Processo penal"	
CRIME CONTRA ECONOMIA POPULAR - Vide "Sonegação de mercadoria"	
CRIME CULPOSO - Vide "Júri"	
CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA - Vide "Apropriação indébita"	
CRIME DE BANDO - Vide "Quadrilha ou bando"	
CRIME DE CONTRABANDO - Vide "Concurso formal de crimes", "Contrabando" e "Descaminho"	
CRIME DE CORRUPÇÃO - Vide "Concurso formal de crimes"	
CRIME DE DANO - Vide "Recurso ex officio"	
CRIME DE DESACATO - Vide "Resistência"	
CRIME DE DESCAMINHO - Vide "Concurso formal de crimes", "Contrabando" e "Descaminho"	
CRIME DE ESTELIONATO - Vide "Cheque sem fundos" e "Estelionato"	
CRIME DE EXERCÍCIO ILEGAL DE FARMÁCIA - Vide "Exercício ilegal de farmácia"	
CRIME DE FALSA IDENTIDADE - (TAMG).....	265

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
CRIME DE FURTO - Vide "Apreensão de veículo", "Furto" e "Processo penal"	
CRIME DE HOMICÍDIO - Vide "Júri"	
CRIME DE LESÕES CORPORAIS - Vide "Ação penal" e "Lesões corporais"	
CRIME DE POSSE SEXUAL - Vide "Rapto consensual"	
CRIME DE QUADRILHA - Vide "Quadrilha ou bando"	
CRIME DE RAPTO - Vide "Rapto consensual"	
CRIME DE RESISTÊNCIA - Vide "Resistência"	
CRIME FORMAL - Vide "Crime de falsa identidade"	
CULPA - Vide "Indenização", "Responsabilidade civil" e "Seguro obrigatório"	
CULPA RECÍPROCA - (TST).....	320/ 321
CURADOR - Vide "Réu menor"	
CURADOR AO VÍNCULO - Vide "Anulação de casamento"	
CUSTAS - Vide "Ação rescisória"	
CUSTAS PROCESSUAIS - Vide "Deserção" e "Execução de sentença"	
— D —	
DANOS - Vide "Acidente de trânsito", "Indenização", "Perdas e danos", "Recurso ex officio", "Responsabilidade civil" e "Seguro obrigatório"	
DÉBITO FISCAL - (TAMG).....	213
- Vide "Casa comercial", "Contribuição do INPS", "Executivo fiscal", "Sanção administrativa" e "Sócio"	
DÉBITO TRABALHISTA - Vide "Correção monetária"	
DECADÊNCIA - Vide "Inquérito"	
DECLARAÇÕES DE CO-RÉUS - Vide "Processo penal"	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
DECRETO EXPROPRIATÓRIO - (TJMG).....	30
DECRETO-LEI Nº 477 - Vide "Punição disciplinar"	
DEFESA - (STF).....	284
DEMARCAÇÃO - Vide "Demarcatória e reivindicatória"	
DEMARCATÓRIA - (TAMG).....	235
- Vide "Ação demarcatória"	
DEMARCATÓRIA E REIVINDICATÓRIA - (TJMG).....	55
DENÚNCIA - (STF).....	284
- Vide "Ação penal", "Prefeito Municipal" e "Processo penal"	
DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - Vide "Responsabilidade civil" e "Mandado de segurança"	
DESACATO - Vide "Resistência"	
DESAPROPRIAÇÃO - (TJMG).....	5
- Vide "Correção monetária", "Decreto expropriatório", "Honorários de advogado" e "Mandado de segurança"	
DESCAMINHO - (TFR).....	301
- Vide "Concurso formal de crimes" e "Contrabando"	
DESENVOLVIMENTO MENTAL INCOMPLETO OU RETARDADO - Vide "Quesitos"	
DESERÇÃO - (TST).....	321
DESÍDIA - Vide "Falta grave"	
DESISTÊNCIA DA AÇÃO - Vide "Ação rescisória"	
DESPACHO SANEADOR - Vide "Carta precatória inquiritória"	
DESPEJO - (TFR).....	301
- Vide "Ação de despejo", "Locação" e "Locação comercial"	
DESQUITE - Vide "Filho natural"	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
DIREITO DE VIZINHANÇA - (TAMG).....	239
DIRETOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA - Vide "Culpa recíproca"	
DISPENSA - (TST).....	321
- Vide "Estabilidade", "Falta grave" e "Inquérito"	
DISPENSA INJUSTA - (TST).....	321
- (TRT - 3a. Região).....	341
- Vide "Estabilidade", "Falta grave" e "Rescisão indireta"	
DISPENSA OBSTATIVA - (TRT - 3a. Região).....	341
DISSÍDIO COLETIVO - (TST).....	322
- Vide "Contrato coletivo de trabalho"	
DÍVIDA CAMBIAL - Vide "Cambial" e "Nota promissória"	
DÍVIDA DE SOCIEDADE - Vide "Bens de sócio" e "Sócio"	
DOCUMENTO - (TRT - 3a. Região).....	341
DOMÍNIO - Vide "Ação demarcatória", "Ação reivindicatória", "Demarcatória" e "Servidão"	
DONO-DA-OBRA - Vide "Contribuição do INPS" e "Empreitada"	
DUPLICATA NÃO ACEITA - Vide "Falência"	
DUPLICIDADE DE PARECERES - Vide "Procuradoria-Geral do Estado"	
— E —	
EDUARDO DE MENEZES FILHO - DESEMBARGADOR - NOTA BIOGRÁFICA.....	1
ELEVADOR - Vide "Condomínio"	
EMBARGOS - Vide "Mandado de segurança"	
EMBARGOS À EXECUÇÃO - Vide "Sentença ilíquida"	
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - (STF).....	285
- Vide "Promessa de compra e venda"	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
EMBARGOS DE TERCEIRO - (TJMG).....	84
- (STF).....	285
- (TFR).....	301
- (TST).....	322
- Vide "Aval" e "Fraude à execução"	
EMPREITADA - (TRT - 3a. Região).....	341/ 342
EMPREITEIRO - Vide "Contribuição do INPS"	
EMPRESA - Vide "Sanção administrativa"	
EMPRESA PÚBLICA FEDERAL - Vide "Competência"	
EMPRÉSTIMO DE MOEDA ESTRANGEIRA - Vide "Imposto de Renda"	
ENDOSSO - Vide "Cambial"	
ENGENHARIA - (TFR).....	301/ 302
ENSINO SUPERIOR - Vide "Transferência"	
ENTIDADE ASSISTENCIAL - Vide "Contribuição para entidade assistencial"	
ENTIDADE FILANTRÓPICA - Vide "Contribuição do INPS"	
EQUIPARAÇÃO DE SALÁRIO - (TRT - 3a. Região).....	342
EQUIPARAÇÃO SALARIAL - (TST).....	323
- Vide "Equiparação de salário", "Salário" e "Substituição"	
ESGOTO - Vide "Servidão"	
ESTABELECIMENTO DE ENSINO - Vide "Mandado de segurança", "Punição disciplinar" e "Transferência"	
ESTABILIDADE - (TRT - 3a. Região).....	342
- Vide "Dispensa obstativa", "Falta grave", "Funcionário público", "Inquérito" e "Readaptação"	
ESTADO - Vide "Contribuição do INPS" e "Relação de emprego"	
ESTAGIÁRIO - Vide "Relação de emprego"	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS - Vide "Relação de emprego"	
ESTELIONATO - (STF)..... - Vide "Cheque sem fundos"	285
ESTÓRNO DE COMISSÕES - Vide "Comissões"	
ESTRADA DE FERRO Vide "Responsabilidade civil"	
ESTUDANTE - Vide "Punição disciplinar" e "Transferência"	
EXAME MÉDICO-PERICIAL - Vide "Lesões corporais"	
EXCESSO CULPOSO - Vide "Júri"	
EXCESSO DE PRAZO - (TFR).....	302
EXECUÇÃO DE DESPEJO - Vide "Locação"	
EXECUÇÃO DE SENTENÇA - (TJMG)..... - (TRT - 3a. Região)..... - Vide "Ação rescisória", "Competência", "Embargos de terceiro", "Fraude à execução", "Repetição de indébito" e "Sentença ilíquida"	68 342/ 343
EXECUTIVO CAMBIAL - Vide "Ação cambial" e "Embargos de terceiro"	
EXECUTIVO FISCAL - (TFR)..... - Vide "Débito fiscal", "Carta testemunhável", "Citação", "Embargos de terceiro", "Falência", "Multas da SUNAB" e "Prescrição"	302/ 303
EXERCÍCIO ILEGAL DE FARMÁCIA - (TFR).....	303
EXERCÍCIO PROFISSIONAL DE ENGENHEIRO - Vide "Engenharia"	
EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - Vide "Rapto consensual" e "Prescrição"	
EXTINÇÃO DE MANDATO - Vide "Prefeito Municipal"	
EXTRAVIO DE AUTOS - Vide "Documento"	
— F —	
FALÊNCIA - (STF)..... - (TFR).....	285 303

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
FALSA IDENTIDADE - Vide "Crime de falsa identidade"	
FALTA GRAVE - (TST)..... - (TRT - 3a. Região)..... - Vide "Dispensa injusta", "Estabilidade" e "Inquérito"	323/ 324 343
FARMÁCIA - Vide "Exercício ilegal de farmácia"	
FÉRIAS - (TST).....	325
FÉRIAS PROPORCIONAIS - (TST).....	325
FIANÇA - Vide "Locação"	
FILHO ADULTERINO - Vide "Ação de alimentos"	
FILHO NATURAL - (STF).....	286
FILIAÇÃO ILEGÍTIMA - Vide "Inventário"	
FILIAL - Vide "Casa comercial"	
FILME NACIONAL - Vide "Cinema"	
FIRMA COMERCIAL - Vide "Casa comercial"	
FIRMA INDIVIDUAL - (TAMG).....	189
FIXAÇÃO DE PENA - Vide "Pena"	
FRAUDE À ESTABILIDADE - Vide "Dispensa obstativa"	
FRAUDE À EXECUÇÃO - (STF).....	286
FRAUDE TRABALHISTA - (TST)..... - Vide "Dispensa obstativa", "Empreitada" e "Salário"	326
FUNCIONÁRIO PÚBLICO - (STF)..... - (STF)..... - Vide "Readaptação funcional" e "Relação de emprego"	286 287
FUNDAÇÃO - Vide "Competência"	
FUNDO DE COMÉRCIO - Vide "Executivo fiscal"	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - (TST).....	325/ 326
- (TRT - 3a. Região).....	343
- Vide "Dispensa obstativa"	
FURTO - (TJMG).....	153
Vide "Apreensão de veículo" e "Processo penal"	
FURTO QUALIFICADO - Vide "Furto"	

— G —

GERENTE - Vide "Bens de sócio"	
GORJETA - (TST).....	327
GREVE - Vide "Falta grave"	

— H —

HABEAS CORPUS - (TFR).....	304
- Vide "Defesa", "Excesso de prazo" e "Investi- gação policial"	
HERANÇA - Vide "Inventário"	
HIPOTECA - Vide "Fraude à execução"	
HOMICÍDIO - Vide "Júri"	
HONORÁRIOS DE ADVOGADO - (STF).....	287
- Vide "Assistência judiciária", "Contribuição do INPS" e "Responsabilidade civil"	
HORÁRIO DE TRABALHO - Vide "Alteração contratual", "Ho- ras extras", "Salário mínimo" e "Telefonista"	
HORAS EXTRAS - (TST).....	327
- (TRT - 3a. Região).....	343
- Vide "Alteração contratual", "Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", "Repouso remunerado" e "Sa- lário-família"	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

PÁGS.

— I —

IDENTIFICAÇÃO DE INDICIADO - Vide "Investigação policial"	
IMISSÃO DE POSSE - Vide "Ação de imissão de posse" e "Man- dado de segurança"	
IMÓVEL - Vide "Ação de imissão de posse", "Ação demarca- tória", "Ação reivindicatória", "Condomínio", "Corretagem", "Demarcatória", "Promessa de compra e venda", "Reivindicatória" e "Servidão"	
IMPEDIMENTO DE TESTEMUNHA - Vide "Testemunhas"	
IMPERÍCIA - Vide "Responsabilidade civil"	
IMPOSTO DE RENDA - (TFR).....	304/ 305
IMPOSTO PREDIAL URBANO - Vide "Imunidade fiscal"	
IMPOSTOS E TAXAS - Vide "Débito fiscal", "Casa comercial", "Executivo fiscal", "Imposto de Renda", "Sanção administrativa" e "Taxa de Expediente"	
IMPROBIDADE - Vide "Falta grave"	
IMPRUDÊNCIA - Vide "Responsabilidade civil"	
IMUNIDADE FISCAL - (TFR).....	305
IMUNIDADE JURISDICIONAL - Vide "Competência"	
INCAPACIDADE PARA TRABALHO - Vide "Aposentadoria do INPS" e "Benefício do INPS"	
INCIDENTE DE FALSIDADE - Vide "Documento"	
INCONSTITUCIONALIDADE - Vide "Decreto expropriatório"	
INDENIZAÇÃO - (TJMG).....	
- (TJMG).....	86
- (TAMG).....	116
- (TST).....	249
- Vide "Acidente de trânsito", "Correção mo- netária", "Desapropriação", "Locação comer- cial", "Perdas e danos", "Protesto", "Readapta- ção", "Rescisão indireta", "Responsabilidade civil" e "Seguro obrigatório"	327

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

PÁGS

INDISCIPLINA - Vide "Falta grave"	
INDÚSTRIA ELETRÔNICA - Vide "Engenharia"	
INÉPCIA DE DENÚNCIA - Vide "Denúncia" e "Processo penal"	
INPS - Vide "Aposentadoria do INPS", "Benefício do INPS", "Bens de sócio", "Certificado do INPS", "Competência", "Concorrência pública", "Correção monetária", "Inscrição no INPS", "Pensão do INPS" e "Sindicato"	
INQUÉRITO - (TST).....	328
- Vide "Estabilidade" e "Falta grave"	
INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE - Vide "Deserção", "Estabilidade", "Falta grave" e "Inquérito"	
INQUÉRITO POLICIAL - Vide "Ação penal", "Contrabando" e "Dispensa injusta"	
INSALUBRIDADE - Vide "Adicional de insalubridade"	
INSCRIÇÃO NO INPS - (TFR).....	305/306
INSTRUÇÃO CRIMINAL - Vide "Defesa"	
INTERDIÇÃO DE CINEMA - Vide "Cinema"	
INTERDITO PROIBITÓRIO - Vide "Demarcatória"	
INTERROGATÓRIO - Vide "Processo penal" e "Réu menor"	
INTERRUPÇÃO DE PRESCRIÇÃO - Vide "Ação executiva" e "Prescrição"	
INTIMAÇÃO - (TAMG).....	200
INVENTARIANTE - Vide "Inventário"	
INVENTÁRIO - (TJMG).....	78
INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - Vide "Ação de alimentos" e "Alimentos"	
INVESTIGAÇÃO POLICIAL - (STF).....	287

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

PÁGS.

ISENÇÃO FISCAL - Vide "Contribuição do INPS"	
ISONOMIA SALARIAL - Vide "Salário" e "Substituição"	
— J —	
JUIZ DE DIREITO - Vide "Competência"	
JULGAMENTO EXTRA PETITA - Vide "Nulidade"	
JÚRI - (TJMG).....	124/125 /
- (TJMG).....	162
- (TJMG).....	182
- Vide "Quesitos"	
JUROS - Vide "Imunidade fiscal"	
JUSTIÇA DO TRABALHO - Vide "Ação rescisória" e "Competência"	
JUSTIÇA FEDERAL - Vide "Competência"	
JUSTIÇA GRATUITA - Vide "Ação rescisória" e "Assistência judiciária"	
— L —	
LAUDO PERICIAL - Vide "Desapropriação" e "Lesões corporais"	
LEGÍTIMA DEFESA - Vide "Júri"	
"LEI DE LUVAS" - Vide "Locação comercial"	
LEI MUNICIPAL - Vide "Decreto expropriatório"	
LESÕES CORPORAIS - (TAMG).....	272
- (STF).....	287
- Vide "Ação penal"	
LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - Vide "Sentença ilíquida"	
LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE SEGURADORA - Vide "Competência"	
LOCAÇÃO - (TAMG).....	217
- (TAMG).....	233

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
- Vide "Ação de despejo", "Despejo" e "Locação comercial"	
LOCAÇÃO COMERCIAL - (TJMG).....	106
- (TAMG).....	193
- (TAMG).....	204
- (STF).....	288

— M —

MANDADO DE SEGURANÇA - (TJMG).....	45
- (TJMG).....	47
- (TFR).....	306/ 307
- Vide "Concorrência pública"	

MASSA FALIDA - Vide "Falência"

MEACÃO - Vide "Aval" e "Embargos de terceiro"

MEDIDA DE SEGURANÇA - (STF).....	288
----------------------------------	-----

MERCADORIA - Vide "Apreensão de veículo" e "Sonegação de mercadoria"

MINISTÉRIO PÚBLICO - Vide "Ação penal" e "Promotor de Justiça"

MORA SALARIAL - Vide "Salário"

MORTE DE EMPREGADO - Vide "Contrato de trabalho"

MORTE DO SEGURADO - Vide "Benefício do INPS"

MOTORISTA - Vide "Horas extras"

MULHER CASADA - Vide "Aval" e "Embargos de terceiro"

MULTA - Vide "Falência" e "Imunidade fiscal"

MULTA DA SUNAB - (TFR).....	308
-----------------------------	-----

MUNICÍPIO - Vide "Contribuição do INPS", "Decreto expropriatório", "Imunidade fiscal", "Promotor de Justiça", "Relação de emprego" e "Salário mínimo"

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

PÁGS.

— N —

NOTA BIOGRÁFICA - DESEMBARGADOR EDUARDO DE ME- NEZES FILHO.....	1
NOTA PROMISSÓRIA - (TAMG).....	226
- Vide "Ação cambial", "Aval", "Cambial", "In- denização", "Promissória" e "Protesto"	
NOTAS TAQUIGRÁFICAS - Vide "Recurso de revista"	
NOTIFICAÇÃO - (TRT - 3a. Região).....	344
- Vide "Recurso"	
NULIDADE - (TJMG).....	156/ 157
- (TAMG).....	269
- (TST).....	328
- (TRT - 3a. Região).....	344
- Vide "Carta precatória inquiratória", "Citação", "Defesa", "Execução de sentença", "Executivo fis- cal", "Intimação", "Júri", "Lesões corporais", "Notificação", "Pena", "Processo ordinário", "Quesitos", "Réu menor", "Sanção administrativa" e "Sentença"	

NUNCIACÃO DE OBRA NOVA - Vide "Locação comercial"

— O —

OBRIGAÇÃO CAMBIAL - Vide "Cambial" e "Nota promissória"

ÔNUS DA PROVA - Vide "Dispensa" e "Tempo de serviço"

OPÇÃO PELO FGTS - Vide "Fundo de Garantia do Tempo de Serviço"

— P —

PACTO ADJETO - Vide "Aval"

PAGAMENTO DE SALÁRIO - Vide "Salário"

PALAVRA DE CO-RÉUS - Vide "Processo penal"

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA	PÁGS.
PARECER - Vide "Procuradoria-Geral do Estado"	
PECÚLIO POR MORTE DE EMPREGADO - Vide "Contrato de trabalho"	
PENA - (TJMG).....	147
- (STF).....	288
- Vide "Crime continuado", "Homicídio" e "Processo penal"	
PENHORA - Vide "Embargos de terceiro", "Fraude à execução" e "Sentença ilíquida"	
PENHOR MERCANTIL - Vide "Remição"	
PENSÃO ALIMENTÍCIA - Vide "Ação de alimentos", "Ação rescisória", "Alimentos", "Concubina" e "Responsabilidade civil"	
PENSÃO DO INPS - (TFR).....	308
PERDA DE MERCADORIA - Vide "Apreensão de veículo"	
PERDAS E DANOS - (TJMG).....	73
- Vide "Acidente de trânsito", "Indenização", "Responsabilidade civil" e "Seguro obrigatório"	
PERÍCIA - Vide "Desapropriação"	
PERIGO DE VIDA - Vide "Lesões corporais"	
PERTURBAÇÃO DE TRANQUILIDADE - (TAMG).....	274
PODER DE POLÍCIA - Vide "Mandado de segurança"	
POSSE - Vide "Ação de imissão de posse", "Ação demarcatória", "Demarcatória", "Demarcatória e reivindicatória", "Mandado de segurança" e "Servidão"	
POSSE SEXUAL MEDIANTE FRAUDE - Vide "Rapto consensual"	
POSTO DE GASOLINA - Vide "Taxa de Expediente"	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA	PÁGS.
PRAZO - Vide "Excesso de prazo" e "Recurso"	
PRAZO DE RECURSO - (TFR).....	308/ 309
PRÉDIO VIZINHO - Vide "Direito de vizinhança" e "Locação comercial"	
PRÉ-ESTABILIDADE - Vide "Dispensa obstativa"	
PREFEITO MUNICIPAL - (STF).....	288
- Vide "Competência", "Contribuição do INPS", "Promotor de Justiça", "Relação de emprego" e "Salário mínimo"	
PREPARO - Vide "Ação rescisória"	
PRESCRIÇÃO - (TFR).....	309
- (TST).....	328/ 330
- Vide "Ação executiva", "Crime continuado", "Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", "Inquérito", "Quadrilha ou bando", "Rapto consensual" e "Reivindicatória"	
PRESCRIÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO - Vide "Falta grave"	
PREVIDÊNCIA SOCIAL - Vide "Contribuição do INPS", "Contribuição previdenciária", "Executivo fiscal", "INPS", "Inscrição no INPS", "Pensão do INPS" e "Sindicato"	
PRISÃO EM FLAGRANTE - Vide "Habeas corpus"	
PRISÃO ILEGAL - Vide "Excesso de prazo"	
PRISÃO PREVENTIVA - (TFR).....	309
PROCESSO - (STF).....	288/ 289
PROCESSO ORDINÁRIO - (TAMG).....	231
PROCESSO PENAL - (TFR).....	309/ 310
- Vide "Ação penal", "Confissão na Polícia", "Nulidade", "Procuradoria-Geral do Estado", "Recurso ex officio" e "Réu menor"	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

PÁGS.

PROCESSO TRABALHISTA - Vide "Ação rescisória", "Acordo judicial", "Agravo de instrumento", "Embargos de terceiro", "Notificação", "Nulidade", "Prescrição", "Promotor de Justiça", "Recurso ex officio", "Revelia" e "Testemunha"	
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO - (TJMG).....	133/134
PROMESSA DE COMPRA E VENDA - (STF).....	289
PROMISSÓRIA - (TJMG).....	100
PROMOTOR DE JUSTIÇA - (TRT - 3a. Região).....	344
PROPRIEDADE - Vide "Ação demarcatória", "Ação reivindicatória", "Condomínio", "Demarcatória", "Demarcatória e reivindicatória", "Promessa de compra e venda" e "Servidão"	
PRORROGAÇÃO DE LOCAÇÃO - Vide "Locação"	
PROTESTO - (TJMG).....	89
- Vide "Indenização"	
PROVA - Vide "Confissão na Polícia" e "Tempo de serviço"	
PROVA DE DISPENSA - Vide "Dispensa"	
PROVA DE DOMÍNIO - Vide "Ação demarcatória" e "Demarcatória"	
PROVA DOCUMENTAL - Vide "Documento"	
PROVA SALARIAL - Vide "Salário em dobro"	
PROVA TESTEMUNHAL - Vide "Carta precatória e inquirição", "Defesa", "Descaminho", "Processo penal" e "Testemunha"	
PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA - Vide "Processo ordinário"	
PUNIÇÃO DISCIPLINAR - (TFR).....	310
PURGA DA MORA - Vide "Locação comercial"	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

PÁGS.

— Q —

QUADRILHA OU BANDO - (TJMG).....	168/169
QUALIFICATIVAS - Vide "Júri"	
QUEIXA-CRIME - Vide "Dispensa injusta" e "Falta grave"	
QUESITOS - (TJMG).....	173
- Vide "Júri"	
QUITAÇÃO - Vide "Acordo judicial" e "Salário"	
QUOTA DE CONDOMÍNIO - Vide "Condomínio"	

— R —

RAPTO CONSENSUAL - (TJMG).....	133/134
READAPTAÇÃO - (TST).....	330
READAPTAÇÃO FUNCIONAL - (TFR).....	310
READMISSÃO NO EMPREGO - Vide "Estabilidade"	
RECIBO - Vide "Salário"	
RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - Vide "Ação rescisória", "Acordo judicial", "Arquivamento", "Competência", "Notificação", "Nulidade", "Prescrição", "Promotor de Justiça", "Recurso ex officio", "Revelia" e "Testemunha"	
RECONHECIMENTO DE FILHO - Vide "Filho natural"	
RECONVENÇÃO - Vide "Ação executiva"	
RECURSO - (TST).....	330
- Vide "Agravo de instrumento", "Carta testemunhável", "Deserção", "Embargos de divergência", "Embargos de terceiro", "Execução de sentença", "Nulidade", "Prazo de recurso", "Prescrição", "Recurso de revista" e "Recurso ex officio"	
RECURSO CRIMINAL - Vide "Competência" e "Prescrição"	
RECURSO DE EMBARGOS - Vide "Mandado de segurança"	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
RECURSO DE REVISTA - (TJMG).....	42
- (TFR).....	311
- Vide "Agravo de instrumento", "Alteração contratual", "Embargos de terceiro", "Horas extras" e "Prescrição"	
RECURSO EX OFFICIO - (TFR).....	311
- (TST).....	330
RECURSO ORDINÁRIO - Vide "Carteira profissional"	
REDE FERROVIÁRIA FEDERAL, S/A - Vide "Competência" e "Responsabilidade civil"	
REGIME DE BENS - Vide "Embargos de terceiro"	
REGISTRO CIVIL - Vide "Filho natural"	
REGISTRO DE CAMBIAL - Vide "Ação cambial" e "Nota promissória"	
REGISTRO DE FILIAL - Vide "Casa comercial"	
REGISTRO DE PROMISSÓRIA - Vide "Promissória"	
REGISTRO IMOBILIÁRIO - Vide "Ação reivindicatória"	
REGISTRO NO CREA - Vide "Engenharia"	
REGISTRO POSTAL - Vide "Intimação"	
REGULAMENTO DE EMPRESA - Vide "Aposentadoria"	
REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO - Vide "Estabilidade"	
REIVINDICAÇÃO - Vide "Demarcatória e reivindicatória" e "Reivindicatória"	
REIVINDICATÓRIA - (TJMG).....	95
- Vide "Ação reivindicatória"	
RELAÇÃO DE EMPREGO - (TFR).....	311
- (TST).....	331
- (TRT - 3a. Região).....	344
- Vide "Acumulação de emprego", "Carteira profissional", "Contribuição do INPS", "Empreitada", "Sucessão de empresa", "Tempo de serviço", "Trabalhador rural" e "Trabalho doméstico"	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
REMIÇÃO - (TJMG).....	74
REMUNERAÇÃO - Vide "Gorjeta" e "Salário mínimo"	
REPETIÇÃO DE INDÉBITO - (TFR).....	311/ 312
- Vide "Ação executiva"	
REPOUSO REMUNERADO - (TST).....	331/ 332
- Vide "Salário"	
REPRESENTAÇÃO - Vide "Ação penal"	
RESCISÃO DE CONTRATO - Vide "Locação comercial" e "Promessa de compra e venda"	
RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO - Vide "Acumulação de empregos", "Culpa recíproca", "Dispensa", "Dispensa injusta", "Dispensa obstativa", "Estabilidade", "Falta grave", "Inquérito", "Prescrição", "Readaptação" e "Rescisão indireta"	
RESCISÃO INDIRETA - (TST).....	332/ 333
RESISTÊNCIA - (TAMG).....	267
RESPONSABILIDADE CIVIL - (STF).....	289
- (TFR).....	312/ 313
- Vide "Acidente de trânsito", "Indenização", "Perdas e danos", "Protesto" e "Seguro obrigatório"	
RESPONSABILIDADE DE SÓCIO - Vide "Bens de sócio" e "Sócio"	
RESPONSABILIDADE PENAL - Vide "Quesitos"	
RESTAURAÇÃO DE AUTOS - Vide "Documento"	
RETENÇÃO POR BENFEITORIAS - Vide "Locação"	
RETOMADA - Vide "Ação de despejo", "Locação" e "Locação comercial"	
RETRATAÇÃO DE CONFISSÃO - Vide "Confissão na Polícia"	
RETRATAÇÃO DE OPÇÃO PELO FGTS - Vide "Fundo de Garantia do Tempo de Serviço"	
RÉU MENOR - (TJMG).....	179

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
REUNIÃO DE AÇÕES - Vide "Demarcatória"	
RÉU PRESO - Vide "Excesso de prazo"	
REVELIA - (TST).....	333
- (TRT - 3a. Região).....	345
- Vide "Intimação"	
REVISÃO CRIMINAL - Vide "Crime de falsa identidade"	
RITO PROCESSUAL - Vide "Ação penal"	
— S —	
SALÁRIO - (TST).....	333/334
- (TRT - 3a. Região).....	345
- Vide "Alteração do contrato de trabalho", "Comissões", "Contrato coletivo de trabalho", "Contrato de trabalho", "Dissídio coletivo", "Equiparação salarial", "Estabilidade", "Gorjeta", "Repouso remunerado", "Salário em dobro", "Salário mínimo", "Substituição" e "Transferência"	
SALÁRIO COMPLESSIVO - Vide "Salário"	
SALÁRIO EM DOBRO - (TST).....	334
SALÁRIO-FAMÍLIA - (TRT - 3a. Região).....	345
SALÁRIO MÍNIMO - (TST).....	335
- (TRT - 3a. Região).....	345
SANÇÃO ADMINISTRATIVA - (TFR).....	313
SANIDADE MENTAL - Vide "Quesitos"	
SEGURADORA EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL - Vide "Competência"	
SEGURO OBRIGATÓRIO - (TJMG).....	102
SENTENÇA - (TFR).....	314
- Vide "Execução de sentença", "Nulidade" e "Processo ordinário"	
SENTENÇA ILÍQUIDA - (TAMG).....	187

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
SERVIDÃO - (TAMG).....	186
SERVIDOR PÚBLICO - Vide "Relação de emprego"	
SINDICATO - (TFR).....	314
- Vide "Competência"	
SOCIEDADE COMERCIAL - Vide "Bens de sócio", "Casa comercial", "Firma individual", "Sanção administrativa" e "Sócio"	
SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - Vide "Bens de sócio" e "Sócio"	
SÓCIO - (STF).....	289
- (TFR).....	314
- Vide "Bens de sócio"	
SOLIDARIEDADE - Vide "Bens de sócio" e "Sócio"	
SONEGAÇÃO DE MERCADORIA - (TFR).....	314/315
SUBSTITUIÇÃO - (TST).....	335
SUBSTITUIÇÃO DE JUIZ - Vide "Competência"	
SUCCESSÃO DE EMPRESA - (TRT - 3a. Região).....	346
- Vide "Executivo fiscal"	
SUCCESSÃO HEREDITÁRIA - Vide "Inventário"	
SURDIS - Vide "Ação penal"	
SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA - Vide "Ação penal"	
— T —	
TAXA DE EXPEDIENTE - (TJMG).....	22
TAXA DE INSALUBRIDADE - Vide "Adicional de insalubridade"	
TAXAS E IMPOSTOS - Vide "Casa comercial", "Débito fiscal", "Executivo fiscal", "Imposto de Renda", "Imunidade fiscal", "Sanção administrativa" e "Taxa de Expediente"	
TELEFONISTA - (TST).....	335

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
TEMPO DE SERVIÇO - (TRT - 3a. Região).....	346
- Vide "Dispensa"	
TENTATIVA DE FURTO - Vide "Furto"	
TESOUREIRO - Vide "Readaptação funcional"	
TESTEMUNHA - (TST).....	336
- Vide "Carta precatória inquiritória", "Defesa", "Descaminho" e "Processo penal"	
TÍTULO CAMBIAL - Vide "Cambial", "Indenização", "Pro- missória" e "Protesto"	
TRABALHADOR RURAL - Vide "Trabalho rural"	
TRABALHO AUTÔNOMO - Vide "Inscrição no INPS"	
TRABALHO DOMÉSTICO - (TST).....	336
TRABALHO RURAL - (TRT - 3a. Região).....	346
- Vide "Salário-família", "Sucessão de empresa" e "Trabalhador rural"	
TRANCAMENTO DE EXECUÇÃO - Vide "Execução de sentença"	
TRANSAÇÃO - Vide "Acordo judicial"	
TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - Vide "Responsabilidade ci- vil"	
TRANSFERÊNCIA - (TFR).....	315
- (TST).....	336/337
- (TRT - 3a. Região).....	346
TRIBUTOS - Vide "Casa comercial", "Débito fiscal", "Exe- cutivo fiscal", "Imposto de Renda", "Imunidade fis- cal", "Sanção administrativa" e "Taxa de Expedi- ente"	

— U —

UNIÃO FEDERAL - Vide "Competência"
UNIFICAÇÃO DE PENAS - Vide "Processo penal"
UNIFORME - Vide "Contrato de trabalho"

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

USUCAPIÃO - Vide "Reivindicatória"

— V —

VALOR DA CAUSA - Vide "Carteira profissional"
VEÍCULO - Vide "Apreensão de menor" e "Apreensão de ve- ículo"
VENCIMENTOS - Vide "Funcionário público"
VÉSPERA DE ESTABILIDADE - Vide "Dispensa obstativa"
VESTUÁRIO - Vide "Contrato de trabalho"
VIAS DE FATO - Vide "Lesões corporais"
VIZINHANÇA - Vide "Direito de vizinhança"
VOTAÇÃO DE QUESITOS - Vide "Júri"